

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

ISADORA REZENDE BONAMIM

**ABORDAGEM POLICIAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS: UM ESTUDO DA
FUNDADA SUSPEITA A PARTIR DE JULGADOS DE TRÁFICO DE DROGAS**

CAMPINAS

2026

Sistema de Bibliotecas e Informação - SBI
Gerador de fichas catalográficas da Universidade PUC-Campinas
Dados fornecidos pelo(a) autor(a).

B697a	<p>Rezende Bonamim, Isadora</p> <p>Abordagem Policial no município de Campinas: : um estudo da fundada suspeita a partir de julgados de tráfico de drogas / Isadora Rezende Bonamim. - Campinas: PUC-Campinas, 2026.</p> <p>210 f.</p> <p>Orientador: Fernanda Carolina de Araujo Ifanger.</p> <p>Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2026. Inclui bibliografia.</p> <p>1. Abordagem policial. 2. Perfilamento racial. 3. Tráfico de drogas. I. Carolina de Araujo Ifanger, Fernanda . II. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p>
-------	---



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
ESCOLA DE CIÊNCIAS HUMANAS, JURÍDICAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO

**ISADORA REZENDE BONAMIM
ABORDAGEM POLICIAL NO MUNICÍPIO DE
CAMPINAS: UM ESTUDO DA FUNDADA SUSPEITA A
PARTIR DE JULGADOS DE TRÁFICO DE DROGAS**

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação de Mestrado em Direito da PUC-Campinas, e aprovada pela Banca Examinadora.

APROVADA: 20 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCIANA COSTA FERNANDES
Data: 24/02/2025 21:15:36-0300
Verifique em <https://validar.jb.gov.br>

DRA. LUCIANA COSTA FERNANDES (UFRRJ)

DR. GUILHERME PEREZ CABRAL (PUC-CAMPINAS)

DRA. FERNANDA CAROLINA DE ARAUJO IFANGER – Presidente (PUC-CAMPINAS)

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
ESCOLA DE CIÊNCIAS HUMANAS, JURÍDICAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTU SENSU* EM DIREITO
ISADORA REZENDE BONAMIM**

**ABORDAGEM POLICIAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS: UM ESTUDO DA
FUNDADA SUSPEITA A PARTIR DE JULGADOS DE TRÁFICO DE DROGAS**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Pontifício Universidade Católica de Campinas, com área de concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, na linha de pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas, como requisito parcial para a obtenção de título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Carolina de Araujo Ifanger.

CAMPINAS

2026

AGRADECIMENTOS

Todo o texto da dissertação foi construído em terceira pessoa, e escrever os agradecimentos em primeira pessoa assume aqui um significado especial. Durante grande parte da minha trajetória acadêmica, entendi que o Direito exigia a observância de padrões quase que intransponíveis de impessoalidade. Ao longo desse processo, porém, ficou claro que espaços de afeto e presença também são necessários – e isso implica estar aqui, em primeira pessoa. Sou profundamente grata a todos/as que participaram desse percurso. Caminho ao lado de pessoas incríveis, sensíveis, atentas, que contribuem de forma decisiva na construção de quem sou, e a quem espero, um dia, poder retribuir com a mesma generosidade.

Agradeço à PUC-Campinas, que foi minha casa durante a graduação e, agora, também no programa de mestrado. A concessão da bolsa da Reitoria foi essencial para a continuidade da pesquisa e para minha permanência no programa, permitindo que este trabalho se tornasse possível.

Agradeço igualmente à Escola da Defensoria Pública, que, após meu ingresso, passou a custear parte do financiamento do mestrado. Na verdade, a Defensoria Pública é um ponto central da minha trajetória. No ano de minha defesa, completam-se dez anos desde o meu primeiro contato com a instituição, que desde então, entre idas e vindas, permaneceu e permanece como um espaço que admiro profundamente. Sempre que falo da Defensoria, muitos nomes me vêm à memória. Não os menciono individualmente por receio de ser injusta, mas defensores, servidores e estagiários que passaram pela minha vida foram e são fundamentais nesse percurso que extrapola a vida profissional.

Não poderia deixar de registrar meu agradecimento à professora Fernanda, minha orientadora, por todo o suporte e pela orientação ao longo desse percurso. A orientação, como sabemos, vai muito além das questões estritamente acadêmicas, o que ficou evidente durante o processo de elaboração desta dissertação. Em cada momento de necessidade, a professora se colocou de forma humana, sensível e presente.

Registro também meu agradecimento à banca examinadora de qualificação, composta pelas professoras Luciana Fernandes e Fernanda Lima. As contribuições apresentadas foram decisivas para o redirecionamento e aprofundamento da pesquisa. Sem as observações feitas naquele momento, este trabalho não teria alcançado os resultados que hoje

apresenta. Questões que pareciam confusas ao longo do caminho, foram esclarecidas com tamanha generosidade, que a condição avaliativa se diluiu, dando lugar à compreensão do quanto as contribuições da qualificação seriam determinantes para o desenvolvimento do trabalho.

Ao professor Guilherme, que gentilmente aceitou participar da banca de defesa, pela leitura e cuidado com o texto apresentado, e sobretudo pelas considerações realizadas.

Aos professores do programa que contribuíram direta ou indiretamente para a minha dissertação, deixo igualmente meu agradecimento. Muitos deles já haviam sido meus professores na graduação, e é com grande satisfação que hoje, no mestrado, pude enxergá-los a partir de outra perspectiva. A docência e a pesquisa, embora relacionadas, exigem competências distintas, o que evidencia a complexidade e a responsabilidade de ser professor/a e pesquisador/a. Por isso, minha admiração se renova.

Agradeço também ao corpo administrativo do programa, especialmente na figura do Wagner, sempre atencioso e disponível para auxiliar na superação dos inúmeros obstáculos que surgem ao longo da trajetória acadêmica.

À minha família, meu agradecimento mais profundo. Minha base, meu apoio e meu alicerce. Silvio, Giane, Maria Luiza e Mariana são pessoas sem as quais nada disso seria possível. Hoje compreendo, com ainda mais clareza, o quanto o apoio incondicional que recebi foi determinante para mim.

Não poderia deixar de agradecer aos amigos e amigas que dividiram esse caminho comigo. Não os nomeio individualmente, pois são muitos, e mesmo aqueles que não atuaram de forma direta neste percurso têm, para mim, inegável importância. Muitos costumam dizer que a pesquisa e a escrita são processos solitários, mas a verdade é que nunca me senti sozinha. A presença dessas pessoas foi essencial para que esse percurso fosse vivido com sentido.

Agradeço ao Henrique, que surgiu de forma inesperada no meu ano e, de algum modo, no momento certo. Foi quem me ouviu falar inúmeras vezes sobre esta dissertação, sempre com atenção, paciência e cuidado. Ao longo de 2025, percebi como o tempo encontra suas próprias formas de fazer as coisas acontecerem e como é preciso estar atento às oportunidades que a vida oferece. Henrique, sem dúvida, foi uma delas.

RESUMO

Este estudo insere-se no contexto da intensificação do debate no Judiciário brasileiro acerca do perfilamento racial nas abordagens policiais. O tema passou a ocupar maior centralidade a partir de 2022, quando a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC nº 158.580/BA, reconheceu a ilicitude de provas obtidas a partir da atuação de agentes de segurança pública fundamentada em justificativas subjetivas para a realização de abordagens. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC nº 208.340/SP, aprofundou essa discussão ao enfrentar diretamente um caso envolvendo a alegação de abordagem discriminatória, consolidando o controle judicial da atividade policial como eixo relevante do debate. No campo jurídico, a controvérsia em torno das abordagens policiais relaciona-se diretamente com a noção de “fundada suspeita”, prevista nos artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal. Trata-se de uma categoria normativa que legitima a busca pessoal e que, conforme aponta a literatura empírica das ciências humanas, confere ampla margem à discricionariedade policial, favorecendo a ocorrência de arbitrariedades e a reprodução de práticas seletivas e racializadas de controle penal. Inserida nesse contexto, a presente pesquisa concentra-se em dois objetivos centrais: analisar quais são as justificativas mais recorrentes apresentadas pelos policiais para a realização de abordagens e verificar em quais casos, de que modo e com que fundamentos o Judiciário valida tais justificativas. A partir do estudo de casos selecionados, perquire-se, ademais, como a magistratura analisa as situações fáticas submetidas ao seu julgamento, valendo-se, para tanto, dos estudos da branquitude como chave analítica. Busca-se, assim, refletir sobre o modo como o Judiciário, enquanto instituição social e racialmente situada, participa da produção e da organização de determinados padrões de percepção e interpretação da realidade, frequentemente apresentados sob a aparência de objetividade e imparcialidade. A pesquisa adota uma abordagem empírica, de análise documental, com metodologia quali-quantitativa, tendo como principal material de análise sentenças judiciais e acórdãos. Para tanto, foram analisados 257 processos relativos ao crime de tráfico de drogas, que foram julgados no município de Campinas no ano de 2023. Os resultados indicam que as principais justificativas mobilizadas para a abordagem policial dizem respeito à localidade em que o sujeito se encontrava, frequentemente descrita como ponto conhecido de tráfico de drogas, à tentativa de fuga, à suposta prática de atos de mercancia e à alegação de dispensa de objetos. Do ponto de vista do Judiciário, conclui, por fim, como os discursos técnico-jurídicos, embora se apresentem como neutros, universais e impessoais, são capazes de ocultar as posições sociais dos sujeitos – de quem julga e de quem é julgado – que atravessam as decisões sobre o reconhecimento de direitos e a criminalização de indivíduos.

Palavras-chave: Abordagem policial. Perfilamento racial. Tráfico de drogas. Discurso judicial.

ABSTRACT

This study is situated within the context of the intensification of debates within the Brazilian Judiciary regarding racial profiling in police stops. The issue gained greater prominence from 2022 onward, when the Sixth Panel of the Superior Court of Justice (STJ), in the judgment of RHC No. 158.580/BA, recognized the unlawfulness of evidence obtained through the actions of public security agents grounded on subjective justifications for conducting police stops. Subsequently, the Federal Supreme Court (STF), in HC No. 208.340/SP, deepened this discussion by directly addressing a case involving allegations of a discriminatory stop, thereby consolidating judicial oversight of police activity as a central axis of the debate. In the legal field, the controversy surrounding police stops is directly related to the notion of “reasonable suspicion” (*fundada suspeita*), provided for in Articles 240, §2, and 244 of the Brazilian Code of Criminal Procedure. This is a normative category that legitimizes stop-and-frisk searches and that, as empirical literature in the social sciences has shown, grants broad discretion to police officers, thereby favoring arbitrariness and the reproduction of selective and racialized practices of penal control. Within this context, the present research focuses on two central objectives: to analyze the most recurrent justifications presented by police officers for conducting stops and to examine in which cases, in what manner, and on what grounds the Judiciary validates such justifications. Based on the study of selected cases, the research further investigates how judges assess the factual situations submitted to their review, employing whiteness studies as an analytical lens. In doing so, it seeks to reflect on how the Judiciary, as a socially and racially situated institution, participates in the production and organization of particular patterns of perception and interpretation of reality, often presented under the appearance of objectivity and impartiality. The research adopts an empirical, document-based approach, employing a mixed qualitative–quantitative methodology, with judicial decisions and appellate rulings as its primary sources of analysis. To this end, 257 criminal cases involving drug trafficking, adjudicated in the municipality of Campinas in 2023, were examined. The results indicate that the main justifications invoked for police stops relate to the location where the individual was found, frequently described as an area known for drug trafficking, attempted flight, the alleged practice of drug dealing, and claims that the suspect discarded objects. From the perspective of the Judiciary, the study ultimately concludes that technical–legal discourses, although presented as neutral, universal, and impersonal, are capable of obscuring the social positions of the subjects involved - both those who judge and those who are judged - which permeate judicial decisions concerning the recognition of rights and the criminalization of individuals.

Keywords: Police stops and searches. Racial profiling. Drug trafficking. Judicial discourse.

LISTA DE ABREVISATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento Fundamental
Art.	Artigo
BO	Boletim de Ocorrência
CESEC	Centro de Estudos de Segurança e Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
COPOM	Centro de Operações da Polícia Militar
DEPLAN	Departamento de Planejamento Estratégico
DJETJSP	Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo
GM	Guarda Municipal
HC	<i>Habeas Corpus</i>
LAI	Lei de Acesso à Informação
MPSP	Ministério Público do Estado de São Paulo
PMSP	Polícia Militar do Estado de São Paulo
Polícia Militar	PM
RHC	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
RSO	Relatório de Serviço Operacional
SAP	Secretaria da Administração Penitenciária
SIC	Serviço de Informações ao Cidadão
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Número de abordagens registradas no Estado de São Paulo entre 2015 e 2024 .	50
Gráfico 2 – Número de priões (flagrante + por mandado) realizadas no Estado de São Paulo entre 2015 e 2024.....	50
Gráfico 3 - Percepção sobre o envolvimento de negros e pobres com o crime.....	54
Gráfico 4 – Distribuição de raça/cor da população carioca e das pessoas abordadas pela polícia.....	62
Gráfico 5 – Distribuição de pessoas paradas/abordadas por número de vezes (em %)	63
Gráfico 6 – Distribuição de raça/cor da população e das pessoas paradas/abordadas pela polícia mais de 10 vezes (em%)	63
Gráfico 7 –Raça/cor das pessoas já abordadas (em %)	65
Gráfico 8 - Distribuição de pessoas abordadas mais de 10 vezes pela polícia (em %)	65
Gráfico 9 – Cor dos/as acusados/as	117
Gráfico 10 – Ocupação das pessoas acusadas	119
Gráfico 11 – Agente de segurança pública atuante no caso	124
Gráfico 12 – Forma de conhecimento do fato pela Polícia Militar	125
Gráfico 13 – Forma de conhecimento do fato pela Polícia Civil	128
Gráfico 14 - Distribuição por cor/raça, total e em favelas	150

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Elementos probatórios extrínsecos à palavra da polícia	131
Tabela 2 – Bairros com maior recorrência nos processos com três ou mais registros	147
Tabela 3 – Casos em que houve alegação de ilegalidade da abordagem policial	182

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Imagem capturada da campanha publicitária da Prefeitura de Campinas	116
Figura 2 – Ordem de Serviço nº 8º BPMI-822/20/23	122
Figura 3 – Sentença proferida por juíza lotada na 5ª Vara criminal de Campinas	143

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 ABORDAGEM POLICIAL E A FUNDADA SUSPEITA	22
1.1 A questão normativa: fundamento jurídico da “busca pessoal” e da “fundada suspeita”	23
1.2 O que é a fundada suspeita segundo a doutrina.....	26
1.3 A posição do judiciário brasileiro.....	28
1.3.1 Sexta Turma do STJ e o RHC nº 158.580/BA.....	29
1.3.2 STF e a proibição de abordagens discriminatórias	34
1.4 A fundada suspeita para além da dogmática processual penal.....	36
1.4.1. A centralidade dos estudos empíricos para compreensão do sistema de justiça criminal	37
1.4.2. Seletividade penal e o policiamento ostensivo	42
1.5. A abordagem segundo a visão dos policiais.....	52
1.6 Perfilamento racial e sobrerrepresentação de jovens negros nas abordagens policiais: o que os dados revelam.....	59
2 ANÁLISE DOCUMENTAL: MARCOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS	68
2.1. Proposta inicial de pesquisa e redirecionamento do objeto de estudo.....	69
2.2. A sentença judicial como fonte de pesquisa: pressupostos e implicações analíticas ..	75
2.3. Limitações empíricas na colheita de dados a partir de sentenças judiciais	78
2.4. A análise quantitativa	81
2.4.1. Por que estudar as abordagens a partir do tráfico de drogas?	83
2.4.2. Obtenção da população, seleção da amostra e categorização dos dados	88
2.5. A análise qualitativa	91
2.5.1. O que é a branquitude e por que estudar o judiciário sob sua lente.....	95
2.5.2 O Judiciário: notas empíricas sobre sua composição.....	101
2.5.3 A “neutralidade” da dogmática jurídica: para além do discurso judicial técnico	107
3 RESULTADOS DA PESQUISA DOCUMENTAL.....	114
3.1. O perfil das pessoas processadas	115
3.2 O ingresso dos casos no sistema de justiça criminal	121
3.2.1 A Polícia Militar	124
3.2.3 A Polícia Civil	128
3.2.3 A Guarda Municipal	131

3.2.4 A Polícia Penal.....	137
3.3 As abordagens em si: julgando a fundada suspeita	142
3.3.1 O território como elemento de suspeição: o “ponto conhecido como tráfico de drogas”	145
3.3.2 Os atos de mercância	154
3.3.3 Fuga ao avistar a viatura	158
3.3.4 Carregar e dispensar objetos	162
3.3.5 Nervosismo	164
3.3.6. “Outros”: justificativas residuais e a invariância da resposta do sistema de justiça criminal	169
3.4 Os casos de ingresso domiciliar	175
3.5 Situações em que a defesa alegou a ilegalidade da busca pessoal	181
CONCLUSÃO	189
REFERÊNCIAS	192
APÊNDICE 1 – PROCESSOS SELECIONADOS PARA ANÁLISE DAS SENTENÇAS.....	206

INTRODUÇÃO

No campo da política de segurança pública, o recrudescimento do tratamento penal se manifesta de diversas formas no período pós-Constituição de 1988. Esse marco normativo, inclusive intitulado por muitos como “Constituição Cidadã” e tomado como um dos símbolos da redemocratização brasileira, convive com a institucionalização de políticas criminais de maior rigor punitivo, a exemplo de como o tráfico de drogas como “crime hediondo” passa a se equiparar como direito fundamental ao lado dos crimes de tortura e terrorismo (Barreto, 2024). No âmbito legislativo infra-constitucional, destaca-se a criação da Lei de Crimes Hediondos em 1990 e da Lei de Drogas em 2006, tendo esta última especial relevância no aumento da população carcerária brasileira.

A despeito disso, paralelamente à mudança discursiva em relação ao modelo de ordem social, práticas policiais arbitrárias também persistiram, todas regulamentadas ou legitimadas pelo sistema penal. O que se observa na prática é que apesar da nova ordem constitucional se firmar à proteção dos direitos e garantias dos cidadãos, o Estado brasileiro continuou a matar, torturar e revistar arbitrariamente, atingindo níveis de violência estatal que superam até mesmo os praticados durante a última ditadura militar (Dieter, 2022).

Nesse contexto, categorias normativas vagas, como "ordem pública" e "segurança pública", permanecem sem delimitação precisa tanto na legislação quanto na jurisprudência, a despeito da ampla utilização na prática cotidiana por diversos órgãos responsáveis pela elaboração, execução e interpretação da lei. Como resultado, cabe às agências do sistema de justiça criminal definir casuisticamente como esses conceitos são operacionalizados (Lima; Silva; Oliveira, 2013). Seguindo essa linha, também se encontra a regulação das abordagens policiais.

No ordenamento jurídico-penal brasileiro, a discussão sobre a abordagem policial está intimamente ligada à categoria normativa “fundada suspeita”, prevista nos artigos 240, §2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal. Essas previsões legais delimitam a busca pessoal, que só deve acontecer se houver a “fundada suspeita” de que pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou documentos que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de uma busca domiciliar (Brasil, 1941).

A dogmática processual penal tem apontado que a categoria é ampla e pode abrir margem para arbitrariedades policiais (Pitombo, 2005; Marques, 2019; Badaró, 2024; Lopes

Júnior, 2024). Contudo, no campo acadêmico, resulta dos estudos das ciências humanas empíricas a constatação de como a fundada suspeita se manifesta nas práticas policiais, revelando a alarmante sobre-representação de jovens negros como alvos preferenciais desse expediente (Sinhoretto *et al.*, 2014; Ramos; Musumeci, 2005; Sinhoretto, 2021; Mata, 2021; Oliveira; Piccirilo; Gomes, 2023).

Muito embora os estudos sobre a polícia remontam a um período muito anterior, na academia, a temática da seleção de suspeitos recebeu especial importância na área das ciências sociais apenas no começo dos anos 2000, com importantes estudos envolvendo entrevistas diretas com policiais a fim de se constatar quais os critérios utilizados para abordagem policial (Reis, 2002; Ramos; Musumeci, 2005; Pinc, 2007; Barros, 2008). A questão subjacente a essas pesquisas é identificar se a seleção de suspeitos segue um padrão influenciado por fatores raciais e/ou de classe, considerando que o sistema de justiça criminal, em outras esferas, tem revelado dados de sobre-representação de pessoas negras e de classes baixas. Nesse campo, tem-se destacado o uso do termo “perfilamento racial” (ou filtragem racial)¹, conceituado como o processo pelo qual os agentes de segurança pública se valem de generalizações baseadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade para realizar a abordagem policial (Organização das Nações Unidas, 2020).

Sobre o aumento expressivo do tema no judiciário brasileiro, é importante destacar que as contínuas denúncias da sociedade civil e de movimentos sociais, com especial ênfase os movimentos negros, em relação à seletividade do sistema penal, têm desempenhado um papel crucial na crescente relevância desse tema, com repercussões significativas no âmbito do sistema judiciário. Em 2022, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, houve o julgamento do paradigmático Recurso em *Habeas Corpus* nº 158580/BA, em que se chegou à conclusão acerca da necessidade de um maior controle da legalidade das abordagens policiais, buscando reduzir a ampla discricionariedade conferida aos agentes estatais e estabelecer parâmetros objetivos nestes procedimentos. No Supremo Tribunal Federal, o *Habeas Corpus* nº 208.240/SP, julgado em abril de 2024, discutiu o perfilamento racial nas abordagens policiais, tendo como resultado a fixação da tese sobre a ilegalidade de abordagens policiais pautadas em critérios discriminatórios, como a cor da pele.

¹ Muito embora se tenha observado que a expressão usualmente empregada nos estudos acadêmicos seja “filtragem racial”, optou-se por utilizar o termo “perfilamento racial” durante o texto, considerando que esse tem sido o vocábulo empregado pelo judiciário para se referir à prática.

Assim, a discussão sobre abordagem policial ganha destaque no cenário nacional, impulsionada, hoje, pelos debates atuais no judiciário e na academia.

A literatura acadêmica tem concentrado suas pesquisas sobre abordagens policiais, com ênfase nos agentes de segurança pública² responsáveis por sua execução: em sua maioria, policiais militares (Reis, 2002; Pinc, 2007; Barros, 2008; Sinhoretto *et al.*, 2014; Azevedo; Dutra, 2024). Por outro lado, também se destacam pesquisas envolvendo pessoas que foram alvo de abordagens policiais (Ramos; Musumeci, 2005; Ramos *et al.* 2022; Duarte; Avelar; Garcia, 2018; Instituto de Defesa pelo Direito de Defesa, 2022). Tradicionalmente, a maior parte das pesquisas empíricas sobre a abordagem policial não vêm do direito, mas de outras áreas das ciências humanas. Para além disso, é diminuta a concentração de estudos sobre o papel dos juízes no controle da legalidade de abordagens potencialmente arbitrárias, muito embora sejam eles os agentes capazes de cancelar ou interromper o processo de criminalização já iniciado. As pesquisas realizadas por Silva (2023) e Barbosa (2023) são exemplos de estudos que investigam o papel do judiciário no controle de legalidade dessa prática.

Considerando a relevância do tema, a amplitude do conceito de "fundada suspeita" e a escassa exploração do papel do Judiciário na gestão das ilegalidades a que lhe são submetidas neste tema, esta pesquisa tem como objetivo responder às seguintes perguntas centrais: (i) Como os agentes de segurança pública justificam as abordagens policiais? (ii) Em quantos e em quais casos juízes validam as justificativas apresentadas pelos policiais? e (iii) Quais os recursos técnicos-discursivos utilizados pelo Judiciário para reconhecer a validade dessas abordagens?

Com o objetivo de responder às questões formuladas, a presente pesquisa adota uma abordagem empírica, de metodologia de natureza quali-quantitativa, tendo como principal material de análise as sentenças judiciais e acórdãos. Em vista do volume de julgados proferidos em âmbito nacional, a discente realizou as seguintes delimitações: (i) escolha do crime pelo tráfico de drogas; (ii) escolha do local de análise o Município de Campinas, local onde a pesquisa se desenvolve, que também revela um contingente populacional expressivo;

² Adota-se a nomenclatura "agentes de segurança pública" com base no artigo 144 da Constituição, que define diversos órgãos responsáveis pela segurança, incluindo diferentes tipos de polícia e a possibilidade de criação de guardas municipais (Brasil, 1988). Embora a polícia militar seja a mais acionada em abordagens policiais, como será demonstrado, essa prática não é exclusiva dessa instituição. Por essa razão, opta-se pelo uso do termo mais abrangente.

(iii) escolha do ano de análise, sendo 2023, isto é, posteriormente à primeira mudança significativa na jurisprudência, notadamente o julgado RHC nº 158580/BA, julgado pelo STJ.

A escolha pelo delito de tráfico de drogas é detalhada na subseção 2.4.1., valendo o destaque, nesta introdução, no fato de ser o delito que: (i) gera maior encarceramento no sistema prisional brasileiro; (ii) como já evidenciado pela literatura (Jesus, 2011; Semer, 2020; Valois, 2024), a maioria dos casos chega ao conhecimento do sistema de justiça criminal por intermédio do policiamento ostensivo. Soma-se a estas características a verificação de que se trata de um ilegalismo que configura a dinâmica de policiamento na cidade e que se sustenta em estereótipos de raça, classe, território e gênero (Sinhoretto, 2021)

Buscando minimizar a interferência do abastecimento dos mecanismos de pesquisa do Tribunal de Justiça de São Paulo presente no campo de busca de “jurisprudência”, dado que ele não engloba a universalidade de julgados existentes, a Lei de Acesso à Informação foi utilizada para chegar à totalidade de julgados envolvendo esse delito, no ano de 2023, em Campinas, conforme detalhado na seção 2.4. Ao todo, são analisados 257 processos de uma população de 771, selecionados de forma randomizada, após a utilização da fórmula estatística para a seleção de amostragem de população finita (Levin *et al.*, 2012).

A pesquisa parte da premissa de que uma teoria jurídica a ser destinada aos operadores do direito deve considerar o que verdadeiramente acontece nas relações sociais (Zaffaroni *et al.*, 2019). Portanto, apesar de tentar compreender como a categoria “fundada suspeita” opera no judiciário, apoia-se em estudos das ciências humanas empíricas que trabalham com o tema da abordagem policial “extra autos”, isto é, como ela é justificada quando não há o controle direto do judiciário ou outro órgão de fiscalização.

Como chave de leitura teórico-metodológica das sentenças, a discente parte dos estudos da branquitude enquanto categoria analítica, tomando por referência a noção de que a dogmática enquanto técnica e o judiciário como órgão que instrumentaliza essa técnica, nas suas aparentes neutralidades e impessoalidades, compõem uma estrutura de poder que perpetua privilégios e silencia os debates de raça dentro dos seus respectivos âmbitos de atuação. Assim, para a interpretação dos dados, recebe apoio da literatura consolidada sobre abordagens policiais, notadamente a constatação de que há uma sobrerrepresentação de pessoas negras como alvos desse expediente pela polícia, e que o judiciário, enquanto órgão autônomo da polícia, não só reforça como produz essa política de gestão racializada e classista das abordagens.

Adota também como premissas algumas das conclusões já consubstanciadas no âmbito do pensamento crítico sobre o sistema de justiça criminal: o direito penal é parte de um sistema de repressão desigual, funcionando como instrumento de produção e reprodução dessas desigualdades (Zaffaroni, 2018; Baratta, 2019; Flauzina; Pires, 2020; Santos, 2022), sendo sua aplicação, por excelência, voltada a grupos marginalizados no modo de produção vigente.

Não obstante a vasta literatura a respeito do tema (abordagem policial), o enfoque proposto diferencia-se de outros trabalhos já elaborados porque pretende analisar as abordagens policiais com a aplicação de uma metodologia de conhecimento do universo de processos não aplicada em outras pesquisas com objeto semelhante. Além disso, observa um lado pouco explorado da literatura: como juízes se posicionam sobre as justificativas apresentadas.

A pesquisa proposta se insere no campo de concentração “Direitos Humanos e Desenvolvimento social”, especificamente na linha de pesquisa “Direitos Humanos e Políticas Públicas”, estando a ela vinculada na medida que investiga um dos pilares da política de segurança pública brasileira: as abordagens policiais, que, por sua natureza, integram a noção de prática do policiamento ostensivo. Esse expediente, que tem ganhado espaço nas discussões do judiciário, tem sido interpretado como uma limitação aos direitos de inviolabilidade da intimidade e da vida privada em detrimento da chamada “segurança pública”.

Além disso, por se tratar de pesquisa documental, os dados coletados têm o potencial de subsidiar o desenvolvimento de políticas públicas focadas no aprimoramento do sistema de justiça criminal. Neste ponto, é importante ressaltar a Recomendação Geral nº 36 (2020), do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD) da Organização das Nações Unidas (ONU), o órgão manifestou sua preocupação com a utilização do perfilamento racial por parte das forças policiais e instou os Estados Partes a adotarem medidas eficazes para combater e erradicar essa prática, destacando a necessidade de regularmente se coletar e monitorar dados desagregados quantitativos e qualitativos sobre as práticas relevantes de policiamento (Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, 2020).

A pesquisa encontra-se estruturada em três seções.

Na primeira seção, busca-se contextualizar a discussão sobre a abordagem policial tanto do ponto de vista normativo, analisando o que a legislação nacional dispõe sobre o tema

no âmbito processual penal, quanto das ciências humanas empíricas, que demonstram os efeitos concretos desse expediente policial, revelando que a sua prática não é distribuída de forma uniforme quando examinados os marcadores de classe, gênero e raça.

Em vista disso, a primeira subseção se dedica a situar a categoria “fundada suspeita” no âmbito da legislação processual penal, abordando seu significado normativo e seu alcance no contexto das discussões da dogmática jurídica (doutrina e judiciária). Na segunda subseção, é apresentada uma perspectiva das ciências humanas empíricas sobre o fenômeno da abordagem policial, versando sobre pesquisas que consideram: (i) a percepção dos policiais sobre a prática; (ii) a experiência das pessoas abordadas; e (iii) a análise de dados estatísticos sobre abordagens policiais, evidenciando a existência do perfilamento racial.

A segunda seção, intitulada de Análise Documental: Marcos Teórico- Metodológicos, é destinada a expor o procedimento de obtenção e análise dos processos selecionados para o exame da “fundada suspeita”. Nesta seção, são apresentadas as delimitações/recortes utilizados para a triagem dos processos, como a escolha do delito de tráfico de drogas para o estudo, bem como apresenta os problemas identificados em relação à transparência e consolidação de informações das abordagens policiais nos órgãos oficiais. Além disso, situa a composição racial e social do Judiciário brasileiro em relação diametralmente oposta quanto às pessoas que julga, e como o discurso técnico jurídico do Direito permite, ao lado da composição da elite burocrática que o aplica, mascarar as relações sociais concretas, atuando ativamente no processo de desigualdade social e racial por meio do sistema de justiça criminal.

A terceira e última seção, Resultados da Pesquisa Documental, apresenta os dados obtidos na pesquisa empírica. O material analisado indica que a composição racial das pessoas acusadas por tráfico de drogas possui um perfil específico, já relatado em outras pesquisas acadêmicas: a maior parte é negra, do gênero masculino e de classes baixas. Especificamente quanto às abordagens, a análise dos registros demonstra que parte significativa das abordagens não estão necessariamente baseadas em critérios subjetivos, como “demonstrar nervosismo”, ou mera menção à categoria “fundada suspeita”, e, sim, que situações supostamente objetivas, como “correr” ou “soltar uma sacola” representem a maioria das justificativas. O exame das justificativas apresentadas mostra que o fator mais comum nos depoimentos dos policiais é o local da abordagem, comumente descrito como “ponto conhecido pelo tráfico de drogas”.

A pesquisa revela que, salvo raras exceções, os policiais são a única fonte de prova levada ao processo, e seus testemunhos são suficientes para que um juiz valide a abordagem

policial e emita um decreto condenatório. Da leitura das sentenças, extrai-se que independentemente da justificativa apresentada para a abordagem policial, juízes validam as provas, na maioria das vezes, sem passar pelo exame da legalidade da abordagem policial. Como ponto de reflexão, a pesquisa discute como os discursos técnico-jurídicos, embora se apresentem como neutros, universais e impessoais, são capazes de ocultar as posições sociais dos sujeitos – de quem julga e de quem é julgado – que atravessam as decisões sobre o reconhecimento de direitos e a criminalização de indivíduos. Nesse cenário, o Judiciário não aparece apenas como um ratificador de justificativas da polícia, mas como instituição que atua ativamente como produtora da seletividade penal.

1 ABORDAGEM POLICIAL E A FUNDADA SUSPEITA

O tema da abordagem policial não é uma questão recente nas pesquisas das ciências humanas, embora a matéria tenha recebido especial atenção no Direito recentemente³. No Brasil, a questão tem sido objeto de estudo em diversas áreas, incluindo pesquisadores da sociologia (Reis, 2001; Ramos; Musumeci, 2005; Sinhoretto *et al.*, 2014), ciência política (Barros, 2008; Pinc, 2014), direito (Wanderley, 2017a; Barros, 2023) e criminologia (Mata, 2021). A intersecção entre as diversas áreas das ciências humanas não é propriamente uma novidade, sobretudo em matéria de segurança pública e controle social sobre o crime. Esses temas, corriqueiramente presentes na vida em sociedade e, portanto, objeto de estudo das mais variadas linhas das ciências humanas, são diretamente influenciados pelo direito. Por outro lado, o direito, dentro das suas limitações, também é capaz de produzir efeitos sobre as relações sociais, sobretudo nos órgãos e nas práticas institucionais que regulam a vida em sociedade.

A partir dessa premissa, o presente estudo busca realizar uma análise que intersecciona o que o direito estabelece como norma abstrata e o que, na prática, efetivamente ocorre na realidade no contexto das abordagens policiais. Esse estudo, portanto, não se limita ao campo jurídico, embora sempre retorne a ele.

Esta primeira seção tem como objetivo analisar a abordagem policial sob dois enfoques: a partir da ótica da dogmática jurídica que regulamenta essa prática e, por outro lado, à luz de como ela se manifesta na realidade. Na primeira subseção, discute-se a legislação processual penal que regula a abordagem policial, a partir da categoria “fundada suspeita”, apresentando seus problemas e os efeitos práticos da ausência de regulação mais precisa sobre o tema. Na segunda parte, serão apresentados estudos empíricos que demonstram como esse expediente é direcionado a uma população específica da sociedade: a jovem, negra e de classes baixas.

³ Como será demonstrado ao longo dos capítulos, embora já existam decisões esparsas sobre o tema da abordagem policial como modalidade de busca pessoal em julgados anteriores do STJ e STF, o assunto ganhou maior repercussão após os julgamentos do RHC 158.580/BA no STJ (2022) e do HC 208.204/SP no STF (2024).

1.1 A questão normativa: fundamento jurídico da “busca pessoal” e da “fundada suspeita”

As abordagens policiais, frequentemente chamadas de "enquadros", "revistas" ou "baculejos", não recebem essa denominação pela lei, ainda que seja habitual o uso desses termos na prática forense. No âmbito da dogmática processualista, aquilo que se lê como abordagem policial no cotidiano é, na verdade, uma *busca pessoal*.

No Código de Processo Penal (CPP), a busca pessoal é tratada no mesmo capítulo da busca domiciliar e está prevista no art. 240, §2^o⁴, e no art. 244⁵ (Brasil, 1941). Apesar dessa previsão legal, inexistente na legislação processual penal brasileira o conceito ou a discriminação do que compõe a busca, resultando que apenas a doutrina e a jurisprudência delimitem essa categoria normativa. Segundo Cleunice Pitombo, a busca pode ser conceituada como:

[...] ato do procedimento persecutivo penal, restritivo de direito individual (inviolabilidade da intimidade, vida privada, domicílio e integridade física ou mental), consistente em procura, que pode ostentar-se na revista ou no varejamento, conforme a hipótese: de pessoa (vítima de crime, suspeito, indiciado, acusado, condenado, testemunha e perito), semoventes, coisas (objetos, papéis e documentos), bem como de vestígios (rastros, sinais e pistas) da infração (Pitombo, 2005, p. 109).

O fundamento da proteção constitucional da busca pessoal é o art. 5.º, X⁶, ao preceituar a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, enquanto a busca no domicílio está no art. 5.º, XI⁷, ao instituir a inviolabilidade da casa, possibilitando a sua entrada, sem consentimento, apenas em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Em relação à delimitação das categorias de busca, as discussões sobre a busca domiciliar, hoje, frequentemente se concentram em definir o que se entende por "domicílio" e a exigência (ou não) do consentimento do morador para o ingresso das autoridades⁸. Em

⁴ Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior (Brasil, 1941).

⁵ Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (Brasil, 1941).

⁶ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

⁷ XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (Brasil, 1988).

⁸ Exemplos disso são os julgados HC nº 821494/MG e RESp nº 2113202/PA no STJ e RHC nº 235290/SP no STF.

relação à busca pessoal, que constitui o foco principal deste estudo, a questão que merece destaque diz respeito aos fundamentos prévios e legítimos que podem justificar a concretização de uma busca pessoal sobre um indivíduo.

Para Nucci (2024, p. 573), a busca pessoal consiste na “busca com contato direto ao corpo humano ou a pertences íntimos ou exclusivos do indivíduo, como a bolsa ou o carro”. André Nicolitt (2011, p. 117), por sua vez, delimita como “apalpar, tocar com a mão, superficialmente, o perfil corporal de suspeitos”. Outros autores também associam a busca pessoal àquela que incide diretamente sobre o corpo do indivíduo, bem como sobre objetos por ele transportados ou em contato com seu corpo (Lopes Junior, 2024; Badaró, 2024). Alguns ainda utilizam o termo “revista” como sinônimo (Pitombo, 2005; Missaglia, 2002). Segundo essas concepções, ações como abordar um indivíduo na rua ou consultar seus registros nos sistemas oficiais, por exemplo, não são qualificadas como “busca pessoal”, porquanto não envolvem práticas sobre o corpo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo parece adotar uma interpretação semelhante, conforme demonstrado em 2024, quando instituiu um Grupo de Trabalho com a finalidade de fornecer subsídios para a definição dos termos “justa causa”, “fundadas razões” e “fundada suspeita”, com o objetivo de orientar as atividades da Polícia Militar, da Polícia Judiciária e dos membros do Ministério Público. Além de representantes de diversos órgãos internos do próprio Ministério Público, o grupo contou com a participação de três representantes do Poder Judiciário (juízes e desembargadores); três representantes da Polícia Militar; e três representantes da Polícia Civil. O grupo não contou com a participação de membros da sociedade civil organizada ou do meio acadêmico, limitando-se à presença de um representante da Rede de Enfrentamento ao Racismo (Ministério Público do Estado de São Paulo, 2024).

O Grupo de Trabalho resultou na criação da Recomendação DGP nº 01, de 11 de julho de 2024, que estabelece diretrizes sobre a busca domiciliar e pessoal. Na referida portaria, faz-se uma distinção entre a abordagem preventiva e a abordagem derivada de uma suposta situação flagrancial. A primeira estaria relacionada com o direito administrativo, podendo ser orientada, conforme descreve a própria portaria, de forma discricionária, embora respaldada nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, além de não poder se basear em

critérios discriminatórios⁹. A segunda relaciona-se com a localização e apreensão de bens ilícitos, sendo então regulamentada pelo direito processual penal (São Paulo, 2024).

As pesquisas empíricas sobre o tema revelam um descompasso entre a interpretação jurídica do termo e seu significado no uso cotidiano. Embora seja comum que policiais, promotores e juízes utilizem o termo “abordagem” para se referirem ao ato que gera o primeiro contato direto entre agentes de segurança pública e civis, no geral, o termo significa concretamente uma busca pessoal. Por outro lado, é comum que as pesquisas empíricas, envolvendo atores como policiais e pessoas abordadas, tratem a “abordagem” como sinônimo de “parada” e “revista”, não fazendo distinção ou não esclarecendo se o contato consistiu em busca pessoal ou outras práticas que não evoluíram para a revista direta sobre o corpo, como o pedido de informações e checagem de documentos (Ramos; Musumeci, 2005; Instituto de Defesa do Direito de Defesa; Data Labe, 2022)¹⁰. Em outros casos, como em Oliveira, Piccirillo e Gomes (2023), verifica-se que a abordagem difere da revista corporal. Em língua estrangeira, o termo costuma a ser utilizado como “stop and search” ou “stop and frisk” para indicar busca e revista, também sendo encontrados os termos “search” como abreviação para indicar a abordagem (Boroaah, 2011) e “physically search” para especificar a revista (Wortley; Owusu-Bempah, 2011).

Assim, embora seja comum que agentes de segurança pública e civis utilizem rotineiramente o termo “abordagem” para se referir a diversos procedimentos policiais, no processo penal esse termo só adquire um significado jurídico preciso quando se refere à revista pessoal (busca pessoal). Antes disso, há uma lacuna na dogmática processual penal quanto à definição dos atos que não envolvem revistas, mas que, ainda assim, implicam numa variedade de práticas por parte de agentes de segurança pública sobre os cidadãos.

Isso leva à conclusão de que: i) as abordagens analisadas que chegam ao Judiciário dizem respeito aos casos em que teoricamente houve “êxito” na parada e revista pessoal e ii) há uma ampla gama de práticas realizadas que não envolvem revista, mas são assimiladas

⁹ “A abordagem preventiva tem fundamento no direito administrativo, motivo pelo qual poderá ser discricionária; contudo, deverá seguir os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, entre outros, de modo que não pode ser determinada por motivos de cor, origem, classe social, ou sem qualquer motivação razoável, sob pena de o agente responder por abuso de autoridade” (São Paulo, 2024).

¹⁰ A título de exemplo, na pesquisa realizada por Ramos e Musumeci (2005, p. 104-112), o questionário pergunta “quem foi parado(a)/abordado(a) pela polícia” e apenas como especificação dessa primeira pergunta se “foi pessoalmente revistado(a)?”. As respostas sugerem que os indivíduos entrevistados compreendem que “abordagem policial” vai além da prática da revista pessoal, pois 75% daqueles que responderam que foram abordados a pé disseram que foram revistados, enquanto 25% afirmaram que foram abordados, mas não revistados.

socialmente como abordagens, que não são submetidas formalmente ao controle externo da polícia, reduzindo ao escrutínio judicial os casos em que indivíduos são flagrados com indícios de crime. Essa limitação negligencia um amplo espectro de atividades policiais que, embora de menor impacto, ainda representam intervenções passíveis de controle, já que também configuram restrições à intimidade do cidadão. Em resumo, ignora-se a necessidade de um controle externo em situações como abordagens sem apreensão de ilícitos e outras práticas policiais que, mesmo não resultando em prisões, podem gerar questionamentos sobre a discricionariedade policial.

Assim, conclui-se que do ponto de vista dogmático processualista penal, é possível afirmar que a abordagem policial se traduz na categoria da busca pessoal, que tem como objeto: i) o corpo humano; e ii) os objetos que o indivíduo eventualmente porte.

1.2 O que é a fundada suspeita segundo a doutrina

Segundo a legislação processual penal, a busca pessoal poderá ocorrer independentemente de mandado judicial nos casos de (i) prisão; (ii) na presença de “fundada suspeita” de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papéis, que constituam corpo de delito; e (iii) no curso da busca domiciliar (art. 244 do CPP).

A discussão sobre a busca pessoal concentra-se, em grande medida, nos casos em que não há exigência de mandado judicial. Nos casos em que a busca é realizada com um mandado prévio, existe uma decisão judicial que, em princípio, analisou a existência de indícios mínimos de prática delitiva, estando, ainda, sujeito ao controle de legalidade, o que confere maior transparência dos motivos ensejadores da busca, ainda que esse controle seja posterior ao cumprimento do mandado.

No que diz respeito à busca pessoal sem mandado em virtude da prisão, a justificativa para a sua prática se sustenta principalmente na necessidade de garantir a integridade física do indivíduo, a segurança dos outros detentos e a proteção de quem realiza a prisão (Pitombo, 2005). Quanto à possibilidade de busca pessoal no curso da busca domiciliar, justifica-se pois “não teria sentido que não se pudesse fazer busca nas pessoas que estejam na casa a ser revisitada” (Badaró, 2024).

O maior desafio da busca pessoal sem mandado se concentra na hipótese baseada na fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papeis, que constituam corpo de delito; sendo objeto de crítica comungada por diversos autores em razão da sua vagueza e subjetividade (Badaró, 2024; Lopes Júnior, 2024; Marques, 2019; Pitombo, 2005). Afinal, em que consiste uma fundada suspeita?

A amplitude dessa categoria normativa, somada à inexistência de parâmetros legais claros que definam o conteúdo material necessário para a caracterização da busca pessoal, leva a doutrina à tentativa de delimitar o que é a “suspeita” e mais precisamente o que é uma “fundada suspeita”. Nesse sentido, Nucci (2024, p. 132) apresenta a suspeita como “uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige que seja fundada a suspeita, o que é mais concreto e seguro”. Numa perspectiva mais crítica, Aury Lopes Jr. (2024, p. 634) descreve como uma “cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade policial)”. Alexandre Morais da Rosa descreve que:

a “fundada suspeita” decorre de ação ou omissão do abordado, e não simplesmente porque o agente público “não foi com a cara”, “cismou”, “intuiu” ou porque o lugar é perigoso, pelos trajes do submetido, cor, a saber, por estigmas e avaliações subjetivas, não configurando desobediência a negativa imotivada, sob pena de nulidade da abordagem e, também, prejuízo à licitude da prova (Rosa, 2021, p. 625).

Aliás, a problemática da amplitude terminológica é tratada por diversos autores processualistas penais (Badaró, 2024; Marques, 2019; Pitombo, 2005). Wanderley (2017a) destaca que diversos autores, mesmo antes da Constituição de 1988, como Andrade (1958), Barros (1982), Espíndola Filho (1955) e Noronha (1983), já defendiam que a busca pessoal exige um fundamento objetivo, não podendo se basear unicamente na intuição do agente, considerando que a sua prática implica a restrição de direitos fundamentais.

Ainda que se obtenha um consenso sobre o conceito ou o conteúdo material da “fundada suspeita”, a dificuldade na interpretação dos fatos levados ao processo tende a persistir, uma vez que as circunstâncias em que a busca é realizada podem ser interpretadas de maneiras distintas, dependendo da visão e do entendimento de cada julgador. Sobre a necessidade de ser “fundada” e não uma mera suspeita, pode-se dizer que a doutrina, em geral, afirma ser necessário que “estejam presentes os motivos razoáveis, ou seja, motivos ancorados em fatos, de que a pessoa esconda algo em seu corpo ou pertence” (Missaggia, 2002, p. 203) e que esteja “apoiada em causas fortes, seguras, além de ser motivada. E a motivação de uma decisão não pode se dar com base em critérios puramente subjetivos” (Marques, 2019, p. 197).

Fica claro, portanto, que o termo “fundada suspeita” representa uma amplitude terminológica que pode gerar ambiguidade, imprecisão e elasticidade conceitual para validação das práticas policiais.

Postas essas dificuldades, recentemente, as Cortes superiores brasileiras foram instadas a se manifestar sobre o que abrange a fundada suspeita e quais os limites a serem impostos na fundamentação da abordagem e no controle da legalidade desta.

1.3 A posição do judiciário brasileiro

Recentemente, o judiciário brasileiro foi chamado a se pronunciar sobre os limites da discricionariedade policial nas abordagens e o que integra a chamada fundada suspeita. No julgamento do RHC nº 158.580/BA, realizado pela Sexta Turma do STJ em 20/04/2022, a matéria não foi submetida à Terceira Seção¹¹, de modo que a decisão não refletia, necessariamente, à época, o entendimento consolidado da Corte como um todo¹². O voto relator, de autoria do ministro Rogério Schietti Cruz, foi acompanhado pelos ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior. Posteriormente, decisões semelhantes foram tomadas também pela Quinta Turma¹³, indicando que, apesar de não existir formalmente uma decisão consolidada no âmbito da Corte, a orientação jurisprudencial de ambas as Turmas busca estabelecer contornos do que é a fundada suspeita válida.

No STF, o Tribunal do Pleno debruçou-se sobre a temática da abordagem policial no julgamento do HC 208.240/SP, resultando na tese de ilegalidade de buscas pessoais pautadas em justificativas discriminatórias. Apesar da fixação da tese, o resultado do julgamento no caso concreto é controverso, visto que o Tribunal, discutindo a existência ou não de

¹¹ Segundo o Regimento Interno do STJ, a Terceira Seção compreende a junção da Quinta e Sexta Turmas, ou seja, todos os ministros da Corte que atuam nos julgamentos de casos criminais (Brasil, 2024).

¹² No ordenamento jurídico brasileiro vigente, compete aos tribunais uniformizar a jurisprudência, devendo juízes e tribunais observar, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil: (i) as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em controle concentrado de constitucionalidade; (ii) os enunciados de súmula vinculante; (iii) os acórdãos proferidos em incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e nos julgamentos de recursos extraordinários e especiais repetitivos; (iv) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e (v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. A leitura desse dispositivo indica que, a princípio, a decisão de uma Turma não possui efeito vinculante perante os tribunais estaduais.

¹³ A título de exemplo, os julgados HC n. 841.347/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024, HC n. 793.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023 e AgRg no REsp n. 2.011.289/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.

perfilamento racial¹⁴, não reconheceu que a abordagem realizada foi pautada em critérios raciais.

Feito esse breve resumo dos julgados, passa-se à exposição de cada uma das teses desenvolvidas pelas mais altas cortes do judiciário brasileiro.

1.3.1 Sexta Turma do STJ e o RHC nº 158.580/BA

O RHC 158.580/BA tem como contexto uma acusação de um suposto tráfico de drogas, praticado no município de Vitória da Conquista, Bahia, em setembro de 2020. O caso chega ao STJ com o pedido de “trancamento” da ação penal, termo comumente utilizado para os casos em que não se identifica a justa causa para a instauração de um processo criminal. O relato do policial responsável pela ocorrência foi o seguinte:

[...] o depoente na presente data, 05/09/2020, por volta das 00:30 HORAS, na viatura 7810, em ronda pela Avenida Pará, Bairro Ibirapuera, Vitória da Conquista, quando a guarnição do depoente deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita, num veículo motocicleta DAFRA 100 cc, cor preta, placa policial JST-0530, com uma mochila nas costas. Que o citado indivíduo foi abordado, sendo identificado como sendo MATEUS SOARES ROCHA, sendo encontrado em poder de MATEUS SOARES ROCHA no interior da referida mochila contendo o seguinte: 50 pequenas porções de substância semelhante ao entorpecente conhecido como maconha. 72 pequenas porções de substância semelhante ao entorpecente conhecido como cocaína, uma balança digital, a quantia de R\$ 5,00 em moedas, um aparelho de celular de marca Samsung. Que foi dada a voz de prisão em flagrante delito para MATEUS SOARES ROCHA (Brasil, 2022, p. 37).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual alegando a ilicitude dos elementos informativos obtidos após a revista pessoal. Muito embora se reconheça no voto a vagueza do termo “atitude suspeita”, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entendeu que a abordagem policial foi lícita sob o argumento de que o procedimento foi de acordo com a lei e da credibilidade dos relatos policiais:

Volvendo-se para a hipótese vertente, a primeira ilicitude suscitada pelo Impetrante relaciona-se à abordagem do Paciente, o que teria ocorrido sem justa causa. Ocorre que, como cediço, o art. 244 do Código de Processo Penal autoriza a realização de busca pessoal no indivíduo, independente de mandado, quando houver fundada suspeita de que esteja em prática delitiva [...]. In casu, constata-se dos termos de depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do Acusado, acostados às fls. 06, 08 e 09 do id. 9832710, que eles só realizaram a abordagem justamente por identificarem que o Paciente estava em “atitude suspeita”, de modo que o procedimento adotado está, em tese, em consonância com a inteligência do

¹⁴ Perfilamento racial é o termo comumente utilizado nos julgados para se referir à prática de abordagem policial segundo o critério de raça/cor. O termo, também traduzido como filtragem racial, tem origem na expressão em inglês racial profiling, utilizada por norte-americanos no final dos anos 1980 e início dos anos 1990 reportando-se a esse expediente (Gomes, 2018).

dispositivo supra referido. Embora não se ignore a vagueza do conceito que permite a intervenção policial, certo é que, no caso em espeque, os milicianos que efetuaram a prisão do Acusado cuidaram de esclarecer, ao menos num juízo de cognição sumária, a razão da abordagem, inexistindo elementos, lado outro, que indiquem que in folio possam eles ter agido em desconformidade com a legislação aplicável, valendo ressaltar, nesse ponto, a natureza informativa do inquérito policial. Dito de outra forma, partindo-se da premissa que os agentes de segurança pública agem imbuídos de boa-fé, e que seus depoimentos revestem-se de credibilidade, tendo eles concluído, no contexto da abordagem do Acusado, realizada durante a madrugada e diante dos elementos então disponíveis, pela sua atitude suspeita, a não especificação, perante a autoridade policial, do que exatamente caracterizou o tão vago conceito de “atitude suspeita”, não é suficiente para inquinar de ilegítima a busca pessoal levada a efeito. A verdade é que as circunstâncias da diligência policial podem, e devem, ser melhor perquiridas durante a instrução criminal, a fim de esclarecer qual(is) atitude(s) do Paciente gerou a suspeita dos milicianos. Assim, apesar de ter sido suscitada a ilegalidade da intervenção policial, certo é que a prova pré-constituída depõe em sentido contrário, ou seja, de que os militares agiram em conformidade com a lei, o que obsta o pronto reconhecimento de qualquer nulidade (Brasil, 2022, p. 37-38).

Diante do improvimento do recurso interposto em segunda instância, é interposto o RHC ao STJ, que conclui que a mera menção a uma “atitude suspeita” não constitui justificativa idônea para validar a busca pessoal (Brasil, 2022).

No voto destacado, redigido pelo Ministro Relator Rogério Schietti, aponta-se que o cerne do julgamento reside em determinar "qual a exigência, em termos de *standard* probatório, para a realização de busca pessoal" (Brasil, 2022). Após contextualizar o conceito de busca pessoal, o Ministro aponta três razões fundamentais para a exigência de elementos objetivos nessa prática: (i) evitar seu uso excessivo, considerando que a medida implica restrição de direitos fundamentais; (ii) assegurar que o ato possa ser contrastado e questionado pelas partes, possibilitando o controle judicial; (iii) prevenir a perpetuação de práticas discriminatórias, como ocorre com o perfilamento racial.

Há, ainda, uma contextualização da abordagem policial no marco do racismo estrutural, compreendido como uma prática que decorre “da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional” (Almeida, 2019, p. 39). Esse exame é conjugado com um estudo histórico da força policial brasileira, evidenciando como sua atuação foi moldada de forma a direcionar a população negra como alvo de suspeição e atribuição de status de perigoso por parte dos agentes estatais, levando em consideração, em especial, o extenso período histórico de escravização e a sua herança como influência direta no controle penal exercido nos dias de hoje (Brasil, 2022).

As pesquisas acadêmicas apresentadas conduzem à conclusão do Ministro de que, de fato, a abertura terminológica da “fundada suspeita” resulta na sobrerrepresentação de pessoas negras na prática policial, sendo a linguagem utilizada como um artifício para disfarçar a seletividade nas abordagens. As consequências negativas da abordagem policial indiscriminada são analisadas sob os aspectos da percepção da sociedade sobre a polícia e os impactos nas pessoas abordadas (Brasil, 2022).

Os estudos apresentados no voto são articulados previamente à explicitação das razões de decidir no caso concreto. Não por acaso, o fato de o STJ ser o terceiro órgão julgador, neste caso, a se debruçar sobre a temática, sempre com a aquiescência do Ministério Público, evidencia a necessidade de discutir os efeitos concretos da abertura normativa para além da retórica argumentativa baseada na mera legalidade formal, na credibilidade dos policiais ou na ideia de que o encontro posterior de um objeto ilícito poderia convalidar uma abordagem previamente ilegal.

Como conclusão, o voto expõe que: (i) a fundada suspeita deve ser baseada em juízo de probabilidade, aferida objetivamente e justificada com os elementos do caso, e descrita de forma precisa; (ii) exige-se que a abordagem esteja relacionada à ideia de finalidade probatória, proibindo-se buscas pessoais de “rotina”. Como consequência, para uma abordagem lícita, não basta que a suspeita seja fundada, mas que se relacione com posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, nos termos do art. 244 do CPP; (iii) estão excluídas da exigência legal informações de fonte não identificada (como a denúncia anônima) e descrições pautadas em impressões subjetivas, como reação ou expressão corporal; (iv) o encontro posterior de objetos ilícitos não convalida a ilegalidade constatada previamente à busca pessoal; (v) a consequência para a violação dessas regras é a o reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes da abordagem (Brasil, 2022).

Fixadas essas premissas, a Sexta Turma deu provimento ao recurso para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pela abordagem policial, determinando o trancamento da ação penal. Além das comunicações de praxe - como a intimação do Tribunal de origem da demanda -, determinou-se que fosse dada ciência aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais, às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos

Governadores dos Estados e do Distrito Federal, requerendo que estes últimos assegurem o conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital (Brasil, 2022).

Diante disso, conclui-se do julgado que: (i) embora já existissem decisões anteriores discutindo a ilegalidade da busca pessoal baseada em justificativas subjetivas ou amplas¹⁵, este é o primeiro julgamento a fundamentar a questão de forma substancial, situando a discussão no contexto da abordagem policial, do racismo e do policiamento ostensivo brasileiro; (ii) apesar de não possuir caráter vinculante em termos técnicos, o voto estabelece diretrizes claras e sinaliza que esse será o posicionamento consolidado da Turma; (iii) foi determinada a comunicação formal a diversos órgãos responsáveis, direta ou indiretamente, pela regulação, fiscalização e execução das normas relativas ao policiamento, de forma que, em 2022, já era de conhecimento dos órgãos integrantes do sistema de justiça, ao menos em tese, de limites a serem obedecidos em matéria de abordagem policial; (iv) houve a tentativa de instituição de balizas sobre o que configura a fundada suspeita, tendo em vista a lacuna existente no judiciário brasileiro.

A análise dos dados apresentados na terceira seção desta dissertação tomou como referência este julgado, que, em um primeiro momento, indicava a forma como ao menos a Sexta Turma do STJ tenderia a se posicionar sobre a temática em casos semelhantes. Contudo, após a escrita de parte considerável desta dissertação, foi publicada uma decisão no dia 21/10/2025, no âmbito do AgRg no HC 888216/GO, de relatoria do Ministro OG Fernandes, em que consta em seu voto que “nervosismo” é apto a justificar a intervenção policial.

A configuração do segundo voto contou com uma composição pessoal diferente do primeiro caso: O. G. Fernandes (relator), que foi acompanhado pelos ministros Antônio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão; e os vencidos Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti, estes que participaram do voto do RHC 158.580. Chama atenção a aderência do Ministro Antônio Saldanha Pinheiro que acompanhou o voto proferido outrora proferido que justamente declinava um entendimento oposto ao decidido neste último julgado.

¹⁵ No julgado discutido, inclusive, o Ministro Relator menciona julgados do ano de 2021, decididos no âmbito da Sexta Turma do STJ. Além disso, há a menção de um julgado de 2002, datado de 2002, julgado pela Primeira Turma do STF, em que se decidiu: “A “fundada suspeita”, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa” (Brasil, 2022, p. 39-40).

Diante desse cenário recente, ao que parece, portanto, é que a tendência de limitação da atuação policial vindo de uma Corte superior ainda permanece como campo de disputa. O voto proferido demonstra um cenário de dissenso dentro de um mesmo órgão julgador, que coloca em dúvida quais os caminhos que as instâncias julgadoras superiores tomarão diante daquilo que já foi constatado por elas próprias: como conter a discricionariedade policial e qual o papel do Judiciário na conformação do policiamento atual.

O estudo a respeito dessa mudança jurisprudencial demandaria um esforço que vai além da mera leitura dos votos. Isso porque, ao que parece, há indícios de que as figuras julgadoras que participaram de cada um dos votos foram determinantes no processo de alteração do entendimento.

A começar pelo ministro Antônio Saldanha Palheiro, surge a indagação acerca dos fatores que o levaram a modificar sua posição. Nesse contexto, parece relevante identificar quais foram os elementos determinantes para a mudança de posicionamento, especialmente porque, caso tivesse votado em sentido contrário, o resultado do julgamento seria distinto, já que haveria maioria para o provimento do agravo regimental, afastando o reconhecimento da licitude da abordagem policial.

Outra figura importante nesse cenário é o ministro Carlos Pires Brandão, que, à época do julgamento do RHC, ainda não integrava a Sexta Turma do STJ, mas que participou do julgamento do segundo caso. Também merece destaque o fato de que o ministro O.G. Fernandes não compunha a Sexta Turma durante o período do julgamento do RHC.

Por fim, outra figura particularmente relevante nesse contexto é justamente o próprio ministro Rogério Schietti Cruz, considerando sua atuação como um dos principais formuladores da orientação jurisprudencial da Sexta Turma em matéria de controle da legalidade das abordagens policiais e da caracterização da fundada suspeita.

O ministro Rogério Schietti que tem pautado diversas discussões relevantes no que se refere aos limites e à expansão do poder punitivo estatal. Em seus votos, tem recorrido com frequência a estudos de diferentes áreas do conhecimento, incorporando referências empíricas e interdisciplinares à fundamentação jurídica. Situação semelhante ao voto sobre a fundada suspeita pode ser observada também em julgamento recente sobre reconhecimento pessoal¹⁶

¹⁶ REsp n. 2.204.950/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025.

e a extinção da pena de multa independentemente do pagamento para pessoas hipossuficientes¹⁷, nos quais o ministro igualmente teve papel relevante na incorporação de evidências provenientes de outras áreas do saber.

Nesse contexto, o fato de que, em curto espaço de tempo após um voto determinante acerca dos limites da atuação policial, tenha ocorrido uma alteração de entendimento no âmbito de um mesmo órgão julgador demanda uma análise mais aprofundada, que, por si só, já constitui objeto de investigação. Partindo da alteração pessoal do órgão julgador da Sexta Turma, a análise da atuação e dos posicionamentos dos julgadores envolvidos apresenta-se como um ponto de partida para uma investigação mais profunda dessa alteração, não se esgotando nele.

1.3.2 STF e a proibição de abordagens discriminatórias

No STF, a principal discussão sobre as abordagens policiais e o perfilamento racial se deu no âmbito do HC 208.240/SP, julgado em 11/04/2024. Por unanimidade, o Tribunal fixou a seguinte tese:

A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física (Brasil, 2024, p. 191-192).

Apesar de demonstrar um avanço na discussão sobre o tema do racismo nas práticas policiais, a tese fixada pelo STF evidencia o atraso do Judiciário em lidar com uma questão há muito discutida e denunciada pelos movimentos sociais e literatura acadêmica. Mais que isso, o debate parece revelar um verdadeiro fracasso civilizatório ao expor a necessidade de se discutir, na mais alta corte do país, em 2024, se uma abordagem pode ser baseada na cor da pele¹⁸. A situação suscita incredulidade até mesmo do ponto de vista normativo, pois o texto constitucional, pautado na garantia dos direitos fundamentais, não admitiria leitura diversa.

O resultado do julgamento é, contudo, controverso. A fixação da tese é votada de forma unânime, mas não a avaliação do caso concreto.

¹⁷ REsp n. 1.785.861/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021.

¹⁸ No site do STF, verifica-se que a notícia sobre o julgamento tem como questão jurídica “Os policiais e agentes de segurança podem abordar e revistar pessoas apenas em razão da cor da sua pele?” (Brasil, 2025a, p. 1).

O processo originário é da cidade de Bauru, interior de São Paulo. O réu em questão foi abordado por policiais militares após sair andando e jogar algo fora ao visualizá-los. Assim narrou um dos policiais:

Que nesta manhã estava em companhia de seu colega de farda e se dirigiam ao bairro Fortunato Rocha Lima para atender uma ocorrência; que no caminho passaram pela vila industrial, por um conhecido ponto de tráfico de drogas, até porque era o caminho que tinham que fazer; que ao se aproximarem da rua Santa Teresa viram um indivíduo negro que "servia" algum usuário de droga em um carro de cor clara; que o indivíduo ao ver a aproximação da viatura policial saiu andando sorrateiramente e arremessou algo no chão, isto enquanto o motorista do carro saía do local rapidamente; que o indivíduo foi abordado e quando revistado foram localizados no bolso de sua calça de moleton 05 pinos de cocaína e no outro bolso R\$ 80,00; que no chão viu que havia vários pinos de cocaína abertos e esparramados seu conteúdo e eram os objetos que indivíduo havia arremessado ao solo quando da aproximação da equipe policial; que não deu para recolher o pó caído no chão por serem finos e pouca quantidade; que o indivíduo é sempre visto naquele local em atitude suspeita (Brasil, 2021, p. 11).

Em primeira instância, o réu foi condenado à pena de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado. Houve a interposição de recurso, mas a decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. No STJ, após impetração de *habeas corpus*, a Corte reduziu a pena para 2 anos e 11 meses em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Houve um voto dissidente, do Ministro Sebastião Reis Júnior, que reconhecia a nulidade da abordagem policial, por entender que o elemento ensejador da fundada suspeita foi a cor da pele (Brasil, 2021).

Por sete votos a três, no STF, os Ministros entendem que não houve perfilamento racial no expediente praticado pelos policiais militares, pois havia elementos objetivos, para além da descrição da cor da pele, que permitiram a abordagem (Brasil, 2021). Os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso reconheceram a ilicitude da prova produzida, prevalecendo, contudo, o voto do Ministro Nunes Marques, acompanhado dos Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Não é o escopo desta subseção discutir em profundidade o julgamento do *habeas corpus*, mas sim analisar como o Judiciário apresenta a questão da abordagem policial e a fundada suspeita. Paulino Filho (2021) antecipou críticas à decisão, prevendo que a Corte não reconheceria o caso como uma situação de racismo. O autor parte da premissa de que os

direitos humanos, na prática, são atributos exclusivos da “zona do ser”¹⁹, o que dificultaria o reconhecimento por parte dos ministros e ministras, todos brancos e oriundos de uma classe social absolutamente distinta daquela dos julgados, de que um homem negro, abordado com base em seus traços fenotípicos, fosse reconhecido como vítima.

Dentro desse contexto, os estudos sobre a branquitude, mais a frente enunciados, parecem trazer a reflexão necessária para leitura dessa aparente contradição do discurso progressista e o reconhecimento da violação concreta de direitos em face de um sujeito negro. A tendência dos julgadores ao tomarem a própria experiência e posição social como parâmetro de normalidade e referência interpretativa, parece encobrir a possibilidade de enxergar o caso como uma manifestação de racismo.

De fato, o caso explicita a discrepância entre o discurso crítico e a ineficácia das instituições em reconhecerem suas práticas racistas. A menção explícita à cor da pele na abordagem policial, ignorada pelo judiciário como perfilamento racial, suscita sérias dúvidas sobre a capacidade de identificar o racismo velado não só nos expedientes policiais, mas na prática judiciária como um todo.

1.4 A fundada suspeita para além da dogmática processual penal

Historicamente, a contradição entre a promoção jurídico-formal de liberdades públicas e a subjugação de indivíduos é uma realidade. Um dos exemplos mais eloquentes dessa absoluta incompatibilidade foi a coexistência de um regime escravista e do liberalismo jurídico na Constituição de 1924 (Dieter, 2018; Flauzina; Pires, 2020). Anos mais tarde, a chamada “Constituição Cidadã”, que inaugurou um novo período democrático no país, continua a revelar a discrepância entre o texto legal e o mundo tal como ele se apresenta: hoje, o Estado brasileiro, como destaca Dieter (2022, p. 159), “mata, tortura, encarcera e revista arbitrariamente os corpos e lares de mais cidadãos do que durante sua última ditadura”, expondo, concretamente, que há uma verdadeira compatibilidade entre genocídio da população negra e democracia (Flauzina, 2019).

¹⁹ “Zona do ser” e “zona do não ser” são categorias elaboradas por Franz Fanon (2020) e trabalhadas nos estudos de Sueli Carneiro (2005) e Thula Pires (2018; 2020; 2022), dos quais o autor utiliza para analisar o caso. Segundo Paulino Filho (2021), “zona do ser” e “zona do não ser” explicam como o processo colonial instaurou uma divisão entre grupos: de um lado, aqueles colocados na condição de universal, como os brancos; de outro, aqueles submetidos a um processo de desumanização, resultando em uma verdadeira separação entre humanos e não humanos. Nesse processo, a hegemonia da “zona do ser” sobre a “zona do não ser” resulta na negação concreta dos direitos fundamentais aos indivíduos da segunda categoria, enquanto aos integrantes da primeira lhe são reconhecidos privilégios a partir desse desfavorecimento.

A partir dessa (i)lógica de convivência entre o texto normativo e a prática social dissidente, esta subseção tem como objetivo demonstrar o porquê do estudo dogmático sobre categorias normativas deve voltar seu olhar para os estudos empíricos. Assentadas na categoria normativa da “fundada suspeita”, as abordagens policiais ganham contornos práticos que a dogmática processual penal abstratamente considerada não apreende - ou simula não ver.

Quais são os alvos preferenciais dessas arbitrariedades? Quem são os responsáveis pela chancela dessas ilegalidades? Essas perguntas não são formuladas nos manuais jurídicos. Suas respostas, embora amplamente debatidas em outras áreas do conhecimento, tampouco se fazem presentes. À luz disso, as críticas dogmáticas, por mais críticas e progressistas que sejam, ainda parecem atuar no plano abstrato, alheias à concretude das práticas reais reguladas pelo Direito. Por essa razão, esta seção se dedica apresentar aquilo que a realidade denuncia abertamente: a abordagem policial, enquanto expediente por excelência do policiamento ostensivo, contribui para gestão racializada e classista do controle punitivo.

Os estudos abordados neste tópico abrangem diversas áreas do conhecimento. Embora as investigações no campo das ciências criminais relacionadas às determinações do crime e do controle social sejam denominados criminologia, as pesquisas sobre a “fundada suspeita” não se limitam aos departamentos formalmente designados de "criminologia". Antes, pelo contrário, vários estudos sobre a temática partem sobretudo de outras áreas das ciências humanas, tais como da sociologia da violência e da ciência política. Sem a pretensão de examinar todas as pesquisas sobre o tema, que tem ganhado espaço nos últimos anos, destacaram-se alguns dos levantamentos empíricos realizados, cuja seleção teve por base a frequência com que aparecem nos estudos sobre o tema (Ramos; Musumeci, 2005; Barros, 2008; Pinc, 2014; Sinhoretto *et al.*, 2014), o ineditismo do estudo (Reis, 2002) ou a atualidade dos dados reunidos (Sinhoretto, 2021; Ramos *et al.*, 2022).

1.4.1. A centralidade dos estudos empíricos para compreensão do sistema de justiça criminal

A propósito desse debate, no campo do controle punitivo, a identificação da deficiência existente entre o saber desenvolvido pela dogmática penal, suas promessas²⁰ e a

²⁰ Vera Regina Pereira de Andrade (2010) descreve que a dogmática penal emerge sob duas matrizes: o iluminismo liberal, como matriz mediata, e o tecnicismo jurídico, como matriz imediata. Segundo a autora, a

aplicação concreta da norma deve muito aos estudos de outras áreas do conhecimento, que evidenciam, por exemplo, o uso seletivo do direito penal, apesar de sua previsão geral e abstrata, teoricamente direcionada a todos os cidadãos de forma igualitária. É nas ciências humanas empíricas que as projeções abstratas da dogmática jurídica se dissolvem, e expõem que as abordagens tradicionais já não oferecem ferramentas adequadas para reduzir a lacuna entre a normatividade e a complexa realidade social (Carvalho, 2024).

Nesse sentido, ao tratar das “feridas narcísicas”²¹ do Direito Penal, Salo de Carvalho (2024) analisa como o discurso criminológico desconstruiu dois importantes paradigmas do direito penal: o ideal de eficiência do controle punitivo e do desvio, e a crença de que o direito penal tutela bens jurídicos.

O ideal de eficiência no controle punitivo do delito e do desvio consiste em conceber as agências do sistema penal (v.g. polícia e prisão) como instituições idôneas e capazes de gerar o controle social por meio da repressão igualitária e formal das condutas criminalizadas (Carvalho, 2024). Esse discurso é desmantelado pelas ciências humanas empíricas ao evidenciar que apesar da aparência de uma criminalização igualitária, na prática, o sistema penal seleciona de forma desigual os indivíduos que serão alvo da repressão. Para além disso, as chamadas *cifras ocultas*²², demonstram que existe uma lacuna entre a criminalidade registrada e aquela que se materializa na prática, deslegitimando, em certa medida, as estatísticas oficiais sobre os índices de criminalidade e aparência do fenômeno criminal (Carvalho, 2024). Por outro lado, a crença de que o direito penal tutela bens jurídicos é desfeita

promessa de racionalização do poder punitivo do Estado como garantia dos direitos individuais é um reflexo da matriz mediata do iluminismo, consolidando uma ideologia legitimante do poder punitivo baseada no garantismo (Andrade, 2010).

²¹ Partindo desde uma perspectiva Freudiana de narcisismo como “a atitude resultante da transposição, para o eu do Sujeito, dos investimentos libidinais antes feitos nos objetos do mundo externo” (Carvalho, 2024, p. 123), o autor afirma que a categoria permite analisar as interpretações dos sintomas sociais à medida que se obtém uma compreensão das neuroses traumáticas na humanidade. A “ferida narcísica” do Direito Penal consiste na demonstração de que o discurso do direito penal e suposto domínio sobre a racionalidade das agências do controle punitivo foi questionado ante às constatações empíricas de outras áreas do conhecimento, revelando sua baixa eficácia na proteção dos bens jurídicos e no descompasso entre o que se prevê como crime (criminalização primária) e quem de fato é criminalizado (criminalização secundária) (Carvalho, 2024).

²² Cifra oculta da criminalidade consiste na diferença entre “(i) a criminalidade aparente, conhecida dos órgãos de controle social, compondo as estatísticas criminais, e (ii) a criminalidade real, indicada pelo volume total de crimes em um momento dado da formação social. As pesquisas demonstram que a diferença é representada por fatos (i) não descobertos, ou (ii) não percebidos como criminosos pelas vítimas, ou (iii) não denunciados por temor de represálias, da ação da polícia, ou de outras implicações (companhia de prostitutas, crimes sexuais etc.), ou (iv) pelo comportamento da polícia, sob as formas de desinteresse de esclarecer (crimes sem vítima), de incapacidade técnica ou de recursos humanos insuficientes, ou interesse de não investigar o fato (crimes do poder político, por exemplo). Finalmente, indica os métodos específicos de verificação da cifra oculta da criminalidade, como (i) a confissão, mediante autorrelatos, e (ii) os estudos de vítima (Santos, 2021, p. 294-295).

a partir da revelação da incapacidade do sistema punitivo formal em prevenir condutas delitivas (Carvalho, 2024).

Nessa linha, é sob a observação da realidade que se revela a verdadeira operacionalização do discurso jurídico-formal do direito. Indiscutivelmente, os estudos desenvolvidos pelas ciências sociais contemporâneas apontam para uma lógica estruturante do sistema penal nas sociedades capitalistas em que a seletividade e a arbitrariedade são elementos constitutivos (Andrade, 2015).

Dialogando com o que será abordado nas próximas subseções, o discurso jurídico, pretensamente neutro, coexiste com práticas explícitas e implícitas que inclusive violam o próprio ordenamento jurídico abstratamente considerado. Essa discussão fica clara nos debates sobre o racismo institucional, termo cunhado por ativistas do grupo Panteras Negras, Charles Hamilton e Kwame Ture²³, para apontar “a falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica” (Carmichael; Hamilton, 1967, p. 4). Essa forma de manifestação do racismo normalmente é operada de forma mais sutil pelas instituições do Estado, o que dificulta, inclusive, que seja vista como tal. Nas palavras de Amar (2005, p. 231), o racismo institucional:

[...] refere-se a práticas discriminatórias que não estão explicitamente definidas na lei ou codificadas na política, mas são reproduzidas (intencionalmente ou não) nas rotinas, administrações, normas, hábitos e práticas profissionais de instituições de educação, controle social, tecnociência ou cultura.

Portanto, ainda que o discurso jurídico formal proclame que o racismo tenha sido abolido formalmente e que o judiciário, por meio de suas decisões judiciais “paradigmáticas” anunciem que as abordagens não podem ser realizadas seguindo critérios discriminatórios, apenas a realidade é capaz de expor a contradição da retórica legal e seus efeitos concretos. Ainda que se ultrapasse o véu da hipocrisia e o Estado avance na apreciação dos casos em que a discrepância se evidencia, mesmo quando formalmente reconhecida, como no caso do estado de coisas institucional do sistema prisional²⁴, há, como bem apontado por Flauzina e Pires

²³ Kwame Ture é o nome adotado por Stokely Carmichael.

²⁴ Na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347-DF, o STF foi instado a se manifestar sobre a situação das penitenciárias brasileiras. No julgamento, a Corte reconheceu a violação massiva de direitos fundamentais no cárcere e a existência de falhas estruturais que demandam medidas de natureza normativa, administrativa e orçamentária. No caso, apesar de reconhecer que o sistema prisional brasileiro vive um estado de coisas inconstitucional, a Corte só acatou dois dos sete pedidos formulados que se dirigiam à atuação do Poder Judiciário (realização da audiência de custódia e o descongestionamento das verbas do Fundo Penitenciário Nacional (Flauzina; Pires, 2020).

(2020), uma normalização da barbárie em que se mantém a omissão quanto à responsabilização das instituições que integram o sistema penal, sobretudo o Judiciário.

Convém ponderar, entretanto, que o viés denunciante da criminologia ao direito penal e ao sistema punitivo, não se nega que o igualmente foi denominado de “criminologia” também abrigou teorias profundamente racistas sob o pretexto de formulações científicas, como as ideias do positivismo criminológico²⁵. Mesmo na criminologia crítica, alguns pesquisadores têm refletido sobre como o tema da raça não conquistou espaço central nos debates sobre os processos de criminalização e violência dos sujeitos (Flauzina, 2006; Ortegá, 2016; Freitas, 2016)²⁶.

Ampliando a discussão para a esfera das ciências sociais, Gomes (2018) descreve que a questão racial apareceu tardiamente nos debates acadêmicos desse campo, ressaltando que a complexidade da interação classe-raça no Brasil levou a construções teóricas que tinham como predomínio uma lógica que restringia os problemas de raça aos debates de classe. Essa tendência epistemológica teve como influência sobretudo as ideias de “democracia racial” e orientações ortodoxas do marxismo, resultando no encobrimento da temática étnico-racial e na centralidade dos problemas raciais como advindos de problemas sócio-econômicos²⁷. Ainda, segundo a autora, na sociologia da violência, é a partir dos anos 2000 que há verdadeiramente uma “virada antirracista” na tentativa de interseccionar e articular as noções de raça e classe e a violência policial²⁸.

²⁵ As formulações da Escola Positiva Italiana foram pautadas por um paradigma etiológico que atribuía e justificava a existência de uma criminalidade praticada por negros e indígenas a partir de ideias de uma suposta inferioridade racial (Duarte, 2002). Essa noção pode ser exemplificada pelas ideias desenvolvidas por Lombroso, cujas investigações tiveram origem na comparação entre supostos grupos de “criminosos” e “não criminosos”, a partir da observação de indivíduos em prisões e manicômios. Como destaca Andrade (1995), é a partir das ideias desenvolvidas no labelling approach e no paradigma social que se desconstrói a percepção de que a ontologia do crime reside apenas no fenômeno ou fato social na vida material, evidenciando que o direito e o sistema penal são responsáveis por selecionar quais condutas serão consideradas criminosas no plano abstrato e por definir quais indivíduos serão efetivamente capturados, no plano concreto.

²⁶ Ao discutir o papel da criminologia na denúncia das práticas institucionais do sistema penal, Flauzina (2006) sublinha como a categoria raça foi colocada como secundária nas análises criminológicas críticas sobre os processos de criminalização. Segundo a autora, a maioria dos trabalhos desse campo criminológico se concentraram em estabelecer relações entre a atuação do sistema penal e a categoria classe, enquanto as variáveis de raça e gênero permaneceram sendo tangenciadas no assunto.

²⁷ No mesmo sentido, Freitas (2016) descreve que apesar de reconhecer que os copos negros constituem a clientela preferencial do sistema de justiça criminal, o saber criminológico crítico tradicionalmente manteve a classe como o principal como principal categoria explicativa

²⁸ Não se ignora, porém, que estudos anteriores já articulavam as categorias de raça e classe como determinantes no tratamento pelas agências do sistema penal, tais como os elaborados por Sérgio Adorno (1994, 1995, 1996) e Antônio Luiz Paixão (1982).

Nessa linha, merece destaque a denúncia realizada por Silva (1997) em que o autor já tecia críticas à escassa produção acadêmica sobre violência e racismo. Silva descreve, por exemplo, como o tema da segurança pública e polícia, historicamente, no Brasil, concentrava-se exclusivamente sob a ótica jurídica ou militar, abordagens estas que traziam como fatores de análise e explicação da violência nas cidades, dependendo da perspectiva adotada, questões relacionadas à pobreza e desigualdade social ou ao enfraquecimento das instituições policiais e do aparato legal.

Precisamente sobre a temática de seleção de suspeitos, a discussão acadêmica sobre abordagens policiais como uma prática racialmente discriminatória recebe atenção apenas a partir dos anos 2000 (Amparo; Santos; Souza, 2024). Embora coincida com a “virada antirracista” nos estudos de violência e raça, Amparo, Santos e Souza (2024) atribuem esse tardio movimento a três fatores: i) raça era uma categoria analítica relegada nos estudos desenvolvidos no âmbito da sociologia da violência e do crime; ii) reduzida representatividade de intelectuais negros nas universidades e/ou em centros de pesquisa de maior destaque; e iii) baixa produção de dados sobre a atividade policial, sobretudo de abordagens policiais.

Ainda no debate sobre os efeitos concretos do sistema penal na realidade, é imprescindível destacar, neste ponto, a importância dos movimentos sociais e da militância na denúncia e mobilização política acerca do racismo nas práticas policiais e em outras instâncias do controle punitivo²⁹. Apesar da diversidade entre esses grupos e suas frentes políticas, no Brasil, a luta contra o racismo e a violência racial, historicamente, é liderada por movimentos negros (Freitas, 2020) e como destacado por Calanzas *et al.* (2016), o atraso da academia em relação ao debate público fica evidente quando se constata que movimento negro brasileiro já pautava o genocídio da juventude negra desde, pelo menos, o final da década de 1970.

De toda sorte, o que se percebe é que, ainda que de forma tardia, a discussão acerca dos efeitos do sistema de justiça criminal na produção e reprodução da violência sobre corpos e territórios determinados não emerge da dogmática jurídica, mas sim de outros campos do

²⁹ No debate sobre a abordagem policial, um exemplo da manifestação ativa desses grupos é a participação como *amicus curiae* no julgamento do HC 208.240 no STF, que possuem internamente em suas respectivas organizações diferentes escopos, algumas tendo a questão criminal como pauta central, enquanto outras a abordam como uma de suas frentes de atuação. Com estes enfoques, participaram da discussão os seguintes movimentos: Coalizão Negra por Direitos, o Instituto de Referência Negra Pergum, a Educafro Brasil, a Iniciativa Negra por uma Nova Política de Drogas, o Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras (IDAFRO) e a Associação Nacional da Advocacia Negra foram os movimentos negros que participaram como *amicus curiae* no HC 208.240 no STF (Brasil, 2024).

conhecimento que dialogam com o saber empírico. Isso revela que a dogmática não constitui a fonte originária dessas reflexões - uma vez que continua apoiada em saberes criminológicos tradicionais - e, ao mesmo tempo, evidencia o profundo descompasso entre a produção científica crítica das ciências sociais e a atuação das instituições do sistema penal (polícia, Judiciário e sistema prisional), distância essa que permanece, em grande medida, intransponível. À luz do que foi exposto na seção anterior, muito embora a discussão sobre o racismo e seletividade penal chegue ao Judiciário, ela ingressa sob consideráveis ressalvas, permanecendo no plano do discurso declarado.

Tendo essas considerações em mente, as próximas subseções são expostas a partir de duas premissas: (i) a análise dogmática não tem se dedicado a denunciar como a legislação contribui para que determinados indivíduos se tornem alvos preferenciais da polícia; e (ii) a abordagem policial deve ser estudada a partir de uma pesquisa empírica.

1.4.2. Seletividade penal e o policiamento ostensivo

Na direção de observar o que se manifesta na prática social, os dados constantes na Secretaria Nacional de Políticas Penais revelam uma prevalência significativa de crimes cuja finalidade última é patrimonial - tráfico de drogas, roubo, homicídio e furto, nesta ordem³⁰. A leitura desse cenário - que evidencia a prática de crimes vinculados a uma lógica própria do sistema econômico capitalista e que sobre-representa indivíduos marginalizados no sistema de justiça - pode ser compreendida a partir da noção de que a criminalidade constitui um *status* social atribuído a partir de uma dupla seleção: primeiro, pela definição dos bens juridicamente tutelados pelo direito penal; em seguida, pela escolha dos sujeitos que efetivamente são submetidos ao processo de criminalização nesse sistema (Santos, 2021).

Indiscutivelmente, observa-se que tanto a gestão dos conflitos quanto o perfil das pessoas encarceradas revelam que o centro do sistema de justiça se volta prioritariamente para conflitos relacionados à circulação de riqueza (Sinhoretto; Lima, 2015). E nessa linha de pensamento, observa-se que:

Nos últimos anos, o sistema penal tem se especializado, se concentrado na repressão a uma faixa específica da classe trabalhadora composta daqueles sem trabalho,

³⁰ Em agosto de 2025, os dados divulgados pela Secretaria Nacional de Informações Penais (2025) indicam que a população prisional relacionada a esses crimes apresentava o seguinte quantitativo de pessoas privadas de liberdade no segundo semestre de 2024: 174.481 para tráfico de drogas, 98.972 para roubo qualificado, 54.525 para roubo simples, 51.777 para homicídio qualificado e 35.646 furtos simples, que, somados, representam mais da metade da população carcerária.

membros “permanentes” do exército industrial de reserva, cuja utilidade que proporcionam ao capitalismo brasileiro é diretamente proporcional ao nível de espoliação social a que podem ser submetidos (Alemany, 2019, p. 352).

Dados colhidos do segundo semestre de 2024 relacionando a população penal aprisionada com informações de raça/cor indicam que a população negra representa mais de 2/3 da população carcerária (68,2%), seguida de brancos 29,8%, 1,9% indígenas e menos de 0,1% amarelos. Em relação ao grau de escolaridade, metade não completou o ensino fundamental (50,3%) e apenas 17,4% completaram o ensino médio. A faixa etária correspondente também indica um perfil jovens e adultos, corresponde de 38,8% entre 18 e 29 anos, 46,6% entre 30 e 45 anos, representando 85,4% da população carcerária (Secretaria Nacional de Informações Penais, 2025)³¹.

Longe de constituírem um cenário originário, os dados que revelam a sobre-representação de jovens negros e periféricos nas estatísticas criminais de 2024 são uma verdadeira constante no sistema penal brasileiro. Seja tratando de polícia, como já indicavam os clássicos estudos de Paixão (1982), seja falando do Judiciário como denunciou Adorno (1995), a distribuição do *status* de criminoso e o tratamento dispensado pelas instituições responsáveis pela execução e aplicação da lei é desigual, recaindo sobre “os mais jovens, os mais pobres e os mais negros” (Adorno, 1995, p. 48).

Assim, embora classe seja a categoria mais comumente empregada nos estudos para pensar as desigualdades na sociedade brasileira, inclusive a seletividade penal (Sinhorotto, 2021), para além dessa dimensão, o debate sobre a criminalização primária e, posteriormente, a secundária, não pode ser desarticulada da constatação de que o racismo é uma categoria condicionante da atuação do sistema penal, que segundo Flauzina (2006, p. 126):

[...] a clientela do sistema penal está originalmente conformada pelo racismo, que aparece como a grande âncora da seletividade. Dizer que o sistema age preferencialmente sobre os negros, que os prefere, portanto, significa dizer - como acompanhamos no decurso do processo histórico - que esse é um aparelho formatado, num primeiro plano, para as pessoas negras e que, conseqüentemente, para além das questões de classes subjacentes terá seu alvo centrado em sua corporalidade. É essa a condicionante responsável pela quebra da lógica imunizadora dos indivíduos negros das classes média e alta, que, com frequência são atingidos por um sistema penal que está vocacionado para o controle da negritude, atingindo, ainda que em proporções diferentes, todos os negros, ontem escravos e libertos, hoje favelados e novos ricos.

³¹ Vale ressaltar que as informações sobre raça/cor não refletem com precisão o número total da população carcerária, visto que, segundo o próprio órgão responsável pela coleta e sistematização dos dados, nem todos os estabelecimentos penais possuem alguma forma de registro de informação sobre raça/cor (Secretaria Nacional de Informações Penais, 2025).

Sob outra ótica, apesar do aumento da representação feminina nas estatísticas oficiais de encarceramento, a dimensão de gênero também evidencia como homens são, de maneira incontestável, alvos preferenciais do sistema penal. Apesar disso, Sinhoretto (2021) destaca que, com exceção aos estudos de violência contra a mulher, poucos são os avanços teóricos cujo pano de fundo seja a relação entre violência e construção da masculinidade. No que diz respeito à abordagem, como será apresentado adiante, todas as pesquisas indicam um predomínio de homens como sujeitos abordados. Mata (2021) sugere dois fatores para que isso aconteça: i) dúvidas quanto à legalidade de abordagens de policiais homens em mulheres; e ii) a dimensão ético-política de que mulheres não são vistas sob o estereótipo de pessoa criminosa.

Outra categoria que tem se revelado determinante para o processo de criminalização é o território, frequentemente mobilizada na discussão sobre classe (Sinhoretto, 2021). A categoria parece fundamental para repensar que a divisão do espaço urbano também é impactada pela vigilância seletiva, o que torna mais vulneráveis as atividades realizadas em espaços públicos e, de certa forma, marca e delimita territórios - e, por consequência, corpos específicos (Zaffaroni, 2018). Nas palavras de Dina Alves (2015, p. 30), “os espaços racializados que são objetos de vigilância têm muito mais chances de fornecer indivíduos para a indústria da punição”.

Nessa linha, a presença da polícia se constitui como uma verdadeira forma de controle social do espaço urbano, enquanto o expediente da abordagem policial é influenciado fundamentalmente pelas características da localização (Mata, 2021). A dimensão espacial-territorial constitui, assim, um dos elementos determinantes para o processo criminalizante, materializando-se na visibilidade da infração “na medida em que ocorra em lugar com respeito ao qual dispõe a polícia de maior facilidade de acesso, tanto em termos de espaço quanto de tempo” (Thompson, 2000, p. 243). Desse modo, a forma de policiamento ostensivo está intimamente relacionada com esse processo, por ser ele mesmo o carro-chefe da porta de entrada no sistema penal, e como sustenta Alemany (2019, p. 332) “a missão do sistema penal (o sentido da punição) é levada a cabo prioritariamente pelas agências policiais”.

O imbricamento dessas categorias nas estatísticas oficiais de encarceramento é, portanto, chave necessária para análise de todo o processo de criminalização, inclusive a via de acesso mais facilitada que é a das agências policiais.

Embora o Código de Processo Penal permita que qualquer cidadão realize prisões em flagrante³², sendo, inclusive, esse argumento rotineiramente repetido pelo Judiciário para validar abordagens absolutamente arbitrárias³³, é indiscutível que a grande maioria das prisões no Brasil decorre da atuação de agentes da segurança pública, mais precisamente, a polícia militar no âmbito do policiamento ostensivo³⁴. Por consequência, o estudo do sistema penal e, mais precisamente, das abordagens policiais, estão intimamente ligados com a forma de policiamento que leva à representação da criminalização secundária, embora não se limite a esta, conforme será demonstrado nas seções seguintes.

Na ausência de regulação específica infraconstitucional sobre o que compreende o policiamento ostensivo³⁵, é a prática que dita seu modelo, o que tem sido refletido principalmente em atividades realizadas mediante rondas em espaços públicos e atendimento de chamadas (Sinhoretto; Batitucci, 2023). Nessa dinâmica, é a polícia militar a protagonista do controle permanente das ruas, sendo igualmente responsável por determinar os tipos de crime e sujeitos alvos da atuação policial (Sinhoretto; Lima, 2015).

Nesse campo, Muniz (1999) destaca que, na prática, a atividade ostensiva vai muito além da prevenção ou repressão de delitos, já que a polícia é chamada a atender demandas diversas. Assim, decorrente da própria natureza da atividade, o “fazer ostensivo” exige certa discricionariedade decisória dos policiais, que são chamados a atender uma variedade de eventos que não encontram uma correspondência jurídica, tais como são os chamados à PM em que se socorre à polícia para resolver conflitos de trânsito, mediar desentendimentos interpessoais, retirar o “bêbado” inconveniente etc. Nesse sentido:

Os PMs, sobretudo aqueles que estão alocados nas atividades de policiamento, são concretamente investidos de um considerável poder formal (de direito) e de um poder físico (de fato), por eles administrados num amplo e diversificado conjunto de situações insólitas, descontínuas, contingentes e emergenciais, que nem sempre encontram tradutibilidade nos sistemas de regras formais disponíveis. No dia-a-dia, os PMs da blue line são chamados a intervir em qualquer evento, ou melhor, eles são chamados atuar sempre que ocorre "algo-que-não-devia-estaracontencendo-e-sobre-o-qual-alguém-tem-que-fazer-alguma-coisa-agora-e-bem".

³² Dispõe o art. 301 do Código de Processo Penal que “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (Brasil, 1941).

³³ A próxima seção tratará dessa discussão de forma mais detalhada.

³⁴ A pesquisa realizada por Semer (2020), por exemplo, constatou que em 90,46% dos casos analisados, as testemunhas arroladas pela acusação provêm das forças de segurança (policiais militares, policiais civis, guardas metropolitanos, agentes penitenciários e policiais federais).

³⁵ A competência constitucional da polícia militar está delimitada no art. 144, que dispõe que “§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil” (Brasil, 1988). Por outro lado, na legislação infraconstitucional não delimita o que é precisamente o policiamento ostensivo, tampouco a ordem pública.

Note-se que a amplitude de suas atribuições não é alguma coisa que pode ser definida como trivial. No fluxo da vida ordinária, ela abarca toda sorte de acidentes, dramas, conflitos, fatos criminais, incidentes graves e pequenos, experimentados pelos cidadãos quer nos espaços públicos, quer nos seus domínios privados. Em uma frase, toda essa demanda por serviços policiais recobre o vasto mundo da "preservação da ordem pública" onde qualquer episódio, além das violações previstas nas leis, pode vir a ser considerado um legítimo "assunto de polícia". (Muniz, 1999, p. 266-267).

O vasto campo de atuação da polícia militar, entretanto, não é de todo visível. As atividades preventivas, as mediações e conciliações informais realizadas nesse espectro amplo de possibilidade de intervenções, não são práticas registráveis e não geram números oficiais.

Nessa linha, como bem destacam Sinhoretto e Batitucci (2023), a forma de fazer a segurança pública é incorporada a partir de uma lógica do gerencialismo em que a produtividade é elemento de destaque por meio de números: de prisões efetuadas, veículos e pessoas abordadas, objetos apreendidos etc. Esse padrão de atuação policial, centrado no policiamento ostensivo e materializada nas abordagens policiais, embora, como será demonstrado na subseção seguinte, altamente questionável inclusive sob o prisma da eficiência e da produtividade, revela-se sedutora pela economia de tempo que proporciona. As prisões em flagrante, que normalmente decorrem ou necessariamente passam pela abordagem policial prévia, entregam às delegacias um inquérito policial praticamente pronto, no qual a narrativa dos fatos e a identificação das partes já se encontram substancialmente delineadas, sem necessidade de investigações (Sinhoretto; Batitucci, 2023).

Jéssica da Mata (2021) trabalha com a noção de uma verdadeira “política do enquadro” na cidade de São Paulo, discutindo a transformação quantitativa e qualitativa das abordagens policiais, que passam a se consolidar como a principal ferramenta do policiamento ostensivo paulista. Assim como Sinhoretto e Batitucci (2023), a autora insere essas mudanças dentro de um contexto de uma racionalidade gerencialista do funcionalismo público em que a PMSP é impelida a recuperar a sua legitimidade institucional (Mata, 2021). Nessa nova política, as abordagens policiais são desenhadas a partir de estratégias de cunho adaptativo, relacionadas à produtividade policial e de impulsionamento da sensação de segurança à população, e de natureza punitiva, voltada principalmente para as periferias, que busca destacar a noção simbólica de autoridade (Mata, 2021).

Diante desse quadro, conclui-se que os dados de encarceramento podem ser utilizados como ponto de partida para os estudos da seletividade penal também para o estudo das

abordagens policiais, uma vez que se tornando o principal expediente do policiamento ostensivo, ganha um papel fundamental no processo de criminalização secundária.

Em termos nacionais, o descompasso entre o número de abordagens policiais e o número de procedimentos formais decorrentes delas e/ou prisões é uma informação absolutamente inexistente. No Brasil, ao contrário das estatísticas sobre pessoas encarceradas, inexistente um índice nacional ou dados consolidados que tenham como objeto de aferição as abordagens policiais. No estado de São Paulo, a Lei 9.155/95 dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação trimestral sobre dados referentes à atuação das polícias estaduais, discriminando por capital, grande São Paulo e interior, do que se depreende os dados relativos às abordagens.

Segundo dispõe essa lei, a Secretaria da Segurança Pública deve publicar, trimestralmente, os seguintes dados: (i) número de ocorrências registradas pelas polícias Militar e Civil, por tipos de delitos; (ii) número de Boletins de Ocorrência registrados e número de Inquéritos Policiais instaurados pela Polícia Civil; (iii) número de civis mortos em confronto com policiais militares e policiais civis; (iv) número de civis feridos em confronto com policiais militares e policiais civis; (v) número de policiais, civis e militares, mortos em serviço; (vi) número de policiais, civis e militares, feridos em serviço; (vii) número de prisões efetuadas pela Polícia Civil e Polícia Militar; (viii) número de homicídios dolosos, homicídios culposos, tentativas de homicídios culposos, tentativas de homicídio, lesões corporais, latrocínios, estupros, sequestros, tráfico de entorpecentes, roubos, discriminando de veículos e outros e furtos, discriminando de veículos e outros; e (ix) número de armas apreendidas pelas polícias.

No estado de São Paulo, a Lei 9.155/95 e Resolução SSP nº 160 regulam as coletas de estatísticas criminais no estado de São Paulo. As normativas determinam que as unidades de polícia judiciária (polícia civil) e as organizações militares (polícia militar) deverão preencher mensalmente formulários estatísticos conforme os modelos previstos na Resolução. Tais modelos contemplam a necessidade de registro de boletins de ocorrências policiais por grupos de natureza criminais, contravencionais, atos infracionais e não criminais. Além disso, as ocorrências criminais devem ser registradas por tipo de crime. A Resolução 516/2000, por sua vez, trata dos dados relativos à letalidade e vitimização em ações policiais. Segundo informações da Secretaria da Segurança Pública, compete a ela a compilação dos dados, por intermédio da Coordenadoria de Análise e Planejamento (São Paulo, 2025a).

Das informações constantes nessas normativas, extrai-se ao menos duas constatações de interesse desta pesquisa: (i) a fonte primária de fornecimento de dados estatísticos de segurança pública no estado de São Paulo são os boletins de ocorrência; e (ii) as informações constantes nos registros não incluem, a princípio, a atuação da Guarda Municipal.

Em relação à fonte primária ser composta por boletins de ocorrência, recai-se, mais uma vez, na problemática acerca do que efetivamente abrange as abordagens policiais e do que, de fato, é registrado pela própria polícia. Existem inúmeros expedientes que podem ser realizados sem que sejam formalmente registrados, de modo que os dados jamais alcançarão plena fidedignidade. Partindo de exemplos de batalhões de São Paulo, Jéssica da Mata (2021) descreve que policiais realizam diversas abordagens cujos registros são relatados unicamente no chamado “Relatório de Serviço Operacional” (RSO), todavia, os dados nele registrados revelam-se ainda mais limitados que aqueles constantes nos boletins de ocorrência (BOs), que, quando muito, apresentam apenas informações pessoais das pessoas abordadas. O registro no RSO ou no BO é influenciado fundamentalmente pelo resultado da ação (se houver sanção à pessoa abordada) ou pelo tempo gasto com o caso (Mata, 2021). Evocando o mesmo paralelo realizado entre criminalidade registrada e criminalidade existente, há, de fato, uma verdadeira cifra oculta entre abordagens registradas e abordagens realizadas.

Quanto ao segundo ponto, em relação à Guarda Municipal, embora, à época da coleta dos dados da pesquisa, não integrasse formalmente o sistema de segurança pública³⁶, é fato que exercia, em diversos momentos, funções típicas de polícia, inclusive abordando pessoas nos mais variados cenários³⁷, o que extrapola a competência constitucional que lhe é destinada, isto é, a proteção de bens, serviços e instalações³⁸. Daí se infere igualmente a baixa confiabilidade dos dados estatísticos colhidos, visto que não há clareza sobre a necessidade de registro administrativo por parte da Guarda Municipal sobre eventuais abordagens que não geraram procedimentos criminais.

A reduzida credibilidade dos dados foi, inclusive, constatada pelo Grupo de Trabalho para Consolidação e Normatização dos Instrumentos e Mecanismos de Ampliação da Transparência do Sistema Estadual de Coleta de Estatísticas Criminais, da Secretaria de

³⁶ Os dados coletados da pesquisa referem-se a casos julgados no ano de 2023. Em 20/02/2025, o STF julgou o RE 608.588 (Tema 656) e decidiu que as guardas municipais integram o sistema de segurança pública, podendo executar ações de segurança urbana, inclusive o policiamento ostensivo e comunitário.

³⁷ Uma consulta simples nos sites do STJ e STF revela diversos julgados discutindo a temática.

³⁸ Art. 144, §8º, da Constituição Federal.

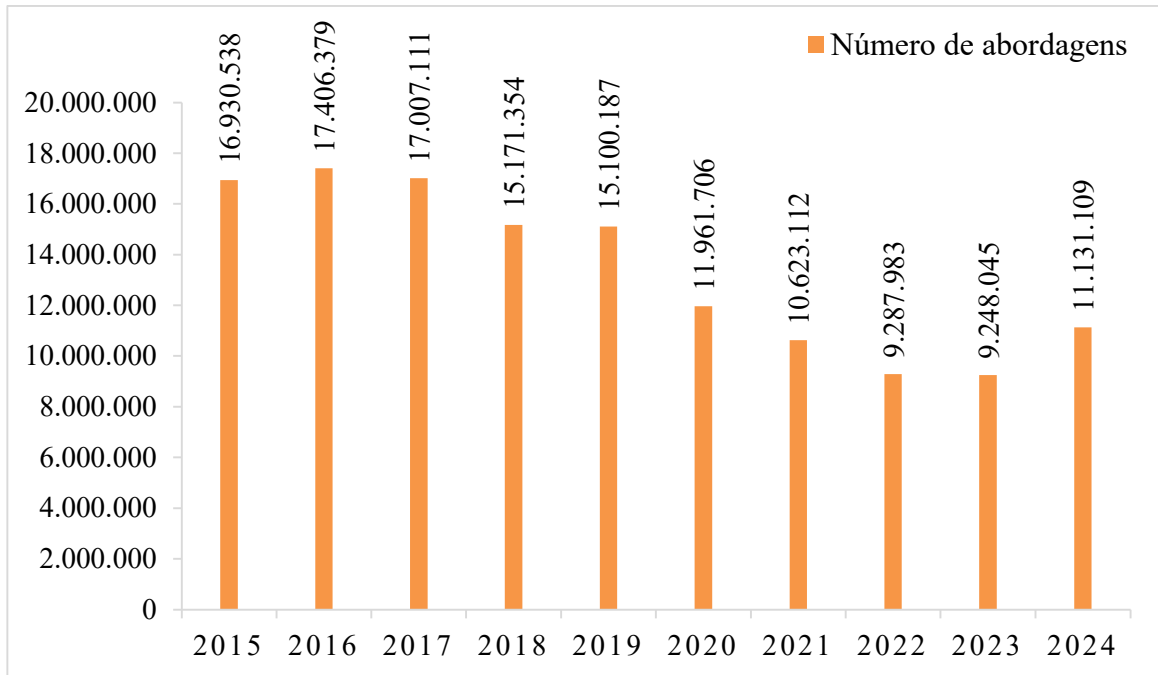
Estado da Segurança Pública, em relatório de análise produzido em 2023, no qual o grupo apontou que os dados oficiais eram objeto de questionamentos. Consta no referido relatório que, até o ano de 2022, os dados quantitativos não eram encaminhados juntamente com as fontes primárias (boletins de ocorrência), o que dificultava a adequada interpretação dos dados (São Paulo, 2023)³⁹.

Em todo caso, verifica-se que os dados sobre as abordagens são coletados pelo estado de São Paulo. Em consulta ao site da Secretaria da Segurança Pública, os dados trimestrais fornecidos indicam uma categoria destinada à “revistas pessoais/identificação” discriminando números entre “São Paulo”, “grande São Paulo”, “Interior”, “Deinter 1”, “Deinter 2”, “Deinter 3”, “Deinter 4”, “Deinter 5”, “Deinter 6”, “Deinter 7”, “Deinter 8”, “Deinter 9”, “Deinter 10” e totalizando o número por “Estado” (São Paulo, 2025b). Apesar da Resolução nº 161 fazer referência aos boletins de ocorrência como fonte primária, há uma sinalização de que os dados colhidos no interior também incluem CPRv e CPAmb, siglas que sinalizam, respectivamente, Comando de Policiamento Rodoviário e Comando de Policiamento Ambiental (São Paulo, 2025b).

Considerando que os dados fornecidos são divulgados trimestralmente, procedeu-se à soma de todas as informações disponibilizadas ao longo dos últimos 10 anos até o momento da realização desta pesquisa, com o objetivo de verificar a quantidade total de abordagens realizadas anualmente no estado:

Gráfico 1 – Número de abordagens registradas no Estado de São Paulo entre 2015 e 2024

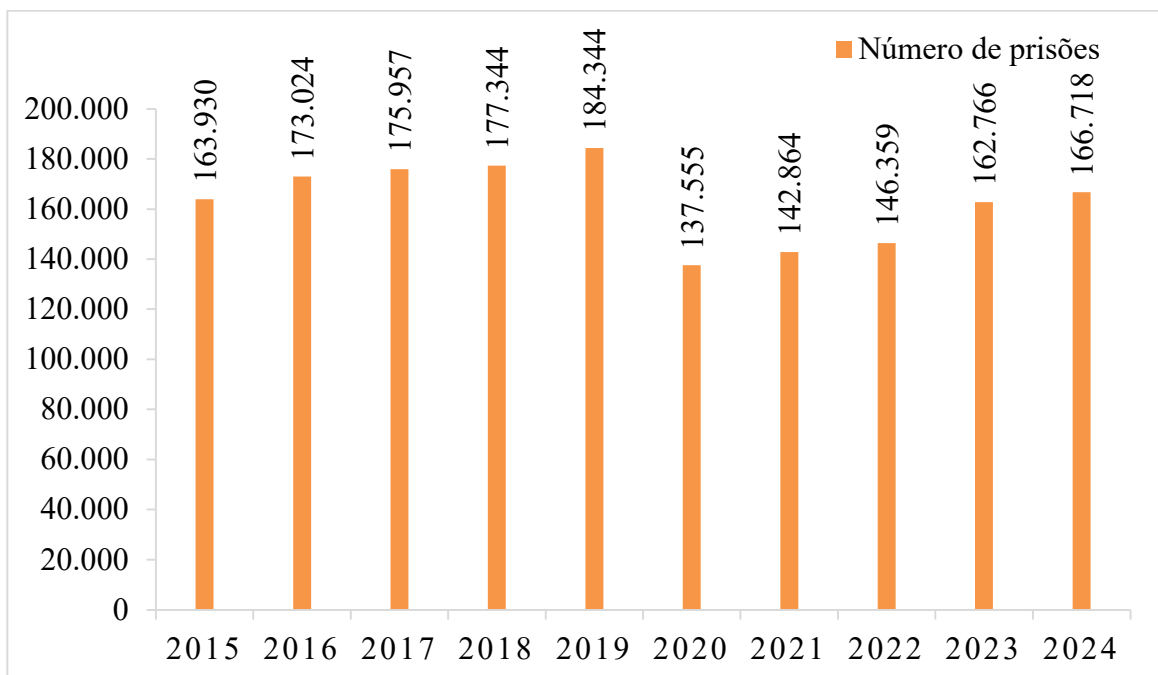
³⁹ Segundo o relatório, desde 2023, a Secretaria da Segurança Pública passou a implementar mecanismos para garantir a observância da Resolução 160/01 a partir da especificação da fonte primária (boletins de ocorrência), mas estabeleceu formas de ampliação dos mecanismos de transparência e auditoria, como o fornecimento de dados mínimos dos boletins de ocorrência.



Fonte: Elaborado pela autora com dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (2025)

Apesar da redução observada nos últimos anos, constata-se que esse expediente continua a ser adotado como prática policial recorrente, alcançando ainda patamares da ordem de milhões. Por outro lado, constata-se, no mesmo intervalo, que a quantidade de prisões realizadas é bastante reduzida quando comparada ao número de abordagens policiais:

Gráfico 2 – Número de prisões (flagrante + por mandado) realizadas no Estado de São Paulo entre 2015 e 2024



Fonte: Elaborado pela autora com dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (2025)

Verifica-se, portanto, que, apesar do forte viés gerencial, que coloca a produtividade e a eficiência como motes da política de segurança pública, a proporção de prisões em relação ao número de abordagens realizadas é ínfima, atingido, nos últimos dez anos, o maior índice de “sucesso” em 2023, quando a porcentagem chegou à 1,76%; curiosamente, um dos anos com menos abordagens realizadas no período selecionado.

Ademais, necessário destacar que, nos anos de 2020 e 2021, observa-se uma queda significativa no número de prisões. A redução verificada nesses dois anos pode ser associada ao contexto da pandemia de Covid-19, período marcado por medidas de restrição de circulação e maior permanência da população em suas residências. Ainda assim, chama atenção o fato de que, mesmo diante desse cenário de redução da mobilidade social, os números de abordagens policiais permaneceram extremamente elevados. Considerando que grande parte dos estados adotou medidas de isolamento e restrição de circulação, seria esperado um impacto mais expressivo na diminuição dessas intervenções, contudo, os dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo indicam que o volume de abordagens e de prisões policiais se manteve em patamares significativamente altos.

A análise dos dados, articulada às reflexões desenvolvidas nos tópicos anteriores, permite concluir que, embora tenha havido redução no número de abordagens policiais nos últimos anos, em linhas gerais, o aumento quantitativo dessas ocorrências não se converte, necessariamente, em maior eficiência do policiamento, nem resulta em incremento proporcional nas taxas de prisão. Esse dado evidencia uma dissociação entre a dimensão quantitativa das abordagens e os resultados efetivamente alcançados, sugerindo que a centralidade atribuída a esse expediente no âmbito do policiamento ostensivo não se traduz em ganhos concretos de “efetividade”, compreendida aqui como o incremento no número de prisões. Ademais, cabe salientar que uma parcela expressiva das práticas policiais não é computada nas estatísticas oficiais, o que reforça a hipótese de que a taxa real de eficiência das abordagens seja ainda mais reduzida do que a sugerida pelos registros disponíveis.

Os dados parecem sugerir, ainda, a dimensão simbólica dessa política, como destacado por Jéssica da Mata (2021), pois, objetivamente, ela se mostra pouco eficaz na constatação da criminalidade, embora, para os agentes, representa um caso de sucesso e um esforço efetivo na prática.

1.5. A abordagem segundo a visão dos policiais

O que os agentes de segurança pública pensam sobre os critérios de suspeição para a abordagem policial? Pesquisas envolvendo entrevistas com integrantes de instituições policiais têm buscado compreender as justificativas apresentadas por seus membros.

No Brasil, a possível primeira pesquisa voltada à identificação de características de suspeição por meio de entrevistas diretas com agentes de segurança pública foi conduzida por Dyane Brito Reis (2002) na cidade de Salvador. A pesquisadora realizou entrevista em duas Companhias da Polícia Militar local, com quinze policiais em cada uma delas, ocupantes de cargos desde soldados aos respectivos comandantes da Companhia. Segundo Reis (2002), as justificativas apresentadas com mais recorrência podem ser definidas a partir de três categorias: (i) o *lugar suspeito*, normalmente relacionado a bairros periféricos e com o traço de ser a determinação mais preponderante, pois os demais aspectos são influenciados pelo local onde o sujeito é localizado; (ii) a *situação suspeita*, um aspecto de conteúdo indeterminado, que basicamente recebe significado de suspeito porque é associado às características “econômico-ocupacional” do sujeito (Reis, 2002, p. 187); e (iii) as *características suspeitas*, em que policiais manifestaram diretamente atributos físicos, incluindo a descrição de pessoas negras como potenciais suspeitos. Pessoas de cabelo rastafari, com tatuagem e vestimentas que sinalizam aspectos da cultura negra e periférica também foram indicadas nessa categoria.

Com base nos relatos dos policiais, a pesquisadora afirma que, segundo os entrevistados, a segurança da suspeita é garantida pela própria vivência policial. Nas palavras de Reis (2002, p. 191) “essa vivência significa, para os policiais entrevistados, que a prática constante no serviço possibilita reconhecer um ‘marginal’”.

Em relação à chamada “vivência policial”, normalmente se apresenta nos estudos com a denominação de “tirocínio policial”, consistente na pretensa aptidão dos policiais em “suspeitar” de uma atitude potencialmente criminosa adquirida a partir da experiência cotidiana (Sinhoretto; Batitucci, 2023). Na prática, o tirocínio policial ganha a concretude na suspeição de lugares e comportamentos determinados:

A materialidade do tirocínio é expressada quando o policial tem a habilidade de mapear lugares, horários, condições em que é possível realizar uma operação policial “bem-sucedida”, bem como quando é capaz de avaliar a existência de armas

ou de objetos ilícitos a partir de uma leitura dos movimentos corporais dos transeuntes ou dos motoristas (Sinhoretto *et al.*, 2014, p. 134).

A partir das respostas fornecidas pelos policiais, Reis (2002) concluiu que a suspeição policial se baseia em fatores biológicos (características físicas) e sociais (condições socioeconômicas evidenciadas pelo indivíduo abordado). Além disso, o fato de pessoas negras serem o principal alvo das abordagens não elimina a contradição dentro da corporação que em alguns momentos reconhece que os indivíduos de alto poder seriam os “verdadeiros criminosos”⁴⁰.

Em um artigo publicado em 2014, Tânia Pinc (2014) sustenta que a fundada suspeita é explicada por três fatores situacionais: (i) atitude suspeita; (ii) taxas criminais; e (iii) características do ambiente; concluindo que o primeiro fator é suficiente para que o policial aborde, independentemente do ambiente e das estatísticas criminais do local. A pesquisa adotou uma metodologia diferente da utilizada por Reis (2002) e consistiu na aplicação de um *survey* na cidade de São Paulo, em 2013, com a participação de 231 respondentes, que não precisaram se identificar. Quanto às motivações para a abordagem policial, as perguntas eram fechadas e buscavam avaliar o grau de probabilidade de abordagem de uma pessoa, com base na narração de situações específicas, divididas em quatro categorias: (i) atitude no momento do encontro; (ii) reação à presença policial; (iii) características individuais; (iv) perfil específico, relacionado a grupos determinados de pessoas. Para além disso, foi adicionada uma questão aberta, em que os policiais poderiam descrever uma situação de uma abordagem marcante (Pinc, 2014).

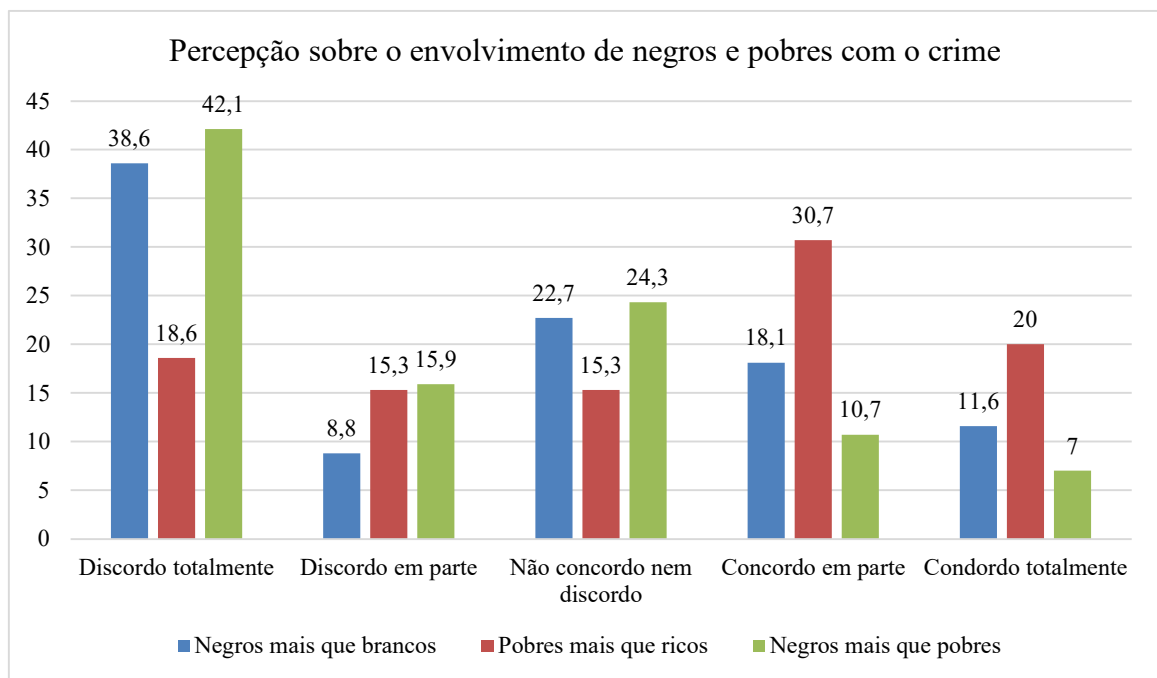
As situações narradas pelos policiais militares no questionário aberto demonstram outros elementos que não foram discutidos no questionário fechado, caracterizadas por impressões amplamente subjetivas, tais como apresentar nervosismo, fingir não ver a polícia e sair da calçada e entrar num estabelecimento comercial (Pinc, 2014). No entanto, no estudo, essas impressões subjetivas não são acompanhadas de dados sobre o perfil e o local onde as pessoas foram abordadas, o que dificulta a análise direta do perfilamento racial nesses casos. Além disso, no *survey*, a categoria "características individuais" não contemplava questões relacionadas à raça como critério de suspeição, porquanto apenas duas das opções

⁴⁰ Nesse sentido, a autora descreve o seguinte relato policial: “em nossa terra o negro é suspeito, mas os marginais estão de paletó e gravata. A PM é preconceituosa porque segue os padrões da sociedade, de que todo preto é suspeito (...) o marginal não tem cara. A cara do marginal quem faz é o sistema; é o cara negro, camiseta ou camisa de marca, bermudão, boné, tatuagem etc. É o que dizem pra gente na Academia” (Reis, 2002, p. 193).

apresentadas mencionavam raça/cor: "homem branco dirigindo carro popular rebaixado" e "homem negro dirigindo carro de luxo" (Pinc, 2014, p. 47).

A raça/cor foi abordada em quatro perguntas fechadas que investigavam a percepção dos policiais sobre a influência da raça/cor das pessoas que circulam na área em que trabalhavam, seu envolvimento com o crime, o impacto na decisão de realizar a abordagem e a proporção de pessoas abordadas no último mês. Do total, 91,9% dos entrevistados afirmaram que a raça/cor não influenciou a decisão de realizar a abordagem, enquanto 86,4% disseram que a condição econômica também não teve impacto. Quanto à percepção sobre o envolvimento de negros e pobres com o crime o resultado pode ser assim ilustrado:

Gráfico 3 - Percepção sobre o envolvimento de negros e pobres com o crime



Fonte: Pinc, 2014⁴¹.

Como se observa do resultado obtido pela autora, os policiais militares, em sua maioria, negavam que pessoas negras praticavam mais delitos que pessoas brancas, embora parte significativa (29,7%) concordava em parte ou totalmente com a afirmação (Pinc, 2014). Por outro lado, há uma associação mais clara entre pessoas pobres e criminalidade, o que é compreensível, segundo a autora, pois é o tipo de criminalidade com a qual a polícia militar mais lida diretamente (Pinc, 2014).

⁴¹ Na publicação original, o gráfico é representado pela autora no formato de barras na versão vertical e com representação de outras cores. Os dados foram integralmente copiados da autora.

A despeito da relevância da investigação, é preciso reconhecer que apenas o *survey* aplicado possui limitações na identificação do perfilamento racial na prática das abordagens. Perguntas sensíveis⁴² tendem a gerar maiores taxas de não resposta ou erros de medição, além de não ser possível, apenas por meio do questionário, compreender quais “atitudes suspeitas” receberam um viés pelo perfil da pessoa abordada, ainda que indiretamente. Nesse sentido, são importantes as ponderações de Sinhoretto *et al.* (2014, p. 113) em pesquisa sobre o tema envolvendo entrevistas com policiais:

Contudo, ainda que a prática da filtragem racial seja negada entre os interlocutores, muito dos elementos que compõem a chamada fundada suspeita remetem a um grupo social específico, caracterizado pela faixa etária, pertença territorial e que exibe signos de um estilo de vestir, andar e falar que reivindica aspectos da cultura negra, e que é, em muitos casos, a vestimenta e a postura corporal são consideradas indícios empíricos a fundamentar a suspeita policial.

Portanto, mesmo que a pesquisa conclua que não é possível identificar um viés racial nas justificativas, isso não significa que ele não exista. Até porque o racismo institucional nem sempre se manifesta por meio de declarações explícitas, podendo “ser operado para além e apesar das opiniões individuais, embora também operar para formá-las” (Sinhoretto, 2021, p. 9), e dada a sua complexidade, uma análise que se aproxime da realidade concreta do fenômeno possivelmente demandaria o emprego de diferentes recursos metodológicos.

Barros (2008) foi um dos pioneiros, no Brasil, a investigar as abordagens policiais conduzindo entrevistas com membros da corporação. Em 2005, 469 policiais militares foram selecionados aleatoriamente de um total de 16.520 da Polícia Militar de Pernambuco e convidados a responder voluntariamente a perguntas como: “O que, para você, é mais suspeito?”; “Se você estivesse responsável pela triagem dos veículos a serem abordados em um bloqueio, qual seria o critério de suspeição que você priorizaria para realizar a abordagem?”; e “O que, para você, é menos suspeito?” (Barros, 2008, p. 138).

⁴² Apesar de não existir um conceito para “perguntas sensíveis”, Tourangeau, Rips e Rasinski (2000) descrevem três dimensões distintas para a “sensibilidade”: (i) a intrusividade e ameaça da divulgação, pois algumas perguntas são vistas como intrusivas, ainda que a resposta possa não ser comprometedora; (ii) preocupações com a privacidade; e (iii) desejabilidade social, que se relacionam com perguntas que demandam respostas socialmente indesejáveis.

À primeira pergunta⁴³, a maioria dos entrevistados respondeu independente (56,7%), seguido por “preto dirigindo carro de luxo” (21,7%) e “outro” (6,8%). À segunda pergunta⁴⁴, em números absolutos, a maioria dos entrevistados respondeu “independe” (145), seguido por “carro de luxo dirigido por preto” (77) e “carro popular dirigido por preto” (33). À terceira pergunta⁴⁵, em números absolutos, 239 respondeu “independe”, seguido por “branco dirigindo carro de luxo” (78) e “branco dirigindo carro popular velho” (30).

Também foi narrado um caso hipotético da seguinte forma:

[...] um trio de policiais é informado pela CIODS sobre a existência de uma pessoa suspeita em determinada rua e, ao chegar na rua, o trio avista dois homens em deslocamento, trajados de forma semelhante, em lados opostos da rua, sendo um branco e outro preto, devendo o trio escolher o primeiro a ser abordado (Barros, 2008, p. 138).

Quando questionados sobre quem abordariam primeiro na situação narrada, a maioria dos policiais militares afirmou que priorizariam a abordagem da pessoa preta, seguida pela branca (51,3%), segundo lugar, 32,1% optaram por outra ordem, enquanto 8,3% escolheram abordar a pessoa branca antes da preta. Já quando perguntados, na posição de terceiros observadores, qual seria a tendência do trio, a maioria dos policiais indicou “outra” (51,3%), seguida por “preto depois branco” (28%) e “branco depois preto” (11%) (Barros, 2008, p. 141).

As entrevistas realizadas indicaram como a temática da discriminação racial por parte da polícia é um verdadeiro tabu na corporação, embora exista um reconhecimento, por parte de alguns, que há um filtro racial na seleção do suspeito:

‘Normalmente, numa abordagem, se aborda primeiro os pretos.’ (Soldado PM)

‘Os negros são mais olhados diferentemente pela polícia.’ (Sargento PM)

‘[...] até, às vezes, pela aparência, no caso, a cor negra, muita gente vai por uma questão do cabra ser negro.’ (Cabo PM)

‘Com certeza, existe realmente essa discriminação no ato da abordagem. Numa simples abordagem você vai discriminar, não sei o porquê, mas a preferência da abordagem é, com certeza, a pessoa de cor, o negro.’ (Tenente PM)

⁴³ As opções de resposta eram: branco dirigindo carro de luxo, preto dirigindo carro de luxo, branco dirigindo carro popular, preto dirigindo carro popular, branco dirigindo carro popular velho, preto dirigindo carro popular velho, independente e outro (Barros, 2008).

⁴⁴ As opções de resposta eram: carro de luxo dirigido por branco, carro de luxo dirigido por preto, carro de luxo dirigido por pardo, carro popular dirigido por branco, carro popular dirigido por preto, carro popular dirigido por pardo, independente e outro (Barros, 2008).

⁴⁵ As opções de resposta eram: branco dirigindo carro de luxo, preto dirigindo carro de luxo, branco dirigindo carro popular, preto dirigindo carro popular, branco dirigindo carro popular velho, preto dirigindo carro popular velho, independente e outro (Barros, 2008).

‘Tenho 10 anos de Corporação e nenhum oficial hoje que tem esse tempo [...] poderia dizer que nunca presenciou, acho que todos poderiam dizer que já presenciaram.’ (Tenente PM) (Barros, 2008, p. 145).

Barros, que assim como Pinc, faz parte dos quadros da polícia militar⁴⁶, chega à conclusão de que a discriminação racial é “evidente e inconsteste” (Barros, 2008, p. 150).

Em 2021, um estudo coordenado por Sinhoretto (2021) em quatro estados brasileiros (Distrito Federal, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo) combinou análises quantitativas, baseadas em dados estatísticos oficiais, e qualitativas, por meio de entrevistas semiestruturadas, a fim de identificar como é operado o policiamento ostensivo nas polícias militares estaduais e se há perfilamento racial em seus procedimentos. A partir dos dados estatísticos sobre as prisões em flagrante delito e mortes por ação policial, a pesquisa concluiu pela prática de filtragem racial pelas polícias estudadas. Assim como em outras pesquisas, a análise qualitativa revelou que os entrevistados negavam o expediente com base nos atributos fenotípicos dos indivíduos, porém, quando confrontados com os dados quantitativos, os discursos orbitavam em torno de justificativas técnico-científicas ou que a polícia, ao internalizar e reproduzir preconceitos presentes na sociedade, acaba por perpetuar práticas de um racismo que é estrutural (Sinhoretto, 2021). De fato, há um entendimento bastante comum de que a polícia apenas espelha aquilo que a sociedade é, conforme também constatado por Ramos e Musumeci (2005)⁴⁷ e Anunciação, Trad e Ferreira (2020)⁴⁸.

Apesar das variações locais, as pesquisas nos estados convergiram para padrões de policiamento em comum, que podem ser demonstrados, dentre outros aspectos: i) pelo *gerencialismo* do trabalho e da *gestão por indicadores criminais*, características que se manifestam na avaliação da atividade policial por meio de indicadores de produtividade, relacionados, por exemplo, ao número de prisões efetuadas. Também é revelado na análise estatística de mapas de incidência criminal, avaliados por gestores, influenciando o direcionamento do policiamento para territórios específicos; ii) pela *tecnificação e formalização do trabalho policial*, que evidencia como a utilização de ferramentas

⁴⁶ Conforme informações colhidas na plataforma *Lattes*, Barros era, em 2010, Oficial Superior da Polícia Militar de Pernambuco, enquanto Tânia Pinc é Major da Reserva da Polícia Militar de São Paulo.

⁴⁷ Com o objetivo de avaliar se os entrevistados percebem a polícia como tão racista quanto a sociedade, uma pesquisa empírica revelou que 59,5% responderam afirmativamente, enquanto 29,7% dos participantes consideram que a polícia é mais racista (Ramos; Musumeci, 2005).

⁴⁸ Na pesquisa empírica realizada, policiais de Recife também revelaram a percepção de que eventuais práticas racistas eram enxergadas como práticas individualizadas, não da corporação, e que se jovens negros e pobres são mais abordados é “porque o policial, assim como toda a sociedade, os vê como os principais suspeitos do mundo do crime” (Anunciação, Trad; Ferreira, 2020, p. 8).

informativas para reprodução de dados criminais reforça a crença de que esses dados representam o fenômeno criminal tal qual ele é; portanto, se os dados estatísticos indicam a criminalidade é alta em determinado território, é porque nele há mais pessoas que praticam crimes. Além disso, o uso de manuais e protocolos formais de ação também reforça a ideia de que a atuação policial se limita à execução de normas, afastando a noção de qualquer viés racial nos expedientes realizados; iii) pela *centralidade da abordagem de pessoas*, como ferramenta necessária para a produção dos resultados esperados pela sociedade, enquanto a *tomada de decisão ao nível da rua* sinaliza o tirocínio policial é o método por excelência utilizado para a abordagem policial; iv) pelo reconhecimento de que *práticas racistas são traços individuais*, e não representam a atuação da corporação; e v) a *fundada suspeita* é discursivamente apresentada como uma análise objetiva, voltada a atitudes e não sujeitos, a despeito dos relatos revelarem que as justificativas entre elementos externos objetivos e características da aparência, como a vestimenta e gestos (Sinhoretto, 2021).

A ideia de democracia racial também é identificada nas pesquisas coordenadas por Sinhoretto (2021) e Duarte *et al.* (2014), afastando a ideia de que os expedientes policiais sejam atos movidos pelo racismo, mas que os problemas existentes são de ordem econômica.

Mais recentemente, Azevedo e Dutra (2024) realizaram entrevistas semiestruturadas com doze oficiais da Brigada Militar do Rio Grande do Sul com o objetivo de identificar as representações sociais do policiamento e a percepção da raça sobre a prática policial. Entre os doze entrevistados pelos pesquisadores, dez eram negros. Apesar de não identificarem abertamente expedientes discriminatórios contra a população negra, alguns reconheceram, de forma velada, a seletividade, mencionando a identificação de pessoas (negras) fora de seus locais habituais.

A questão envolvendo policiais negros é um ponto crítico no debate, já que eles tendem, no geral, a apresentar ponderações não constatadas nos discursos de policiais brancos. No Distrito Federal, pesquisadores identificaram que policiais negros reconheciam que pessoas negras eram mais abordadas, e que para fora da corporação “a farda os distingue e os embraquece, já que deixam de ser abordados e passam a ser reconhecidos como autoridade” (Sinhoretto, 2021, p. 128). A mesma percepção foi identificada em São Paulo, em que “os próprios policiais negros têm medo de ser ‘confundidos’” (Sinhoretto, 2021, p. 284).

O que se extrai dos estudos ora apresentados é que há um padrão discursivo no policiamento, em que as abordagens policiais são supervalorizadas como medida de eficiência

em nome da “segurança pública” ou “ordem pública”. Essa narrativa, embora questionável em termos de efetividade real, legitima a atuação policial de forma direta. Para além disso, a análise qualitativa dos discursos revela que, no geral, policiais militares negam a existência de práticas racistas sob o argumento de que estão seguindo orientações e padrões operacionais, ou, nos casos de reconhecimento, que ações individuais não representam a corporação como um todo.

Implícita ou explicitamente, as pesquisas evidenciam o caráter complexo e contraditório do fenômeno. Ainda, não deixa margem para dúvidas sobre a necessidade do emprego de diferentes metodologias de estudos a fim de se identificar a existência de perfilamento racial, precisamente porque, assim como na lei, o discurso explícito tende a não externalizar diretamente impressões, narrativas e percepções individuais que possam ser qualificadas como práticas racistas. Como assinalado por Duarte *et al.* (2014) existe um receio natural dos entrevistados em responder questionamentos sobre o tema, dado que as informações obtidas poderiam ser utilizadas para acusá-los. Assim, a adoção de recursos metodológicos diversos, como realizado por Sinhoretto (2021) e Barros (2008), contribuem para a identificação de elementos não constatados por meio de respostas objetivas predefinidas e permitem explorar qualitativamente os discursos conforme a resposta do entrevistado.

1.6 Perfilamento racial e sobrerrepresentação de jovens negros nas abordagens policiais: o que os dados revelam

O número de pesquisas envolvendo entrevistas com as pessoas abordadas é significativamente menor. Existe uma dificuldade intrínseca relativa aos sujeitos da pesquisa: identificá-los demanda a adesão voluntária a pesquisas em andamento, que se valem de diversas técnicas para a sua popularização, como campanhas de comunicação nas redes sociais (Instituto de Defesa do Direito de Defesa Data Labe, 2022), ou de tentativa de acesso aos dados por meio de registros de ocorrência em delegacias ou processos (como a apresentada nesta dissertação também nas pesquisas realizadas por Duarte *et al.*, 2014).

Assim, ainda persiste a dificuldade em quantificar, de forma precisa e em âmbito nacional, a disparidade nas abordagens policiais entre pessoas negras e brancas. A ausência de previsão legal para a coleta de dados pessoais em formulários de agentes de segurança pública dificulta a análise da totalidade de abordagens policiais realizadas, e sobretudo as especificidades reais desse expediente. Considerando essas limitações, estudos empíricos,

com muito esforço, tentam obter essas informações por meio de pesquisas geolocalizadas e amostrais (Batista, 2003; Ramos; Musumeci, 2005; Instituto de Defesa do Direito de Defesa; Data Labe, 2022).

Em *Difíceis ganhos fáceis - drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*, Vera Malaguti Batista (2003) examinou como o termo atitude suspeita, presente em dezenove dos cento e oitenta processos analisados, surgia como um artifício linguístico para forjar, consciente ou inconscientemente, a seleção de suspeitos baseados no pertencimento de um determinado grupo. Onze pardos e seis pretos, em contraste com apenas quatro brancos, figuraram nos processos examinados. A título de exemplo, um adolescente negro foi abordado com base na “atitude suspeita” pelo simples fato de estar sentado à grama:

Um policial militar deteve, em 3/12/73, J.C.v., 16 anos, pardo, pintor de paredes, na ocasião desempregado: Hoje cerca das 14,45hs. o declarante se encontrava de serviço na companhia do colega, patrulhando o Aterro do Flamengo, ocasião em que em frente ao hotel Novo Mundo tiveram a atenção voltada para três indivíduos que se achavam em atitude suspeita, sentados à grama; que a seguir o declarante e seu companheiro resolveram proceder uma revista nos mesmos (...) que o declarante arrecadou junto aos mesmos uma trouxa de uma erva de cor esverdeada seca de forte odor conhecida vulgarmente como maconha (Batista, 2003, p. 102)

Entre os estudos empíricos pioneiros sobre o tema no Brasil, destaca-se a pesquisa realizada por Silvia Ramos e Leonarda Musumeci (2005), apresentada na obra intitulada *Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. No estudo realizado pelas autoras, fruto da pesquisa “Abordagem policial, estereótipos e percepções da discriminação na cidade do Rio de Janeiro” realizada no âmbito do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), concluiu-se pela tendência desproporcional de abordagens realizadas em jovens negros do gênero masculino e pessoas de baixa renda (Ramos; Musumeci, 2005).

A pesquisa quantitativa foi realizada na cidade do Rio de Janeiro entre junho e julho de 2003, com o objetivo de compreender as experiências da população local com a polícia, especialmente no contexto das abordagens policiais. O CESeC, em colaboração com Sociedade Científica da Escola Nacional de Ciências Estatísticas (SCIENCE), elaborou um questionário com 79 perguntas, que foi aplicado a uma amostra aleatória de 2.250 pessoas, com idades entre 15 e 65 anos (Ramos; Musumeci, 2005).

Em 2021, o CESeC realizou novamente a pesquisa⁴⁹, acrescentando-se novas perguntas relacionadas à frequência e à qualidade das abordagens, às diferenças entre as abordagens realizadas em pessoas negras e em lugares próximos às favelas, além da avaliação da população sobre esses procedimentos (Ramos *et al.*, 2022). O questionário abrange tanto questões objetivas, como idade, renda e local de moradia, quanto questões subjetivas, como os motivos pelos quais a pessoa acredita ter sido abordada. O material colhido pelas pesquisadoras, sobretudo o realizado na sua primeira versão, é extremamente rico e traz importantes contribuições sobre as experiências da população com o policiamento carioca.

Para os fins deste trabalho, e mais precisamente deste tópico, destaca-se os dados relativos às características pessoais daqueles que foram abordados pela polícia⁵⁰. Em ambas as pesquisas, os dados coletados evidenciam a disparidade no perfil das pessoas abordadas, demonstrando que jovens negros e de baixa renda são desproporcionalmente mais alvos dessas ações em comparação com outros grupos.

Quanto à divisão da população por gênero e raça/cor, os dados não apresentaram mudanças significativas entre as duas pesquisas. Em 2002, a população carioca era composta por 46,8% de pessoas que se identificavam como homens e 53,2% como mulheres (Ramos; Musumeci, 2005). Já em 2021, esses números foram de 47% para o gênero masculino e 53% para o gênero feminino (Ramos *et al.*, 2022)⁵¹. Quanto à raça/cor, da população carioca, em 2002, 58,9% se autodeclarou branca, 31% parda e 10,1% preta, totalizando 41,1% como negras (Ramos; Musumeci, 2005); enquanto em 2021, 51% se autodeclararam brancas, 48% negras⁵² e 1% outras.

Na pesquisa realizada em 2002, os dados indicam, à primeira vista, que pessoas brancas seriam abordadas com maior frequência por policiais. No entanto, as autoras destacam que pessoas negras estão sub-representadas nesses dados, possivelmente devido ao fato de que

⁴⁹ Para a elaboração desta pesquisa, a equipe do Datafolha realizou 3.500 entrevistas com moradores de mais de 16 no Rio de Janeiro. Destes, 739 responderam ao questionário completo, sendo este o número utilizado para as análises quantitativas e qualitativas desenvolvidas.

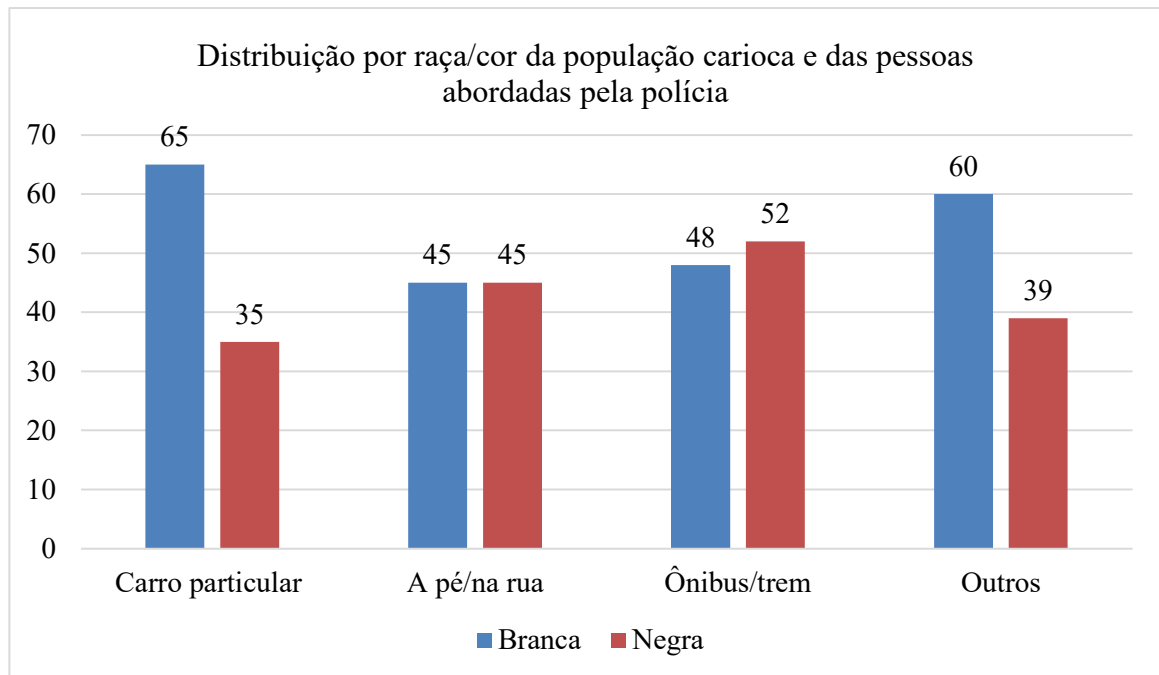
⁵⁰ Os gráficos apresentados foram elaborados pela autora com base nos dados fornecidos pelas pesquisadoras do CESeC nas respectivas pesquisas. Embora a maior parte desses dados tenha sido previamente sistematizada pelas pesquisadoras em gráficos, as diferenças nos formatos das pesquisas e na forma de apresentação dos dados - como a categorização de pessoas pretas e pardas sob o termo "negras" na segunda pesquisa - motivaram a elaboração autoral dos gráficos, garantindo maior coerência na representação das informações.

⁵¹ Os termos utilizados para se referir ao gênero foram mantidos conforme apresentados nos estudos. Ou seja, na pesquisa de 2002, foram empregados os termos "homens" e "mulheres", enquanto na pesquisa de 2022, os termos utilizados foram "feminino" e "masculino".

⁵² Na pesquisa realizada em 2021, não houve distinção entre pessoas pretas e pardas, e os dados foram consolidados sob a categoria "pessoas negras".

peças brancas tendem a se locomover com maior frequência em veículos particulares do que pessoas negras, reduzindo sua visibilidade em abordagens policiais (Ramos; Musumeci, 2005).

Gráfico 4 – Distribuição de raça/cor da população carioca e das pessoas abordadas pela polícia



Fonte: Ramos; Musumeci, 2002.

Para a interpretação destes dados, que são analisados em conjunto com as demais respostas apresentadas pelas autoras, destaca-se que o número de pessoas negras é muito próximo ou até mesmo superior nos casos em que as abordagens acontecem na rua ou em meios de transporte coletivos.

Os dados coletados em 2021 não distinguem a forma como a abordagem ocorreu, mencionando apenas a ocorrência da abordagem ou parada como categoria única. Nessa pesquisa, a distribuição por raça/cor revela uma predominância significativa de pessoas negras (63%) em relação às brancas (31%) ou outras (7%) (Ramos *et al.*, 2022). Os dados revelados por esse indicador se tornam ainda mais evidentes quando os entrevistados são questionados sobre a frequência com que foram abordados e o perfil das pessoas que sofreram mais de dez abordagens:

Gráfico 5 – Distribuição de pessoas paradas/abordadas por número de vezes (em %)

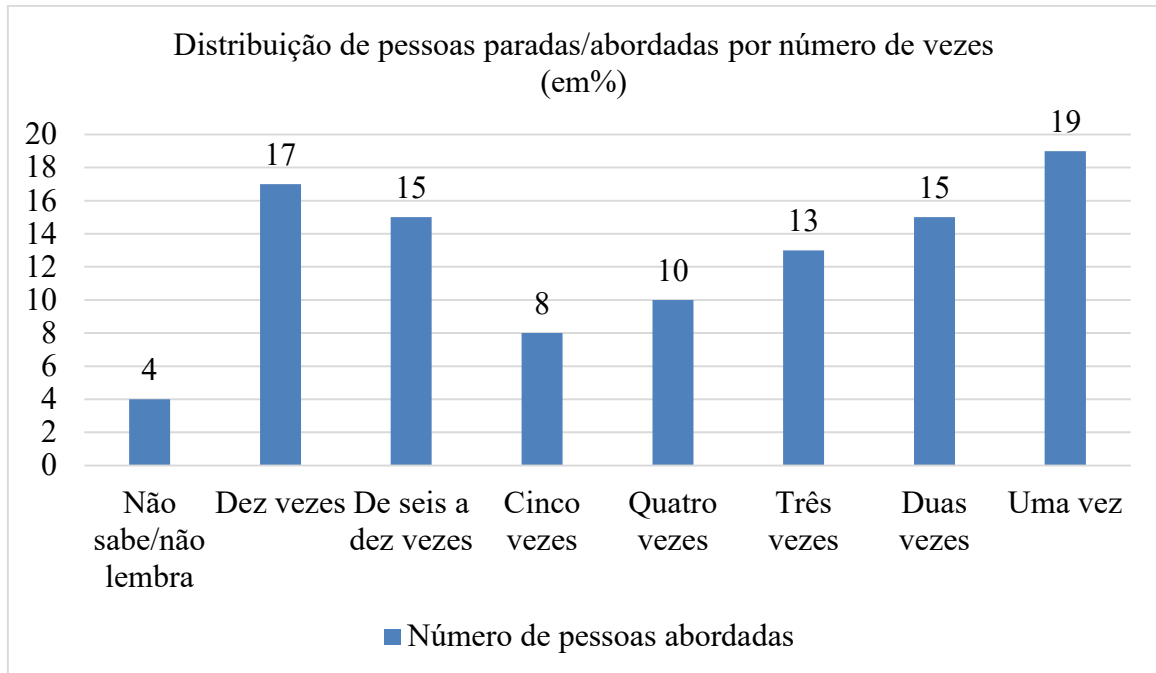
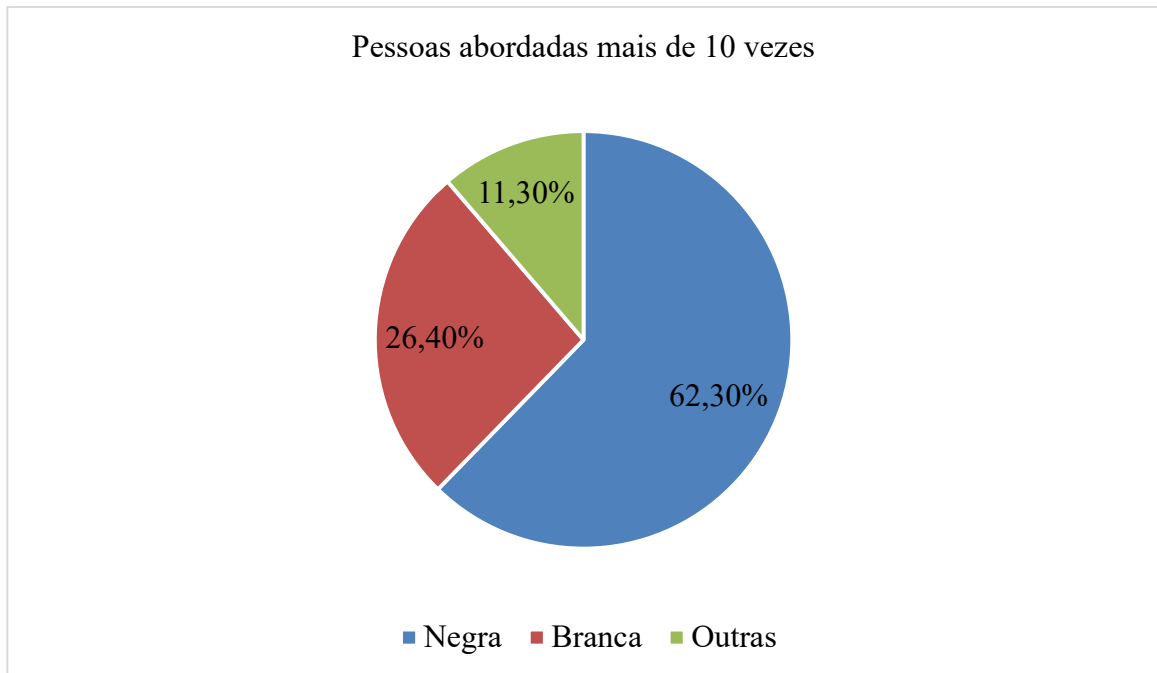
Fonte: Ramos *et al.*, 2022.

Gráfico 6 – Distribuição de raça/cor da população e das pessoas paradas/abordadas pela polícia mais de 10 vezes (em%)

Fonte: Ramos *et al.*, 2022.

O estudo identificou um perfil bastante específico das pessoas que foram abordadas mais de dez vezes, revelando características do alvo da atuação policial: homens (94%), negros (66%), de até 40 anos (50%), que moravam em favelas (35%) ou em bairros periféricos (33%), e ganhavam de zero até três salários-mínimos (58%) (Ramos *et al.*, 2022).

Assim, por mais que o fator raça/cor não tenha aparecido como fator determinante na abordagem em números absolutos, a análise dos números sobre aqueles que foram abordados mais de 10 vezes indica que o marcador de raça/cor é extremamente relevante para a verificação da “fundada suspeita”, sobretudo em termos qualitativos na abordagem.

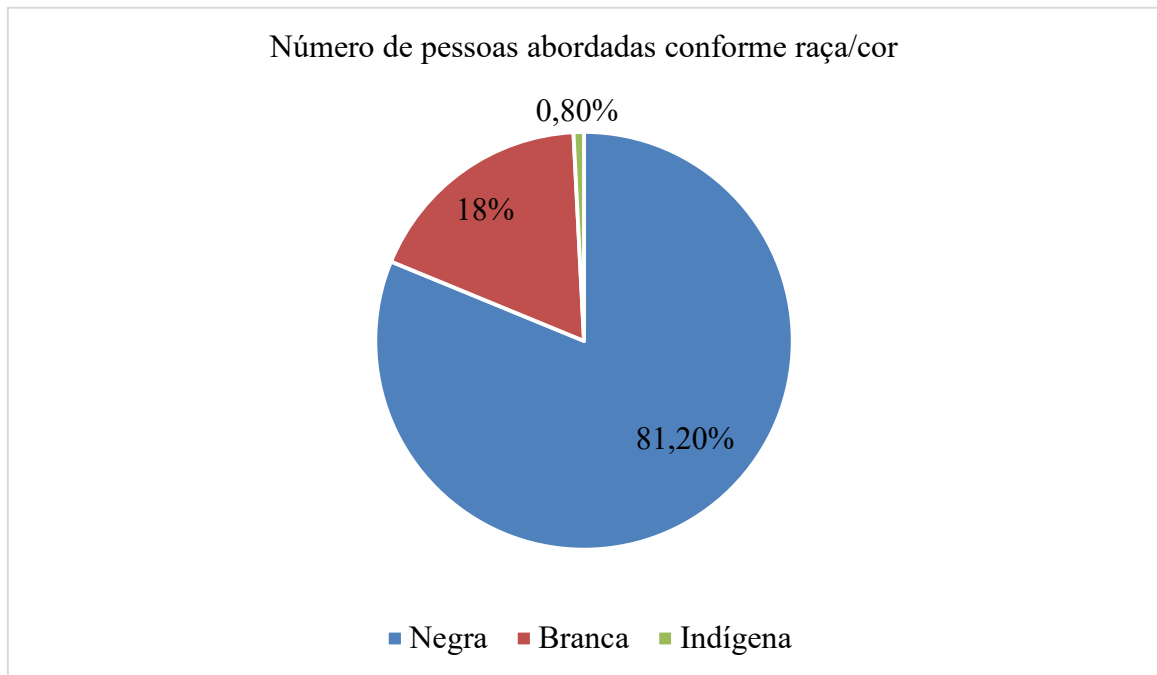
Neste ponto, é importante enfatizar a já mencionada lacuna existente entre a leitura do universo jurídico sobre esse fenômeno e como ele é absorvido por aqueles que são alvo dessa prática. Como já esclarecido, Aa busca pessoal, no mundo jurídico, refere-se à abordagem que envolve a revista do corpo de uma pessoa e de seus pertences. Assim, apesar de uma “simples” parada por agentes estatais possa ser interpretada como uma interferência na liberdade do indivíduo, em termos processuais penais, ela só apresenta relevância quando requalificada para a busca pessoal, ou revista sobre a pessoa e/ou seus bens. Antes disso, o ato de “parar e questionar”, uma abordagem “mais branda”, é tradicionalmente qualificado como um ato de polícia preventiva (ou poder de polícia), movido, portanto, pela discricionariedade do agente público.

Muito embora a parada realizada por um agente de segurança pública envolva uma interferência na esfera individual que não se equipara à revista pessoal, o fato é que esse encontro entre cidadão e polícia é reconhecido pelas pesquisas acadêmicas como uma forma de abordagem (em sentido amplo).

Essa diferença também é constatada na pesquisa realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa em parceria com Data_Labe (2022), cujo questionário⁵³ perguntava sobre a ocorrência de abordagem policial e, separadamente, se houve a prática da revista pessoal. O questionário obteve 1.716 respostas, advindas de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal, sendo selecionadas apenas 1.018 respostas válidas, correspondentes a 510 do Rio de Janeiro e 508 de São Paulo. Ilustrativamente, a pesquisa angariou os seguintes resultados:

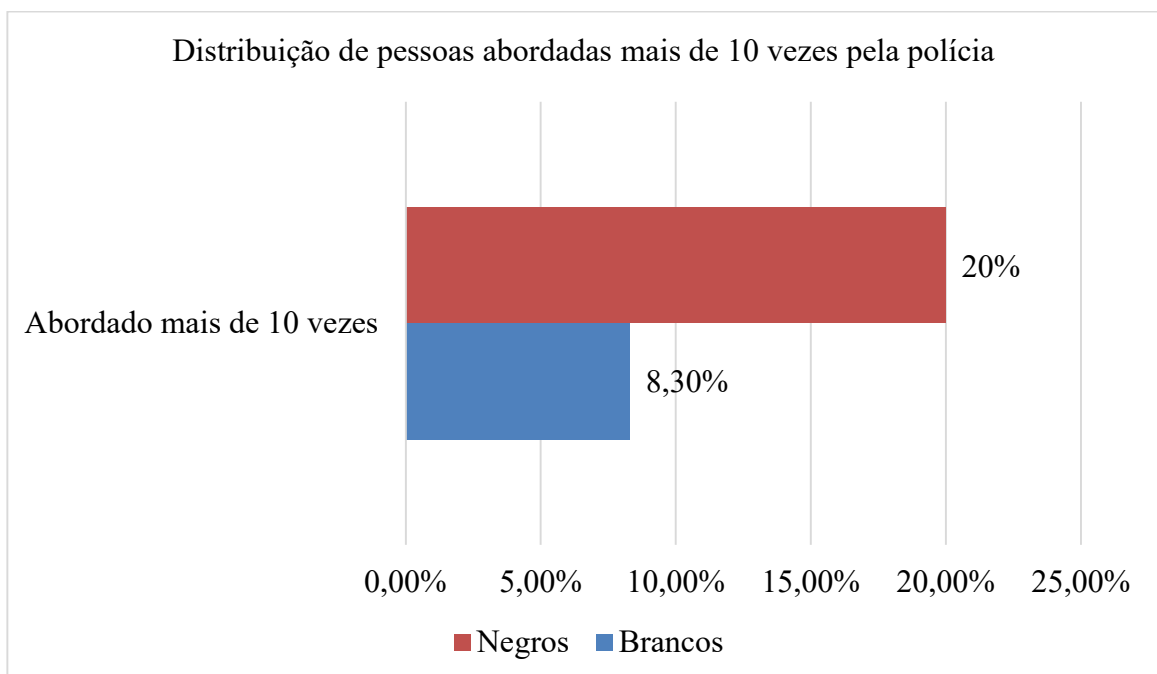
⁵³ Para aprofundamento da metodologia empregada, conferir IDDD e DataLabe (2022).

Gráfico 7 – Raça/cor das pessoas já abordadas (em%)



Fonte: Instituto de Defesa do Direito de Defesa; DataLabe, 2022.

Gráfico 8 - Distribuição de pessoas abordadas mais de 10 vezes pela polícia (em %)



Fonte: Instituto de Defesa do Direito de Defesa; DataLabe, 2022.

Chama a atenção o dado que sinaliza que 38,9% das pessoas mencionaram que já tiveram sua raça/cor mencionada em alguma abordagem policial. Desagregando as respostas por raça/cor, o estudo revelou que 93,2% das pessoas brancas sinalizaram que esse fator não

foi mencionado, enquanto 54% das pessoas negras responderam que esse fator não foi mencionado (Instituto de Defesa do Direito de Defesa; DataLabe, 2022).

Entrevistas com grupos focais que responderam ao questionário, constatou que pessoas negras confiam menos na polícia do que pessoas brancas (Instituto de Defesa do Direito de Defesa; DataLabe, 2022). A legitimidade da polícia também foi estudada por Theodoro *et al.* (2022), que analisaram a experiência precoce de adolescentes com a polícia, concluindo que apesar de reconhecerem o uso da força policial como algo esperado no trabalho exercido, o contato com esse uso ilegal impactava na percepção de confiabilidade na instituição.

No Brasil, a experiência do contato entre adolescentes com as abordagens foi estudada por Oliveira, Piccirillo e Gomes (2023), que concluíram que a “atitude suspeita” é mais facilmente atribuída a adolescentes negros por policiais. Por meio de um questionário aberto direcionados a 26 adolescentes (brancos, pardos e negros), foi possível constatar que a maioria dos jovens reconheciam o papel institucional da polícia como o de proteger a sociedade e se sentiam seguros em relação à ela. Parte dos adolescentes respondeu que não se sentiam totalmente seguros, relatando que:

Ao mesmo tempo protegida e ao mesmo tempo não, tem uns que trabalham porque gostam do que faz e outros por dinheiro e fama (feminino, parda).

Me sinto incomodado principalmente por morar na periferia e ver o tratamento que os policiais dão aos moradores (masculino, pardo).

Um pouco insegura. Posso estar bem quanto a proteção, mas, partindo do ponto de vista da manifestação, me preocupo porque se em algum momento da minha vida eu quiser me manifestar pacificamente, talvez eu seja machucada (feminino, branca) (Oliveira; Piccirillo; Gomes, 2023, p. 42).

Do grupo de adolescentes entrevistados, 9 (6 negros e 3 brancos) vivenciaram a experiência de terem sido abordados por policiais, sendo que em 3 deles houve o relato de que o fator racial pode ter influenciado a decisão policial (Oliveira; Piccirillo; Gomes, 2023). Assim como constatado por Sinhoretto (2021) em relação à percepção dos policiais, o racismo estrutural e o preconceito da sociedade são respostas comuns entre os adolescentes para justificar o perfilamento racial, embora também se reconheça que há preconceito dos próprios policiais (Oliveira; Piccirillo; Gomes, 2023).

Os estudos envolvendo aqueles que foram alvos das abordagens policiais identificaram que as experiências entre pessoas negras são quantitativa e qualitativamente diferentes em relação às pessoas brancas. Sobre a percepção do racismo nesse tipo de expediente e em outras práticas policiais em matéria de segurança pública, constata-se que “há dupla articulação entre

racialização e criminalização da pobreza, acoplada ao silenciamento sobre a temática racial pela instituição, que possibilita a operacionalização de práticas policiais mediadas pelo tratamento racialmente diferenciado” (Oliveira; Piccirillo; Gomes, 2023, p. 45).

As análises dos estudos empíricos indicam que há uma reprodução das desigualdades no âmbito das abordagens policiais, caracterizada por uma experiência racializada. Nessa linha, o marcador de raça/cor é associado a outras características fenotípicas e comportamentais que conferem o estereótipo de “ladrão”, que por sua vez se tornam alvos preferenciais dos expedientes policiais.

2 ANÁLISE DOCUMENTAL: MARCOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS

A partir da proposta de trabalho apresentada, o núcleo deste estudo reside fundamentalmente na análise das sentenças, pois ela que, em grande medida, destaca a originalidade da discussão aqui travada, bem como permite lançar o olhar sobre a dinâmica relacional entre instituições de segurança pública e Judiciário. Parte-se da premissa de que as declarações prestadas por agentes de segurança pública nos autos processuais não refletem, necessariamente, a forma como a polícia atua nas ruas, mas antes a maneira como essa atuação é reconstruída e formalizada no momento em que os fatos precisam ser registrados e justificados institucionalmente, permitindo compreender que a análise dos discursos produzidos nesses espaços diz muito mais sobre a dinâmica relacional entre polícia e Judiciário do que propriamente sobre cada uma dessas instituições de forma isolada.

A primeira seção teve como objetivo situar a discussão das abordagens policiais na perspectiva do que a literatura acadêmica (jurídica e ciências sociais) produziu até então sobre o tema, adicionando, ainda, a forma como o judiciário se posicionou frente ao confronto desta literatura e das demandas advindas dos movimentos sociais e da advocacia militante na temática sobre o perfilamento racial nas abordagens policiais.

Considerando o panorama posto, antes da análise dos processos como último processo investigativo, esta segunda seção se propõe a realizar a mediação entre os capítulos, tendo dois objetivos principais: i) apresentar o percurso metodológico que levou à análise das sentenças judiciais, destacando sobretudo o procedimento adotado para se chegar a esses documentos; e ii) sob qual lente os processos serão investigados, em outras palavras, a partir de que chave de leitura os processos são postos em análise, o que se denominou aqui de marco teórico-metodológico.

Em outros termos, o foco desta seção é apresentar a metodologia adotada para a análise quantitativa, bem como a chave de leitura teórico-metodológica que orienta a interpretação dos processos na abordagem qualitativa.

Assim, expõe-se a metodologia quantitativa e qualitativa, por vezes chamada de “método misto”, utilizada para o exame dos documentos. A expressão “métodos mistos” refere-se à combinação de abordagens quantitativas e qualitativas com o objetivo de ampliar a compreensão e a explicação dos fenômenos estudados (Creswell, 2010). Essa prática tem se

tornado cada vez mais necessária devido à crescente complexidade dos problemas de pesquisa nas ciências sociais e ciências sociais aplicadas (Gomes Neto; Albuquerque; Barbosa, 2025).

No caso desta investigação, a pesquisa quantitativa permitiu inferir, com certo grau de confiabilidade: i) em termos precisos, quais as principais justificativas apresentadas para a abordagem policial; ii) qual o grau de relevância do testemunho policial nos casos analisados; iii) estatisticamente, se a abordagem policial é validada ou não pelo judiciário; e iv) objetivamente, quais os argumentos jurídicos mais frequentes que justificam a licitude da abordagem.

A análise qualitativa, por sua vez, permitiu compreender como são construídas as interpretações, identificando possíveis contradições entre o discurso jurídico e sua aplicabilidade prática. Além disso, revelou as estratégias discursivas que possibilitam, dentro da denominada “racionalidade jurídica”, que a polícia realize abordagens indiscriminadas e o Judiciário legitime. Para tanto, a perspectiva analítica adotada fundamenta-se nos estudos sobre a branquitude, compreendendo que o Judiciário - e, em sentido amplo, o Direito - não apenas reflete, mas é constitutivamente parte de um espaço de naturalização e silenciamento de privilégios que perpassam gerações e influencia diretamente na manutenção das desigualdades sociais e raciais.

Durante a pesquisa desenvolvida, a discente encontrou diversos obstáculos para identificar dados públicos sobre as abordagens policiais e acesso a documentos públicos que pudessem refletir essa informação. Dessa forma, para além dos dois objetivos acima expostos, esta seção dedica-se a relatar algumas dessas dificuldades e como, em certa medida, elas foram responsáveis pelo redirecionamento do objeto de pesquisa hoje delimitado.

2.1. Proposta inicial de pesquisa e redirecionamento do objeto de estudo

O projeto de pesquisa que motivou o ingresso da discente no programa de mestrado tinha como objetivo o estudo das abordagens policiais em adolescentes, buscando identificar se havia um descompasso entre o tratamento jurídico fornecido na justiça penal comum em relação à justiça infracional. Em termos mais precisos, partindo da noção de que há um indiscutível movimento no judiciário para discutir a (i)legalidade das abordagens policiais na justiça penal, a proposta buscava identificar se o debate também se estendia para as abordagens que deflagravam ações na justiça infracional.

A primeira barreira a ser enfrentada - já de conhecimento da pesquisadora ao início da pesquisa - seria o segredo de justiça. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 143⁵⁴, que os procedimentos envolvendo atos infracionais devem ser sigilosos. Esse fator faz com que muitas pesquisas apenas sejam viabilizadas em decorrência da permeabilidade do pesquisador a determinados espaços que o permitam ter acesso a esses dados. De fato, Gomes (2024), discutindo a avaliação de processos judiciais e o segredo de justiça, destaca como a pessoalidade é uma característica que marca as dinâmicas de interlocução entre pesquisador e autoridade concedente das informações⁵⁵.

Mesmo diante de fortes indícios da dificuldade no acesso a essas informações, optou-se por avaliar as possibilidades de continuidade no estudo partindo da seguinte pergunta: como conseguir ter acesso a procedimentos envolvendo crianças e adolescentes? Mais tarde, a primeira dificuldade foi apresentada: como ter acesso aos números de procedimentos envolvendo esses adolescentes?

O fio condutor que moveu esta pesquisa sempre foi o de tentar produzir dados e informações que refletissem, com a maior fidelidade e objetividade possível, a realidade do objeto de estudo tal como ele se apresenta no mundo (ainda que esse mundo fosse o jurídico). Em razão disso, buscou-se, a todo momento, afastar percepções subjetivas e a utilização de recursos pessoais para colheita e avaliação dos dados⁵⁶.

Nesse sentido, ainda buscando informações iniciais sobre como obter dados da justiça infracional sem a necessidade de recorrer a estratégias de acesso informal, foi utilizado o mecanismo de busca por *keywords* na ferramenta de jurisprudência do site do TJSP, local disponibilizado pelos tribunais para consulta de decisões judiciais. Considerando que a anonimização de informações pessoais é uma técnica possível de ser utilizada a fim de preservar a identificação dos sujeitos envolvidos e garantir a publicização de atos

⁵⁴ Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional (Brasil, 1990).

⁵⁵ Sobre o tema da abordagem policial envolvendo adolescentes, os estudos desenvolvidos por Ribeiro e Silva (2020) e Silva (2022) foram viabilizados porque a Promotoria Cível de Campinas do Ministério Público do Estado de São Paulo cedeu procedimentos administrativos de apuração de atos de violência por parte de policiais contra adolescentes. Ainda sobre a temática do sigilo de procedimentos e acesso a dados, a pesquisa desenvolvida por Silva (2010) sobre o fluxo do sistema de justiça juvenil foi facilitada, como reconhecido pelo próprio pesquisador em sua dissertação, em virtude de sua condição enquanto técnico judiciário efetivo no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

⁵⁶ No momento do desenvolvimento da pesquisa, a pesquisadora se encontrava na condição de assistente técnica na Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Tendo em vista o cargo ocupado, havia uma razoável rede de contatos com membros do órgão, os quais poderiam ser consultados com vistas à autorização da coleta de dados. Contudo, considerando a premissa acima descrita, este caminho foi descartado.

jurisdicionais, supôs-se, num primeiro momento, que parte dos processos seriam localizados por meio do emprego dessa estratégia.

Para a surpresa da investigadora, o número de processos localizados foi muito inferior ao esperado. No Tribunal de Justiça de São Paulo, a Câmara Especial é o órgão de segunda instância responsável por processar e julgar os processos originários e os recursos em matéria de Infância e Juventude (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2007). Assim, no mecanismo de busca do sítio eletrônico do Tribunal, na seção “consulta de jurisprudência”, foi selecionada a opção de consulta completa, utilizando as palavras-chave “abordagem policial”, “fundada suspeita” e “atitude suspeita”, além da seleção das opções “2º grau”, “acórdão” e “órgão julgador: Câmara Especial”, sem delimitação temporal e sem busca por sinônimos. Para a pesquisa “abordagem policial”, foram identificados 20 acórdãos, sendo: 4 relativos à exceção de suspeição, 9 sobre conflito de competência, 6 apelações envolvendo julgamento de atos infracionais e 2 apelações cíveis. Para a pesquisa “fundada suspeita”, foram identificados 20 acórdãos, sendo: 8 relativos à exceção de suspeição, 9 sobre conflito de competência, 2 apelações envolvendo julgamento de atos infracionais, 1 agravo regimental cível. Para a pesquisa de “atitude suspeita”, foram localizados 15 acórdãos, sendo: 13 ocorrências para apelação envolvendo julgamento de atos infracionais, 1 exceção de suspeição e 2 conflitos de jurisdição.

A partir desses números, concluiu-se que o banco de dados do TJSP constou o registro de apenas 21 ocorrências envolvendo os termos “abordagem policial”, “atitude suspeita” e “fundada suspeita”. No entanto, apenas 17 desses registros eram realmente elegíveis para análise, considerando a repetição de processos na busca por esses termos⁵⁷. O número é ínfimo, considerando que não houve delimitação temporal e quando comparado ao número de julgados localizados pelo termo “fundada suspeita” nas câmaras criminais e filtro por “apelação criminal”, cujo resultado foi para 16.874 acórdãos.

A disparidade de números era esperada, dado que o número de julgados na justiça comum é superior; a desproporção acentuada, contudo, coloca em dúvida qual a proximidade dos números informados e a realidade dos julgados debatendo o tema na justiça infracional. Ademais, devido à ausência de transparência sobre os critérios que determinam a composição do banco de dados de jurisprudência do TJSP, não é possível concluir, nem mesmo de forma

⁵⁷ Os processos 0014966-98.2015.8.26.0015, 0006178-53.2015.8.26.0320, 0008311-63.2015.8.26.0451 e 0007180-11.2015.8.26.0077 aparecem duas vezes.

aproximada, o quão divergente é a quantidade de julgados da infância e juventude que abordam o tema da "abordagem policial".

Esse estranhamento motivou a busca por informações sobre como identificar ou localizar os números de processos relacionados a procedimentos de ato infracional. O intuito, a princípio, era esclarecer se seria viável ao menos obter os números de processos, possibilitando, assim, a solicitação de acesso especial de pesquisadores ao Tribunal⁵⁸. No site do TJSP, não há referências claras sobre como obter tais dados, o que levou à utilização da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), mais precisamente, o mecanismo de Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) disponível no site do Tribunal, cujo fundamento legal é a LAI.

Utilizando esse mecanismo, em 09/03/2024, foi protocolada uma solicitação em que a discente questionava a possibilidade de obtenção dos números de procedimentos infracionais, considerando a ausência de números de processos no banco de jurisprudência do TJSP. Apesar da pronta resposta do tribunal em 11/03/2024, não houve esclarecimento preciso sobre como se chegar ao universo de julgados da infância infracional.

Foi protocolada nova solicitação em 19/03/2024, respondida em 20/03/2024, em que o Departamento de Planejamento Estratégico (DEPLAN) do TJSP indicou a possibilidade de obtenção dos processos por meio do Sistema de Estatística Nacional do Poder Judiciário⁵⁹. Para além disso, também foi indicado o Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, ferramenta em que é possível consultar os códigos que fazem referência aos processos, isto é, permitir identificar qual código deve ser utilizado para localizar o processo relaciona a uma determinada temática. No caso do tráfico de drogas, o código é 9859.

Valendo-se, então, desse mecanismo de localização de processos, foi possível obter acesso aos procedimentos de apuração de ato infracional, levando à seleção de todos os aqueles julgados em 2023, em Campinas, local elegido para o estudo. Ainda com o objetivo de identificar a viabilidade da pesquisa envolvendo o tema, em 16/04/2025, foi aberto

⁵⁸À época da pesquisa exploratória sobre a viabilidade do estudo, estava em vigor no Tribunal de Justiça de São Paulo a Portaria nº 10.304/2023, a qual dispunha que os expedientes de pesquisa acadêmica deveriam ser instaurados digitalmente, por meio do Portal de Serviços do Tribunal, e estabelecia uma série de requisitos a serem comprovados no expediente para fins de autorização da pesquisa. Nos casos de solicitações de pesquisador pessoa física que envolvessem acesso a dados pessoais ou dados sensíveis, os requisitos eram ainda mais rigorosos, dispondo, por exemplo, a necessidade e a finalidade do acesso, bem como declaração por escrito da entidade de ensino. Autorizado o acesso, em tese, o pesquisador tem acesso aos processos requeridos (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2023). O problema nuclear, naquele momento, não residia no acesso aos processos propriamente dito, mas na identificação prévia dos números processuais para viabilizar uma eventual solicitação.

⁵⁹ Posteriormente, a pesquisadora tomou conhecimento da plataforma na produção acadêmica de Gomes Neto e Reis (2025).

expediente no TJSP, conforme indicado na normativa interna, requerendo acesso a 50 procedimentos sigilosos, selecionados de forma aleatória. O exame da solicitação foi encaminhado ao desembargador responsável pelo tratamento de dados do TJSP e a decisão denegatória comunicada em 07/05/2025. Em resumo, as justificativas apresentadas foram: i) não houve cumprimento do requisito do objetivo da pesquisa e os estudos da área de conhecimento, mediante a declaração de ensino; ii) o acesso aos processos sob sigredo de justiça implicaria no ingresso da privacidade e individualidade dos adolescentes, inexistindo interesse qualificado, público ou geral que justificasse entendimento diverso; iii) eventual pesquisa realizada não teria validade do ponto de vista acadêmico, tendo em vista que não teria transparência, já que terceiros não conseguiriam ter acesso a tais procedimentos.

Diante da negativa, foi protocolado pedido de reconsideração, acompanhado da declaração do ensino demonstrando a relevância da pesquisa e a necessidade de acesso aos procedimentos para os fins pretendidos. Apesar de inexistir previsão para tal procedimento, no dia 07/05/2025, o pedido foi reencaminhado ao desembargador responsável pela análise de solicitações dessa natureza. Em 16/05/2025, foi oportunizada à pesquisadora o “despacho”⁶⁰ diretamente com o desembargador responsável, ocasião em que foi possível expor o objetivo e a justificativa da pesquisa. Apesar da receptividade em relação à pesquisadora e aos argumentos apontados, o pedido de reconsideração foi negado, em suma, com base nos argumentos outrora já expostos.

É importante mencionar esse percurso porque ele revela, de forma muito concreta, as dificuldades que atravessam a construção não só dessa pesquisa, mas daquelas que porventura tenham por escopo se debruçar sobre como o Judiciário opera em suas decisões. Ainda que as respostas do tribunal tenham sido rápidas e os servidores sempre cordiais, percebe-se que a linguagem institucional, como será discutido mais adiante, opera por meio de negativas sucessivas quando confrontada com demandas que busquem expor a lógica de funcionamento da instituição. Muitas dessas negativas se apoiam em argumentos genéricos, frequentemente baseados em experiências individuais ou revestidos pelo jargão jurídico, que acabam por afastar a discussão ancorada em dados e pesquisas científicas.

Assim, mesmo diante de um tema tão relevante quanto o estudo das abordagens policiais na seara infracional, área que já é, por si só, reconhecida pela escassez de dados e

⁶⁰ “Despacho” é o termo informalmente utilizado para se referir a uma reunião agendada, via de regra, diretamente com o juiz ou desembargador responsável pelo caso, geralmente com o objetivo de tratar de questões relacionadas aos trâmites processuais.

pela dificuldade de pesquisa, a resposta institucional se manteve em um plano abstrato, pouco sensível à complexidade e às demandas concretas que motivaram a investigação.

Cogitou-se recorrer ao CNJ para obter acesso às informações necessárias, como já havia sido decidido em situação semelhante no órgão⁶¹. Contudo, diante da necessidade de avaliar a viabilidade da pesquisa e da incerteza quanto ao tempo de resposta do órgão, a decisão foi por redirecionar o percurso metodológico e o objeto de estudo, o que findou no formato da pesquisa tal como se apresenta hoje.

Isaac Palma (2019) questiona o viés democrático das barreiras institucionais criadas para o acesso a documentos públicos, sobretudo a processos judiciais:

Como conciliar os ideais de democracia e transparência com um impedimento institucional de acessar o registro de ações dos funcionários do Estado? Os rituais burocráticos – que se assemelham aos religiosos – constroem espaços reservados para os iniciados. Todos os demais, que estão fora do espectro da permissão quase ilimitada, devem alguma penitência antes do favor ser concedido. O espaço da participação é, nesses termos, sempre o espaço da concessão da permissão, da exceção à regra. Por isso, o acesso formal se dá através dos meios ritualísticos (Palma, 2019, p. 133).

O autor reflete como a barreira burocrática é uma forma de exercer poder que se apresenta com o uso de termos e escritas impessoais (característica própria da burocracia estatal) que permitem a aceitabilidade externa, concluindo que a “a restrição, mais do que uma política de leitura, é uma política do visível, isto é, do que pode ser visto ou não” (Palma, 2019, p. 135).

Assim, considerando que o objeto de pesquisa inicialmente proposto foi, na prática, inviabilizado em razão de barreiras institucionais, a proposta foi redirecionada para a atual, que consiste na análise das justificativas apresentadas por policiais e pelo Poder Judiciário sobre as abordagens policiais em processos de tráfico de drogas. O percurso percorrido, contudo, não foi em vão: os fatores que limitaram a proposta original também serviram de orientação para compreender as limitações das plataformas de busca do tribunal e a escolha por outro procedimento de seleção de processos.

Para além disso, esse percurso deixou muito evidente a forma como a instituição se posiciona quando terceiros buscam tornar visíveis dados que permanecem sob seu controle

⁶¹ Na Consulta 0005282-19.2018.2.00.0000, o CNJ proferiu entendimento de que a pesquisa científica que tinha como objetivo acesso a processos em curso em vara de família sob sigilo de justiça prescindia o consentimento das partes e que competiria ao magistrado autorizar, de modo fundamentado, a evidência do interesse público ou geral da pesquisa e a garantia da anonimização das informações (CNJ, 2019).

exclusivo. O jogo de caminhos de acesso e seus bloqueios, encontros e recusas institucionais, é sempre atravessado por um dispositivo normativo que no plano teórico possibilita o exercício de um direito (neste caso, o acesso a documentos para fins de pesquisa), mas que na concretude tolhe esse direito anunciado. Essa dinâmica atravessou diferentes etapas desta pesquisa, desde as tentativas iniciais de acesso aos processos até no momento analítico das sentenças (muitas vezes inacessíveis, apesar de públicos os processos a elas vinculados).

A despeito disso, como o procedimento para acesso à integralidade de julgados havia sido localizado, adotou-se, como será detalhado adiante, o mesmo percurso metodológico para identificação dos processos após o redirecionamento do objeto de pesquisa: o painel de estatísticas do CNJ foi acessado e, a partir dele, realizado os downloads das planilhas de julgados. Optou-se por não solicitar acesso à íntegra dos autos e trabalhar exclusivamente com dados abertos, isto é, com as sentenças judiciais disponíveis em processos de acesso público.

A decisão apoiou-se no fato de que tais documentos podem ser consultados por qualquer pessoa, dispensando o acionamento do TJSP para verificar a possibilidade de consulta à integralidade dos processos; um conjunto volumoso de casos que, à luz da experiência anterior, provavelmente não resultaria em uma disponibilização substancialmente diferente daquelas já permitidas pelas informações públicas.

2.2. A sentença judicial como fonte de pesquisa: pressupostos e implicações analíticas

Embora não seja propriamente uma limitação, um aspecto que merece destaque diz respeito à própria natureza do documento a ser analisado. A sentença constitui um documento produzido no âmbito da burocracia estatal, em regra, pública, redigida por um sujeito dotado de poder (magistrado/a). Como consequência dessas características, há sempre um espaço inevitável de fragmentação, marcado pela ausência de informações e por diferentes parciaisidades (Vianna, 2014), aspecto que, a princípio, pode aparentar ser limitador.

Conforme anota Hull (2012, p. 253), as pesquisas têm apontado como os documentos produzidos no âmbito da burocracia estatal “são elaborados, usados e experienciados por meio de procedimentos, técnicas, estéticas, ideologias, cooperação, negociação e disputa”, razão pela qual também exteriorizam processos constitutivos de ideologias, conhecimentos, práticas e subjetividades.

Vianna (2014) sustenta que os documentos, incluindo as decisões judiciais, atuam como construtores de realidade em duas dimensões distintas: a primeira se refere ao papel que exercem no local em que se situam – ou seja, são responsáveis por gestar o processo na materialização de atos -, a segunda diz respeito ao que permanece sedimentado ao final desse processo, quando o documento consolida uma determinada versão dos fatos, um desfecho sob determinada fundamentação jurídica.

O segundo aspecto dialoga diretamente com o tempo. A autora observa que os documentos judiciais operam sob um constrangimento próprio: a necessidade de manter uma coerência interna que perdure (Vianna, 2014). Nesse sentido, assim descreve a autora:

Defendo, assim, que levar a sério os documentos como peças etnográficas implica tomá-los como construtores da realidade tanto por aquilo que produzem na situação da qual fazem parte - como fabricam um “processo” como sequência de atos no tempo, ocorrendo em condições específicas e com múltiplos e desiguais atores e autores - quanto por aquilo que conscientemente sedimentam. Quando digo conscientemente não suponho intenções pré-fabricadas, mas tão somente a presença constante dos constrangimentos que lhe são inerentes como documento: algo que selará um destino, sob a forma de sentença final; que ficará arquivado, podendo ser consultado, mediante condições específicas, por diferentes atores em diferentes momentos; que exige daqueles que produzem, alinham e acumulam seus fragmentos o compromisso com o efeito de coerência que deve ser sentido em seu conjunto. Sua obrigação presumida de ser algo que deve permanecer e durar, dada, antes de mais nada, por seu caráter de “documento”, percorre, desse modo, todo seu processo de confecção e seus múltiplos e variados tempos (Vianna, 2014, p. 47).

Como destacado acima, embora fosse de interesse da discente a colheita de determinados dados para a pesquisa, vários deles não foram obtidos por meio da análise da sentença, posto que ausentes (a raça dos réus e rés em sua totalidade, inclusive). Para Vianna (2014), o silenciamento de elementos não constitui necessariamente um problema em si, assim como os limites discursivos neles materializados, mas revelam a riqueza particular desses documentos, pois permitem perceber tanto o mundo de onde eles emergem quanto o mundo que passam a produzir.

Essa dinâmica também pode ser identificada não apenas nas justificativas apresentadas pelos policiais que serão analisadas na próxima seção, mas, sobretudo, nas justificativas jurídicas apresentadas pelos juízes para validar as abordagens. A diferença entre o que sucede na realidade e o que é falado é distinto do que é registrado no documento, e como destacado por Vianna (2014, p. 57), “ao trabalhar com seus registros escritos, o que posso recuperar não são esses jogos múltiplos de classificação informal dos envolvidos, mas as falas consideradas por diferentes agentes como relevantes de serem registradas”. Embora a autora aborde esse ponto no âmbito do próprio processo, compreende-se que o mesmo raciocínio

pode ser estendido às informações colhidas em delegacia, que só passarão ao controle judicial direto em momento posterior. Os relatos e procedimentos formalizados nos autos são conformados pela lógica do que se considera relevante de ser registrado, existindo um universo de informalidades – discursivas e procedimentais – que não constam na realidade construída nos atos do processo e tampouco na sentença.

Essa constatação é particularmente relevante, pois a primeira informação que se chega no processo sobre a abordagem policial (assim como as demais dos fatos em investigação) nasce, geralmente, no registro feito em delegacia, e que passa a orientar todo o desenvolvimento do processo judicial, moldando a narrativa dos fatos. Essa operação de apontamento e ocultamento de dados da realidade, que se produz na própria escrita burocrática, é uma premissa a se considerar para compreender o modo como esses documentos constroem sentidos e estabilizam determinadas versões dos fatos ao longo de um processo, inclusive sobre a maneira como a abordagem ocorreu.

Portanto, na linha do que defende Hull (2012) sobre documentos produzidos no âmbito da burocracia estatal, as sentenças aqui analisadas não serão tomadas como transmissoras neutras de discurso, mas como mediadoras que moldam o significado das representações inscritas e suas relações com os objetos a que se referem.

Partir desse pressuposto implica dizer que os dados extraídos nesses documentos necessariamente passaram por diversos filtros ao longo do processo: num primeiro momento, no registro policial; depois, na análise das sentenças, o que o Judiciário registrou e ocultou nos seus documentos. Assim, existem limitações inerentes a opção da sentença como fonte do estudo se o objetivo é buscar entender os fatos exatamente como se deram na realidade, já que são incapazes de reproduzir de forma absolutamente fidedigna os fatos sociais com todos seus nuances e particularidades.

Por outro lado, essa mesma limitação abre os olhos para uma outra perspectiva: ainda que a conclusão jurídica tomada ao final do processo não seja baseada na exata correspondência da realidade dos fatos sociais, essa mesma conclusão cria efeitos reais e concretos que extrapolam o universo jurídico. Além disso, ela reflete, dentre outros aspectos, como os atores envolvidos na constituição do processo interagem entre si e moldam esse próprio universo.

2.3. Limitações empíricas na colheita de dados a partir de sentenças judiciais

A escolha da sentença como principal documento de análise implicou uma série de limitações quanto aos dados que inicialmente se pretendia obter.

Em primeiro lugar, um dos dados que não pôde ser colhido de forma integral diz respeito à raça/cor, profissão e idade. Esses marcadores costumam aparecer nos processos nos boletins de ocorrência ou nos autos de qualificação elaborados pela polícia, além de eventuais documentos anexados em que a pessoa possa ter sido qualificada, dados estes que normalmente derivam do inquérito policial. Nas sentenças, contudo, esses dados não são explicitados. O mesmo ocorre com outros marcadores sociais: salvo o nome da pessoa ré, a regra é que nenhuma característica ou dado pessoal do sujeito seja diretamente mencionado na sentença.

Embora esta dissertação dialogue profundamente com os marcadores de classe e raça, o fato é que não é possível extrair, a partir das sentenças, esses dados das pessoas envolvidas. Portanto, do ponto de vista quantitativo, não foi possível aferir com toda a amostragem selecionada um aspecto central desejado para o desenvolvimento da pesquisa, qual seja, a comparação, em termos concretos, entre a cor/raça e classe das pessoas que julgavam e a cor/raça e classe das pessoas que estavam sendo julgadas.

Foi preciso, então, construir caminhos possíveis para acessar esse dado utilizando apenas documentos públicos. Em algumas varas, como a 1ª Vara, esse esforço se mostrou mais viável porque, nos despachos públicos, por uma escolha (consciente ou não) cujo fundamento não é explicitado, constavam de forma expressa todas as qualificações da pessoa acusada. Na 4ª Vara, a raça/cor, idade e profissão normalmente aparecem nas decisões de homologação da pena de multa. Nesses casos, foi possível identificar os dados buscados diretamente a partir desses atos.

Em outras varas, como a 3ª Vara, sempre que o juiz realizava a citação pessoal do acusado, havia determinação também para a citação por edital, de modo que a partir da consulta do número do processo no Diário da Justiça Eletrônico, tornou-se possível acessar a qualificação quase completa do réu/ré.

Essas estratégias foram aplicadas de maneira sistemática em todas as varas analisadas. Primeiro, buscou-se a informação nos despachos públicos. Em seguida, realizou-

se a pesquisa no Diário Eletrônico, na tentativa de localizar citações por edital ou outros atos que trouxessem a qualificação. Nos casos em que o réu era reincidente, recorreu-se ainda a processos anteriores, utilizando-os como referência para repetir esse procedimento.

Mesmo com esses esforços, o dado referente à raça/cor e profissões só puderam ser identificados em parte dos casos, em proporção significativamente menor do que o total da amostra, o que revela tanto os limites do acesso público às informações quanto as dificuldades práticas de produzir esse tipo de levantamento empírico.

Em contraste, considerando que o universo de magistrados e magistradas que julgam os processos selecionados é bastante reduzido - e somando-se a isso a experiência prática desta pesquisadora nas respectivas varas - foi possível constatar que, ao menos em maioria, os juízes e juízas responsáveis pelos casos analisados são pessoas brancas⁶². Trata-se de uma evidência empírica factível justamente pela baixa variação de profissionais atuantes nas varas judiciais analisadas, ainda que eventualmente substituídos/as. Os nomes dos/as magistrados e magistradas não serão explicitados nessa pesquisa⁶³, embora tal informação seja pública, bastando que os números dos processos sejam consultados no site do TJSP.

Outra limitação identificada já na fase exploratória, ao verificar quais dados poderiam ser analisados, diz respeito à impossibilidade de padronizar a informação relativa à quantidade de droga. Embora exista certa uniformidade na estrutura das sentenças, que apresenta um relatório em que geralmente consta um breve resumo da denúncia, a forma como a quantidade de droga é descrita varia significativamente. Em algumas sentenças, a quantidade é apresentada em termos de peso líquido, conforme o laudo pericial. Em outras, aparece

⁶² Em alguns casos, essa identificação pôde ser realizada a partir da pesquisa do nome do magistrado em mecanismos de busca na internet, os quais frequentemente direcionam a páginas institucionais ou notícias que incluem fotografias do julgador/a. Além disso, parte desses magistrados já havia conduzido audiências nas quais esta pesquisadora atuou profissionalmente, o que também possibilitou a observação de características fenotípicas associadas a pessoas brancas. Em alguns casos, trata-se ainda de magistrado atuante que foi docente desta pesquisadora. Assim, embora não se trate de um dado objetivamente mensurável ou sistematicamente coletado, entende-se que o registro desse indicativo se mostra relevante para a análise aqui desenvolvida.

⁶³ A partir da compreensão de que a magistratura paulista é, como um todo, uma expressão da branquitude, como será explicitada na subseção subsequente, não há efetivamente um interesse em expor ou individualizar o(a) magistrado ou magistrada. Embora não se desconsidere que a bagagem individual dos magistrados e magistradas, incluindo ideologias, trajetórias profissionais e histórias de vida, também influencie a forma como as decisões são proferidas, o foco da análise recai sobretudo sobre a instituição. O estudo concentra-se em seis varas, que contam com juízes e juízas titulares, mas que, eventualmente, têm suas funções exercidas por outros juízes ou juízas em substituição, o que reforça que o interesse principal não está nos indivíduos, mas nos padrões institucionais que orientam a produção das decisões. O resultado da pesquisa, como será exposto na terceira seção, demonstra que de fato a pessoa que está decidindo, como regra, não é fator determinante no exame da validade da abordagem policial, já que o resultado é invariavelmente o mesmo: todos os casos de abordagens policiais foram reconhecidos como válidos pelo Judiciário.

apenas o peso bruto (ou seja, a quantidade de droga líquida somada à embalagem de acondicionamento ou invólucro) aferido na delegacia, que é o que constava na própria denúncia. Há situações em que a sentença menciona apenas a quantidade de porções ou embalagens, sem especificar o peso correspondente. Essa diversidade de critérios e formas de descrição inviabilizou a criação de um padrão para fins analíticos, motivo pelo qual, somada ao tangenciamento da questão para a pesquisa⁶⁴, essa categoria não foi levantada de forma sistemática.

Uma limitação específica à 4ª Vara refere-se ao fato de que um dos juízes adota o procedimento de proferir sentenças orais⁶⁵, o que dificultou significativamente a investigação das justificativas e argumentos utilizados pelo juiz atuante, pois não era possível acessar, em formato escrito, o teor exato das decisões diretamente na fonte. Como as mídias das audiências não são disponibilizadas publicamente a terceiros sem autorização do TJSP, a alternativa encontrada foi identificar argumentação nos casos em que houve interposição de recurso, tornando possível consultar a transcrição do que foi dito em primeira instância, além da decisão quanto ao recurso. Os casos selecionados de forma aleatória em que não houve a interposição de recurso, impossibilitou o exame da justificativa por completo. Sobre este aspecto, ressalta-se, inclusive, que o próprio TJSP se manifestou, em um dos processos analisados, quanto à dificuldade de análise das sentenças proferidas de forma oral:

Ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é válida a sentença proferida oralmente em audiência e registrada em meio audiovisual, ainda que não haja sua transcrição nos autos (STJ - HC nº462.253/SC, Relator(a): Min. Nefi Cordeiro, S3 - Terceira Seção, DJe em: 04/02/2019). Nada obstante, de se ressaltar que a reprodução da convicção do Magistrado por meio de peça escrita privilegia a ponderação argumentativa, a reflexão acerca das provas produzidas e a precisão das informações. Ademais, o meio adotado dificulta substancialmente a análise e a revisão da sentença proferida, havendo a necessidade de se reproduzir reiteradamente a mídia juntada aos autos para a elucidação de pontos relevantes (Processo 163).

A prolação oral da sentença dificulta de maneira significativa a análise detida do conteúdo decisório, sobretudo no que se refere à identificação de eventuais contradições nos

⁶⁴ Isto é, o foco principal desta pesquisa não é, propriamente, estudar o tráfico de drogas nem realizar uma crítica à legislação específica sobre o tema, ainda que esses elementos sejam discutidos brevemente na dissertação, especialmente por constituírem parte relevante da dinâmica do policiamento. Ressalvados alguns elementos discursivos que serão destacados, como a justificativa do local ser conhecido por ser ponto de tráfico de drogas, as reflexões sobre a dinâmica entre polícia e Judiciário sobre a abordagem policial também se estendem a outros tipos de crimes, sobretudo na argumentação do que é fundada suspeita feita por juízes e juízas.

⁶⁵ A prática possui amparo na jurisprudência do STJ. Segundo o entendimento proferido pela Terceira Seção do STJ, nos autos do HC nº 462.253/SC, Relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 28/11/2019, a ausência de degravação da sentença penal não prejudica o contraditório ou a segurança nos autos. Mais recentemente, no Recurso Especial nº 2009368/BA, de Relatoria da Ministra Daniela Teixeira, julgado em 12/02/2025, a Quinta Turma entendeu que é válida a sentença proferida forma oral e registrada por meio audiovisual.

depoimentos e à compreensão dos elementos que efetivamente compuseram o processo de formação do convencimento do juiz, isto é, aquilo que foi considerado relevante para absolver ou condenar alguém, de modo que o encadeamento do raciocínio judicial e a valoração da prova permanecem, em grande medida, opacos para quem analisa o processo posteriormente. Embora se observe a existência de sentenças absolutórias, é nos casos condenatórios que essa dinâmica se revela ainda mais problemática, pois a ausência de uma sentença escrita compromete o pleno exercício da defesa ao dificultar a identificação dos fundamentos centrais adotados pelo juiz, já que o texto “falado” tende a ser menos minucioso em relação às provas colhidas.

Sob outro enfoque, fica mais uma vez evidente a existência de um jogo de poder no qual determinados elementos são ressaltados enquanto outros são sistematicamente omitidos. Não se trata de afirmar, de forma simplista, que a opção pela prolação de sentença oral seja, por si só, uma escolha que tem como objetivo direto trazer prejuízos à defesa da pessoa acusada. É possível, inclusive, que essa escolha esteja associada à busca por maior celeridade e facilidade na condução do trabalho judicial, atendendo a dinâmicas internas e a motivações práticas do próprio magistrado.

Mas o que essa escolha aparentemente neutra implica? Quando essa dinâmica é analisada em conjunto com os demais dados empíricos observados ao longo da pesquisa, ela passa a integrar um quadro mais amplo de violação de direitos, marcado por escolhas fundamentadas na abertura normativa da lei ou na “jurisprudência”. A dificuldade de acesso às razões que fundamentam a decisão, à forma como a convicção judicial foi construída e aos elementos efetivamente considerados no julgamento não é um efeito neutro. No limite, trata-se de um poder que se apresenta como técnico e eficiente (afinal, a pessoa acusada sabe o desfecho processual no momento da audiência), mas que, na prática, restringe a transparência e dificulta o controle das decisões.

2.4. A análise quantitativa

Reconhecida a necessidade de mudança do objeto de estudo para as abordagens na justiça penal, inicialmente, tinha-se como objetivo realizar uma pesquisa estritamente quantitativa, a ser conduzida a partir de uma pergunta principal: “em quantos e em quais casos

o judiciário valida⁶⁶ abordagens realizadas por agentes de segurança pública?”. Essa proposta preliminar foi importante na medida em que demonstrou a necessidade de selecionar: i) qual documento seria capaz, direta ou indiretamente, de responder à indagação posta e ii) qual o número de documentos capaz de representar uma amostragem adequada, apta a permitir a formulação de conclusões minimamente consistentes a partir dos dados obtidos nesses documentos, questão esta a ser discutida mais à frente.

Conforme descreve Creswell (2010, p. 27), a pesquisa quantitativa “é um meio para testar teorias objetivas, examinando a relação entre as variáveis”, tendo como características procedimentos claros e predeterminados para coleta e análise de dados, geralmente extraídos de uma amostragem aleatória e cujos resultados são apresentados por meio de estatísticas (Creswell, 2010).

No Direito, “Jurimetria” é a denominação dada ao uso de métodos quantitativos na investigação e análise de fenômenos jurídicos (Zabala; Silveira, 2014), partindo da premissa de que o Direito é fundamentalmente aquilo que acontece no plano do concreto, incluindo, assim, as decisões judiciais. Nas palavras de Nunes (2024, p. 133):

A Jurimetria propõe um giro epistemológico, análogo àquele proposto pelos realistas, deslocando o centro de interesse da pesquisa do plano abstrato para o plano concreto. O conceito norteador deste giro é que o Direito efetivo, aquele capaz de afetar a relação entre sujeitos, corresponde às sentenças, acórdãos, contratos e demais ordens jurídicas produzidas no plano concreto. A lei é uma declaração de intenções do legislador, que muitas vezes se mostra plurívoca, contraditória e lacunosa. Para a jurimetria, é no plano do concreto que o Direito se revela, sendo a lei apenas um dos fatores - ao lado dos valores pessoais, religião, empatia, experiência pessoal de vida e outros tantos -, capaz de influenciar o processo de concretização das normas do Direito.

O termo cunhado e o significado atribuído, entretanto, guardam estreita relação com estudos já desenvolvidos há anos em outras áreas das ciências humanas que partem de documentos produzidos judicialmente como fontes históricas de investigação. De todo modo, ao se estabelecer como objetivo identificar em quantos e quais casos o sistema de justiça valida as abordagens policiais, torna-se inevitável avaliar o *discurso oficial* presente em documentos específicos - aqueles produzidos nos processos.

Portanto, para responder à pergunta formulada e a delimitação do documento de análise, adotou-se como fonte as sentenças judiciais, considerando que elas consubstanciam,

⁶⁶ O termo “validar” será utilizado para descrever o ato em que o(a) juiz(a) reconhece que a abordagem policial foi realizada de acordo com as normas legais, expressa (nos casos em que essa conclusão é mencionada diretamente na sentença) ou implicitamente (nas situações em que o tema não é enfrentado, pressupondo a regularidade da atuação policial).

por regra, as informações processuais mais relevantes, descrevem os depoimentos e transcrevem o juízo de valor sobre os fatos levados ao conhecimento do processo. Como o objeto discursivo de análise perpassa pelo exame da abordagem policial do ponto de vista também de juízes e juízas, a sentença pareceu ser o documento público que melhor poderia representar informações sobre como aconteceu a abordagem e como o Judiciário se posiciona em relação a elas.

2.4.1. Por que estudar as abordagens a partir do tráfico de drogas?

Para garantir uma amostra representativa de processos voltados à análise do objeto de pesquisa, adotou-se como critério de seleção o tipo de crime, considerando que existem delitos que chegam ao sistema de justiça criminal por outras vias que não necessariamente o policiamento ostensivo, como os crimes contra a dignidade sexual, administração pública etc. A opção por realizar a análise a partir do tipo de crime, e não mediante buscas nos mecanismos de jurisprudência pelos termos “abordagem policial” e correlatos, decorreu, em grande medida, dos achados descritos na seção 2.1, notadamente a constatação de que tais mecanismos de pesquisa não apresentam grau de confiabilidade quanto à totalidade dos julgados, evidenciando, mais uma vez, a opacidade desses dados.

A partir desse critério, foi necessário realizar uma digressão sobre os comportamentos que, com maior frequência estão sujeitos à intervenção dos órgãos de segurança a partir da prática policial ostensiva, o que, a princípio, indicaria o caminho mais lógico para obter dados representativos suficientes para a análise das justificativas das abordagens policiais. Desse modo, a seleção do crime a ser analisado, considerou-se aquele com maior frequência registrado nas estatísticas oficiais - ou seja, o delito de tráfico de drogas, previsto na Lei 11.343/06.

Apesar do objeto de estudo se debruçar sobre as prisões em flagrante, Sinhoretto, Zili e Couto (2024) utilizam casos de tráfico de drogas com a justificativa de que se trata de um crime cuja ampla maioria das situações decorre da iniciativa e da própria dinâmica operacional da polícia, o que também se aplica ao estudo aqui tratado. Aliás, a autora e os autores ressaltam que:

Por se tratarem de delitos “sem vítimas”, é a polícia que, a partir de esquemas cognitivos e procedimentais próprios, seleciona em quais territórios irá procurar por drogas a serem apreendidas, bem como por suspeitos a serem abordados e autuados. As chamadas “ocorrências de drogas” podem ilustrar, como poucas outras modalidades criminais, processos de construção de suspeição racializada e

territorializada que orientam a atividade policial ostensiva no Brasil (Sinhoretto, Zili, Couto, 2024, p. 11).

Partindo disso, o tema em investigação seria melhor representado pelo crime de tráfico de drogas. Aqui, não se pretende esgotar o vasto tema das drogas que permeia as complexidades de seu proibicionismo e a origem e o desenvolvimento da repressão do delito, mas sim apresentar reflexões que as ciências humanas empíricas têm abordado há tempos sobre a guerra às drogas, os efeitos prejudiciais da política de criminalização e a sua relação com o policiamento ostensivo. O tema é amplo, envolve críticas de diferentes áreas do saber, tornando impossível sua exaustão. O objetivo aqui será, portanto, destacar como a abordagem desse tema no contexto brasileiro revela, de maneira exemplar, a seletividade penal do policiamento ostensivo.

Em *A Face Oculta da Droga*, escrito em 1987, Rosa del Olmo já apontava que a grande popularidade das drogas resultou em um excesso de informações sensacionalistas, frequentemente associadas a dados falsos e conceitos morais distorcidos, gerando uma assimilação “temida” sobre o tema (Del Olmo, 1990). Essa percepção, então, se transforma em uma explicação conveniente para atribuir a responsabilidade pelos males que afligem o mundo, tornando-se, assim, o bode expiatório por excelência (Del Olmo, 1990). De fato, a função de bode expiatório atribuída às drogas, no contexto das mazelas sociais, resulta em uma mistificação do tema, obscurecendo suas múltiplas determinantes e trazendo à tona uma construção ideológica que atribui a maior repressão como solução para a pauta (Bucher; Oliveira, 1994).

A relação do ser humano com as drogas remonta às origens da própria humanidade, sendo que, em seu uso cotidiano, qualquer substância capaz de alterar as condições psíquicas ou físicas do indivíduo é considerada droga (Del Olmo, 1990). Contudo, ao longo do tempo, a pergunta "o que é droga?" passou a carregar uma conotação moral, estando, entre outros fatores, associada à sua licitude ou ilicitude, distinção feita de forma arbitrária, uma vez que substâncias psicoativas de natureza similar recebem tratamentos legais e morais distintos (Karam, 2012).

Em termos normativos, no Brasil, a Constituição Federal equipara o tratamento penal do tráfico de drogas aos delitos de tortura e terrorismo ao impedir a fiança, graça ou anistia ⁶⁷,

⁶⁷ Art. 5º inciso XLIII: a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (Brasil, 1988).

possibilita a extradição de brasileiro naturalizado envolvido com o tráfico⁶⁸ e equipara ao delito de exploração de trabalho escravo quanto à disciplina normativa dos bens apreendidos oriundos da prática delitiva⁶⁹. Essas disposições evidenciam a centralidade atribuída ao tráfico de drogas na ótica legal: seu enquadramento é equiparado a condutas que atentam diretamente contra a dignidade humana e reduzem o indivíduo à menor das insignificâncias. Há uma expressiva dimensão simbólica, considerando que tais condutas remontam a práticas inclusive legitimadas pelo Estado brasileiro, notadamente a exploração da mão de obra escrava por mais de três séculos, e a tortura, não só como mecanismo de controle durante este período, mas prática institucional durante o regime de ditadura empresarial militar que precedeu a Constituição de 1988⁷⁰.

O movimento ideológico que consolida o direito penal como programa oficial de enfrentamento da questão das drogas ganha força no final da década de 1970 (Boiteux, 2006). Paradoxalmente, com a abertura democrática, esse processo ocorre em paralelo a um movimento que, embora tenha introduzido avanços significativos sob a ótica das garantias e dos direitos fundamentais⁷¹, também acompanhou um recrudescimento da resposta penal (Boiteux, 2006). No que tange à legislação penal sobre drogas, os tipos penais abertos da antiga lei já eram objetos de críticas de autores como Salo de Carvalho (1996), movimento que se amplia com a aprovação da Lei 11.343/06, abarcando no tipo penal “tráfico de drogas” 18 condutas diferentes: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer. Essa multiplicidade de verbos revela uma técnica legislativa que não busca a precisão da tipicidade legal, mas de cobrir toda a possibilidade de punir (Zaffaroni, 2009).

Somado a isso, inexistem critérios objetivos na Lei nº 11.343/2006 para determinar se a posse da substância será enquadrada como uso⁷² ou tráfico, ampliando a

⁶⁸ Art. 5º inciso LI: nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei (Brasil, 1988).

⁶⁹ Art. 243. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (Brasil, 1988).

⁷⁰ Sobre os discursos parlamentares na construção da política de drogas, com especial ênfase na Constituição, conferir Barreto (2024).

⁷¹ Boiteux (2006) assinala as modificações trazidas na Lei de Execuções Penais (7.210/84) e a Reforma Penal de 84 que estabeleceram medidas substitutivas da pena privativa de liberdade e antecipação da concessão da progressão de regime e livramento condicional.

⁷² O artigo 28 da Lei de Drogas disciplina a conduta relacionada ao uso de entorpecentes: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em

discrecionalidade das agências punitivas no processo de diferenciação entre o usuário e o pequeno, médio e grande traficante.

A abertura normativa se soma à atuação das instituições do sistema de justiça criminal levando a termo a denominada “guerra às drogas” como a política criminal nacional que é conduzida pelo racismo (Duarte; Freitas, 2019), e sustentando aquilo que Salo de Carvalho e Adrian Barbosa e Silva (2019) denominam de duas patologias constitutivas das agências punitivas brasileiras: a letalidade da violência policial e a seletividade do encarceramento. Segundo dados do Relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 75% da violência letal entre 2017 e 2019, justificadas em nome do combate às drogas, eram negras (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019). A rigor, portanto, essa guerra não é direcionada contra *algo* senão contra *alguém*, particularmente, contra pobres e a população negra (Almeida, 2019).

Nesse cenário, Salo de Carvalho (2015) evidencia, ainda, a vulnerabilidade à seletividade das mulheres, em sua maioria negras, que apesar de não comporem predominantemente o sistema carcerário, de forma proporcional, têm sido mais aprisionadas que homens pelo art. 33 da lei 11.343.06.

Conforme assinala Alemany (2019), ainda que a tendência ao recrudescimento punitivo no Brasil seja anterior à promulgação da atual Lei nº 11.343/06, é inegável que o tráfico de entorpecentes se consolidou, há anos, como o delito de maior incidência e relevância no sistema carcerário brasileiro. Não obstante representar quase 24% do total de pessoas presas no sistema carcerário (SENAPEN, 2025), sendo o crime de maior representação nas prisões brasileiras, pesquisas têm demonstrado a centralidade da figura policial para que esses casos cheguem ao conhecimento do sistema de justiça, revelando, portanto, como a prática do policiamento está visceralmente atrelada à criminalização secundária.

Para ilustrar a relevância das práticas policiais (ou do policiamento ostensivo) e a repressão sobre crimes relacionados ao tráfico de drogas, cita-se o exemplo da pesquisa

desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. No momento da elaboração desta dissertação, não havia jurisprudência consolidada nem dispositivo legal que estabelecesse critérios objetivos para diferenciar o uso pessoal do tráfico. Posteriormente, o STF, ao julgar o Tema 506, reconheceu, exclusivamente em relação à *cannabis sativa*, uma presunção relativa de posse para consumo pessoal quando a quantidade apreendida não excede 40 gramas. Com essa definição, o STF deixou expresso que, nos casos de posse de *cannabis* para consumo pessoal, não há infração penal a ser reconhecida, considerada, contudo, uma ilicitude extra-penal, para a qual se admite apenas a aplicação de medidas de advertência ou determinação de participação em programas ou cursos educativos (Brasil, 2006).

desenvolvida por Marcelo Semer (2020), que analisou 800 sentenças envolvendo o tráfico de drogas, incluindo todos os estados brasileiros, e revelou que 88,75% dos casos resultaram de prisões em flagrante.

Os dados obtidos por Semer não divergem significativamente daqueles alcançados por outras pesquisas amostrais, como a desenvolvida por Maria Gorete Marques de Jesus (2011), em São Paulo, que concluiu que a maior parte das prisões relacionadas ao tráfico de drogas resultou de patrulhamento de rotina (62,28%), seguido por denúncias (24,70%), averiguação por outro crime (4,19%) e investigação (4,4%), sendo certo que os três primeiros casos usualmente envolvem situações em que o policial precisa abordar o indivíduo para averiguação. Na mesma pesquisa, faz-se referência a como policiais militares frequentemente declaram que as abordagens em via pública são motivadas pelas chamadas “atitudes suspeitas” (Jesus, 2011).

Valois (2024), por sua vez, chegou aos seguintes números: 71,6% de prisões se deram rua/via pública, 27,6% em casa/residência e 3,6% em estabelecimentos prisionais. Após análise de 1349 casos julgados de tráfico de drogas em Belo Horizonte, Minas Gerais, Daniely Reis e Ludmila Ribeiro (2023) chegaram ao número de 95,2% de prisões em flagrante como responsáveis pela origem do processo.

O destaque para determinadas práticas – dentre elas, flagrantes de tráfico de drogas - como indicadores de produtividade não deve passar despercebida. Parte significativa da atuação policial permanece invisível, justamente porque envolve ações “irregistráveis”, como, por exemplo, nos casos de prevenção de um delito pela presença da polícia em determinada localidade. Esse tipo de atuação, por não gerar resultados quantificáveis, não é reconhecido propriamente como trabalho policial, deslocando a atenção para procedimentos e práticas que podem ser convertidos em números (Muniz, 1999; Muniz; Proença, 1999). Assim, o foco institucional e social recai sobre estatísticas de práticas repressivas, como prisões, abordagens e apreensões relacionadas ao tráfico de droga (Muniz; Proença Jr., 1999).

Muniz e Proença Jr. (1999) e Muniz (1999) destacam o caráter circular desse fenômeno: ao produzir cada vez mais expedientes que geram dados mensuráveis, a polícia recebe maior reconhecimento público e institucional, o que reforça esse mesmo padrão de atuação. Esse movimento retroalimenta decisões políticas e administrativas que, pautadas por tais números, culminam na legitimação de práticas orientadas fundamentalmente pela lógica repressiva.

Essa leitura fica evidente na descrição presente no sítio eletrônico da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, que enaltece os resultados obtidos nesses termos:

Armas de fogo apreendidas, flagrantes de tráfico de entorpecentes, prisões efetuadas e população carcerária são considerados indicadores de atividade policial, pois tratam de crimes sem vítima e decorrem, diretamente, da ação policial. Sendo assim, quando há crescimento desses índices, o indicador é positivo, pois significa que a polícia atuou mais (São Paulo, 2025a).

Assim, a relação entre tráfico de drogas e policiamento ostensivo é de imbricamento também em razão da possibilidade de geração de números de produtividade policial de forma significativamente mais simplificada quando comparada a outras formas de atuação da polícia, já que o aumento das apreensões policiais vem sendo interpretado como um indicativo de eficiência. Como já mencionado outrora, a natureza desse crime – um crime de “rua” que não possui vítimas concretas –, somada à hipervalorização da palavra policial nesse delito, permitem que os elementos acusatórios sejam suficientemente colhidos num mesmo ato, dispensando tempo com a investigação com outros elementos de prova.

Feita essas reflexões, o estudo das abordagens via processos judiciais, selecionados de maneira aleatória, não poderia ser dissociado de outro crime senão o tráfico de drogas.

2.4.2. Obtenção da população, seleção da amostra e categorização dos dados

Justificada a escolha pelo delito de tráfico de drogas e com a informação de que é possível ter acesso ao número de processos por meio do Sistema de Estatística Nacional do Poder Judiciário, do CNJ, optou-se por fazer uso da plataforma a fim de se obter uma noção acerca do quantitativo de julgados que iriam compor o universo de processos a ser considerado.

Antes, considerando o curto espaço de desenvolvimento da pesquisa, foi preciso fazer outros dois recortes, o temporal e o espacial. Quanto à delimitação ao período que compreenderia os processos, optou-se por buscar por aqueles julgados em 2023, partindo da noção de que: i) são posteriores ao julgado da Sexta Turma do STJ no âmbito do RHC nº 158580/BA, que inclusive determinou a comunicação aos tribunais e demais órgãos do sistema de justiça criminal dos parâmetros estabelecidos na decisão; e ii) a probabilidade de já haver trânsito em julgado era maior, possibilitando, assim, identificar eventual alteração jurisprudencial pelo Tribunal em sede recursal. No tocante à delimitação espacial, optou-se pelo estudo na cidade de Campinas, tendo em vista que a pesquisa seria realizada nessa cidade,

onde eventuais entraves sistêmicos poderiam ser superados de maneira mais célere. Para além disso, Campinas corresponde ao local em que o programa de pesquisa está situado geograficamente, de forma que os achados de pesquisa podem contribuir para melhor compreensão concreta dos atores do sistema de justiça local.

Postas essas delimitações, utilizando a plataforma do CNJ, foi selecionada a opção “Assuntos”, onde foram aplicados os filtros: ano de 2023, Justiça Estadual, Primeiro Grau, município de Campinas, tipo de processo “Casos Novos”, Tribunal de São Paulo e natureza “Conhecimento Criminal”. No campo “Código de Assunto”, foi escolhido o código 3608, referente a tráfico de drogas e condutas afins. Na seção “Gestão Processual por Assunto”, foi selecionada a categoria “Julgados”, o que resultou na informação de que, em 2023, foram julgados 771 casos de tráfico de drogas em Campinas.

Na sequência, foi acessada a ferramenta “Downloads” do próprio site, com a aplicação dos seguintes filtros: Tribunal São Paulo, indicador “Julgados”, Primeiro Grau, município de Campinas e órgão julgador “Todos”. Após essa seleção, foi realizado o download dos processos, sendo gerada uma pasta com um total de 954 processos.

Na etapa de análise e filtragem dos processos, inicialmente foi realizada uma triagem por ano. Ao examinar as planilhas, observou-se que na coluna A constavam processos registrados em 2024, os quais deveriam ser excluídos, uma vez que o universo de interesse se restringe aos processos de 2023. Para tanto, foi utilizado o recurso de filtragem do Excel: na aba “Dados”, aplicou-se o filtro na coluna A, selecionando a opção “2024”. Com isso, foram identificados 183 registros correspondentes ao ano de 2024. A exclusão desses casos reduziu o total de 954 para 771 processos, número que se mostrou compatível com a estatística fornecida pelo CNJ.

Diante do universo de 771 processos, a discente utilizou a fórmula estatística padrão de amostragem representativa: $n = N \cdot Z^2 \cdot p \cdot (1-p) / Z^2 \cdot p \cdot (1-p) + e^2 \cdot N - 1$; em que “n” significa amostra calculada, “N” população (universo); “Z” variável normal; “p” real probabilidade do evento e “e” erro amostral (Gomes Neto; Barbosa; De Paula Filho, 2023; Levin *et al.*, 2012). Adotando-se o nível de confiança de 95% e a margem de erro de 5%, critérios amplamente

empregados em pesquisas no campo das ciências humanas (Gomes Neto; Barbosa; De Paula Filho, 2023; Levin *et al.*, 2012), definiu-se uma amostra representativa de 257 processos⁷³.

Após a definição da amostragem, impôs-se a necessidade de uma distribuição proporcional entre as varas judiciais. Ainda que, juridicamente, as varas constituam unidades equivalentes, independentemente da figura do/a magistrado ou magistrada titular, a prática revela que diferentes juízes ou juízas podem adotar perspectivas e posturas diversas. Assim, a distribuição equilibrada entre as varas buscou reduzir o risco de que os resultados da pesquisa fossem influenciados de forma desproporcional por decisões de um único magistrado ou magistrada, ainda que, com certa frequência, as decisões fossem tomadas por juízes ou juízas substitutos/as e não os/as titulares da vara em análise.

O município de Campinas conta com seis varas criminais, razão pela qual os 257 processos foram divididos entre elas, resultando em 42,83 processos por vara, o que corresponde, de forma aproximada, a 43 processos para cinco varas e 42 para uma. Para definir qual vara receberia esse processo a mais, foi realizado um sorteio por meio da ferramenta de geração de números aleatórios⁷⁴. O sorteio foi efetuado entre os números de 1 a 6, correspondentes às varas criminais da cidade, e o resultado indicou a 4ª vara, à qual foram destinados 42 processos.

Para selecionar os processos de cada vara, primeiramente realizou-se a separação numérica dos registros em uma planilha do Excel, considerando que a planilha inicial não diferenciava automaticamente os processos por vara, foi necessário filtrá-los manualmente. Assim, na coluna correspondente à vara, aplicaram-se filtros sucessivos para identificar, separadamente, os processos da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Vara Criminal. Cada processo correspondia a uma linha da planilha.

⁷³ A utilização de técnicas estatísticas de amostragem tem por objetivo aproximar a seleção de casos de um conjunto representativo do universo analisado. No presente estudo, contudo, é necessário explicitar um limite metodológico: o filtro utilizado para a seleção dos processos foi o crime de tráfico de drogas, e não propriamente a categoria de fundada suspeita, assim, a amostra representa, em sentido estrito, o universo de processos relacionados ao tráfico de drogas, e não diretamente a incidência da fundada suspeita nos processos judiciais disponíveis nas plataformas digitais analisadas. Ainda assim, os casos selecionados tangenciam essa categoria analítica, na medida em que processos por tráfico de drogas frequentemente decorrem de abordagens policiais, contexto no qual a fundada suspeita costuma ser mobilizada como fundamento para a intervenção policial. Dessa forma, embora não seja uma amostra construída especificamente para representar a categoria de fundada suspeita, entende-se que ela permite observar, em alguma medida, como essa noção aparece nos processos analisados, especialmente quando considerada em diálogo com pesquisas empíricas semelhantes.

⁷⁴ Random Number Generator foi o site utilizado para todas as seleções aleatórias de números (Random Number Generator, 2025).

Após essa separação, procedeu-se à escolha aleatória dos processos. Para isso, foram sorteados números utilizando a ferramenta RANDOM Number Generator (2025), os quais indicavam, de forma correspondente, as linhas selecionadas da planilha. Dessa maneira, cada número sorteado indicou um processo específico a ser incluído na amostra.

Em cada um dos processos analisados, foram coletadas as seguintes informações de interesse para a pesquisa: (i) se o processo teve início em razão de abordagem policial; (ii) qual o tipo de polícia responsável pela abordagem; (iii) se houve condenação ou absolvição; (iv) o bairro em que ocorreu a abordagem; (v) se havia testemunhas além dos policiais; (vi) o tipo de policiamento que originou o processo, se investigativo ou ostensivo; (vii) o motivo da abordagem, classificado em três grandes categorias - menção à atitude, menção à localização e/ou menção ao estado ou condição pessoal do réu; (viii) a justificativa literal apresentada pelos policiais; (ix) se a defesa ou o Ministério Público suscitaram a nulidade da abordagem policial; e (x) qual a justificativa literal utilizada pelo magistrado para legitimar o expediente policial.

Esses dados foram colhidos considerando as limitações da sentença como fonte de pesquisa, bem como as peculiaridades dos juízes e juízas sentenciantes. A quantificação de casos que tiveram como origem a abordagem policial/tipo de policiamento teve como objetivo esclarecer o grau de relevância da atividade ostensiva como porta de entrada do delito de tráfico de drogas no sistema de justiça criminal. Ao lado disso, foi realizada a quantificação do tipo de polícia atuante no município, a fim de identificar, de maneira concreta, quais agentes de segurança pública possuem maior representatividade e predominância nas ocorrências analisadas.

Todas as classificações realizadas foram registradas em planilhas, separando os dados coletados em cada uma das varas analisadas.

2.5. A análise qualitativa

À medida que o estudo avançava, constatou-se que uma abordagem exclusivamente quantitativa seria insuficiente para captar as especificidades e complexidades de como os discursos sobre as abordagens apareceriam nas sentenças judiciais. A categorização das justificativas em atitude, menção à localização e/ou menção ao estado ou condição pessoal do réu, revela-se importante, uma vez que demonstra a tendência, ainda que formulada em termos

de tipos ideais, de como o Judiciário delimita o que é juridicamente admissível dentro do universo de possibilidades de justificativas. Sob esse aspecto, a formulação permite uma análise comparativa com outros estudos, oferecendo um parâmetro analítico sem que seja necessário recorrer a milhares e milhares de decisões.

A despeito dessa importância, a limitação é evidente, pois os discursos, mediados pela linguagem do dito e do não dito, revelam elementos simbólicos que só uma análise qualitativa consegue apreender, permitindo identificar as nuances presentes tanto nas manifestações explícitas quanto nas implícitas daquilo que é levado ao conhecimento do Judiciário e o que ele racionaliza como viável aceitável.

Esta pesquisa partiu, inicialmente, de uma ênfase no contexto das abordagens policiais a partir de suas facetas mais explícitas: como a legislação regula essas práticas e como ela se opera, a partir de uma ênfase nas instituições policiais, em especial das corporações militares, responsáveis pela maior parte das abordagens no cotidiano urbano. Todavia, ao se deparar com a análise mais detida dos processos judiciais⁷⁵, tornou-se evidente que a compreensão do fenômeno não podia limitar-se a descrever a atuação concreta das práticas policiais, devendo também evidenciar como o Direito, por meio do Judiciário, integra e reproduz essa dinâmica.

Nesse sentido, as sentenças judiciais documentam a maneira como policiais consideram válidas determinadas justificativas que podem ou não corresponderem aos fatos efetivamente ocorridos. Ao analisar essas práticas, o Judiciário pode concordar ou não com tais versões, legitimando-as ou rejeitando-as. Esse processo, contudo, pode reproduzir reflexos práticos: ao acolher ou expurgar determinadas narrativas policiais, as decisões acabam por corroborar e reforçar o discurso institucional produzido pela polícia, influenciando a forma como a realidade é juridicamente construída e reconhecida. Em outros termos, muito além de revelar a atuação policial, as sentenças expõem especialmente os efeitos de sua legitimação no âmbito jurídico, em que as narrativas produzidas durante a abordagem são reelaboradas e ressignificadas de modo a se adequar ao que o aparato judicial reconhece como válido⁷⁶.

⁷⁵ É fundamental destacar as valiosas contribuições das professoras Luciana Fernandes e Fernanda Lima durante a banca de qualificação, especialmente no que se refere à importância das reorientações propostas para esta pesquisa. Suas observações foram essenciais para delimitar com maior precisão os focos de investigação.

⁷⁶ O termo “válido” é utilizado no sentido de que os juízes consideram legal a atuação policial, ou seja, conforme os preceitos legais e constitucionais que delimitam o que pode ou não ser realizado em uma abordagem, bem como a justificativa que a sustenta.

Diversos autores evidenciam que a discriminação praticada pela polícia não opera isoladamente, mas conta com o aval de outras instituições do sistema de justiça, como Ministério Público e magistratura, configurando uma articulação que sustenta e reproduz a lógica do sistema de justiça criminal (Zaccone, 2015; Ferreira, 2019; Freitas, 2020). Neste ponto, Isaac Palma (2019) chama atenção sobre a subexploração do campo de estudos que se dedique a investigar a relação entre as diferentes instituições e instâncias de um processo criminal.

Considerando esse contexto, a investigação demandou um deslocamento do olhar: da dimensão prática das abordagens realizadas pela polícia para a forma como o sistema de justiça absorve, reproduz e tensiona essas práticas. Assumindo esse deslocamento como necessário à compreensão dos discursos jurídicos, adota-se, para a análise qualitativa das sentenças, uma chave de leitura centrada na instituição que legitima as abordagens policiais, o Judiciário. Para tanto, recorreu-se às contribuições dos estudos sobre a branquitude, a partir de uma perspectiva teórica que reconhece o Judiciário - e, de forma mais ampla, o próprio Direito - como expressões e, simultaneamente, como conformadores dela. Essa chave de leitura mostrou-se a mais adequada, sobretudo por permitir compreender a seletividade da justiça criminal (quanto à sua clientela) a partir de uma dinâmica relacional, marcada pelo abismo que separa aqueles/as que julgam daqueles que são julgados/as.

Poder-se-ia ter seguido muitos caminhos neste capítulo: discutir o papel da docência na formação do ensino jurídico brasileiro, refletir sobre quem compõe esse corpo docente e como isso molda a formação da magistratura, entre tantos outros pontos relevantes. No entanto, considerando os limites espaciais e temporais para a elaboração da dissertação, optou-se por concentrar a análise em duas ênfases centrais: o poder judiciário (enquanto instituição final legitimadora da seletividade) e o papel da dogmática/hermenêutica jurídica nesse processo (enquanto técnica de operacionalização que permite a seletividade).

No âmbito do Judiciário, e mais especificamente da magistratura, é ela quem, em última instância, detém o poder de decidir se uma abordagem policial será considerada legal ou ilegal, legítima ou abusiva. Evidentemente, a análise da seletividade penal não se esgota nesse ponto, pois outros órgãos também desempenham papéis centrais nesse processo.

O Ministério Público, ao formular a acusação, a princípio, deveria submeter os fatos a um exame de legalidade (afinal, cabe a ele a defesa da ordem jurídica⁷⁷), inclusive quanto às circunstâncias da abordagem policial. No entanto, observa-se que esse controle muitas vezes se dá a partir de narrativas de baixo grau de concretude, marcadas por generalizações e pela ausência de elementos objetivos que sustentem a legalidade da atuação policial.

A defesa, por sua vez, também ocupa posição central nesse arranjo institucional. A pesquisa evidenciou, como será destacado, que nos casos em que defesa não provoca expressamente o debate acerca da legalidade da abordagem, essa questão definitivamente não é enfrentada pelo Judiciário. Isso revela que o controle judicial da atuação policial não ocorre de forma automática, mas depende, em grande medida, da iniciativa defensiva. E quando a defesa também não identifica problema nessa abordagem? E quando situações de possíveis violações de direitos também são vistas como padrões de normalidade por aqueles/aquelas que estão na defesa dos/as acusados/as?

Pouco explorado, mas tão relevante quanto, é olhar para as/os servidores e servidoras que atuam no papel de “auxílio” nos gabinetes de juízes e juízas. Para quem atua na prática forense pode ser tomado como algo evidente o fato de que, no cotidiano dos tribunais, muitas decisões não são redigidas diretamente pelos/as magistrados/as, mas por assessores e assessoras que compõem os gabinetes. De fato, há pesquisas que evidenciam a relevância desses agentes na produção de decisões (Lewandowski, 2014),

Sob essas ponderações, não há dúvidas de que outras instituições ou mesmo órgãos de atuação de dentro do Judiciário exercem influência direta na conformação processual e no arranjo decisório. A escolha por seguir com foco na magistratura se deve, em grande medida, porque constituem a elite dos profissionais do campo do direito e das implicações práticas dessa constatação (Ramos; Castro, 2019), e por ocuparem a posição formal de elaboração das decisões.

A segunda ênfase está na dogmática/hermenêutica jurídica. Isso porque se percebeu que a linguagem jurídica é a técnica ou mecanismo concreto por meio da qual a magistratura constrói essas decisões e produz a aparência de racionalidade que as sustenta. Lê-se, dessa forma, a dogmática jurídica não apenas como um conjunto de categorias acadêmicas, repetidas

⁷⁷ O art. 127 da Constituição Federal estabelece que: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Brasi, 1988).

em manuais e aulas, mas como um instrumento necessário, que atravessa decisões judiciais e molda a forma como casos concretos são percebidos e julgados. Ao longo da pesquisa, tornou-se claro que a dogmática (em plano abstrato) e a hermenêutica (enquanto aplicação concreta) não são instrumentos neutros, mas funcionam como técnicas reais de normalização e aceitabilidade de situações que só são normalizadas e aceitas porque atingem uma parte da população marginalizada.

2.5.1. O que é a branquitude e por que estudar o judiciário sob sua lente⁷⁸

“Não falar a respeito do branco é silenciamento” expõe Lourenço Cardoso (2014, p. 118) em sua tese de doutorado ao tratar da invisibilidade do “branco-tema” nas pesquisas acadêmicas, o que também se estende para as demais reflexões e debates sobre a questão racial no Brasil. A expressão empregada pelo autor parece sintetizar o núcleo do discurso sobre a branquitude - um tema que, em essência, remete ao silenciamento.

Conforme expõe Maria Aparecida Bento (2002; 2014), as reflexões acerca da escravização no Brasil tendem, em geral, a enfatizar as consequências desse sistema de exploração para a população negra, colocando em primeiro plano a análise de seus efeitos históricos e sociais sobre os indivíduos e coletividades negras que foram direta ou indiretamente vitimadas por esse processo. Entretanto, de forma muito menos expressiva, caminha o exame para a outra dimensão dessa herança histórica: os seus desdobramentos para a população branca. A mudança de perspectiva implica colocar em evidência os privilégios estruturais que esse grupo social acumulou ao longo do tempo em decorrência da manutenção de um sistema de exploração colonial racialmente orientado.

Esses privilégios, frequentemente naturalizados e invisibilizados, sustentam-se sob a aparência de neutralidade e normalidade (Laborne, 2014). Embora raramente nomeados, são evidências históricas e persistentes da maneira como o racismo moldou e continua moldando

⁷⁸ Não obstante o recente avanço na discussão acadêmica, o tema da branquitude se apresenta como objeto complexo e amplo, que abre espaço para diversas discussões sobre sua origem, terminologias e compreensões, razão pela qual não seria possível aprofundar tais questões neste breve espaço da dissertação. Contudo, não se poderia deixar de mencionar que a literatura aponta que os estudos sobre a branquitude têm origem norte/americana em meados da década de 1990 (Cardoso, 2008; Laborne, 2014; Prando, 2018), mas, conforme aponta Silva (2017) e Cardoso (2010), trabalhos anteriores a esse período, e de origens não estadunidenses, já buscavam analisar a identidade racial branca, tais como os produzidos por W.E.B. Du Bois (1920, 1935) em “Black reconstruction in the United States” e “Darkwater voices from whitim the Veil”, respectivamente, Franz Fanon (1952) em “Pele negra, máscaras brancas”, Alberto Guerreiro Ramos (1957) em “Patologia social do ‘branco’ brasileiro”, Albert Memmi (1957) em “Retrato do colonizado precedido pelo retrato do colonizador” e Steve Biko (1978) em “Escrevo o que eu quero”.

as posições sociais de desigualdade entre pessoas brancas e negras, inferência que se toma com a constatação regime escravocrata não gerou apenas opressão e exclusão social, mas também instituiu um sistema duradouro de privilégios que estruturaram as relações de poder e hierarquia racial no país.

Em termos conceituais, a branquitude pode ser definida como “um modo de comportamento social, a partir de uma situação estruturada de poder, baseada na numa racialidade tida como neutra, não nomeada, mas sustentada por privilégios sociais continuamente experimentados” (Laborne, 2014, p. 92). Historicizando o conceito, Schucman (2012, p. 23), descreve:

A branquitude é entendida como uma posição em que sujeitos que ocupam esta posição foram sistematicamente privilegiados no que diz respeito ao acesso a recursos materiais e simbólicos, gerados inicialmente pelo colonialismo e pelo imperialismo, e que se mantêm e são preservados na contemporaneidade.

Priscila Elisabete da Silva (2017) alerta que esse conceito não é homogêneo⁷⁹, mas que mesmo diante da diversidade de abordagens sobre o tema, os estudos sobre a branquitude têm apontado fundamentos característicos, tais como: i) a “superioridade estética” (Schuman, 2012); ii) o silenciamento quanto às temáticas das desigualdades raciais e sociais que, quando reconhecidas, não são encaradas como uma forma de discriminação (Bento, 2014); iii) a neutralidade do indivíduo branco enquanto padrão de normalidade; iv) a noção de raça como hierarquia (Piza, 2014); v) a branquitude enquanto lugar de poder, que pode influenciar instituições (Silva, 2014; Laborne, 2014), ou símbolo de dominação (Malomalo, 2014); vi) a origem substancial no colonialismo (Laborne, 2014); vii) a atribuição do marcador classe como definição da condição de branquitude como tendência (Corossacz, 2014); e viii) indica um potencial à capacidade de autorreflexão (branquitude crítica) (Cardoso, 2010).

Cida Bento (2002) argumenta que há um "acordo tácito" ou um contrato não verbalizado que se manifesta nas sutilezas do silenciamento sobre os privilégios raciais, de “não se reconhecerem como parte absolutamente essencial na permanência das desigualdades raciais no Brasil” (Bento, 2014, p. 26), por ela chamado de “pacto narcísico da branquitude”. Trata-se de um fenômeno que se estende à própria longevidade dessa dinâmica, de modo que

⁷⁹ A autora conceitua branquitude como “[...] um construto ideológico, no qual o branco se vê e classifica os não brancos a partir de seu ponto de vista. Ela implica vantagens materiais e simbólicas aos brancos em detrimento dos não brancos. Tais vantagens são frutos de uma desigual distribuição de poder (político, econômico e social) e de bens materiais e simbólicos. Ela apresenta-se como noma, ao mesmo tempo em que como identidade neutra, tendo a prerrogativa de fazer-se presente na consciência de seu portador, quando é conveniente, isto é, quando o que está em jogo é a perda de vantagens e privilégios” (Silva, 2017, p. 28).

as novas gerações de pessoas brancas se tornam beneficiárias das vantagens acumuladas ao longo da história, em que, reforça-se, cerca de quatro quintos do tempo foi marcada pelo regime de escravização. Nesse contrato não verbal, perpetua-se um acordo implícito, destinado a ampliar esse legado e a transmiti-lo para as gerações subsequentes, consolidando uma posição privilegiada que costuma ser naturalizada e, por vezes, apresentada como se fosse resultado do mérito individual.

Nesse contexto, a discussão sobre a branquitude revela-se central ao analisar as posições de poder institucionalizadas. Conforme será aprofundado adiante, essa estrutura está não apenas implícita, mas também explicitamente representada e dialoga de forma estruturante com o Poder Judiciário e suas formas de agir.

Os cargos mais altos da burocracia estatal são historicamente ocupados por indivíduos provenientes de famílias brancas e elitizadas, o que evidencia a perpetuação silenciosa de privilégios transmitidos entre as gerações. Essa dinâmica, que transcende o âmbito do Direito, tende a ser legitimada por narrativas meritocráticas, que no campo jurídico, em particular, sustenta-se que aqueles que integram as carreiras jurídicas em altas posições intuitivas acessam tais cargos mediante concursos públicos caracterizados por elevado grau de rigor e tecnicidade. Nas palavras de Ramos e Castro (2019, p. 2):

Nada obstante, o caráter aristocrático e elitista da magistratura é mascarado pela racionalização e pela burocratização dos mecanismos de recrutamento, normalização e progressão na carreira. Os privilégios e poderes de juízes são justificados (e normalizados) por um discurso de mérito pessoal e pela importância da função, mascarando os processos desiguais de acumulação de distintos tipos de capitais necessários para constituição de tal mérito. A racionalização da carreira e dos processos de seleção de magistrados oculta, portanto, o fato de que a aquisição ou o compartilhamento dessa visão de mundo (desse habitus privilegiado) e dos méritos valorizados no campo judicial dependem da acumulação de capitais econômicos, sociais e culturais inacessíveis para a maioria dos indivíduos.

Sem desconsiderar a significativa carga de estudos e o elevado grau de dedicação requeridos para o acesso a esses cargos, é exatamente neste ponto que os estudos sobre a branquitude emergem como lente de leitura das instituições, pois se volta o olhar à problematização privilégios acumulados, os quais proporcionam vantagens sociais e materiais que atuam como facilitadoras, senão constitutivas, para se chegar (permanecer) nessas posições econômico-sociais. No caso específico do acesso de bacharéis em direito às carreiras jurídicas, fatores como o acesso a uma formação de maior qualidade, a possibilidade de custear cursos preparatórios específicos para concursos, a permeabilidade dentro das próprias instituições, a dedicação exclusiva aos estudos, o acesso a cuidados com a saúde mental e a

condições adequadas de locomoção, tendem a ser invisibilizados pelo discurso meritocrático que envolve os concursos públicos, apresentados como processos neutros, baseados exclusivamente no esforço individual e na exigência de elevado nível de estudo.

Nesse sentido, a noção de que o Direito é concretamente racializado manifesta-se em todas as suas instâncias: desde a formação jurídica nas faculdades, passando pela produção normativa pelo Executivo e pela forma como ela repercute na aplicação pelo Judiciário. Nas palavras de Felipe Freitas (2019, p. 42):

[...] as instituições jurídicas foram hegemônicas pelo “ponto de vista dos brancos”, o que contribuiu para a disseminação de uma visão estereotipada acerca das pessoas negras e dos seus conflitos num quadro que acirra o modo violento com que o Estado se relaciona com essas populações que, na prática, simplesmente desconhece.

Assim, não obstante a abolição do regime de escravização, mecanismos e práticas coloniais se reconfiguram, sobretudo no âmbito das instituições de poder, para manter o controle e a exclusão dos corpos subjugados (Flauzina, 2006). Nessa lógica,

[...] outros mecanismos foram criados para que o poder da branquitude de punir permanecesse, sob argumentos que não utilizassem explicitamente a raça como critério de diferenciação do/a sujeito/a a ser combatido/a, mas que continuassem fortemente atrelados ao racismo (Alves; Moreira, 2022, p. 4).

Sem desconsiderar trabalhos anteriores que discutiam a problemática do Judiciário e a questão racial, como os de Dina Alves (2015) e Ana Flauzina (2006), o movimento de trazer a branquitude como foco de leitura das agências do sistema penal e produção do conhecimento jurídico penal/criminológico brasileiro é relativamente recente, contando com trabalhos como os de Pires (2017), Prando (2018), Duarte (2021), Castro e Albuquerque (2021) e Fernandes (2022).

Com foco especial na magistratura, Fernandes (2022; 2024) aponta como a instituição reflete os interesses da branquitude e atua para a manutenção dos privilégios daí decorrentes. Vidigal e Albuquerque (2021) que destacam o Judiciário como “um dos *locus* de manutenção do privilégio branco e de classe”.

Silva Júnior (2019) analisa instituições do sistema de justiça do Maranhão, especificamente a Polícia Judiciária, o Ministério Público e o Poder Judiciário, do ponto de vista discursivo jurídico, refletindo que a branquitude se manifesta como uma identidade racial neutra, fomentando uma formulação normalidade/anormalidade de acordo com o critério

fenotípico. Nesse sentido, o autor destaca a rara menção ao termo racismo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão, bem como a recorrente requalificação dos casos, nos quais o crime de racismo é afastado para o reconhecimento do delito de injúria racial⁸⁰, sob a justificativa, frequentemente adotada, de que não teria havido a intenção do réu de atingir a raça como um todo, mas a honra subjetiva da vítima.

A magistratura, historicamente marcada por ser uma instituição branca, masculina e burguesa, desempenha papel central na legitimação da política penal de segurança, por meio de decisões judiciais que, de forma reiterada, incidem sobre corpos negros. Nesse arranjo relacional, embora o campo criminológico e as ciências sociais empíricas apontem criticamente o corpo negro como objeto do controle penal, tendem a tratá-lo como um “outro” homogêneo (Prando, 2018), ao mesmo tempo em que conferem menor visibilidade à instituição, marcada pela identidade racial branca, como parte necessária nesse processo de subjugação. Compreendendo essa dinâmica a partir de sua dimensão relacional, Pires (2017, p. 543) descreve:

O silêncio pactuado pela branquitude opera de modo a perpetuar o ciclo de privilégios e vantagens históricas que usufruem corpos brancos em sociedades de base colonial-escravista. O enfrentamento dos ônus desproporcionais impostos aos negros pelo sistema penal só pode ser razoavelmente compreendido se desvelados os efeitos de bônus desproporcionais dedicados aos brancos pelo mesmo sistema.

Tratando do sistema de justiça, a compreensão dessa dinâmica como relacional foi desenvolvida por pesquisas que evidenciaram o contraste entre representantes do Judiciário e réus/rés e as consequências jurídicas práticas. A pesquisa desenvolvida por Dina Alves (2015) em sua dissertação de mestrado *Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana* expõe a composição racial da magistratura (branca) e o tratamento jurídico-penal

⁸⁰ O crime racismo é tipificado pela Lei nº 7.716/1989, enquanto a injúria racial encontra-se prevista como crime no Código Penal. Embora ambas as figuras jurídicas estejam relacionadas a práticas discriminatórias de cunho racial, a distinção entre esses tipos penais tem sido objeto de recorrente controvérsia doutrinária e jurisprudencial, especialmente quando se discute em qual enquadramento determinada conduta deve ser inserida. A doutrina majoritária sustenta que o crime racismo tutela um bem jurídico de natureza coletiva, vinculado à proteção da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido que a configuração do crime de racismo exige a prática de uma conduta voltada ao menosprezo ou discriminação de uma raça ou grupo racial como um todo, ou seja, dirigida a uma coletividade indeterminada. Por outro lado, a injúria racial é compreendida como um delito que tutela a honra subjetiva e a imagem de uma pessoa determinada. Essa distinção tem levado, na prática, à frequente desclassificação de condutas inicialmente enquadradas como racismo para o tipo penal de injúria racial. O autor critica essa forma de interpretação, argumentando que o enquadramento da injúria racial enquanto crime distinto do racismo resulta na aplicação de sanções menos severas e possibilita a aplicação de benefícios penais. Além disso, aponta que o Poder Judiciário, ao adotar essa lógica de forma sistemática, ignora que tais práticas não podem ser dissociadas de um contexto mais amplo de racismo estrutural (Silva Júnior, 2019).

fornecido às mulheres negras na engrenagem de processos que encobrem relatos de tortura, abandono e sentimento de injustiça pela condenação ou pena aplicada.

Daniely Reis e Ludmila Ribeiro (2023) analisaram processos penais de tráfico de drogas julgados entre 2007 e 2017, em Belo Horizonte, e fizeram entrevistas com juízes e juízas, promotores e promotoras, defensores e defensoras, e um delegado que atuavam com tais casos. O perfil das pessoas entrevistadas indicava que apesar do gênero variar (8 mulheres e 6 homens), não houve divergência quanto à raça (todas brancas). Em relação às pessoas acusadas, a pesquisa identificou que o número de pessoas negras era de quatro vezes maior em relação às pessoas brancas. A conclusão da pesquisa é que há assimetrias raciais não só na via de acesso ao sistema de justiça criminal, mas também no desfecho dos casos, notadamente nos números relacionados ao regime inicial de cumprimento de pena: entre pessoas negras, 75,2% dos casos o regime fechado foi estabelecido; enquanto entre pessoas brancas o percentual foi de 64,1%, sendo a lógica de abrandamento do regime seguida conforme o branqueamento da pessoa, isto é, a proporção de pessoas que cumpriam pena em regimes menos gravosos era maior entre pessoas brancas.

Embora não tratando de questões relacionadas diretamente ao sistema penal, Luciana Fernandes e Mariana Dornellas (2025) estudaram decisões dos Tribunais Regionais Federais brasileiros, no período de 2022 a 2023, em processos de denúncias de possíveis fraudes nas cotas raciais em universidades e cargos públicos federais. Ao final, chegaram ao resultado de julgados que determinaram a manutenção das cotas raciais, em contraposição às decisões das comissões de heteroidentificação que haviam concluído que a pessoa não era negra, com base em argumentos de “segurança jurídica” ou do “fato consumado”; ou, quando enfrentavam o argumento racial, valiam-se, em grande medida, de fotografias acostadas nos processos para afirmar o direito à cota racial.

Júlia Alves e Lisandra Moreira (2022) procedem um estudo de caso a partir de duas decisões proferidas pelo TJSP e TJPR em que o componente racial foi expressamente utilizado como critério para diferenciar a conclusão do julgado. Uma das decisões, inclusive, é proferida por magistrada que ainda compõe a titularidade de uma das varas analisadas nesta dissertação. Em resumo, na decisão proferida pela 5ª Vara Criminal de Campinas/SP, a juíza utilizou a raça como elemento de reforço da condenação, ao manifestar que “vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelo claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido” (TJSP, 2016, p. 07). Na decisão proferida pela 1ª Vara Criminal

de Curitiba/PR, a juíza levou em consideração elementos extrapenais relacionados, segundo as autoras, a enquadramentos sociais que escapam à normalidade daqueles/as que estão decidindo, bem como o pertencimento racial:

No presente caso, a conduta social é negativa, pois o réu era visto há mais de um ano perambulando pelo centro da cidade, fingindo estar inserido na sociedade, buscando com isso um disfarce melhor para o cometimento dos crimes, pelo que essa circunstância deve ser considerada em seu desfavor. (TJPR, 2020, p. 70, 76, 80, 84).

A conduta social é negativa, pois a acusada não contribuía para com a sociedade com o seu comportamento, andando de um lado para outro no centro desta cidade, onde também segundo ela própria, consumia “crack”. É certo que duas testemunhas compareceram ao processo para abonar sua conduta social, que ao que se viu, ao menos na pequena cidade de Nova Laranjeiras, diferia totalmente da vida comunitária que a ré tinha aqui em Curitiba. (TJPR, 2020, p. 92, 94, 96).

Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente. (TJPR, 2020, p. 107, 109, 110).

Embora, nessas duas decisões, a questão racial seja explicitamente mencionada, as autoras destacam que essa não é a regra nos documentos jurídicos (Alves; Moreira, 2022). Em geral, o componente racial é tratado pelo silenciamento, por meio de técnicas discursivas mobilizadas pela linguagem jurídica. Em outros termos, muito embora a raça seja elemento que influencia no arranjo processual, ela não aparece de maneira explícita como tal.

Nesse sentido, os estudos mencionados deixam em evidência a esfera relacional das desigualdades raciais, sobretudo quando se refere à atuação do sistema de justiça. Por esse motivo, e considerando que a pesquisa se centra, em grande medida, em documentos produzidos dentro dessa lógica, a próxima subseção tem como objetivo expor os dados concretos de quem está na ponta do campo decisório, ou seja, a magistratura.

2.5.2 O Judiciário: notas empíricas sobre sua composição

No caso do Judiciário, apenas em 2013 foi realizada a primeira pesquisa sobre o perfil sociodemográfico da magistratura brasileira, renovado no ano de 2018. Em 2013 a consulta pública contou com a participação de 64% de magistrados e magistradas em atividade, de um universo de 16.812 membros/as ativos/as, enquanto no segundo estudo foi alcançada a adesão de 62,5% dos 18.168 magistrados e magistradas. Segundo Santos (2023), a baixa participação pode ser explicada pela falta de transparência institucional, pela recusa direta ou pela omissão

em responder ao questionário do CNJ, fenômeno que se observa, sobretudo, entre aqueles que se beneficiam do status *quo* e que, de forma consciente ou inconsciente, percebem que a divulgação desses dados poderia gerar questionamentos a esse mesmo status.

Poliana Ferreira (2021) desenvolve a noção de *desracialização da informação* promovida pela administração pública, especialmente no campo da justiça criminal e da segurança pública. Essa prática se expressa na omissão ou na não produção de dados raciais referentes aos atores envolvidos no processo penal - não apenas vítimas e réus, mas também acusadores e juízes. Essa categoria é assim definida pela autora:

A desracialização da informação é, portanto, um mecanismo de retirada sistemática de conteúdo referente à raça de documentos públicos ao longo do fluxo do sistema de justiça, de modo a inviabilizar a produção de dados sobre os efeitos do racismo na vida das pessoas que estão implicadas no processo penal, seja na condição de operador ativo (magistrado, promotor, delegado), ou na condição de receptor (vítimas, acusados, sentenciados, custodiados, testemunhas, declarantes) (Ferreira, 2021, p. 272).

Embora o enfoque de Ferreira (2021) recaia sobre as vítimas, a ausência de informações sobre raça, classe social e gênero não se limitam a esse grupo, estendendo-se também a outros atores centrais do sistema de justiça, como membros do Ministério Público e do Judiciário.

Atualmente, o Conselho Nacional de Justiça compila dados mensais sobre o perfil de magistrados/as, servidores/as e forças auxiliares, por meio do Módulo de Pessoal e Estrutura Judiciária Mensal do Poder Judiciário (MPM). A bem da verdade, o referido sistema foi criado com o objetivo de mensurar a produtividade dos tribunais, bem como uma fonte de apuração de informações sobre dados qualitativos do pessoal⁸¹. A partir do painel é possível obter, em números absolutos, as informações relativas ao gênero, raça/cor, número de pessoas com deficiência e faixa etária.

O Relatório do Perfil Sociodemográfico dos Magistrado Brasileiros realizado em 2018 expõe um perfil preciso dos juízes brasileiros: 62% dos magistrados são homens, com média de idade de 47 anos e 80,3% se declaram como brancos (CNJ, 2018). No tocante à raça/cor, especificamente em relação a São Paulo, 92% da magistratura se declarava como branca,

⁸¹ Segundo a Resolução 587/2024 do CNJ, as seguintes informações são coletadas: i) número de magistrados/as e servidores/as com deficiência; ii) dados para indicadores relativos à equidade, diversidade e inclusão; iii) dados para aferir o cumprimento da reserva de vagas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos; iv) dados para aferir para aferição do merecimento para promoção de magistrados/as e acesso aos Tribunais de 2º grau; v) outros indicadores estatísticos para aferir carga de trabalho, taxa de congestionamento, estrutura, etc (CNJ, 2024).

seguida de negra (5%) e indígena/amarela (3%). O que causa maior perplexidade é que esses números representam a terceira posição de maior disparidade racial, ficando atrás dos estados de Santa Catarina (97% branca) e Rio Grande do Sul (96% branca) (CNJ, 2018).

Extraindo-se os dados do painel MPM do CNJ, no estado de São Paulo, em dezembro de 2025, os números apontavam para a existência de 2794 magistrados/as, dentre os quais 62,38% eram do sexo masculino e 37,62% eram do sexo feminino. Quanto à raça/cor, 91,4% dos/as membros/as ativos/as se declararam brancos/as, 4,37% negros/as, 2,43% amarelos/as, 1,75% não declararam (CNJ, 2025). Ou seja, quando comparado ao relatório amostral realizado em 2018 pelo CNJ, a variação estatística é de relevância praticamente nula.

Fazendo um contraponto com o quadro auxiliar⁸² do TJSP, isto é, de pessoas que ocupam cargos inferiores na hierarquia da instituição, os dados apontam de uma menor disparidade representativa entre homens (56,31%) e mulheres (43,69%), e entre brancos/as (48,9%) e negros/as (48,6%), ao lado de 1,1% amarelo/as, 0,3% indígenas e 1% não declarados.

Os números relativos às pessoas com deficiência, revela um índice de resposta baixíssimo: 98,9% não respondeu o questionário sobre a existência de qualquer tipo de deficiência. Apenas 13 magistrados/as declararam não possuir, 9 declararam que possuíam deficiência física/motora, 7 declararam deficiência visual, 1 auditiva e 1 intelectual.

No que concerne à dimensão do perfil social, é amplamente reconhecido que a magistratura ocupa uma posição de privilégio econômico em relação à média nacional. No Estado de São Paulo, por exemplo, dados do Portal da Transparência revelam que, em agosto de 2025, a remuneração líquida de um juiz substituto variou entre R\$ 32.268,18 e R\$ 123.114,52, muito embora conste que, em 2025, o valor do teto constitucional, aprovado pela Lei nº 14.520/2023, é de R\$ 46.366,19. Para o mesmo período (agosto de 2025), ao filtrar os dados para o cargo de desembargador/a, constata-se uma *média* de rendimento líquido mensal de aproximadamente R\$ 123.819,79, evidenciando a posição que a magistratura ocupa no interior das hierarquias socioeconômicas, diametralmente oposta àquela que representa o sistema carcerário (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2025).

⁸² O quadro auxiliar é composto por estagiários/as, terceirizados/as, juízes/as leigos/as, trabalhadores/as de serventias judiciais privatizadas, conciliadores/as, voluntários/as, jovens aprendizes, residentes jurídicos e outras categorias profissionais que atuam no poder judiciário.

O que explica o fato de que, atualmente, um desembargador receba duas ou até três vezes mais do que o teto constitucional? Como se justifica que, na realidade, que desembargadores percebam remunerações que ultrapassem mais de setenta e seis vezes o salário-mínimo vigente no país⁸³? Despesas diversas entram no cômputo do vencimento total líquido: abono constitucional de 1/3 de férias, indenização de férias, antecipação de férias, serviço extraordinário, substituição, pagamentos retroativos, gratificações de qualquer natureza, adicional por tempo de serviço, quintos, décimos e vantagens decorrentes de sentença judicial ou extensão administrativa, abono de permanência etc. (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2025). Apesar de essas informações constarem nos registros disponíveis, não há clareza quanto a outros tipos de verbas, especialmente os auxílios. No Portal da Transparência do TJSP, na seção relativa aos vencimentos, não há a discriminação objetiva de quais auxílios foram efetivamente recebidos por magistrados/as, dificultando a compreensão precisa da composição remuneratória e que, na prática, permite que, somados às indenizações, esses valores ultrapassem o teto constitucional.

Porém, mais do que analisar os vencimentos dos atores que compõem o sistema de justiça, que, evidentemente, os colocam em uma posição de privilégio em relação à esmagadora maioria da população brasileira, é preciso, como já ressaltado, voltar os olhos ao passado e o conjunto de vantagens que levaram atores a ocuparem, de forma majoritária, espaços que resultam em uma composição homogênea no perfil dos membros do sistema de justiça. Nesse sentido:

Vige nesse campo um perverso modelo de transmissão intergeracional de vantagens sociais para as pessoas que já estão inseridas no círculo de poder. É muito comum que determinadas famílias monopolizem por décadas a produção de saber jurídico numa determinada área, quase que reservando para seus descendentes posições de poder que serão exercidas como verdadeiras “capitanias hereditárias” (Freitas, 2019, p. 40).

A tentativa de traçar esse perfil, investigando a origem familiar e verificando, por exemplo, se há antecedentes de participação no sistema judiciário, constitui um esforço para delinear ao menos parte dessa configuração. Contudo, os questionários aplicados nas pesquisas ou os dados colhidos mensalmente pelo MPM não fazem qualquer referência à remuneração ou à raça/cor dessas famílias, limitando eventual análise quanto ao “status” social de onde emergiu a magistratura. Nessa linha de reflexão, o dado da “renda familiar” é uma categoria de extrema relevância para determinar com certa segurança a classe social e daí

⁸³ Na época da redação dessa dissertação, em novembro de 2025, o salário-mínimo vigente no país é de R\$1.621 (um mil seiscentos e vinte um reais).

extrair os potenciais privilégios acumulados previamente à aprovação no concurso público (Ramos; Castro, 2019). Adiciona-se que a mesma reflexão deve ser feita à ausência de dados quanto à raça/cor, capaz, inclusive ao lado da categoria de classe social, de permitir inferir tais privilégios.

Apesar disso, segundo os dados colhidos Relatório do Perfil Sociodemográfico dos Magistrado Brasileiros, realizado em 2018, 51% das pessoas respondentes declaram que o pai possui ensino superior completo ou mais, enquanto 42% afirmaram que a mãe está nessa mesma faixa de escolaridade (CNJ, 2018), o que talvez permita inferir remunerações superiores a parte da população que na mesma faixa de idade não possuíam o mesmo grau de escolaridade.

A respeito da participação de familiares na carreira, 1887 magistrados/as declararam possuir algum tipo de vínculo, representando cerca de um quinto do total de respondentes. Destes, 33% têm pai ou mãe magistrado/a; 24%, irmãos; 29%, tios; 10%, cônjuge; 9%, avós e 4%, filhos/as (CNJ, 2018).

Quanto à dimensão religiosa, a maior parte declarou possuir alguma religião, nessa ordem: catolicismo (57,5%), espiritismo (12,7%) e religiões evangélicas tradicionais (6,2%), religiões de matriz africana (0,6%), judaica (0,4%) e outra (1,9%). Cerca de 18,2% não declararam religião.

A partir desses dados, o perfil social de onde emergem juízes e juízas brasileiras, os supersalários e os privilégios inerentes ao cargo contribuem para aquilo que Ramos e Castro (2019, p. 2) denominam de “compartilhamento de um *habitus* aristocrático e elitista”. Nesse sentido, os autores discutem que a longevidade com que a magistratura se estrutura a partir de uma lógica elitista e aristocrática agrava os problemas de distanciamento da realidade econômica e social (e adiciona-se, racial) da maior parte da população brasileira ao passo que sobrepõe os interesses com as elites econômicas e políticas do país (Ramos; Castro, 2019).

Apesar da limitação dos dados, percebe-se que o discurso meritocrático de acesso a altos cargos do sistema de justiça, sem se circunscrever à magistratura, não se sustenta enquanto justificativa para a sua composição. Ramos e Castro (2019) destacam que, embora os critérios de seleção para a magistratura não sejam mais os mesmos observados em períodos anteriores, como aqueles previstos nas Ordenações Filipinas de 1603, permanecem continuidades relevantes (não explícitas) nos mecanismos de ingresso na carreira. À época, o

acesso às mais altas cortes, como a Casa de Suplicações e o Desembargo do Paço, estava condicionado a requisitos específicos, como a condição de fidalgo, associada ao capital econômico e social, a formação letrada, entendida como capital cultural, e a exigência de sangue limpo, isto é, a não vinculação à origem judaica ou, de modo mais preciso, a pertença à tradição católica, o que por si só já assegurava determinadas visões de mundo compartilhadas e reforçadas institucionalmente pela Coroa.

Ainda que tais exigências não estejam mais previstas de forma expressa nos textos normativos contemporâneos, os autores demonstram que os atuais mecanismos de ingresso na magistratura continuam a operar, na prática, a partir de critérios extraoficiais que não alteram de forma significativa a conformação da instituição. Esses critérios se relacionam diretamente com a possibilidade de acumulação desigual de capitais econômicos, sociais, políticos e culturais, o que evidencia que a seletividade no acesso às carreiras jurídicas superiores não foi superada, mas reconfigurada, mantendo padrões de exclusão que se reproduzem de maneira menos explícita, porém igualmente eficazes:

Os procedimentos de seleção e os de progressão constituem mecanismos eficientes de moldagem das perspectivas desviantes aos valores hegemônicos preestabelecidos, no sentido de que servem para “barrar” aqueles e aquelas que possuam disposições contrárias ao habitus do campo e “punir” os magistrados e magistradas jovens que resistam a esse ajustamento, dificultando-lhes a promoção. É notória a manutenção dos magistrados substitutos “rebeldes” o maior tempo possível na primeira entrância, ou o afastamento deles dos espaços de poder que definem as regras do jogo do campo, além de outros entraves possíveis a suas progressões na carreira.

Do ponto de vista das condições materiais para o ingresso na magistratura, é importante notar que o mérito necessário tanto para a participação quanto para o sucesso no processo seletivo depende da aquisição de um conjunto de capitais econômico, social e cultural que não está disponível para a maioria das pessoas, um processo que se estende pelo exercício da profissão em suas dinâmicas de progressão. Conclui-se, portanto, que nas circunstâncias de extremas desigualdades econômica e social nas quais os processos de seleção de magistrados são realizados no Brasil, eles constituem um importante fator de preservação do campo jurídico como um espaço quase exclusivo das elites do poder, conforme veremos a seguir (Ramos; Castro, 2019, p. 20).

À análise desenvolvida por Ramos e Castro (2019) soma-se aos estudos já mencionados e permite compreender que esse fenômeno se relaciona de maneira clara com a branquitude, a partir da constatação de que os privilégios transmitidos de forma geracional não se estruturam apenas em torno da classe social, mas também do pertencimento étnico-racial. E nesse sentido, “a consequência é a reprodução dentro do Poder Judiciário de perspectivas aristocráticas e de certas ideologias ou visões de mundo formatadas pelas circunstâncias de privilégio dos indivíduos que o compõem” (Ramos; Castro, 2019, p. 27).

Trata-se, portanto, de uma lógica que sustenta e reproduz, ao longo do tempo, uma forma de aristocracia no interior do campo jurídico, cujos efeitos seguem presentes nas estruturas de poder institucionalizadas, nos mecanismos de acesso às posições de maior prestígio e, concretamente, nos processos decisórios.

2.5.3 A “neutralidade” da dogmática jurídica: para além do discurso judicial técnico

Esta subseção foi concebida com o objetivo de examinar a faceta operacional do Poder Judiciário, isto é, os mecanismos práticos por meio dos quais se constroem as decisões judiciais. Tais mecanismos se manifestam, sobretudo, através da linguagem e dos recursos técnicos do direito, que estruturam e legitimam as decisões proferidas.

Esse destaque se deve porque ainda que existam exceções pontuais, como aquelas observadas nas decisões do TJSP e TJPR, a regra é que o tratamento diferencial exercido pelo sistema de justiça se manifeste pelas vias sutis da linguagem, pretensamente neutra do ponto de vista enunciado, que culminam em decisões concretas de discriminação. Essa neutralidade, como será destacado, tende a mascarar essas assimetrias e, simultaneamente, a reafirmar a supremacia branca e classista no campo jurídico.

Como se observou na primeira seção, a dogmática penal, por mais crítica que seja, em geral, possui seus limites na investigação mais profunda do porquê certas previsões normativas são o que são, ou, ainda, na explicação das consequências práticas da aplicação da norma para além da aparência dos fenômenos. Mesmo entre os pensadores mais progressistas, a crítica costuma vir revestida de limitações próprias da forma jurídica, justificando-se determinadas práticas e preceitos legais dentro de uma lógica normativa, e, no máximo, abordada sob uma perspectiva historicizada.

A propósito desse debate, uma primeira reflexão (jurídica) pode levar a concluir que não se espera que uma obra com enfoque dogmático-processualista se dedique a explorar as razões mais profundas por trás de uma determinada norma ou explicar as suas consequências concretas na realidade social, pois não seria este o seu escopo principal, e provavelmente tal análise cairia numa abordagem própria de outro campo do saber, como a criminologia, sociologia ou filosofia hermenêutica.

As críticas dogmáticas apresentadas na seção anterior estão presentes nos manuais, as chamadas “doutrinas”, utilizadas na formação de juristas e no cotidiano daqueles que já atuam

no e perante o sistema de justiça criminal. Em relação à “fundada suspeita”, identificou-se que as críticas, quando existem, concentram-se na amplitude do termo, que, a princípio, proporciona a abertura de um espaço para arbitrariedades policiais.

A omissão não espanta quando se extrai que a visão tradicional da dogmática jurídica é a de que seu objeto é o direito positivo e que a sua tarefa é trabalhar aspectos da coerência lógico-formal desse sistema. De forma mais clara:

Assim, na auto-imagem da Dogmática Jurídica ela se identifica com a ideia de Ciência do Direito que, tendo por objeto o Direito Positivo vigente em um dado tempo e espaço e por tarefa metódica (imaneente) a ‘construção’ de um ‘sistema’ de conceitos elaborados a partir da ‘interpretação’ do material normativo, segundo procedimentos intelectuais (lógico-formais) de coerência interna, tem por finalidade ser útil à vida, isto é, a aplicação do Direito (Andrade, 2003, p. 18).

Nesse entendimento, a dogmática se revela como uma ciência do “dever-ser” dotada de normatividade e “cujas leis expressam valores e cuja violação enseja justamente a comprovação de sua efetividade, através de sanção” (Fragoso, 1954, p. 183). A construção desse raciocínio não é algo próprio do direito penal ou processual penal, senão um entendimento da dogmática jurídica como um todo (Andrade, 1994).

Entretanto, a construção dessa dogmática jurídica, ainda que situada no campo do “dever-ser”, não pode ser plenamente compreendida apenas no mundo do ideal, dado que ela apenas adquire seu significado completo quando situada no contexto das estruturas de saber e poder de seu tempo histórico, ou seja, dimensões relativas ao mundo do “ser” (Zaffaroni *et al.*, 2019; Andrade, 2008). No tema da “fundada suspeita”, o plano do ideal exprime uma deficiência dogmática em não determinar seu conteúdo; o plano do concreto revela o que é o seu conteúdo em curso: a arbitrariedade tem gênero, classe social e raça.

Portanto, essa separação dicotômica dever-ser/ser nada mais é que um “recurso epistemológico e metodológico para recortar a realidade, jamais a cisão bipolar da realidade mesma, que é una e complexa (contém a ambos), relacional e contraditória (e os faz relacionar, interagir e contraditar)” (Andrade, 2008, p. 255). Nesse sentido, a norma adquire seu significado real quando situada no domínio da realidade concreta, ou seja, como ela é operada na prática:

Portanto, para saber como a Dogmática penal funciona, temos que olhar para os resultados da criminalização que co-constitui, olhar para as agências de controle, que criminalizam (controladores) e para seus destinatários (controlados); olhar para as ações e decisões dos controladores e o destino dos controlados, e aí teremos o rosto de sua ação de retorno.

Para saber como a Dogmática penal funciona temos que olhar para o real funcionamento do controle penal, indagar para quem se fecham as portas da justiça e para quem se abrem as portas da polícia e da prisão (notavelmente homens adultos jovens pobres de cor), e concluir que uma igualdade e segurança tão seletivas não correspondem ao funcionamento prometido pela Dogmática Penal. O que aconteceu? (Andrade, 2008, p. 257).

Como destaca Evandro Piza (2021), autores/as da dogmática processual penal, inclusive crítica, disputam um local do poder de punir, ora no lugar de defender o recrudescimento punitivo, ora no polo oposto, ao defender a necessidade de estruturação da racionalidade do poder de punir. Contudo, em ambas as perspectivas, adota-se como dado um pressuposto o Estado de Direito, que não passa de um mito, posto que “forjado a partir da Guerra Colonial contra sociedades inteiras, instrumento de escravização, de desumanização de sujeitos, de apossamento de corpos, de expropriação de terras, de aniquilamento e apropriação de culturas” (Piza, 2021, p. 46).

Partindo de uma noção concreta do Direito, portanto, é possível concluir que os “processos de desumanização se perpetuam através da convivência entre institutos de igualdade jurídico-formal positivada e práticas institucionais genocidas contra corpos negros” (Flauzina; Pires, 2020, p. 1213).

Na década de 80, quando essas contradições ainda apareciam de forma muito tímida na literatura acadêmica brasileira, Eunice Prudente (1980) destacava a coexistência entre Direito e regulação normativa discriminatória, enfatizando as disposições da Constituição Imperial que enalteciam a defesa da liberdade e da igualdade, ao passo que conviviam com o regime de escravização. Uma lei penal que, para os padrões da época, seguia tendências liberais, sancionava com pena de morte o escravo que atentasse contra a vida de seu senhor ou de seus vigilantes (Prudente, 1980).

A norma jurídica, considerada em sua abstração, revela-se, portanto, insuficiente para expressar a realidade material dos fenômenos sociais, assim como é ingênuo acreditar que a simples regulação jurídica seja capaz de transformar, por si só, tais processos de desumanização.

Dora Bertúlio (1989) denunciou que o Direito, ao regular a vida em sociedade e as instituições, seja de forma explícita ou em sua faceta silenciosa, atua como estruturador da ideologia racista, e que apesar das diferentes ordens jurídicas (como o período imperial e a República), nunca houve rupturas efetivas, mas movimentos de articulação em cadeia que

conformam e estruturam o espaço socioeconômico ocupado pela população negra. A suposta “neutralidade jurídica”, disfarçada de humanidade, na realidade sempre buscou preservar os interesses e valores das classes dominantes, e quando instada a intervir, é exercida forma repressiva sobre a população negra:

A "sutileza" do racismo brasileiro, que encarcera a quase totalidade da população negra brasileira em sub-mundos social, intelectual, político e econômico tem seu grande colaborador no discurso jurídico que enquanto proclama a igualdade, justiça e liberdade, convive em cumplicidade e conivência com atos de racismo quer individuais, quer institucionais. Sua estrutura reguladora, repressiva e judiciária, paradoxalmente cria mecanismos proibitivos de atos de preconceito e racismo e implementa a impunidade dos agentes e a destruição das vítimas especial mente pela ação da polícia (Bertúlio, 1989, p. 149-150).

Não é por acaso que diversas características atribuídas, ora às normas jurídicas, ora aos juízes e juízas, coincidem com atributos da branquitude, entendida aqui como um “território do silêncio, da neutralidade e do não-ser que se pretende universal” (Silva; Alves Neta; Silva, 2024, p. 12). À essência, o recurso retórico desse “saber” de se apresentar como “objetivo”, “neutro” ou “abstrato” nunca foi, de fato, neutro ou objetivo; na realidade, serviu e ainda atende um sistema de opressão racial concreto que opera por meio da burocracia estatal.

Nessa linha, Ana Flauzina e Thula Pires (2020) discorrem sobre como o Direito e o sistema de justiça foram eixos fundamentais na construção e reprodução da estrutura colonial, instrumentalizando suas categorias sob uma pretensa neutralidade, que aparece como um mecanismo mais velado de consolidação diferencial entre quem são os considerados humanos e não humanos para o sistema jurídico. Sobre os mecanismos discursivos desse saber, Luciana Fernandes (2024, p. 383) destaca que:

Calcado nos pilares da zona do ser e na cisão inconciliável com tudo aquilo que é referido à zona do não ser (Fanon, 2008), o direito pôde, desde a sua implantação quando da intrusão colonial, oferecer um corpo técnico-acadêmico-dogmático que, no discurso autorreferenciado da sua “generalidade” e “abstração”, foi instrumentalmente mobilizado para a manutenção do pacto narcísico das elites que compunham as agências que lhe davam forma.

Partindo da compreensão de que a hermenêutica jurídica tradicional se alimenta da ficção de uma suposta neutralidade e universalidade do Direito e propondo um movimento para o Direito Antidiscriminatório, Adilson Moreira (2024), ao tratar da perspectiva de um jurista branco, discute como o ensino do Direito opera dentro de uma lógica em que a hermenêutica é de difícil apreensão quando se consideram as desigualdades raciais. Para o autor, a percepção de mundo de uma pessoa branca está fundamentada na noção de “pessoas”

concebidas de maneira abstrata enquanto também projeta para si mesma e para a sociedade uma identidade também abstrata, como se fosse um sujeito genérico e desvinculado das condições sociais que influenciam a interpretação do Direito. Contudo, nas palavras do autor “pessoas negras possuem uma experiência social distinta de pessoas brancas” (Moreira, 2024, p. 102).

Nessa dinâmica, o acesso (ou a construção) da “verdade” ocorre por meio de uma racionalidade jurídica, fundamentada em um conhecimento considerado objetivo e sustentado na noção de neutralidade, mas que, a bem da verdade, atua concretamente de forma discriminante (Moreira, 2024). O autor chega, inclusive, a comparar o jurista branco à figura do juiz moderno:

[...] ele acredita que normas jurídicas contêm todos os elementos necessários para sua interpretação e aplicação. Ele raciocina a partir de outro elemento central que é o individualismo. Para ele, todas as pessoas estão igualmente situadas, todas elas estão inseridas dentro uma sociedade que permite a ação autônoma de todos os indivíduos; exceções a essa regra são apenas acontecimentos excepcionais (Moreira, 2024, p. 157)

Trazendo a discussão para o debate sobre as abordagens policiais, diferentemente da justificativa policial - que, verdadeira ou não, é, a princípio, concreta - o jargão jurídico, as técnicas interpretativas e as categorias genéricas parecem produzir um afastamento da discussão real que se apresenta, além de muitas vezes criar a aparência de robustez argumentativa quando, na realidade, serve sobretudo para ratificar a narrativa policial. E nesse sentido, como aponta Evandro Piza Duarte (2021, p. 37), “a irracionalidade de nossa dogmática tem um vínculo direto com o racismo”.

São mobilizados termos genéricos (fundada suspeita), jurisprudências (decisões que outrora também se valeram de termos genéricos) e estratégias argumentativas de autoridade discursiva (“é evidente que havia flagrante em curso”) que parecem conferir um distanciamento em relação aos fatos, naturalizando-se as narrativas descritas nos processos e, acima de tudo, a conclusão jurídica. Contudo, como será demonstrado, essa camada de “sofisticação” apenas reformula, em outras palavras, aquilo que a polícia já descreve de maneira direta sobre o que teria ocorrido nas ruas.

A partir disso, impõem-se duas reflexões centrais. A primeira diz respeito à dogmática jurídica que, ao se apresentar como um conjunto normativo de pretensão universal, e à hermenêutica jurídica aplicada concretamente aos casos, tende a operar por meio de

categorias, expressões e jargões que evocam a ideia de neutralidade. Trata-se de uma linguagem que se pretende técnica e objetiva, mas que, na prática, é mobilizada de forma seletiva, permitindo a reprodução de tratamentos desiguais e, em determinadas situações, de práticas discriminatórias que se ocultam sob a formalidade jurídica.

A segunda reflexão decorre diretamente dessa constatação. Enquanto a dogmática jurídica e os próprios magistrados/as continuarem a adotar as narrativas policiais como principal, e por vezes única, fonte de prova, cria-se um ambiente no qual os relatos da polícia tendem a ser previamente moldados para se adequarem aos parâmetros dessa linguagem jurídica considerada legítima.

As reflexões de Silva (2009) a respeito da conformação do discurso policial ao jurídico consumam o porquê a discussão sobre as abordagens policiais deve se dar muito além do texto positivo: o agente de segurança pública que possui minimamente o conhecimento da prática judiciária é capaz de modular o próprio discurso para adequá-lo à linguagem compatível com discurso jurídico, sem que isso necessariamente implique em alterações na prática do expediente.

Assim, transpondo para o escopo específico desta pesquisa, a visão dogmática, ou do “dever ser”, dificilmente será capaz de alterar a prática policial se permanecer puramente na esfera regulatória do discurso. Em outras palavras, o estabelecimento de um conteúdo normativo delimitado para a “fundada suspeita” não irá alterar as práticas institucionais se desacompanhadas de medidas que repercutam e fiscalizem diretamente expedientes que aconteçam no mundo do “ser”. Seguindo essa perspectiva, percebe-se que a dogmática penal, tal como concebida no Direito Penal moderno, é insuficiente para limitar o funcionamento real do sistema penal, mesmo porque ela integra essa dinâmica.

Na prática, a forma como os fatos sociais ocorrem é irrelevante se a narrativa levada aos autos fatos é moldada discursivamente para atender às expectativas do sistema de justiça – ou seja, o que se adequa, com certa razoabilidade, ao conjunto normativo.

Por outro lado, mesmo que tais fatos sejam considerados tal como ocorreram, inclusive práticas que poderiam, em tese, ser enquadradas como manifestações de seletividade policial, coloca-se a questão de saber se a hermenêutica jurídica articulada pelos órgãos do Judiciário seria capaz de reconhecer a discriminação concretamente operada na prática.

Anteriormente, analisou-se a forma como o STF atuou em caso no qual a raça/cor foi explicitamente mencionada, narrada e debatida, tendo o Tribunal concluído pela existência de razões objetivas aptas a justificar a atuação estatal. Diante disso, indaga-se se esse mesmo Judiciário seria capaz de identificar o perfilamento racial quando ele não se apresenta de forma expressa. Mais ainda, questiona-se se, ao reproduzir racionalidades semelhantes às da atuação policial, ainda que a partir de outro lugar institucional (o da decisão judicial), o Judiciário efetivamente atuaria de maneira distinta ou se apenas deslocaria a prática discriminatória para o plano da linguagem e da fundamentação jurídica.

Portanto, para a leitura das justificativas apresentadas na terceira seção, parte-se da ideia de que a operação discursiva judicial não apenas confere legitimidade às práticas seletivas, mas as reinscreve no próprio tecido normativo do direito, revelando que a conformação do Judiciário também é constitutiva no seletivo processo de criminalização em curso no sistema punitivo brasileiro.

3 RESULTADOS DA PESQUISA DOCUMENTAL

Como já destacado em diferentes momentos desta dissertação, a utilização da sentença como fonte documental apresenta limitações relevantes, sobretudo porque esses documentos não são produzidos com a finalidade acadêmica ou de responder perguntas que terceiros gostariam que fossem respondidas. A sentença/acórdão é elaborada para cumprir uma função específica no âmbito do processo penal, qual seja, a de fundamentar e formalizar uma decisão judicial, inserindo-se, portanto, na lógica própria da burocracia estatal e da produção de atos que devem perdurar no tempo. Essa característica impõe restrições à sua utilização como material empírico, as quais já foram assinaladas ao longo do trabalho. Ainda assim, é importante ressaltar que, com exceção dos dados relativos à raça/cor, profissão e idade, que foram buscados em despachos e no diário de justiça eletrônico, a totalidade dos dados aqui analisados foi extraída exclusivamente dessas decisões judiciais.

Em razão disso, não se pode afastar a possibilidade de que determinados registros não correspondam integralmente à realidade fática, seja porque operam num jogo de registro e ocultamento próprio da dinâmica, seja porque equívocos podem ocorrer no ato registral. Há situações, por exemplo, em que a sentença faz referência a apenas um réu, embora o processo tenha envolvido mais de uma pessoa acusada, em razão de desmembramento processual ou por outras circunstâncias que não foram explicitadas no texto decisório. Quando tais informações apareceram de forma expressa, a menção a corréu ou pessoa investigada que não respondeu ao processo não foi computada para fins de contagem de pessoas acusadas.

Ao todo, foram analisadas 257 sentenças que versaram sobre a responsabilização penal de 299 pessoas acusadas da prática do crime de tráfico de drogas. A seção tem início com a apresentação dos dados relativos à raça, ao trabalho e à idade das pessoas processadas, com o objetivo de delinear um perfil social e racial desse grupo. Evidentemente, não foi possível alcançar uma base de dados ampla em razão das próprias limitações das fontes utilizadas. Ainda assim, entende-se que os resultados obtidos dialogam com aquilo que vem sendo reiteradamente apontado pela literatura acadêmica e por pesquisas empíricas sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal.

Em um segundo momento, são examinadas as justificativas mais recorrentes apresentadas pelos policiais para a realização das abordagens. Por fim, a análise se volta aos fundamentos jurídicos mobilizados pelos magistrados e magistradas para legitimar ou não

essas intervenções, destacando-se alguns argumentos que se mostraram centrais para a compreensão da dimensão prática da abordagem policial e de sua conformação jurídica no âmbito das decisões judiciais.

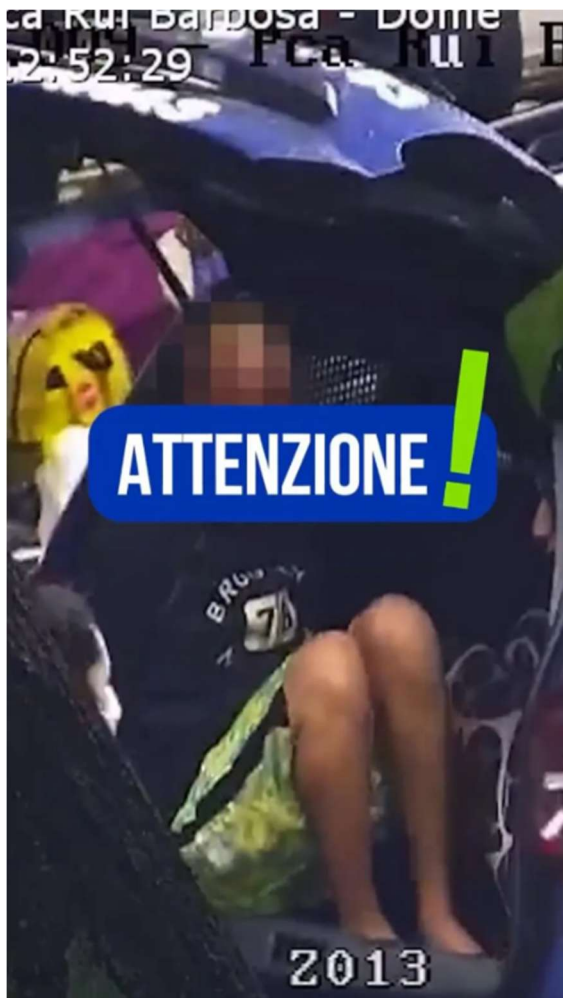
3.1. O perfil das pessoas processadas

Das 257 sentenças analisadas, constatou-se o registro de 299 pessoas acusadas, sendo possível identificar o perfil social/racial de parte delas. Em alguns casos, os despachos, o diário eletrônico ou a própria sentença registram informações de natureza qualitativa relacionadas à raça/cor, à idade e à atividade laboral das pessoas processadas em sua integralidade. Essas referências não seguem um padrão uniforme, existindo casos em que se menciona apenas a idade; em outras, constam a idade e a ocupação profissional; em outras ainda, apenas um desses elementos é indicado. Diante dessa heterogeneidade na forma de registro, optou-se por analisar tais aspectos de maneira separada, respeitando os limites impostos pelas fontes documentais.

Em julho de 2023, repercutiu na imprensa local uma postagem realizada pela Prefeitura de Campinas, sob a gestão do prefeito Dário Saadi (Republicanos), cujo conteúdo promovia a divulgação do uso de câmeras de segurança vinculadas à Central Integrada de Monitoramento de Campinas. Retratando pessoas negras sendo abordadas, o vídeo divulgado nos meios digitais contava com a trilha sonora a música “Attention Pickpocket”, que à época circulava amplamente nas redes sociais fazendo referência a pessoas que praticariam furtos contra turistas em Veneza, na Itália.

Diante da repercussão negativa da publicação, notadamente por terem sido apontadas como racistas, a Prefeitura editou posteriormente o conteúdo, passando a incluir também pessoas brancas nas imagens associadas à suspeição, numa tentativa de mitigar as críticas geradas pela forma inicial de divulgação (Acidade On Campinas, 2023; G1, 2023).

Figura 1 – Imagem captura da campanha publicitária da Prefeitura de Campinas



Fonte: G1 (2023).

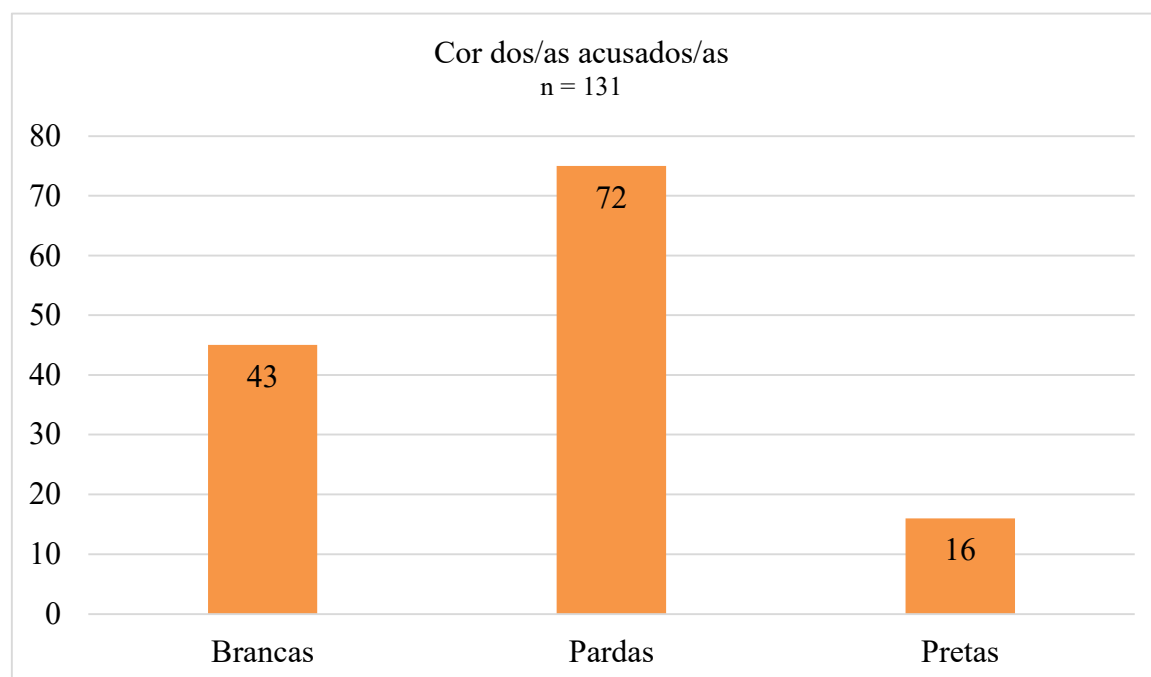
A mensagem publicitária, que certamente foi avaliada por setores internos da administração pública até a sua divulgação, passou incólume aos olhos de quem projetou, elaborou e aprovou o seu conteúdo. O retrato exclusivo de apenas pessoas negras enquanto suspeitas revela tamanha naturalização do racismo que a crítica à matéria obteve uma resposta institucional que se limitou a incluir pessoas brancas como tentativa de mitigar o impacto negativo do vídeo divulgado.

Assim como seu prefeito e a grande maioria dos vereadores da Câmara Municipal, a população de Campinas é majoritariamente branca. No que se refere à autodeclaração de raça/cor, em 2022, constatou-se que 677.979 pessoas se declaram como brancas (59,53%), seguida da população negra, que corresponde a 39,31% dos habitantes, dos quais 30,11% se declararam pardos/as e 9,20% pretos/as. Em seguida, a população amarela corresponde a aproximadamente 1,0% e a população indígena a cerca de 0,1% da população total (Brasil, 2025). Apesar do crescimento do número de pessoas que se declaram negras, observa-se que

Campinas apresenta uma composição populacional mais branca do que a média nacional que, de acordo com o Censo de 2022, aponta que 45,3% da população declarou-se parda, 43,5% branca e 10,2% preta (IBGE, 2025).

No processo de levantamento dos dados referentes à variável cor/raça das pessoas acusadas nas sentenças analisadas, foi possível identificar informações relativas a 131 pessoas. O resultado obtido é de que 88 pessoas foram qualificadas como negras (72 pardas e 16 pretas) ao lado de 43 como brancas. Em termos estatísticos, o número de pessoas negras representadas nos processos é de cerca de 67% enquanto pessoas brancas cerca de 33%. Não houve a qualificação de outras raças/cor nos casos analisados.

Gráfico 9 – Cor dos/as acusados/as



Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados colhidos nas decisões judiciais.

Há uma alta probabilidade de que essas informações foram colhidas a partir daquilo que foi registrado na delegacia de polícia no momento da qualificação pessoal. Sabe-se que, na prática, esse procedimento nem sempre é adotado de forma padronizada, sendo possível, por exemplo, que o/a servidor/a realize a qualificação da pessoa sem indagar expressamente sobre sua raça/cor (havendo, portanto, uma heteroclassificação), ou pergunte ao/à acusado/a junto às demais informações requeridas neste momento, existindo uma autodeclaração, neste caso. De toda sorte, partindo dos dados registrados e considerando a limitação da fonte de pesquisa, fica evidente a disparidade de representação de pessoas negras e brancas nos

processos em comparação à representação da população de Campinas. Mais que isso, quando comparado aos juízes/as sentenciantes, promotores/as, defensores/as e desembargadores/as, é possível apontar uma verdadeira “justiça bicromática”, como denunciado por Júlia Alves e Lisandra Moreira (2022).

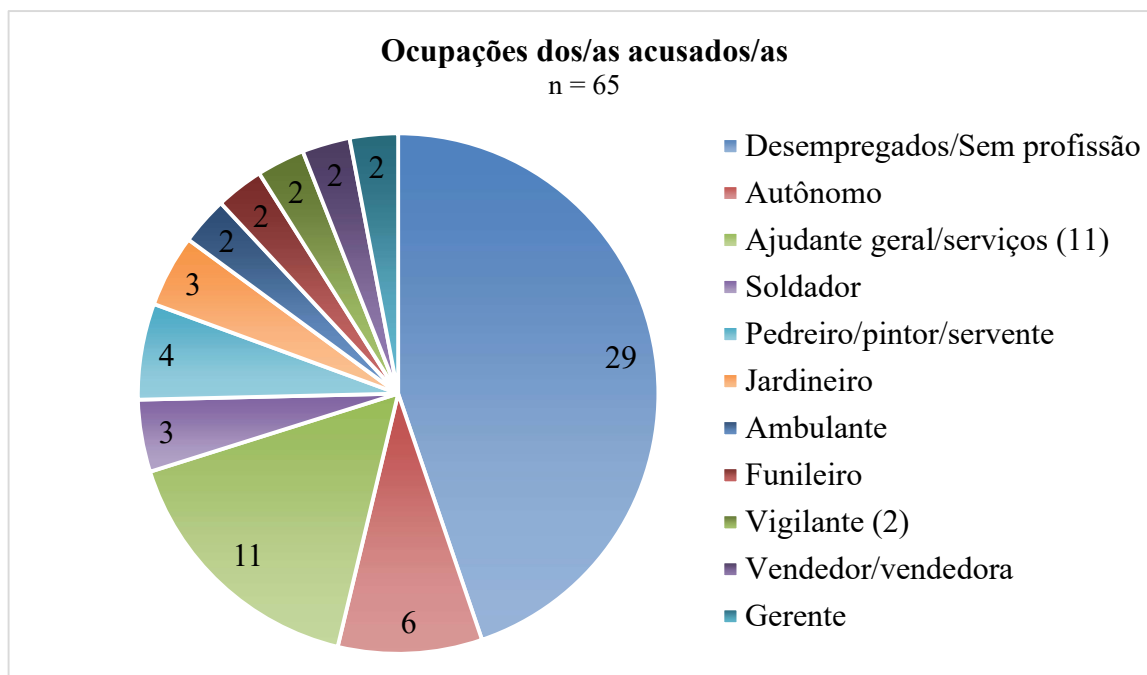
Contextualizando o perfil demográfico e socioeconômico do município, de acordo com o Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Campinas contava com uma população de 1.139.047 habitantes, assumindo a condição de terceira cidade mais populosa do estado de São Paulo e a décima quarta em âmbito nacional (Brasil, 2025). No tocante aos indicadores econômicos, o PIB per capita registrado em 2023 foi de R\$ 80.741,47 (Brasil, 2025). Ainda, de acordo com dados consolidados pelo IBGE, o salário médio mensal dos trabalhadores formais no município de Campinas corresponde a 3,8 salários-mínimos. Esse valor posiciona o município na 32ª colocação quando comparado aos demais municípios do país e na 15ª colocação no estado de São Paulo (Brasil, 2025).

Apesar de não ser possível identificar com base em critérios objetivos a classe social a qual pertencem as pessoas acusadas nos processos, é possível inferir que a representação das ocupações exercidas pelos réus e rés indicam estratos socioeconômicos mais baixos. Em número significativamente menor aos dados obtidos da raça/cor, obteve-se informação acerca da ocupação profissional (85 registros⁸⁴). É possível que, em parte desses casos, a ausência de registro decorra do fato de a pessoa não exercer atividade laboral formal, justificando-se a ausência de menção; ainda assim, o dado é que os registros disponíveis sobre profissão foram substancialmente inferiores.

Observa-se que a ampla maioria das pessoas declarou estar desempregada ou não possuir ocupação definida, ou ainda exercer atividades marcadas por elevada vulnerabilidade social. Abaixo, a representação das ocupações (ou a ausência delas) que apareceram duas ou mais vezes, conforme a qualificação apresentada na sentença/despacho/citação ou intimação por edital:

⁸⁴ Em alguns casos, havia registro da profissão, mas não constava a informação referente à raça/cor. Considerando que a variável raça/cor foi a que apresentou maior frequência de preenchimento, optou-se por utilizá-la como critério inicial de análise para, a partir dela, aferir os dados relativos à profissão. Desse modo, o número de 87 casos analisados não corresponde à totalidade dos processos em que foi possível identificar a ocupação profissional, mas apenas àqueles em que houve concomitância entre os registros de raça/cor e profissão, selecionados a partir da variável racial. Essa escolha metodológica foi adotada a fim de evitar ambiguidades ou confusão interpretativas decorrentes dos casos em que havia registro de profissão, mas não constava a informação relativa à raça/cor.

Gráfico 10 – Ocupação das pessoas acusadas



Fonte: Elaboração própria.

Outras qualificações apareceram de maneira isolada: açougueiro, atendente, balconista, comerciante, corretor, designer, estudante, funileiro, funileiro, garçoneiro, garimpeiro, instalador, mecânico, motorista, músico, operador de máquinas, pensionista, reciclador, repositor e técnico.

De 299 pessoas identificadas nas sentenças⁸⁵, 89 constituíram advogados/as privados/as, o que representa uma porcentagem aproximada de 30%. Nos demais casos, a defesa foi exercida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo ou por advogados/as dativos/as nomeados/as. Embora não se trate de um parâmetro preciso⁸⁶, a atuação da Defensoria Pública, a prática judiciária deixa rotineiramente estampado que a população atendida pela instituição é aquela que não possui condições de arcar com as despesas de uma

⁸⁵ Não foi possível realizar, com precisão, o cruzamento dos dados referentes à raça/cor e à forma de constituição da defesa (advogado particular ou Defensoria Pública). Isso porque, em diversos processos, essa informação aparece de maneira dispersa nos despachos, sem indicação clara de qual réu constituiu advogado nos casos em que há mais de uma pessoa acusada. Diante dessa limitação metodológica, optou-se por utilizar o número geral de pessoas identificadas no processo, em vez de proceder ao cruzamento específico desses dados a partir da raça.

⁸⁶ Na defesa criminal, a Defensoria Pública de São Paulo atua independentemente de critérios formais de renda. O art. 261 do CPP impede que qualquer pessoa responda a processo sem que seja acompanhado por defensor. Como regra, caso o réu, formalmente citado/notificado da acusação, não constitua advogado particular no prazo legal para oferecimento da resposta à acusação/defesa prévia, a Defensoria Pública é intimada para integrar a relação jurídica processual enquanto representante do réu/ré. Há, ainda, situações de atuação superveniente da Defensoria Pública nos casos analisados, como em situações em que o réu/ré desconstituiu o/a advogado/a ou nos casos em que o/a advogado/a não pratica os atos processuais no prazo legal.

advocacia privada. Apesar disso, se não é possível inferir com certeza que pessoas assistidas pela Defensoria Pública são hipossuficientes financeiras, menos ainda é concluir que aqueles/as que constituem advogados/as privados possuem renda necessariamente alta, já que há situações em que essa despesa é assumida por familiares ou pela rede de apoio próxima, e, em contextos específicos, pode ser viabilizada por estruturas coletivas às quais o/a acusado/a se encontra vinculado, como ocorre em casos envolvendo facções.

Diferentemente das qualificações de cor, profissão e idade, registradas expressamente sempre que localizadas nos despachos/intimações no diário oficial, o gênero não consta de forma explícita nessas manifestações. O que se verifica, em todos os casos, é que juízes e juízas se referem às pessoas acusadas sempre vinculadas com o uso de pronomes de tratamento no feminino ou no masculino, o que poderia sugerir, dentro de uma estrutura binária de gênero, o número de acusados e acusadas que se identificam com masculino ou feminino.

Todavia, em dois casos, foi observada a utilização do pronome de tratamento masculino para se referir à pessoa acusada, embora o nome mencionado nas decisões sugerisse uma identificação com o gênero feminino. Em tais decisões, o Judiciário empregou um nome, geralmente atribuído ao gênero feminino, e, entre parênteses, outro nome, referente ao registro civil, em tese correspondente ao masculino. Essa forma de referência aponta para a possibilidade de se tratar de uma mulher trans ou de uma pessoa travesti, ainda que não haja, na sentença, qualquer informação clara sobre como a própria pessoa se identificava. Ainda assim, chama atenção o fato de que, nesses dois casos específicos, tenha prevalecido o uso do pronome masculino, mesmo diante da adoção simultânea de dois nomes, um aparentemente ligado à forma como a pessoa se apresentava/identificava e outro correspondente ao registro civil.

Feita esta consideração, os dados apontam para que 267 pessoas foram tratadas no pronome masculino, sugerindo que mais homens cisgêneros estejam representados nos bancos dos réus dos processos analisados. Por outro lado, 32 pessoas, incluindo as duas situações acima mencionadas, foram tratadas no pronome feminino, sugerindo, em razão das ponderações já realizadas, que a maioria delas se identifiquem como mulheres cisgênero.

Não exige esforço analítico para perceber que há um contraste evidente entre a cor/raça e a condição socioeconômica de quem julga e quem compõe o banco dos réus. Os

dados colhidos se somam as demais pesquisas sobre a atuação seletiva do sistema de justiça criminal, apontando que aplicação da lei, embora apresentada como abstrata e universal, não opera concretamente nesses termos.

O delito que mais contribui para o encarceramento no Brasil, insere-se nesse contexto como expressão reiterada de uma política penal já denunciada como “guerra às drogas”, cujos efeitos recaem sobre a população negra e pobre. Em meio a esse arranjo, tão evidente quanto a seletividade do sistema de justiça criminal é a sua naturalização, que acaba por ocultar o papel central dos órgãos institucionais decisórios como parte dessa guerra.

3.2 O ingresso dos casos no sistema de justiça criminal

Em dezembro de 2012, foi noticiado pela imprensa uma ordem de serviço assinada pelo Capitão da PM de Campinas determinando que abordagens policiais realizadas no bairro do Taquaral focasse em indivíduos de “cor parda e negra”, mais precisamente:

Figura 2 – Ordem de Serviço nº 8º BPMI-822/20/12



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Campinas, 21 de dezembro de 2012.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 8º BPMI-822/20/12

Do Comandante da 2ª Cia PM.

Aos CGP II – Equipe “TODOS”.





Assunto: Intensificação do policiamento – Taquaral.

1. Esses CGP II deverão conhecer e providenciar para que a viatura do Taquaral (AISP 208-AB) realize o patrulhamento preventivo e ostensivo (saturação), pela Rua Castro Alves, Avenida Júlio Diniz, Rua Baronesa Geraldo de Resende e Rua do Oratório – Campinas – SP, na proximidade do Colégio Liceu Salesiano e imediações aos sábados no horário das 11h00min as 14h00min. **sem prejuízo no atendimento de ocorrências, no período de**

21DEZ12 a 21JAN13, focando em abordagens a transeuntes e em veículos em atitude suspeita, especialmente indivíduos de cor parda e negra com idade aparentemente de 18 a 25 anos, os quais sempre estão em grupo de 3 a 5 indivíduos na prática de roubo a residência daquela localidade.

2. Os CGP II e as guarnições designadas deverão constar em RSO o horário das rondas, referenciando esta ORDEM DE SERVIÇO.


UBIRATAN DE CARVALHO GÓES BENEDEUCCI
Cap PM – Comandante

Equipe “A”	1º Sgt PM Donelli	Data: 27/12/12	Ass: 
Equipe “B”	1º Sgt PM Fernando	Data: 28/12/12	Ass: 
Equipe “C”	3º Sgt PM Contiero	Data: 24/12/12	Ass: 
Equipe “D”	Sub Ten PM Belletti	Data: 22/12/12	Ass: 

Fonte: G1 (2013).

O ofício veiculado expõe uma ordem direta da preferência das abordagens policiais. À luz do que se discutiu na primeira seção, inúmeras pesquisas tentaram identificar se há um perfil alvo da polícia, buscando, em parte considerável dos estudos, identificar se há um viés racial e/ou de classe nas abordagens policiais. Não obstante a vasta quantidade de dados coletados que indicam o perfilamento racial, o ofício descreve a raça/cor, idade e a companhia de outros indivíduos como elementos que indicam a prática de crimes. O parâmetro raça/cor, assim como no relato do policial militar narrado no HC 208.240 julgado pelo STF, é apresentado como critério diferencial, como aspecto de vínculo com o crime.

Para além disso, o vocabulário empregado no ofício revela uma confusão de categorias em que pessoas negras são tidas como um grupo distinto das pardas, enquanto exclui pessoas pretas. A “confusão” também aparece em outras situações, como na pesquisa de Isaac Palma (2019), em que o autor passa a discutir como oficialmente, as categorias de

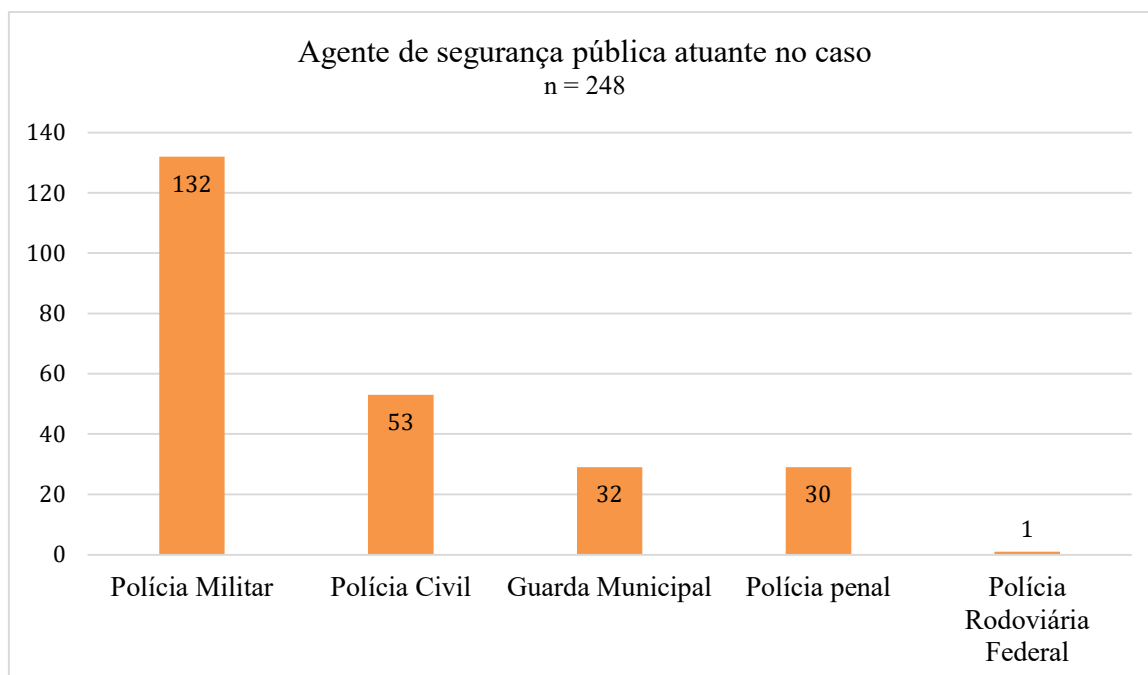
cor reconhecidas pelas classificações raciais são: preta, parda, indígena, amarela e branca; enquanto a categoria “negro”, por sua vez, foi historicamente construída como uma categoria política, unindo pessoas pardas e pretas, mas que frequentemente aparecem em registros oficiais como “cor”, provavelmente em razão de ser o termo mais utilizado na linguagem cotidiana dos agentes.

Partindo desse exemplo, embora o ofício registre uma instrução formal, já se constatou que as atuações que moldam o cotidiano policial nem sempre são mediadas por uma ordem formalizada e conformadas nos termos indicados pela burocracia estatal. O chamado “tirocínio policial”, entendido como um “saber de rua” utilizado para identificar atitudes suspeitas e assim antecipar condutas delitivas (Sinhoretto; Batitucci, 2023), dispensa essa formalidade burocrata, abrindo caminho para aquilo que Santos (2021) denominou de “suspeição racial permanente dos corpos negros”.

Diante disso, o que os registros oficiais indicam sobre o primeiro contato do Estado com um possível caso de tráfico de drogas? Este subtópico analisa a gênese do contato policial nos casos de tráfico de drogas, isto é, o que os registros indicam acerca da forma pela qual a polícia tomou conhecimento do primeiro suposto contato com o fato social posteriormente qualificado como tráfico.

Ao total dos casos analisados, foi possível identificar o tipo de agente de segurança pública atuante em 248 processos. Na análise, constatou-se que a polícia militar é a protagonista no ingresso de casos de tráfico de drogas no sistema de justiça criminal:

Gráfico 11 – Agente de segurança pública atuante no caso

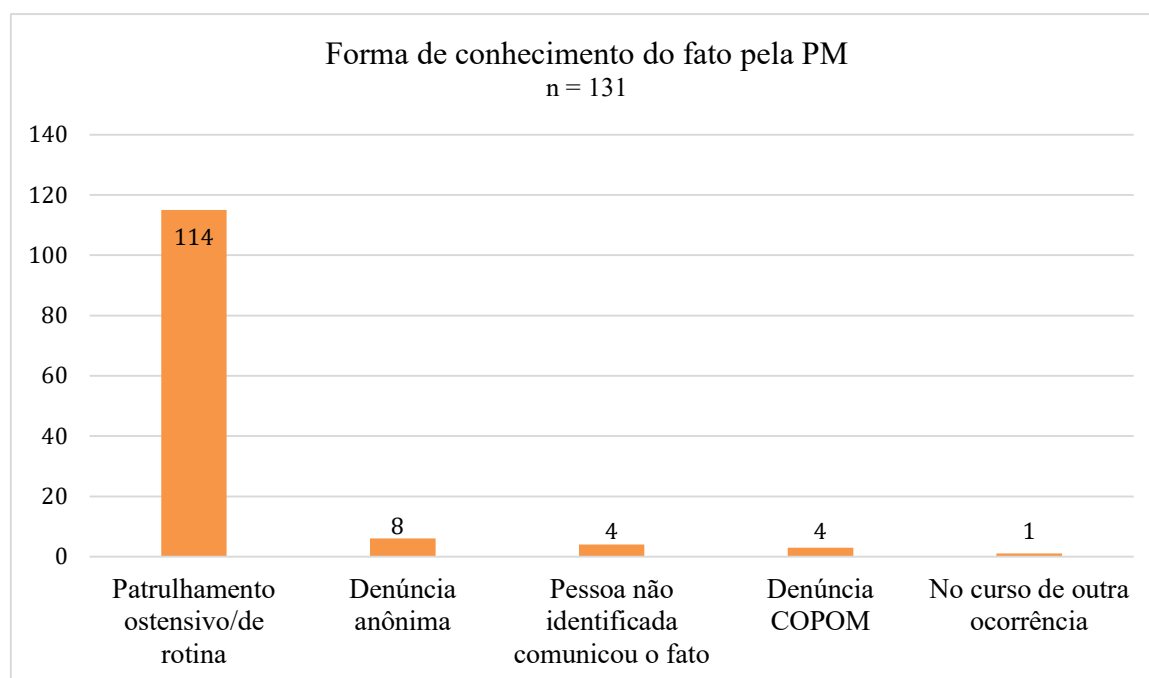


Fonte: Elaboração própria.

Apesar do papel central da PM, percebe-se que outros agentes de segurança pública são representados de forma razoavelmente expressiva, como a polícia civil, a guarda municipal e a polícia penal. Considerando as especificidades de cada um desses agentes, serão analisados aspectos relacionados à sua atuação que viabilizaram o ingresso dos casos no sistema de justiça criminal.

3.2.1 A Polícia Militar

Reforçando as evidências já apontadas pela literatura, que destaca como policiamento ostensivo se desdobra, na prática, em rondas em espaços públicos e atendimento de chamadas (Sinhoretto; Batitucci, 2023), os casos analisados indicam que o “patrulhamento de rotina” (termo frequentemente utilizado para sinalizar as rondas realizadas pela PM) foi o expediente empregado, com maior frequência, previamente à identificação de um fato posteriormente qualificado como crime:

Gráfico 12 – Forma de conhecimento do fato pela Polícia Militar⁸⁷

Fonte: Elaboração própria.

Dados de outras pesquisas também indicam a prevalência do patrulhamento de rotina como a principal forma de abordagem policial envolvendo tráfico de drogas (Jesus, 2021; Semer 2020). Apesar do policiamento ostensivo ser a principal forma de atuação verificada nos processos, constata-se, em proporção significativamente menor, situações em que a PM toma conhecimento do fato por meio de acionamento externo (denúncia anônima ou atendimentos a chamados).

Quanto aos casos de denúncias anônimas, em razão do sigilo dos documentos, não foi possível obter a informação se houve de fato seu registro. Na prática judicial, ainda que a denúncia seja anônima, seu registro pode ser anexado no processo sob sigilo quanto à identidade do denunciante, comprovando assim que houve efetivamente uma comunicação prévia originada de fonte externa aos quadros policiais. A juntada desse documento não é sempre automática e muito menos obrigatória, ficando a critério da autoridade policial, num primeiro momento, a decisão de incluir ou não desse documento no processo, de forma que nem sempre a denúncia consta formalmente nos autos. Caso se identifique essa ausência, há a possibilidade de requerer a juntada do registro, porém a providência depende de deferimento judicial, sem que exista obrigatoriedade legal de que o documento integre o processo.

⁸⁷ Não foi possível obter o dado do Caso 138, pois a sentença não estava disponível publicamente e no acórdão a matéria fática não foi enfrentada, considerando que a defesa apenas recorreu da dosimetria a pena.

A pesquisa realizada por Semer (2020) também se debruçou sobre os casos de tráfico de drogas que chegam ao sistema de justiça criminal via “denúncias anônimas”, constatando-se que embora 29,38% ingressassem por essa forma de comunicação, em nenhum houve registro escrito no processo e a denúncia anônima foi confirmada exclusivamente pelos próprios testemunhos policiais. Esse dado é de extrema relevância quando somada ao dado revelado pela pesquisa conduzida por Jesus (2021), que em entrevistas com policiais militares, identificou que há situações em que a comunicação do suposto tráfico é feita “anonimamente” por parte da própria polícia, de modo que as chamadas “denúncias anônimas” muitas vezes têm menos de anônimas do que aparentam.

Os casos de “pessoa não identificada comunicou o fato” referem-se às situações em que a polícia estava em patrulhamento e um terceiro não ouvido no processo supostamente comunicou a ocorrência da prática do tráfico de drogas. Esses casos se diferem das denúncias via Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM), que dizem respeito aos casos em que a polícia recebe as chamadas via 190 sobre a comunicação de um fato (criminoso ou não). A escolha por separar as categorias “denúncia anônima”, “pessoa não identificada comunicou o fato” e “denúncia COPOM” se deve à precisão terminológica empregada nas sentenças. Contudo, é preciso ponderar que uma denúncia anônima relatada pelos policiais pode ter sido recebida, por exemplo, via COPOM, muito embora não seja possível precisar sua origem com exatidão nos casos analisados. Em outras pesquisas, como a de Semer (2020), esses dados se somam para formar uma única categoria.

Da Mata (2021), por sua vez, divide as abordagens em duas grandes tipologias: i) proativas, caracterizadas por serem realizadas por iniciativa própria da polícia; e ii) reativas, realizadas após atendimento de chamados. Valendo-se dessas duas grandes categorias, chega-se à conclusão de que houve 114 abordagens proativas em contraste com 16 reativas.

Diante do quadro analisado, os dados levantados confirmam a relevância da prática do policiamento ostensivo para o ingresso dos casos de tráfico de drogas, orientado fundamentalmente pela prática de abordagens policiais de pessoas em “atitudes suspeitas” em locais públicos, embora também existam registros de ingresso domiciliar sob a alegação de “flagrância em curso”.

Nos casos analisados, a maior parte das abordagens policiais ocorreu em locais públicos (110)⁸⁸, sobretudo em vias públicas, antes da apreensão dos entorpecentes ou posteriormente. Neste último cenário, os relatos policiais sinalizam que a pessoa abordada teria descartado a substância e somente depois foi localizada para revista. Em 15 casos houve ingresso domiciliar, dos quais em 8 ocorreram abordagens pessoais prévias ao ingresso no domicílio. Em 1 caso, a abordagem ocorreu posteriormente ao ingresso em um bar; em 1 caso, a abordagem ocorreu posteriormente ao ingresso em uma loja e, em 4 casos, os entorpecentes foram localizados no veículo, havendo busca pessoal também nessas situações.

Para além da palavra policial, foram identificados poucos elementos externos aptos a compor o conjunto probatório no sentido de confirmar a vinculação da pessoa acusada aos entorpecentes apreendidos. Em apenas 4 casos houve registro de câmeras acopladas aos uniformes da Polícia Militar, sendo que, em um deles, as imagens não foram juntadas aos autos. Dois desses processos se referem ao mesmo fato, tendo sido posteriormente desmembrados, e o resultado foi pela absolvição (Caso 217 e 250), enquanto os outros dois resultaram em condenação (Caso 19 e 36). Em 9 casos foram arroladas testemunhas civis; contudo, todas elas foram indicadas pela defesa, não havendo, portanto, produção de prova testemunhal civil por parte da acusação.

Os dados indicados evidenciam que o patrulhamento ostensivo, o “achado na rua” é a principal fonte de encaminhado dos casos à justiça criminal, sendo uma parcela muito inferior o atendimento a chamados sobre ocorrências de tráfico de drogas.

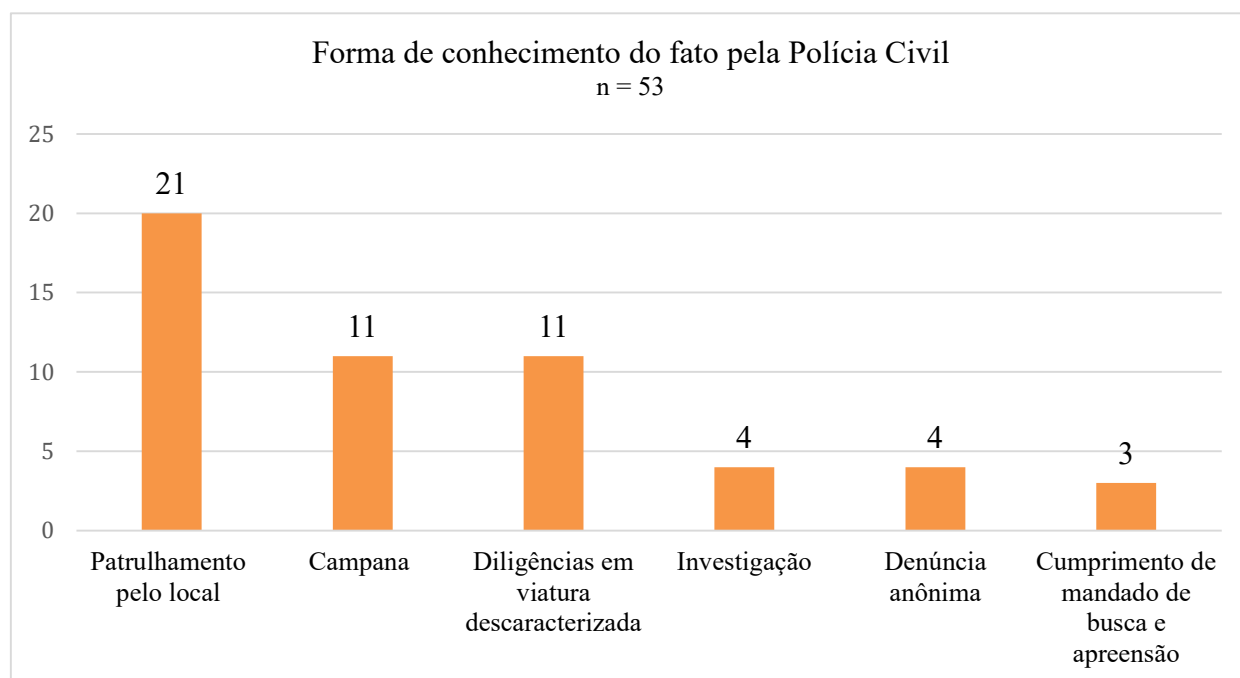
O fato de se tratar de um delito frequentemente flagrado em via pública, a ausência de coleta de outros depoimentos testemunhais, a produção de inquéritos praticamente prontos para denúncia sem necessidade de diligências adicionais, e o tratamento explícito pela segurança pública da quantidade de entorpecente apreendida como fator de produtividade policial, como outrora mencionado, são elementos que certamente influenciam nesses números, que devem ser lidos em conjunto com os demais produzidos no âmbito das outras agências policiais de segurança pública.

⁸⁸ Neste cômputo não se considerou os casos de apreensão de entorpecentes no veículo.

3.2.3 A Polícia Civil

O artigo 144, §4º da Constituição Federal estabelece que as polícias civis são dirigidas por delegados de polícia de carreira e que a elas incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Portanto, diferentemente da PM, a princípio, não compete à polícia civil o policiamento ostensivo e as ocorrências dele advindos, mas a investigação criminal.

Gráfico 13 – Forma de conhecimento do fato pela Polícia Civil



Fonte: Elaboração própria.

Como já se verificou em outras tentativas neste trabalho, a forma como os juízes descrevem a atuação da Polícia Civil nas sentenças revela variações significativas. Diante desse cenário, é preciso reconhecer as limitações das classificações nelas constantes, uma vez que há fortes indícios de que tais categorias se confundam no interior de uma mesma atuação policial, ainda que essa sobreposição tenha sido ocultada ou diluída nos relatos policiais e nos registros sentenciais. Tudo indica, por exemplo, que nos casos em que a polícia alega estar "em campanha", na verdade estivesse também em viatura descaracterizada, muito embora não conste essa descrição expressamente no relato policial ou na sentença judicial. Da mesma forma, o cumprimento de um mandado de busca e apreensão certamente está inserido no contexto de uma investigação, já que necessariamente envolve uma decisão judicial que, em tese, deve se fundamentar em elementos mínimos para a constrição da privacidade do sujeito.

Não obstante essas limitações, ao que parece, é possível inferir que, diferentemente do que se poderia esperar a partir das divisões constitucionais de policiamento, diversas situações que tiveram como protagonista a polícia civil não resultaram de investigações detalhadas ou aprofundadas, mas sim de encontros supostamente “fortuitos” com o suposto traficante ou ato de traficância. Partindo disso, diversos relatos de que os policiais civis estariam em “patrulhamento” ou “atuação em campo para reprimir o tráfico de drogas” em muito se aproximam com a forma do “patrulhamento de rotina” da PM, consoante se infere da análise de algumas das sentenças pesquisadas:

Além disso, os policiais civis relataram em juízo que efetuavam patrulhamento de rotina em viatura descaracterizada e, ao passarem pelo réu, ele lhes ofereceu entorpecentes. Afirmaram que, diante disso, efetuaram a abordagem e, em revista pessoal, localizaram porções de maconha e cocaína com o acusado, além de cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais). Por fim, o reconheceram em audiência (Caso 10).

No mais, ambos os policiais civis ouvidos em juízo relataram terem, em diligências pelo local dos fatos, já conhecido como ponto de tráfico, avistado o acusado realizar uma venda, motivo pelo qual resolveram abordá-lo, tendo seguido por caminhos distintos com o fim de impedir eventual fuga pelo córrego próximo (Caso 25).

O policial civil A. S. V. J., em Juízo, afirmou que no dia dos fatos estava em atuação de campo, visando reprimir o tráfico de drogas em pontos de vendas, juntamente com o investigador A.. Declarou que realizaram campana abordo de viatura descaracterizada e que visualizaram o réu efetuando uma venda a um usuário. Afirmou que realizou a abordagem, encontrando com o réu dinheiro e 05 porções de drogas, tendo ele admitido a prática do comércio espúrio. Posteriormente, realizou as buscar no entorno, debaixo de uma tábua de madeira, onde encontrou o restante dos entorpecentes, totalizando 55 porções de cocaína, 34 de crack, e 29 de maconha. Aduziu ter sido o réu quem indicou o local onde esta droga foi encontrada (Caso 126).

Os trechos retirados das sentenças são exemplos de casos em que se alega que os policiais civis estavam em viatura descaracterizada ou em diligências pelo local, mas não se explica o porquê. Faltam informações básicas: estavam cumprindo alguma diligência específica? Atuavam em outro contexto operacional? Ou simplesmente circulavam, sem um caso específico em investigação?

Outro elemento que se insere de forma bastante semelhante ao que se observa no policiamento ostensivo da PM diz respeito ao perfil das pessoas abordadas. Se a forma como a Polícia Civil toma conhecimento do fato é majoritariamente a partir de situações descritas como atos de compra e venda nas ruas, por meio de viaturas descaracterizadas, o padrão de atuação sugere que as pessoas alcançadas por esse tipo de intervenção ocupam posições periféricas na dinâmica do tráfico de drogas, atuando no nível do varejo. Os próprios relatos constantes nos autos indicam, assim, a ausência de investigações mais estruturadas voltadas

aos níveis superiores dessa economia, reforçando que a falta de investigações reproduz, nas palavras de Semer (2020, p. 169), “o monstro da seletividade, eis que é também desproporcional o horizonte de pessoas abordadas na rua – a começar pelas ruas em que o patrulhamento é realizado (na sua grande maioria, em setores periféricos, ou excessivamente centrais)”.

Como já reforçado em outras oportunidades, é preciso cautela em tomar conclusões contundentes sobre as realidades factuais a partir de documentos inseridos no contexto do processo. É possível que o juiz/juíza, ao reproduzir os depoimentos, descreva o fato narrado pelos policiais civis de uma forma que não foi declarada literalmente, o que levaria a conclusões equivocadas sobre a forma de policiamento atuante nestes casos, ou, ainda, que o registro já realizado nas delegacias de polícia venha mediado por uma linguagem que permite inferir uma realidade judicial diferente da real.

De qualquer forma, essa reflexão não exclui o fato de que na ampla maioria das situações não houve elemento externo (como imagens juntadas nos autos ou testemunhas) que corroborasse a versão apresentada pela polícia, sinalizando que se houve investigação, em raras situações ela foi reforçada com outros elementos probatórios para além da palavra do policial.

Tabela 1 – Elementos probatórios extrínsecos à palavra da polícia civil

Caso	Elemento externo	Adoção como elemento de convencimento	Condenação ou absolvição
Caso 46	Filmagem demonstrando que terceiro entregava dinheiro para a ré	Sim	Condenação
Caso 97	Interceptação telefônica, mas que não foi juntada nos autos	Sim	Condenação quanto aos réus confessos e absolvição quanto aos que negaram
Caso 114	Testemunha de acusação alheia aos quadros policiais	Sim	Desclassificação para o art. 28 e condenação pelo art. 307
Caso 145	Fotografias do suposto ato de mercância	Sim	Condenação
Caso 164	Fotografias do suposto ato de mercância	Sim	Condenação
Caso 178	Testemunha usuário de drogas	Sim	Condenação
Caso 190	Fotografias do suposto ato de mercância	Sim	Condenação

Caso 191	Fotografias do suposto ato de mercância	Sim	Condenação
Caso 194	Fotografias do suposto ato de mercância	Sim	Desclassificação para o art. 28
Caso 197	Fotografias do suposto ato de mercância	Sim	Condenação
Caso 216	Interceptação telefônica	Sim	Absolvição
Caso 230	Fotografias do suposto ato de mercância	Sim	Condenação

Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados coletados.

Assim, a forma de conhecimento do fato aliada ao diminuto número de elementos externos que corroborem a versão apresentada por policiais civis permite inferir a inexistência de investigações mais consistentes voltadas à formação de um conjunto probatório para além do testemunho policial.

Uma segunda reflexão, já em diálogo com o que a dogmática processual penal costuma denominar de inquérito policial, permite tensionar a própria origem do processo penal enquanto abstração. Como descrito por Piza (2021), o inquérito que dará ensejo à denúncia, a robustecerá e servirá de base para a conformação de todo o processo penal, não se inicia, propriamente, nas delegacias: ele começa nas ruas, na gestão seletiva e racializada dos espaços urbanos.

Assim, para além da constatação, no plano dogmático, da ausência de investigações estruturadas, a prática revela que o procedimento descrito pela dogmática processual penal se desenvolve muito antes e para além de seus marcos formais e revela uma dinâmica que se materializa cotidianamente nas ruas, seja pela atuação da Polícia Militar ou da Polícia Civil.

3.2.3 A Guarda Municipal

Guardas municipais figuraram como agentes atuantes na prisão da pessoa acusada em 32 dos processos analisados. A atuação da Guarda Municipal, contudo, suscita controvérsia jurídica considerando que sua função constitucional não se vincula, em princípio, ao policiamento ostensivo voltado à repressão de crimes alheios à proteção de bens, serviços e instalações públicas municipais.

O art. 144, §8º, da CF estabelece expressamente que "os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei". Nesse sentido, a presença recorrente de guardas municipais em operações de flagrante por tráfico de drogas evidenciaria um possível extrapolamento de suas atribuições constitucionais, visto que não se relacionam com a proteção de bens, serviços e instalações municipais.

Em 2023, o Plenário do STF julgou a ADPF 995, uma ação proposta pela Associação Nacional dos Guardas Municipais em que se buscava uma interpretação conforme à Constituição para que declarasse as Guardas Municipais como órgãos integrantes da segurança pública. Apesar da ação ser fundamentada em outros pontos, um dos elementos levantados pela Associação era justamente a frequência com que o STJ declarava ilícita as provas obtidas em abordagens realizadas pela GM, considerando a limitação constitucional de atuação. O resultado é que, por maioria, o STF julgou procedente o pedido e declarou inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluíssem as Guardas Municipais como integrantes do Sistema de Segurança Pública. Em que pese a decisão proferida não tenha se debruçado expressamente sobre as abordagens, há, inevitavelmente, um alargamento do “mandato policial” no entendimento consolidado.

Anteriormente à decisão do STF, Jacqueline Muniz e Luciane Patricio (2018) já haviam refletido sobre a abertura internacional da pactuação federativa da segurança, o que geraria uma manutenção das organizações de força e justaposição das instituições neste campo. Note-se, entretanto, que a partir do momento em que se observa um movimento do Judiciário, ainda que tímido, em delimitar o âmbito desta atuação – a exemplo do reconhecimento das ilegalidades das abordagens em razão da ausência de competência constitucional – ele é novamente acionado para retomada da extensão de atuação dos agentes de segurança pública. Nesse compasso, o Judiciário retoma ao cenário originário, porém com força ainda maior, de que a atuação da GM é legítima em diversas situações que não se vinculam diretamente com a sua atribuição constitucional.

A repercussão da ADPF sobre os casos concretos já foi constatada nas decisões analisadas, visto que foi utilizada como argumento de reforço para validar a atuação da GM nas abordagens policiais. Em 30 dos casos analisados, foi possível identificar como a Guarda Municipal tomou conhecimento dos fatos. Na maioria deles (27), esse procedimento ocorreu durante patrulhamento de rotina: a viatura circulava por determinada localidade quando os

agentes relataram ter se deparado com uma situação que entenderam como ato de traficância, ou com uma pessoa que, supostamente, estaria praticando o crime de tráfico de drogas.

Há, contudo, situações distintas. Em um dos casos, a Guarda Municipal foi acionada por uma pessoa que afirmou estar sofrendo violência doméstica e que, ao mesmo tempo, relatou a ocorrência de tráfico de drogas no interior da residência (Caso 94). Em outro, os agentes já se encontravam no local, mas foram chamados pela central de monitoramento do Terminal Central de Ônibus, na região central da cidade, diante da suspeita de um possível ato de tráfico, passando a atuar a partir dessa comunicação (Caso 195). O terceiro caso que se diferencia significativamente dos demais, é que houve menção a uma suposta operação conjunta com outras viaturas, sem explicitar detalhes do que se tratava a referida operação (Caso 160).

O pedido de nulidade das provas em razão da atuação da Guarda Municipal foi identificado em 19 casos, nos quais a defesa alegou a ausência de competência constitucional para atuar no caso para justificar a ilegalidade. Com exceção de um único caso⁸⁹, o/a juíza/juíza sentenciante rejeitou o pedido da defesa, validando a abordagem policial; quando apresentado recurso, em segunda instância, o TJSP manteve a decisão. A recusa da magistratura em reconhecer a nulidade das abordagens policiais manifesta-se, ao menos, em três frentes argumentativas, que por vezes são apresentadas de maneira isolada, outras em conjunto.

A primeira frente argumentativa apoia-se na suposta situação de flagrância atribuída à pessoa acusada e o poder/dever dos agentes de prender nessas situações. Em alguns casos, essa construção é amparada de forma direta no art. 301 do CPP que dispõe que “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”:

O caso é de rejeição da preliminar e, no mérito, desprovemento dos recursos. Com efeito, não vinga a arguição de que os guardas municipais seriam incompetentes para realizar a abordagem, a revista pessoal e a prisão em flagrante das apelantes. Conforme se exporá adiante, quando da análise do mérito, os agentes públicos estavam em patrulhamento de rotina e avistaram as acusadas em atitude suspeita (uma delas mexendo no vão de um telhado, onde foram localizadas drogas, simulacro de arma de fogo e balança de precisão, enquanto a outra fazia segurança), em local conhecido pela prática do comércio de drogas ilícitas. Ao avistarem os

⁸⁹ No caso 151 o juiz sentenciante reconheceu a nulidade da abordagem realizada pela guarda municipal. A sentença foi proferida oralmente, razão pela qual não foi possível obter acesso ao teor da fundamentação. Contudo, o MP apresentou recurso ao TJSP e a 4ª Câmara de Direito Criminal decidiu por dar provimento ao recurso ministerial, reconhecendo a validade da abordagem.

guardas, as suspeitas, imediatamente tentaram fugir, sendo que cada uma portava uma pochete e durante a fuga, dispensaram os objetos, motivo pelo qual foram detidas e abordadas. Na hipótese, a guarda municipal não atuou como polícia investigativa. Ao contrário, deparou-se com fundada suspeita de flagrante delito. Ora, sendo lícito a qualquer do povo prender quem seja encontrado em situação flagrancial, inexistente qualquer ilegalidade na detenção efetuada pelos agentes públicos em questão, consoante leitura conjugada dos artigos 301 e 303, ambos do Código de Processo Penal. A jurisprudência desta 14ª Câmara Criminal é pacífica pela rejeição de alegações dessa sorte: [...] (Caso 149 – acórdão).

Ora, se a qualquer do povo é permitido prender quem quer que seja encontrado em situação flagrancial (como é, sim, o caso dos autos), a conduta dos guardas municipais, neste caso, insere-se, por certo, dentro de um parâmetro de razoabilidade, sob pena de inviabilizar o preceito legal ou transformá-lo em letra morta. Destarte, não se trata, como assentado na origem, de exercício de polícia ostensiva ou investigativa, mas de prisão em flagrante em contexto de abordagem oriunda de fundada suspeita, uma vez que, visto em local conhecido como ponto de venda de drogas, o apelado demonstrou nervosismo diante da presença dos servidores públicos e tentou empreender fuga, abandonando os objetos dos quais detinha o domínio, constatando-se, posteriormente, tratar-se de substâncias ilícitas e dinheiro (Caso 151).

O recurso a esse dispositivo, contudo, aparece frequentemente como fundamento para a abordagem diante de uma “fundada suspeita”, sem que se explicita, de modo concreto, quais elementos fáticos efetivamente caracterizariam a situação de flagrância no caso analisado. Nas decisões em que há menção a uma descrição delimitada, observa-se um movimento argumentativo bastante claro no sentido de que a própria magistratura, ainda que de forma não explicitada, acaba por reconhecer que a noção de “fundada suspeita” se encontra, desde a origem, diretamente associada à imputação do tráfico de drogas, e não com a proteção de seus bens, serviços e instalações municipais:

Ademais, diferentemente do sustentado pela Defesa, não há qualquer vício capaz de inquinar de nulidade a abordagem realizada pelos guardas municipais, tendo em vista que ela se deu em decorrência de fundada suspeita da prática do tráfico de drogas (Caso 31).

No mais, verifico que os guardas municipais não efetuaram a abordagem de maneira arbitrária; ao contrário, a abordagem somente se efetivou porque avistaram o réu, na companhia do menor ambos, ao notarem a guarnição correram, tendo sido dispensada pelo adolescente Henrique uma pochete em cujo interior houve o encontro de razoável quantidade e variedade de entorpecentes, já devidamente porcionados e prontos à entrega de terceiras pessoas; ademais, o adolescente, além de apontar o réu como dono da droga, afirmou que ele guardava mais entorpecentes e dinheiro em sua residência.

Ademais, diferentemente do alegado pela Defesa, observo que os guardas municipais não exerceram função de polícia investigativa ou ostensiva, bem como que a abordagem se deu em decorrência de fundada suspeita, de modo que não há que se falar em ilicitude das provas que decorreram de sua atuação (Caso 14).

Uma segunda frente de argumentos está amparada no art. 5º, IV, do Estatuto das Guardas Municipais⁹⁰:

Ora, conforme se infere dos autos, no momento da abordagem, os Guardas Civis Municipais não estavam efetuando diligências para investigações preliminares, mas sim realizando patrulhamento rotineiro para prevenir e inibir ações criminosas contra o patrimônio público municipal, atribuição esta lhes conferida no artigo 5º, II, da Lei nº 13.022/2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, Diploma Legal que regulamentou a competência atribuída às guarnições municipais no artigo 144, § 8º, da Constituição Federal.

Não se olvide, ademais, competir aos Guardas Municipais zelarem pela segurança social, ainda que tal atribuição não esteja inserida dentre as previstas no art. 144, § 8º, da Constituição Federal. Vale dizer, ainda que Guarda Municipal tenha como tarefa precípua a proteção do patrimônio do município, tal limitação que não exclui nem retira de seus integrantes a condição de agentes da autoridade, legitimados, dentro do princípio de autodefesa da sociedade, afazer cessar eventual prática criminosa, prendendo quem se encontra em flagrante delito.

A legalidade da abordagem e diligências realizadas pelos guardas municipais é assegurada pela Lei nº 13.022/14, que atribuiu aos guardas municipais o patrulhamento preventivo, bem como o dever de encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração (Caso 215).

Um dispositivo de contornos extremamente amplos, justificado sob a retórica de uma suposta busca pela paz social (que em outras situações pode ser substituída naturalmente pelo termo “ordem pública”), acaba por produzir efeitos que extrapolam a delimitação constitucional. Na prática, esse tipo de interpretação jurídica conferida ao dispositivo transforma a Guarda Municipal em mais um agente de policiamento ostensivo, atuando na vigilância cotidiana, no patrulhamento de espaços urbanos e na abordagem de pessoas, somando-se aos estigmas sociais e ideologia de combate à guerra às drogas.

Nesse contexto, a chamada “fundada suspeita” aparece, não raras vezes, construída de forma retrospectiva, sendo justificada pelo simples fato de que, ao final da intervenção, foi localizado algum entorpecente, o que evidencia uma inversão lógica entre a justificativa da abordagem e o resultado que dela decorreu:

Ademais, não prospera a alegação de ilegalidade da busca pessoal. De fato, o artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal dispõe ser legítima a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo, dentre outros objetos ilícitos, coisas que constituam prova de infração penal. Na espécie, os guardas afirmaram que estavam em local conhecido como ponto de venda de drogas, sendo visualizado o réu, que adotou conduta suspeita, sendo visto guardando uma sacolinha no bolso ao notar a presença dos guardas municipais, motivo pelo qual iniciaram a abordagem.

⁹⁰ Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais: IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social (Brasil, 1988).

Assim, observa-se que a abordagem do réu e eventual posterior revista pessoal procedida pelos Guardas Cíveis Municipais fora baseada em atitude suspeita que, suficientemente, é capaz de ensejar fundadas suspeitas da prática de infração penal, a justificar a eventual revista pessoal (Caso 233).

A terceira frente de argumento se estrutura na tese fixada na ADPF 995 julgada pelo STF:

Inicialmente, destaco não haver qualquer vício capaz de inquirir de nulidade a abordagem realizada pelos guardas municipais. Verifico que os guardas municipais não efetuaram a abordagem de maneira arbitrária; ao contrário, a abordagem somente se efetivou porque, diante do caráter permanente do delito de tráfico, ao averiguarem a informação da ocorrência da mercancia ilícita no local, abordaram o acusado e ele, prontamente, confessou o cometimento do delito, bem como apontou o lugar em que ocultava os tóxicos e o dinheiro proveniente da venda. Ademais, diferentemente do alegado pela Defesa, observo que os guardas municipais, reconhecidos pelo STF como integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (ADPF 995), não exerceram função de polícia investigativa ou ostensiva, sendo, portanto, legítima a abordagem realizada, de modo que não há que se falar em ilicitude das provas que decorreram de sua atuação (Caso 33).

Não pode ser acolhida a tese de nulidade das provas produzidas, em razão de ter a abordagem sido realizada por guardas municipais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

[...]

Também não pode ser acolhida a tese defensiva de nulidades das provas produzidas em razão da ausência de demonstração de justa causa para a abordagem do réu. A abordagem policial é autorizada pela Constituição Federal, desde que haja fundada suspeita. A fundada suspeita, que é situação concreta, em que há elementos que levam a crer que uma pessoa tenha praticado ou esteja prestes a praticar uma infração penal deve ser analisada no caso concreto. Busca-se, com isso, evitar que policiais tenham salvo-condutos para que façam abordagens exploratórias e aleatórias. Não se pretende, no entanto, comprometer a segurança pública e, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes: "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023) (Caso 105).

O julgamento da ADPF 995, ao que parece, funciona como um apoio argumentativo para validar a participação da Guarda Municipal no caso, dado que a categoria “fundada suspeita” continua sendo manejada junto com a situação de suposta flagrância do ato. Em todo caso, a relevância da tese fixada é inquestionável dentro da lógica argumentativa jurídica, em que a jurisprudência funciona como mais uma espécie de recurso à autoridade para legitimar a decisão judicial.

Todas essas frentes argumentativas se somam à recorrente articulação com o argumento de que agentes do Estado gozam de fé pública:

Neste contexto, lícito é atribuir à ré a posse de todo o entorpecente que foi apreendido. A versão defensiva permaneceu completamente isolada nos autos diante das declarações prestadas pelos guardas municipais, que possuem fé pública e cuja atuação goza de presunção de legitimidade. A traficância restou plenamente configurada, na medida em que a acusada foi surpreendida em uma biqueira, em plena atividade, vendendo a terceiros as porções de cocaína que ela mantinha escondidas perto dela. Frise-se que, embora tenha sido pequena a gramagem apreendida com a ré (cerca de 8,8g), esta correspondia a 91 microtubos de crack, quantidade expressiva que, aliada às demais circunstâncias da flagrância, afasta eventuais figuras de consumo pessoal (art. 28 da Lei de Drogas) ou de oferecimento eventual a pessoas de seu relacionamento (art. 33, §3º, da mesma lei) (Caso 60).

Como se pretende demonstrar adiante, o argumento da “fé pública”, “presunção de veracidade e legitimidade” e suas variações funcionam como salvaguarda não só para validar a ampla maioria das abordagens policiais, mas também construir toda a moldura fática que o Judiciário irá posteriormente entender como suficiente para a condenação dos réus/rés.

3.2.4 A Polícia Penal

Apesar da previsão constitucional da polícia penal no art. 144, §5º, da CF, o texto constitucional não delimita precisamente as atribuições dessa polícia. No Estado de São Paulo, Lei Complementar nº 1.416, de 26 de setembro de 2024, instituiu a Lei Orgânica da Polícia Penal, caracterizando a referida polícia por ser um órgão permanente de segurança pública responsável pela segurança dos estabelecimentos penais⁹¹.

A representação da polícia penal nos casos analisados se dá exclusivamente em razão das tentativas de ingresso de entorpecentes nas unidades prisionais. No corpus de 30 casos analisados, 26 resultaram em condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, enquanto nos demais o desfecho processual se deu da seguinte forma: uma absolvição, uma absolvição e extinção da punibilidade para réus distintos, três desclassificações de imputação do art. 33 para o art. 28 da Lei 11.343/06.

Na maioria dos casos (22), o encontro do entorpecente se deu após a constatação de corpos estranhos na imagem gerada pelo scanner corporal, prática realizada nos estabelecimentos prisionais que possuem o equipamento de imagem, utilizada sempre que há o ingresso ou reingresso de pessoa reclusa no local. Nos demais casos, a forma de

⁹¹ O art. 2º da lei orgânica estabelece as atividades a serem desempenhadas pela polícia penal: [...] “ações destinadas a promover a execução penal no âmbito administrativo, nos termos da legislação federal, as destinadas a garantir a custódia, a salubridade, a reintegração social, a escolta, a vigilância e a segurança da população prisional, a ordem, a disciplina e a preservação das instalações e do patrimônio material e virtual do Sistema Penitenciário”.

conhecimento da posse do entorpecente se deu por revista pessoal (4), localização no ônibus de retorno após condução ao trabalho realizado em área externa à penitenciária (1), localização nas fezes de pessoa reclusa que estava sendo conduzida ao hospital (1), localização em embalagem enviada por correspondência (1) e localização em pipa que era solta por terceiros nas proximidades do estabelecimento prisional (1).

A revista de pessoas é regulada pelo Regimento Interno da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), que regulamenta três formas de revistas: manual, mecânica ou íntima (São Paulo, 2010). A revista manual é aquela realizada por servidor/a do mesmo sexo da pessoa a ser revista, enquanto a mecânica se dá com a utilização de detectores de metais, aparelhos de raios-X (como scanner corporal mencionado) e outros meios semelhantes. Já a revista íntima, consiste, segundo a disposição do art. 156 do RISAP, “no desnudamento parcial de presos e de seus visitantes” (São Paulo, 2010, p. 65). Nos casos identificados em que houve revista corporal como expediente necessário para a localização dos entorpecentes, não houve, a princípio, o emprego da revista íntima:

R. G. relatou que estava trabalhando na recepção dos detentos vindos de outras unidades penitenciárias, sendo que realizou a revista pessoal superficial no acusado, quando ele estava entre a muralha e a portaria, nada de ilícito encontrando com ele. Contudo, logo depois, já no setor de inclusão, encontrou na costura do cos da bermuda do réu, as porções de drogas. O réu admitiu que as drogas lhe pertenciam. Esclareceu que não foi utilizado o scanner corporal. No mesmo sentido foi o depoimento do agente R. A. D. R., o qual informou que foi ele quem realizou a revista no preso, encontrando com ele as porções de drogas (Caso 70).

A testemunha, E. D. O. L., agente penitenciário, em sede administrativa, disse que na data dos fatos estava fiscalizando reeducandos do CPP Hortolândia que realizavam trabalho externo pela Rua João Paulo Marques, Residencial Nova Bandeirante. Em dado momento, visualizou o reeducando identificado como sendo E. S. D. S., um pouco afastado do restante do grupo, com uma sacola nas mãos. No momento em que avistou os agentes, o acusado arremessou a sacola atrás de um muro. Na sequência, a sacola foi recolhida e, ao ser verificada, foram encontradas 199 (cento e noventa e nove) porções de substância aparentando ser cocaína. No local, ao ser questionado, o acusado negou que a sacola fosse sua (Caso 213).

Em dois casos específicos é possível identificar que a revista foi motivada pela atribuição de um comportamento considerado fora do padrão por parte da pessoa reclusa. Ainda que não se esteja diante de uma abordagem nos exatos termos discutidos nas seções anteriores, chama atenção o emprego de expressões semelhantes, como a referência ao fato de a pessoa não estar no local onde deveria ou de apresentar uma atitude tida como “estranha”. Essas categorias, quando traduzidas para o vocabulário da atuação policial, aproximam-se da noção de atitude suspeita em que se associa às práticas policiais a um padrão de normalidade/anormalidade em relação um sujeito em determinado espaço e tempo. Como

outrora enfatizado por Jacqueline Muniz (2012, p. 17) sobre a atuação da PM, existe um “saber policial” que dirige a atenção aos indícios de “anormalidade”, “fora do lugar”, “incorreto”, “indevido” e “inadequado”:

A testemunha E. D. O. L., agente penitenciário, em sede administrativa, narrou que, na data de 03 de agosto de 2022, acompanhou o agente F. G. na contagem e fiscalização dos presos que prestam serviços nas empresas externas. Por volta das 10h30, ao chegarem na Regional 07 da Prefeitura de Campinas, um preso estava distante dos demais. Ele, preso ao perceber a presença dos agentes, retornou para o local onde estavam os demais presos. Ante a atitude estranha, o agente F. solicitou que ele se identificasse. Ele disse que se chamava G.. O agente F. efetuou revista corporal e encontrou um invólucro contendo erva com cheiro e característica de maconha, que estava no bolso da calça que ele usava. O preso foi trazido de volta para a Unidade Prisional e colocado numa cela disciplinar para averiguação (Caso 189).

A testemunha J. D. M., agente penitenciário, narrou que o réu trabalha como carteiro na penitenciária, onde cumpre pena, e no dia dos fatos estava em local que não deveria estar e quando ele passou pela galeria fizeram revista pessoal e com ele encontrara, uma porção de maconha e comprimidos azuis. O réu alegou que não era dele, disse que outro detento pediu para ele levar de um pavilhão até outro detento. O réu tem acesso a unidade toda como carteiro (Caso 220).

O que se constata é que a revista pessoal é uma prática que se apresenta como naturalizada no cotidiano institucional das unidades prisionais, de modo que sua execução raramente é problematizada ou questionada, o que se denota, inclusive, pela ausência de impugnação pela defesa nos casos analisados.

Como já se discutiu nos tópicos anteriores, as abordagens policiais realizadas em espaços públicos ou no interior das residências passaram a ser questionadas no Judiciário por seu potencial de violar a privacidade e a dignidade da pessoa abordada e que, nos moldes atuais, reforça estereótipos raciais. No interior das unidades prisionais, em relação à pessoa presa, essa preocupação praticamente desaparece. As revistas corporais são pouco problematizadas, ainda que também impliquem intervenções diretas sobre o corpo e a intimidade das pessoas privadas de liberdade. Amparadas por regimentos internos, essas práticas passam a ser tratadas como naturais, como se a condição de encarceramento fosse suficiente para afastar qualquer questionamento crítico acerca de seus limites, provocando uma extensão da condição de suspeita permanente realizada nas ruas.

Mais recentemente, ainda que tenham sido incorporados mecanismos menos invasivos de averiguação, como o scanner corporal, a prática da revista permanece como padrão operacional, de modo que uma mesma pessoa pode ser submetida a sucessivas revistas ao longo de um único deslocamento interno. Em resumo, no ambiente prisional, a revista se

apresenta como um expediente rotineiro, reiterado e institucionalizado, desvinculado, em regra, de uma finalidade investigativa/probatória específica, diferente do que em tese é regulamentado pelo CPP quanto à busca pessoal.

A regra que situações de tentativa de ingresso nas unidades prisionais é a condenação pelo tráfico (art. 33). Os dois casos que levaram à absolvição apresentaram particularidades que o distinguiam dos demais.

No primeiro, trata-se de localização do entorpecente encaminhado via correspondência em que o MP denunciou pelo crime de tráfico a suposta pessoa remente e a suposta pessoa destinatária. Ao final, o processo foi extinto pela morte do agente (destinatário), enquanto a ré que teria enviado os entorpecentes foi absolvida. Os fatos foram narrados pelos policiais penais da seguinte forma:

Em juízo, V. S. D. F. disse que, nesse dia, passaram todas as encomendas do SEDEX pelo Raio X e que duas caixas aparentavam ter corpos estranhos em seu interior. Ambas eram do mesmo raio. Acreditavam ser entorpecentes. Trouxeram o detento até o setor de inclusão e abriram a caixa na presença dele. Foram encontradas porções de maconha e porção de cocaína. O preso afirmou que havia retirado sua ex-companheira do rol de visitas. A primeira caixa aberta não era do mesmo preso. O preso afirmou que havia vendido informações de destinatário. Não se recorda se havia carteirinha da Ré J. no pacote, mas havia identificação e endereço da Ré.

Em juízo, R. S. relatou que é praxe que as encomendas de SEDEX sejam submetidas ao RAIIO X. Naquele dia, dois pacotes apresentaram cores diferentes. A primeira caixa foi aberta e foi encontrado entorpecente. A segunda caixa, requisitaram o detento a quem ela endereçada e ele se recusou a receber a encomenda sob alegação de que o remetente seria sua ex companheira com quem não tinha mais uma boa relação. Para envio de sedex aos detentos é necessário estar no rol de visitas. O detento, na época, havia dito que “vendeu o rol de visitas” (Caso 117).

No segundo caso de absolvição, a palavra do policial penal foi fundamental para que o Ministério Público oferecesse denúncia pelo delito de tráfico, muito embora não houvesse apreensão do entorpecente. Pelos documentos públicos, é possível inferir que a Defensoria Pública alegou desde o início nulidade do processo e matéria de mérito quanto à acusação imputação de tráfico, argumentos estes desconhecidos já que não se trata de manifestações que constam em documentos públicos e que não foram expostos nas decisões que o rechaçaram. As teses alegadas foram afastadas pelo juiz:

Vistos. Fls. 179/180 - Trata-se de arguição de nulidade da decisão que recebeu a denúncia. Aduz a Defesa que o rito ordinário adotado pelo Juízo é inadequado, pois menos benéfico ao réu. Em relação à arguição de nulidade, de rigor o seu indeferimento. Como é cediço, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o rito ordinário é mais benéfico ao réu, quando crime regido pelo rito ordinário conexo com o rito da Lei de Drogas. Aliás, é o entendimento aplicado por este Juízo em casos análogos. Assim, afasto o pedido de nulidade do feito

arguido pela combativa Defensoria Pública. Abra-se-lhe nova vista para apresentação da resposta, no prazo legal. Intime-se (Caso 100).

Réu solto. Fls. 190 Após a apresentação da resposta, verifico que não estão presentes os requisitos do artigo 397 do Código de Processo Penal, não se podendo falar em absolvição sumária. As demais questões alegadas confundem-se com o mérito e serão apreciadas oportunamente. Fatos em 08/11/2018. Nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, considerando-se o teor do artigo 8º, do Provimento CSM nº 2651/2022, designo audiência virtual para o dia 08 de fevereiro de 2023, às 13:30 horas [...] (Caso 100).

Apenas na sentença condenatória, com o pedido ministerial, o juiz absolve o acusado:

Quando interrogado, em Juízo, o réu fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio.

O agente penitenciário J. A. B. D. S., em Juízo, afirmou não se recordar com clareza dos fatos. Disse que foi o responsável pela condução do réu até o hospital e depois até o distrito. Aduziu não se recordar a respeito de ter o réu defecado e expelido entorpecente, apenas lembrando que o conduziu ao hospital. Os demais agentes não foram ouvidos ante desistência do MP.

Essas as provas produzidas. Na esteira da manifestação ministerial final, elas são insuficientes à prolação de uma sentença penal condenatória. Isso porque, a prova produzida não foi apta a demonstrar que o acusado efetivamente tenha sido surpreendido na posse de entorpecente em seu estômago. O agente penitenciário ouvido em juízo, afirmou ter sido o responsável por conduzir o réu até o hospital. Disse, entretanto, nada se recordar sobre ter o réu expelido entorpecente. E a denúncia narra exatamente esse fato: que o réu, durante o percurso até o hospital, teria evacuado e, em suas fezes, expelido o entorpecente que estava em seu estômago (Caso 100).

A análise do caso acima evidencia que não há efetivamente um enfrentamento das teses de nulidade e de mérito articuladas pela defesa, sendo a ausência de informações na decisão sobre o que a defesa alegou um sintoma disto. O que chama atenção nessa decisão é que, ao que parece, nem mesmo houve apreensão das drogas. Segundo o relato, o agente penitenciário alegou que a pessoa teria evacuado as substâncias, mas esse mesmo agente não se recordava dos fatos durante a audiência. O juiz, então, concluiu que esse único depoimento, sem qualquer corroboração, seria insuficiente para embasar uma condenação, o que, aliás, não é surpreendente, afinal como condenar alguém por tráfico de drogas quando não há drogas apreendidas e a única testemunha que sequer se recorda dos fatos?

O mais grave é que, embora a defesa aparentemente tenha apontado essas fragilidades desde o início, somente após a audiência de instrução e julgamento o juiz reconheceu que seria impossível condenar nessas condições. Enquanto isso, a pessoa acusada passou por todo o processo penal, respondendo por tráfico de drogas quando, no fim das contas, não havia nem base mínima para sustentar a acusação.

3.3 As abordagens em si: julgando a fundada suspeita

Em julho de 2016, uma decisão proferida por uma juíza da 5ª Vara Criminal de Campinas ganhou repercussão nacional, ao utilizar traços fenotípicos como elemento de reforço na valoração da prova para fins de condenação:

Figura 3 – Sentença proferida por Juíza lotada na 5ª Vara Criminal de Campinas

Em juízo, diga-se o réu foi colocado entre outras pessoas e vítima e a testemunha Maristela em nenhum momento apresentaram qualquer hesitação no reconhecimento. Ao contrário, a testemunha Maristela apresenta um depoimento forte e contundente, dizendo que antes do réu sair da caminhonete a atirar contra seu pai e seu filho, olhou nos olhos dele, não se podendo duvidar que está filha/mãe jamais o esquecerá.

Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido.

É parcialmente procedente o pedido inicial.

As provas carreadas aos autos comprovam que o réu praticou os delitos que lhes são imputados.

Fonte: Bomfim (2019).

Segundo informações do G1, o TJSP foi procurado pelo canal de comunicação, mas foi informado que não poderia se posicionar sobre o conteúdo, utilizando como base a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (CORREGEDORIA EM SP ARQUIVA CASO DA JUÍZA..., 2019).

A condenação da pessoa branca não tornou menos violenta o que os dizeres deixam transparecer: ainda que não haja menção expressa à raça/cor de uma pessoa negra, ao afirmar que o réu não se enquadraria no estereótipo de criminoso por possuir pele clara e olhos claros, constrói-se, por oposição, a ideia de que essa figura típica seria atribuída a pessoas não brancas. O “normal”, o “aceito”, o “inquestionável”, portanto, está relacionado ao pertencimento étnico-racial.

A decisão põe em evidência que a raça/cor, principalmente quando combinada a outros marcadores sociais de vulnerabilidade, é um elemento que muito embora não esteja explicitamente descrito nas manifestações judiciais, que como regra se abastecem do

vocabulário jurídico-formal, está presente na mentalidade de quem acusa e de quem julga tão quanto se denuncia nas práticas policiais.

Partindo desse exemplo paradigmático, verificado inclusive em uma das varas abrangidas pela análise das sentenças judiciais, esta subseção tem por objetivo examinar as principais justificativas alegadas pelos agentes policiais e que foram posteriormente submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

À vista da diversidade de circunstâncias fáticas, a “atitude suspeita” e outras motivações para a abordagem (correr, dispensar sacola, ficar nervoso etc.) dificilmente aparecem como categorias isoladas nas justificativas policiais, ainda que, em determinados casos, apareçam dessa forma. Há casos em que se discute a localidade do sujeito e o fato de ele ter corrido, enquanto em outras situações se acrescentam elementos como nervosismo, ato de mercância, enfim, a multiplicidade e a variedade dessas combinações produzem um conjunto praticamente inesgotável de situações concretas.

Considerando esse cenário, torna-se inviável trabalhar com todas as combinações possíveis, razão pela qual optou-se por identificar quais justificativas aparecem com maior frequência como elementos prévios à abordagem policial. Assim, nos casos analisados a seguir, ao se fazer referência a uma determinada justificativa como elemento de análise, isso não significa que ela apareça de forma isolada, pelo contrário, na ampla maioria das vezes aparecem combinada com outros fatores.

O termo “atitude suspeita” e suas derivações (modo suspeito, comportamento suspeito), por exemplo, apareceram expressamente nas sentenças como justificativas de policiais em 28 casos. E o que foi qualificado como atitude suspeita para a abordagem policial? Em algumas situações, ela é apresentada como elemento autossuficiente para justificar a atuação policial; em outras, surge associada a fatores adicionais, como a alegada tentativa de evasão, o pretenso nervosismo, o caminhar acelerado ou a suposta realização de ato de compra e venda.

O seguinte exemplo demonstra como o Judiciário descreve a atitude suspeita ao lado de outros elementos que, numa leitura atenta, na verdade só aparecem descritores após a polícia já identificar o sujeito a ser abordado como potencial suspeito:

Ambos os policiais militares ouvidos em audiência relataram terem, em patrulhamento pelo local dos fatos, já conhecido como ponto de tráfico, notado que o réu, ao avistar a equipe, de modo suspeito, começou a caminhar rapidamente e conversou com um morador de rua; com a aproximação da guarnição, tentou se evadir, o que motivou a abordagem. Em revista pessoal, localizaram consigo, no interior de uma pochete trazida em sua cintura, quinze porções de cocaína, vinte porções e alguns cigarros de maconha, além de dinheiro, cerca de R\$6,00 (seis reais), e uma sacola com trufas. Indagado, o acusado disse que praticava o tráfico no seu bairro. Finalmente, ambos os policiais o reconheceram em audiência (Caso 29).

Observa-se que, no caso analisado, o fato descrito parte de uma narrativa de que a motivação inicial da abordagem teria sido o “caminhar rapidamente, muito embora o “modo suspeito” (não identificado porque) tenha causado estranheza aos agentes atuantes no caso. As colocações “evadir” e “caminhar rapidamente” aparecem de forma recorrente nos relatos policiais e são reiteradamente reproduzidas pelo Judiciário como justificativas idôneas para a abordagem de pessoas em via pública. Contudo, permanece pouco claro o que, concretamente, se compreende por “evasão” e quais comportamentos específicos estariam aptos a preencher esse conceito. No caso em exame, a própria sentença sugere que a suposta evasão se restringiu ao fato de o réu conversar com outra pessoa, o que evidencia a elasticidade e a indeterminação do termo tal como empregado:

No mais, é certo que o relato do PM A. no sentido de o acusado ter, na intenção de se desvencilhar da abordagem, conversado com um morador de rua não exclui a sua tentativa de evasão, conforme consta em seu depoimento (confira-se na gravação parte 1entre 1min18seg e 1min26seg) (Caso 29).

O réu acima, um jovem negro de 19 anos à época em que foi abordado pela PM⁹², foi condenado a uma pena de 1 ano e 8 meses em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, em razão do reconhecimento do chamado “tráfico privilegiado”⁹³. Em delegacia, sem a presença de advogado, o então acusado teria declarado que apesar de realizar a venda de entorpecentes em seu bairro, na oportunidade em que foi abordado não estava. Em fase judicial, em seu interrogatório perante a juíza, declarou

⁹² Informação extraída do despacho que determinou a intimação do réu para pagamento da taxa judiciária, de acesso público no site do TJSP.

⁹³ O chamado “tráfico privilegiado” está inserido no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, permitindo que a pena chegue a patamares inferiores ao estabelecido na figura do tráfico prevista no *caput*, que prevê uma pena abstrata que pode variar entre 5 anos e 15 anos. O art. 33, §4º, reúne algumas condições para seu reconhecimento: § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

que trazia trufas para vender e que foi ao local comprar drogas para repassar aos amigos, bem como que era uma prática comum a compra conjunta pois o preço era reduzido.

Este caso específico, marcado por uma contradição entre a versão apresentada pela polícia e a versão do réu, que nega o tráfico, chama atenção pelo modo como a magistrada enfrenta a questão probatória. Diferentemente do que apontam pesquisas empíricas semelhantes (Semer, 2020; Jesus, 2021), segundo as quais juízes e juízas frequentemente recorrem ao argumento da fé pública ou à presunção de veracidade dos depoimentos policiais, a decisão afirma que a palavra dos policiais possui o mesmo valor probatório que as demais provas produzidas:

Neste ponto, aliás, destaco que os depoimentos dos policiais, por óbvio, não constituem prova absoluta; ao contrário, suas palavras, seguras e precisas, mantidas desde a fase policial, têm o valor que possam merecer em conjunto com as demais provas produzidas nos autos; além disso, não consta dos autos que tenham intenção de prejudicar injustamente o réu. Desta forma, por estarem em harmonia com o conjunto probatório dos autos, não há motivos para negar crédito em seus depoimentos (Caso 29).

Contudo, os únicos elementos probatórios colhidos, à semelhança da esmagadora maioria dos processos de tráfico, são os depoimentos dos policiais militares e o interrogatório do réu. Essa prevalência levanta uma questão central: se ambas as versões possuem, em tese, o mesmo valor probatório, e se inexistem outros elementos que as confirmem ou infirmem, por que a narrativa policial se sobressai? A resposta não parece estar explicitada na decisão, o que evidencia que a presunção de credibilidade dos agentes estatais, embora negada no plano discursivo, segue operando de forma implícita na prática judicial.

Enunciar um direito ou um dispositivo legal e atribuir contornos concretos que restringem esse direito ou são interpretados de forma desfavorável ao réu/ré é um padrão que se verifica em diversas sentenças e acórdãos analisados. Constatado esse padrão, as próximas subseções revelam as principais justificativas verificadas nos processos e a forma como magistrados e magistradas se posicionam em relação a elas.

3.3.1 O território como elemento de suspeição: o “ponto conhecido como tráfico de drogas”

Diversas pesquisas têm avaliado o território como uma categoria analítica central para a compreensão do funcionamento do sistema de justiça criminal, em especial quanto para o enquadramento dos casos de “tráfico de drogas” (Barros, 2009; Fernandes, 2020; Jesus,

2021; Sinhoretto, Zili e Couto, 2024). O território constitui categoria de análise tanto em virtude da orientação da atuação policial quanto no modo como o Poder Judiciário legitima e naturaliza determinadas práticas, que incidem de maneira quantitativa e qualitativamente diferente em territórios negros. Em outras palavras, o território constitui uma dimensão que se relaciona com o maior grau de intervenção policial e na validação das ações repressivas.

Ainda no plano dogmático, a localização do sujeito ocupa uma posição estruturante na construção do crime de tráfico de drogas, pois opera como elemento normativo de distinção para separar a figura do usuário e do traficante (Jesus, 2021). O §2º do art. 28 da Lei 11.343/06 descreve que “para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”.

Nas ruas, a localização do sujeito dá o contexto de onde a conduta acontece, e a qualifica, produzindo efeitos diretos sobre a leitura dos fatos e na construção da suspeição (Silva, 2009). A pessoa, articulada a outros determinantes de suspeição, a ação, a situação e o espaço geográfico, é permanentemente avaliada a partir da pergunta implícita sobre estar ou não em seu lugar apropriado, “é como se cada indivíduo trouxesse consigo marcas de pertencimento do seu lugar de origem, são as identidades geográficas” (Silva, 2009, p. 125).

Nessa linha de raciocínio, o território funciona como espécie de parâmetro de normalidade e anormalidade para a construção de uma atitude considerada suspeita. Mas não é só isso: determinados territórios – sobretudo as periferias e favelas - passam a ser hiper policiadas (Sinhoretto, 2021). Notoriamente reconhecidos como espaços de predominância da população negra, esses territórios, como se observará no caso de Campinas, são submetidos a uma gestão de (i)legalidades diferenciadas. O território, assim, passa a funcionar como um elemento central na dinâmica da criminalização, produzindo um ciclo no qual jovens negros são abordados e, eventualmente, incorporados às estatísticas que servem para justificar a continuidade da repressão nessas mesmas áreas (Sinhoretto, 2021).

Pesquisas mais recentes centram essa categoria analítica a partir da dinâmica de fluxo de valores. Ao tratar da cidade de São Paulo, Da Mata (2021), a partir da análise dos batalhões e das dinâmicas de patrulhamento por eles desenvolvidas, sustenta que a prática contemporânea da abordagem policial é profundamente moldada pela localização espacial em

virtude da influência do fluxo de valores. A autora sustenta que antes predominava uma racionalidade fundada na remoção generalizada de sujeitos considerados suspeitos em razão de sua inadequação (real ou presumida) à norma. Contudo, para a autora, essa gestão geográfica passou por uma mudança qualitativa voltada a responder principalmente às demandas estatais de repressão aos mercados ilegais e de proteção aos mercados legais, desempenhando um mecanismo de regulação da circulação urbana e de viabilização do trânsito das chamadas “mercadorias políticas”.

Dos 257 processos analisados, foi possível identificar o bairro de ocorrência do suposto ato de traficância em 236 casos. Embora uma parcela significativa dos bairros apareça apenas uma vez nos registros, observa-se uma concentração expressiva em determinados territórios, com destaque para a região central do município e para o bairro Boa Vista:

Tabela 2 – Bairros com maior recorrência nos processos analisados com três ou mais registros

Bairro	Número de registros
Centro	32
Vila Boa Vista	24
Vila Rica	9
Jardim Campos Elíseos	7
Jardim Itatinga	7
Vila Georgina	7
Jardim Campo Belo	6
Jardim Santa Eudóxia	6
Itapura	5
Jardim do Lago	5
Botafogo	4
Jardim Fernanda	4
Jardim Liliza	4
Parque Universitário Viracopos	4
Jardim Paranapanema	3
Jardim Santa Clara	3
Vila Formosa	3

Fonte: elaboração própria.

Considerando que é um crime “sem vítimas”, as ocorrências relacionadas às drogas raramente decorrem de acionamento externo da polícia, sendo, em regra, resultado de patrulhamentos de rotina, o que inclusive se consolidou como informação nesta pesquisa. Trata-se, portanto, de uma atuação eminentemente proativa das forças policiais, nos moldes delineados por Da Mata (2021). Disso se extrai, como descrito por Sinhoretto, Zili e Couto

(2024, p. 13) que “as ocorrências de drogas traduzem basicamente as orientações cognitivas e institucionais que estruturam a operacionalidade policial”.

A referência ao “local conhecido como ponto o de tráfico de drogas” não é, em si, apresentada de forma explícita como a justificativa isolada para a abordagem policial; ela aparece reiteradamente como um atributo qualificante, funcionando como elemento de “reforço” da legitimidade da intervenção. Trata-se, de longe, o elemento explicitamente descrito mais recorrente nos casos analisados (103 casos), quase sempre articulado a outros fatores, como a fuga, o descarte de objetos ou a menção genérica a uma atitude suspeita:

A testemunha Y. L. F., policial militar, narrou que estavam em patrulhamento com moto em local conhecido como ponto de venda de drogas. Em determinado momento, avistou dois indivíduos que, quando perceberam a aproximação, fugiram, sendo que o réu foi em direção à via pública. Após breve perseguição, o acusado foi abordado, sendo encontrada com ele uma sacola plástica contendo drogas e dinheiro. O réu teria dito que a outra pessoa estava comprando maconha e que ele vendia drogas por dificuldades financeiras (Caso 24).

A testemunha V. D. S. T., guarda municipal, afirmou que, em patrulhamento na área do terminal central, local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, visualizaram a ré sentada na praça contando dinheiro, com vários usuários em volta (provavelmente esperando para pegar drogas). Na abordagem, encontraram crack e dinheiro junto com ela, onde estava sentada. A princípio, a ré alegou que era usuária, mas depois confessou traficância e que estaria vendendo drogas para pagar dívidas com o dono da biqueira. O dinheiro localizado estava “picado”, em notas de R\$ 2,00 e moedas. Confirmou que a guarda M. estava com ele no dia dos fatos (Caso 60).

A testemunha C. P. G. narrou que durante patrulhamento de rotina em local conhecido pelo tráfico e drogas visualizaram o réu com uma sacola na mão e ele aumentou o passo e se escondeu. Na abordagem, em busca pessoal, foi localizada sacola que trazia na mão e havia 260 pedras de crack e 64 porções de cocaína. Ele confessou o tráfico de drogas (Caso 254).

Campinas apresenta um quadro marcado por profundas desigualdades que se expressam na segregação socioespacial (Almeida, 2023). Trata-se de uma cidade que convive com extensas áreas de precariedade urbana e enquanto convive com o terceiro maior PIB do estado de São Paulo.

Nos casos analisados, o Centro se destaca de maneira desproporcional em relação aos demais bairros existentes no município. Historicamente associada às elites econômicas, essa área passou por transformações significativas principalmente a partir da década de 1980, quando se iniciou um processo de esvaziamento por parte das camadas de alta renda, uma expansão que ocorreu de maneira fragmentada, mas segregacionista (Almeida, 2023). Embora ainda preserve determinados índices de inclusão e circulação de serviços, o centro metropolitano sofreu um processo de obsolescência de seus imóveis, acompanhado do

abandono residencial pelas classes mais altas e da reconfiguração de seus usos sociais (Nascimento, 2013).

Uma simples pesquisa no Google, utilizando termos como “Campinas” e “drogas”, já é suficiente para evidenciar a forma como a questão das drogas é publicamente construída no município dentro de um território circunscrito:

Um embrião da cracolândia em Campinas?

Estamos falando de um emergente embrião da "cracolândia campineira" embaixo do Viaduto Miguel Vicente Cury. Ato contínuo, a sensação de insegurança e ocorrência de roubos e furtos naquela área crescem na mesma proporção, aterrorizando quem é obrigado a atravessar a passarela do viaduto sobre a linha férrea para ir e voltar do trabalho (UM EMBRIÃO..., 2022).

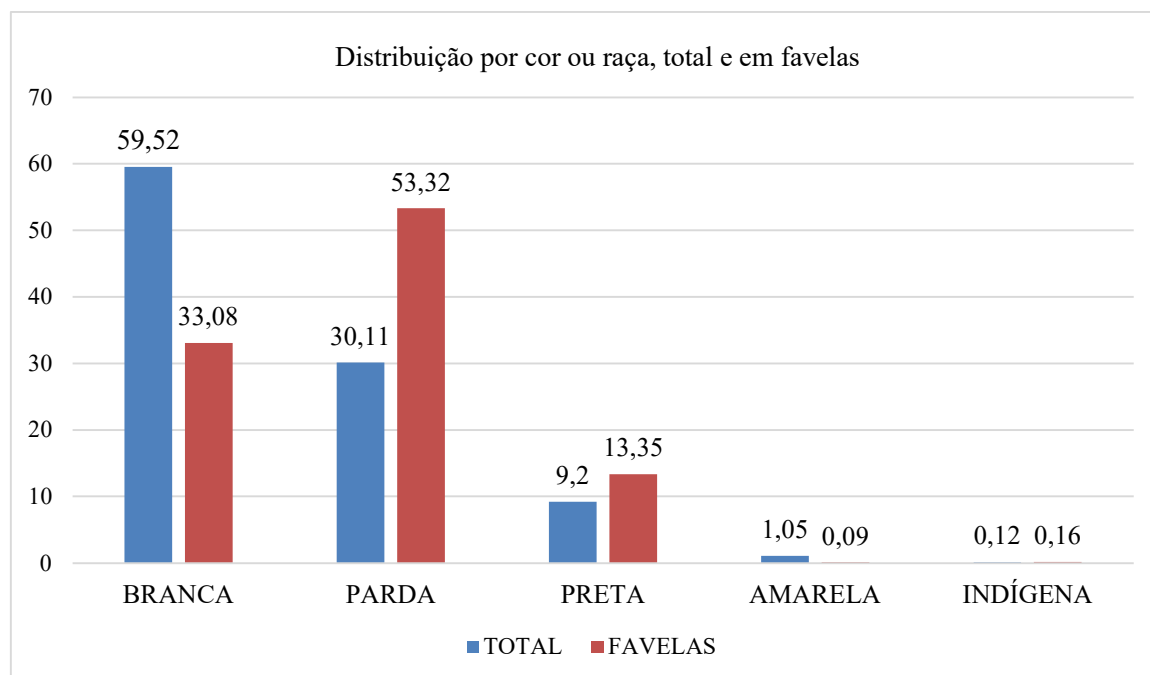
Cracolândias se espalham pelo interior e pela grande SP; veja em quais cidades.

Já no interior do estado, Campinas é a cidade com mais cenas abertas de uso de drogas, quarta colocada na lista. No total, o município conta com sete endereços, três no centro e outros nos bairros Vila Industrial, Vila Formosa, Ponte Preta e Carlos Lourenço (CRACOLÂNDIAS..., 2024).

Observa-se a recorrência de narrativas que, ao menos no plano midiático, tendem a produzir e simultaneamente refletir determinados entendimentos sobre a população urbana e a questão das drogas no município. As representações expostas evocam a existência de supostas “cracolândias” em Campinas, associando o uso de drogas, de modo reiterado, a regiões específicas, sobretudo à região central da cidade, apresentada como espaço de concentração de usuários.

No último Censo Demográfico do IBGE, de 2022, o município de Campinas ocupa a 17ª posição entre as cidades brasileiras com maior número de favelas ou comunidades urbanas, totalizando 118 aglomerados. A distribuição da população residente nesses territórios segundo cor ou raça evidencia as desigualdades raciais que estruturam os territórios:

Gráfico 14 - Distribuição por cor/raça, total e em favelas



Fonte: elaboração própria, com dados do IBGE (2022)

Esses dados podem ser analisados junto aos dados revelam que 42,30% das pessoas em situação de rua no município se autodeclararam pardas, 17,85% pretas e 39,6% brancas, conforme informações extraídas do sistema de Consulta, Seleção e Extração de Informações do CadÚnico (Almeida, 2022). A distribuição racial evidencia a sobrerrepresentação de pessoas negras nesse grupo (60,15%, em contraponto à população total do município de 39,31%), cuja presença se concentra sobretudo na região central do município, o que sugere a articulação entre raça, território e a forma como determinadas populações se tornam mais expostas às dinâmicas de controle e intervenção penal.

Em outras situações referentes aos bairros que aparecem com frequência destacada (como Boa Vista e Jardim Campos Elíseos), são exemplos de locais que são classificados como aglomerados subnormais (Bacelar, 2020), categoria que anteriormente se referenciava a locais que se aproximavam do conceito de favelas, embora não se trate de termos equivalentes para a autora⁹⁴, mas que invariavelmente apontam para uma situação de

⁹⁴ Suyanne Bacelar (2020) destaca que a noção de favela carrega historicamente uma associação direta com pobreza extrema e elevada precariedade, o que nem sempre corresponde à realidade de todos os aglomerados subnormais. O conceito de aglomerado subnormal, utilizado anteriormente nas classificações oficiais, leva em consideração sobretudo critérios quantitativos, como o número de domicílios em determinada área, podendo produzir distorções. Além disso, há aglomerados subnormais que apresentam graus de precariedade significativamente distintos entre si, alguns deles marcados por condições severas de vulnerabilidade, enquanto outros exibem níveis mais elevados de infraestrutura e consolidação urbana. Nesse sentido, a autora sustenta que a utilização indiscriminada do termo “favela” para designar todos os aglomerados subnormais do município de Campinas é conceitualmente inadequada, pois ignora as especificidades territoriais e tende a homogeneizar realidades urbanas extremamente heterogêneas. De todo modo, a partir do Censo de 2022, o IBGE passou a utilizar o nome “favelas e comunidades urbanas”.

vulnerabilidade quando comparados a outros bairros. Jardim Campo Belo e Itatinga, também representados na tabela de incidência acima, são bairros que se destacam pelos registros de conflitos por moradia (Moysés; Rizzatti, 2017).

Em contraponto à região central que aparece em 32 dos 236 processos com disponibilidade dessa informação, alguns bairros notoriamente elitizados (Cambuí, Taquaral e Santo Antônio), conhecidos, inclusive, por serem áreas nobres e verticalizadas (Nascimento, 2013), não aparecem uma única vez nos processos analisados.

Nas entrelinhas de um depoimento policial, é possível identificar que a localização do réu foi determinante para a suspeição policial:

A testemunha W. J., policial militar, narrou que se recorda vagamente do réu e da ocorrência. Narrou que ele foi detido com droga e dinheiro. Já abordaram o réu outras vezes, ele frequentava muito a região do tráfico, montava tenda na lateral do trem e no viaduto conhecido por tráfico de drogas. Na abordagem, o réu arremessou uma garrafa com porções de crack e antes disso o viu mexendo na telha colocando uma sacola, que depois constataram conter 100 porções de crack. Ele tinha dinheiro com ele e embaixo do colchão que ele estava após dispensar a garrafinha encontraram mais dinheiro. Nas abordagens ele sempre dizia que era usuário de drogas. O ponto de tráfico é frequentado também por usuários (Caso 232).

À época da abordagem, F. era primário⁹⁵ e já havia sido submetido a abordagens anteriores sem que qualquer entorpecente tivesse sido com ele localizado. Ainda assim, a recorrência de sua presença em um espaço entendido como “ponto conhecido por tráfico de drogas” parece ter sido suficiente para reativar a suspeição. A narrativa apresentada aparenta deslocar o foco da conduta individual para o território, no qual a permanência ou circulação em determinados espaços passa a operar como marcador potencial “traficante” e, por consequência, circunstância legitimadora para a abordagem. No caso acima, fica explícita a lógica em que “a polícia atua em locais conhecidos, nos quais já desempenha uma atividade de controle e vigilância” (Jesus, 2021, p. 108).

E o Judiciário não passa ileso nesse controle. A defesa suscitou duas nulidades: a primeira dizia respeito à citação pessoal do réu, que segundo a defesa não foi pessoal; a segunda consistiu no requerimento de instauração de incidente de insanidade mental, em razão da dependência toxicológica, fundamentado na alegação de que o réu seria usuário de drogas. Note-se que as ilegalidades apontadas pela defesa dizem respeito exclusivamente a

⁹⁵ O réu foi considerado primário, embora ostentasse maus antecedentes. Isso indica a existência de condenação com trânsito em julgado que, contudo, já havia sido depurada nos termos do art. 64 Código Penal, isto é, em razão do decurso do prazo de cinco anos desde a extinção da punibilidade.

expedientes praticados no âmbito do processo, isto é, em ordens emanadas pela própria magistrada atuante no caso, e que acabou por afastá-las. Vale especial atenção à segunda nulidade suscitada⁹⁶:

Também não procede a alegação de nulidade pela não instauração do exame de dependência química e toxicológica. Isto porque não obstante o réu tenha alegado que já esteve internado anteriormente, não há nos autos documentos indicando a dependência ou insanidade. Ademais, em sua oitiva perante este Juízo foi capaz de apresentar sua versão dos fatos, não transparecendo tratar-se de pessoa debilitada mentalmente (Caso 232).

Para combater as teses defensivas sobre as ilegalidades praticadas, há um movimento argumentativo adotado pela magistrada que parte de um parâmetro eminentemente subjetivo para afirmar que o réu não aparentava apresentar dependência química. A visão de mundo da magistrada parece conferir uma ideia de que para ser usuário de entorpecentes o sujeito deveria apresentar um padrão com o qual a juíza não se deparou. Resgatando o discutido nas outras seções, o problema central desse quadro é a tomada de si como referencial de forma implícita enquanto se molda sob uma aparente objetividade e impessoalidade, dados como inerentes à função exercida na figura da juíza.

Embora não tenha sido possível localizar dados empíricos sobre este aspecto em específico, a experiência acumulada nos atendimentos rotineiros realizados pelas Defensorias Públicas com familiares de pessoas presas e acusados/as, evidencia que não é raro que esses documentos não se preservem com o passar do tempo. Muitas internações ocorrem em instituições precárias, por vezes clandestinas, de curta duração, frequentemente encerradas em razão de reiteradas violações; o que inviabiliza a constituição ou a preservação de registros formais. Além disso, a obtenção dessa documentação costuma depender de redes de apoio e de cuidados de terceiros, circunstância geralmente ausente no caso de pessoas em situação de rua, ou de difícil acesso nos casos de pessoas presas.

Soma-se a isso que a magistrada simplesmente ignora o depoimento prestado em audiência pelo próprio réu, que afirmou ter sido dependente químico de crack por aproximadamente vinte anos e declinou os nomes dos locais onde já foi internado:

Em Juízo o réu narrou que é usuário de crack há mais de 20 anos e costuma comprar droga em vários lugares. No dia dos fatos, outra pessoa jogou a garrafinha, ele inclusive disse isto aos policiais, e depois de uma hora que eles que eles procuraram

⁹⁶ A nulidade relativa à citação foi afastada sob o fundamento de que o réu havia sido regularmente notificado e, em momento posterior, ouvido durante a audiência. Assim, entendeu-se que a ausência de citação nos moldes alegados não acarretou prejuízo efetivo, uma vez que a defesa preliminar foi apresentada, o réu compareceu à audiência e teve ciência formal da acusação.

drogas vieram com a sacola com mais drogas. Ele estava apenas com uma porção de droga na mão. Os Policiais já ouviram usando drogas anteriormente, nunca teve problema com eles, mas eles diziam que não gostam de usuários de drogas. Já foi abordado outras vezes por estes policiais, mas nunca tinha sido preso. Foi internado por drogas mais de 10, 15 vezes, mas hoje o uso de drogas está controlado. Já foi internado no pastor Jader, No Deus e Amor e em Limeira (Caso 232).

O local e a ausência de comprovação lícita também foram elementos argumentativos utilizados pela magistrada para indicar que se tratava de um traficante e não um mero usuário:

A quantidade e natureza de drogas apreendidas (108 eppendorfs de crack, peso bruto 83,2 g e peso líquido 9,7 g), a forma de acondicionamento, prontas para comercialização, além da quantia de R\$235,00, da qual o réu não comprovou origem lícita, além do local, conhecido ponto de tráfico de drogas na cidade, bem como os antecedentes do réu, indicam a finalidade de venda, restando afastada a alegação de uso pessoal (Caso 232).

Após o recurso à segunda instância e o trânsito em julgado, F. foi definitivamente condenado à pena de 5 anos e 10 meses em regime inicial semiaberto. Em cinco linhas de fundamentação, é possível extrair que o crime foi imputado em razão: i) do número e o próprio condicionamento da droga em eppendorfs apreendidos; ii) a ausência de comprovação da licitude do dinheiro; iii) local conhecido por tráfico de drogas; e iv) antecedentes do réu.

Afastando qualquer possibilidade de reconhecer a versão do acusado, o uso de contornos discursivos e de vocabulário técnico-jurídico é o recurso utilizado pela magistrada para legitimar a abordagem policial, imputando definitivamente ao acusado o crime de tráfico de drogas e afastando qualquer juízo crítico acerca da irracionalidade envolvida na imposição de uma pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial semiaberto - que, no Estado de São Paulo, implica em efetivo encarceramento - em razão da apreensão de 10 gramas de crack. Uma pesquisa simples no Google imagens dá conta de que 9,7g de crack corresponde à aproximadamente três sachês de açúcar.

Partindo de um parâmetro de normalidade ancorado na figura do trabalhador formal, com holerite, extratos e consumo rastreável, a presença de R\$ 235,00 em dinheiro provavelmente causou estranhamento. Os antecedentes operam como elemento de agravamento: não explicam o fato, apenas reforçam a expectativa de reincidência na traficância. Muito embora seja comum que juízes e juízas reconheçam que existe uma sobreposição entre usuário e vendedor⁹⁷, a leitura, em quase absoluta maioria das vezes, é pela

⁹⁷ Exemplo disto é o Caso 122, em que o juiz assim descreve: “Por fim, importante destacar que o simples fato de ser o acusado usuário de drogas não afasta o impede de praticar o crime de tráfico de drogas, ou seja, a mera afirmação de que o acusado é dependente químico não afasta, de plano, o crime de tráfico, diante das demais provas produzidas”.

figura do traficante. Por fim, o território é convertido em prova: o “local conhecido como ponto de tráfico de drogas” passa a funcionar como rótulo quase que instintivo de “traficância”.

Percebe-se que a localização do sujeito funciona expressamente como elemento que qualifica a caracterização do tráfico. No discurso judiciário, essa constatação fica evidente nas situações em que a defesa tenta questionar a abordagem ou busca a desclassificação para o art. 28:

In casu, a abordagem dos agentes foi precedida de um contexto fático, que fundou a convicção dos policiais (G. dispensou dinheiro logo depois de ver os policiais; I. estava com uma pochete em uma área conhecida pelo tráfico de drogas, e isso é comum na atividade; ambos tentaram se evadir do local assim que viram a chegada da polícia), configurando a fundada suspeita, a teor do §2º, do art. 240, da Lei Processual, a qual acabou se confirmando a posteriori, com a efetiva apreensão dos objetos do crime (Caso 36).

O exemplo acima deixa evidente que há um conjunto de elementos que o Judiciário admite como fatores que vinculam o sujeito ao tráfico. Há, entretanto, uma ênfase na associação de uma peça de vestuário e o local onde a pessoa estava (“e isso é comum na atividade”). As drogas, a pochete e o local delimitam que a atitude era suspeita e legitimava a abordagem por si só, embora, no caso, policiais tenham alegado que os réus também teriam corrido ao avistar a viatura.

3.3.2 Os atos de mercância

Uma das principais justificativas empregadas para a abordagem policial reveladas no processo é a constatação de supostos atos de mercância, representando o número de 56 vezes, isolada ou concomitante a outros elementos:

Segundo restou comprovado, em 17 de junho de 2023, guardas municipais realizavam patrulhamento de rotina pela região do terminal central de Campinas, quando notaram atividade suspeita.

Perceberam que V. carregava consigo uma pequena bolsa, enquanto E. trazia uma sacola. V. foi, então, visto entregando algo para uma terceira pessoa, que, ato contínuo, entregou uma cédula de dinheiro para E.

Os guardas municipais decidiram, por isso, abordar os suspeitos. Ocorre que, ao perceberem a aproximação dos agentes públicos, os acusados e o indivíduo desconhecido empreenderam fuga. Houve perseguição e os acusados acabaram sendo detidos (Caso 148).

A testemunha, J. A. S. F., policial militar, em sede administrativa, disse que durante patrulhamento pela rua Dracena, no Jardim Itatinga, o depoente visualizou o acusado W. F. S. entregando alguma coisa para a autora A. D. S. S. Aparentemente os dois

estavam realizando transação de compra e venda de droga, diante disso a abordagem foi realizada (Caso 184).

O que se observa nos casos em que há referência a atos de compra e venda é a naturalização desse elemento como um dado incontestável para a abordagem policial. Parte-se da premissa de que a ocorrência do comércio é “evidente”, o que faz com que a defesa, em todos os casos, não questione a legalidade da abordagem policial pessoal em si devido à justificativa. Como consequência, o Judiciário tampouco se debruça sobre a questão.

Em apenas três casos em que a justificativa para a abordagem foi “atos de mercância” houve a alegação de ilegalidade na atuação da polícia: em duas delas discute-se a invasão domiciliar (Casos 184 e 249) e um em razão da abordagem ter sido realizada pela Guarda Municipal (Caso 253). Assim, em nenhum momento se questiona a abordagem pessoal a partir da justificativa, mas, nos primeiros casos, em razão da ausência de fundadas razões para o ingresso no domicílio (mais a frente explorada), e no segundo caso em razão da ausência de competência constitucional da atuação da GM.

É bem verdade que há situações em que questionar a abordagem policial não é nomeada como tal, pois confunde-se com o mérito do caso, implicando em questionar a veracidade da versão apresentada pela polícia. É como se afirmasse que visualizar supostos atos de compra e venda é um elemento que justificaria a abordagem policial, mas que partindo da noção que esse fato não ocorreu no caso concreto, em virtude de outra versão apresentada pelo réu/ré, há um deslocamento para a discussão de confronto de narrativas.

Um primeiro ponto é que as aparentes neutralidade e impessoalidade discursivas presentes nos registros não explicita os elementos concretos que sustentariam a qualificação da conduta de “compra e venda” como suspeita. Não é qualquer ato de compra e venda, nem qualquer simples passagem de objeto entre pessoas, que passa a ser identificado como uma “atitude suspeita”. Essa qualificação, no plano concreto, pressupõe a articulação de outros elementos, relacionados tanto ao sujeito quanto ao local em que a ação ocorre, que operam como critérios implícitos de suspeição.

Apesar disso, não se explicita que a conduta é considerada suspeita porque realizada em determinado sujeito, em um determinado território, ignorando-se que “a análise da prática da busca pessoal pelas polícias brasileiras permite constatar que a negritude é comumente identificada pelos policiais como um sinal ou, no mínimo, como um indício de suspeição e periculosidade” (Wanderley, 2017b, p. 192). A qualificação da atitude como indício do tráfico

parece, assim, depender não apenas da “atitude suspeita” em si, mas ela e os fatores externos que a envolvem, os quais permanecem implícitos nos registros e nas decisões analisadas.

Quando a tese defensiva quanto à abordagem e ao apontamento da prática do tráfico por parte dos policiais é confundida com o mérito, caindo invariavelmente no conflito de versões, o Judiciário tende a recorrer ao discurso de que não há motivos para policiais incriminarem falsamente uma pessoa:

Não há que se falar na impugnação genérica ao teor dos seus depoimentos pelo simples fato de terem efetuado a prisão do acusado, uma vez que não consta dos autos qualquer impedimento ou suspeição e suas palavras têm o valor que possam merecer em conjunto comas demais provas produzidas nos autos (Caso 18).

Ressalte-se que não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos fornecida em uníssono pelos policiais militares, porquanto nada há nos autos no sentido de que esses agentes públicos tivessem a deliberada intenção de prejudicar o apelante (Caso 47).

Por vezes, há situações em que se abre completamente mão do discurso técnico-jurídico, embora se valha de crenças difundidas no meio jurídico sobre a figura do juiz:

Tanto não é possível, na verdade, exatamente porque as escusas são para livrá-los da responsabilização, que é imperiosa, todavia.

Ou valem as palavras dos Policiais ou se estará dando crédito maior a quem comercializa a droga, em plena ação delituosa.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

Nestes termos, aceitar-se a versão do acusado seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irrealidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui. E as escusas do réu, além de soarem como ode à fantasia, não trazem qualquer elemento capaz de afastar a solidez do acervo probatório carregado em seu desfavor. Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória (Caso 109 – Acórdão).

O caso acima evidencia a existência de que o juiz compreende que há uma assimetria entre o julgador, investido da posição de sujeito do bom senso e do poder decisório, e a pessoa acusada, que, nessa lógica, já é lida culpada pelo fato de que está sendo processada. Nesse pressuposto, ao lado da incontestável credibilidade dada à palavra dos policiais, a crença na função securitária da prisão e do papel de defensor da sociedade, somam-se à retórica

discursiva dos operadores do sistema de justiça criminal para concluir a “óbvia” situação de traficância narrada nos registros produzidos pelas polícias (Sinhoretto, Zili e Couto, 2024).

Ainda, o relato da pessoa acusada perde relevância desde o início, sob o pressuposto de que sua conduta estaria necessariamente vinculada ao tráfico de drogas. Há uma inversão do raciocínio: parte-se da culpa para justificar a desconsideração da versão defensiva, e não da análise dos elementos que a sustentariam. É perceptível, então, que o princípio constitucional da presunção de inocência não passa de um discurso normativo vazio, que não se materializa sequer em termos de alusões abstratas.

Assim, tomando como ponto de referência as reflexões de Valois (2024, p. 260), para quem “policiais não levam consigo, junto à farda e às armas, o princípio da presunção de inocência...”, tampouco esse princípio se faz presente nas decisões tomadas por juízes e juízas, que não obstante o fazem de maneira mais sofisticada sob o mecanismo de discursos técnico-jurídicos, que só parecem sutis dentro da relação jurídica processual àqueles que igualmente atuam na burocracia do sistema de justiça criminal.

E por que a polícia mentiria? Os casos em que câmeras corporais foram avaliadas junto aos demais elementos probatórios externos trouxeram um contraponto objetivo à versão da polícia. Em um dos processos, o juiz chegou na conclusão de que os policiais responsáveis pela ocorrência haviam mentido na versão apresentada em delegacia e repetida em Juízo:

O policial J.A. disse que recebeu denúncia anônima de que no local haveria tráfico de drogas. Localizaram dinheiro com os réus. E numa sacola na mesma praça, em uma moita, a alguns passos, teriam localizado cocaína. Houve confissão informal. O outro policial, D., prestou fundamentalmente a mesma versão. A ré deve ser absolvida, seguindo-se exatamente a mesma decisão dos autos com relação ao corréu. Com efeito, as imagens das câmeras corporais que foram juntados aos autos do réu R. demonstram que não houve a confissão informal mencionada pelos policiais, de forma que não há prova de que as drogas encontradas eram dos réus. A ré, em seu interrogatório, disse que foi até o local com uma amiga. Não estavam traficando. Ela e R. foram presos somente porque tinham passagens. Quanto ao, em tese, delito de falso testemunho praticado pelos policiais, já que as imagens não mostram qualquer confissão, remetam-se ao MP para a adoção das providências cabíveis (Caso 217).

Neste caso, ao que tudo indica da sentença, as imagens captadas pelas câmeras corporais não corroboravam a versão policial. Quantos outros casos de tráfico de drogas ingressam ao sistema de justiça criminal com uma suposta denúncia anônima, seguida de abordagem policial ou ingresso residencial, em que se encontrou trocados e próximo ao local uma quantidade de entorpecente?

O caso mencionado constitui, de fato, uma exceção. Não porque represente uma abertura deliberada do Judiciário à contestação da narrativa policial, mas porque, diante das filmagens, o juiz praticamente não dispunha de margem para decidir de modo diverso, já que as imagens revelavam justamente o oposto do que foi afirmado pelos policiais em audiência.

A questão que se impõe, contudo, é outra: quantas situações semelhantes não chegam ao mesmo desfecho justamente por inexistir um elemento externo de comprovação, como uma câmera ou qualquer prova objetiva? Na ausência desses registros, as justificativas apresentadas pela polícia costumam ser acolhidas pelo Judiciário, sob o argumento recorrente de que os agentes públicos não teriam “motivos para mentir”. Como aponta Semer (2020), a magistratura se nega a acreditar na possibilidade de que policiais mentiriam pois isso levaria a uma verdade inconveniente: enquanto prova hipervalorizada, sem os testemunhos policiais, nada resta de elemento probatório.

3.3.3 Fuga ao avistar a viatura

Correr ao avistar a viatura, utilizar passos largos ou tentar se esquivar são justificativas que aparecem com bastante frequência nos registros policiais, muitas vezes utilizadas, de forma isolada, para legitimar a realização da busca pessoal. Em outras situações, essas condutas surgem articuladas a outros fatores, como o ato de dispensar uma sacola. “Correr”, em especial, é recorrentemente apresentado pela polícia como um comportamento intrinsecamente suspeito.

Essa interpretação se insere no que Silva (2009) aponta ao analisar o processo de interação social entre policiais militares e cidadãos: o policial opera a partir de um arcabouço prévio de ações consideradas normais e esperadas para determinados indivíduos, ao mesmo tempo em que constrói categorias de suspeição. Há, portanto, uma articulação constante entre a identificação do indivíduo suspeito e do não suspeito, bem como entre ações tidas como suspeitas e não suspeitas. Os sujeitos classificados como suspeitos passam a ser associados a determinados gestos e comportamentos, como circular por determinada localização, lançar olhares, realizar movimentos considerados atípicos ou correr, fatores que vão ganhando força no repertório policial a partir das abordagens bem-sucedidas (Silva, 2009).

Portanto, o “correr”, “circular”, “apressar os passos” são interpretados como fuga da polícia, e se há fuga é porque há motivo para a polícia suspeitar do sujeito. Apesar disso, há situações em que correr não possui nexos com qualquer prática de crime:

Chegando próximo a uma nascente, ao virar uma das curvas irregulares, percebemos um jovem branco, com idade aproximada de 17 anos de idade, vestindo bermuda e camisa comum. Em fração de segundo, quando fomos percebidos, o jovem correu em direção oposta à nossa. Iniciamos o acompanhamento com a finalidade de aproximação e de efetuar a abordagem. Pelos nossos meios, conseguimos chegar rapidamente próximo ao jovem e ordenamos-lhe que parasse. Ainda montado e com a motocicleta funcionando, mandamos que colocasse a mão na cabeça e fomos obedecidos prontamente, sem relutância. O outro policial desceu da moto enquanto eu realizava a sua segurança ainda em cima da moto e com a arma na mão. Logo assim que ele terminou de descer da moto (com a devida segurança), também desci da moto e realizamos a busca pessoal no indivíduo. Verificamos os bolsos, passamos as mãos por cima da roupa para verificar se havia algo escondido no corpo. Verificado que não havia nada de ilícito (droga ou arma, por exemplo), iniciamos a *entrevista* perguntando por que ele havia corrido quando nos viu. O cidadão abordado não soube explicar, apenas disse que ficou com medo. Fizemos o caminho de volta a pé com o indivíduo, o mesmo pelo qual havíamos passado, observando se o indivíduo revistado tinha deixado cair (ou jogado) algum objeto. Não sendo constatado ato ou objeto ilícito, o jovem foi liberado e retomamos o serviço de policiamento, parando as motocicletas em um local com o terreno menos irregular e para que tivéssemos uma melhor visão dos indivíduos que porventura passassem naquele local (Silva, 2009, p. 101-102).

Nos casos analisados, “fugir” ao avistar a viatura policial está presente em 67 das justificativas apresentadas. Assim como ocorre com o “nervosismo ao avistar a viatura”, faz-se presente a crença, tanto pelas forças policiais quanto pelo Poder Judiciário, de que uma pessoa em conformidade com a lei não teria motivos para temer a atuação policial. Não por acaso, nos casos analisados, nenhuma abordagem motivada pelo fato de o indivíduo ter corrido foi considerada como juridicamente ilegal.

No Caso 48, a defesa do réu alega a ilegitimidade da abordagem policial, que não foi reconhecida em nenhuma instância judicial:

Não merece guarida a preliminar aventada. Isso porque os agentes visualizaram B. desempenhando atitude suspeita, em local amplamente conhecido como ponto de venda de drogas; este, ao notar a chegada da viatura, assustou-se e empreendeu fuga, o que, por si só, já constitui razão suficiente para que a aproximação questionada se dê. Assim, devidamente desenhada a desconfiança idônea, apta a lastrear a respectiva medida (Caso 48 - Acórdão).

Há um caso em específico que fica claro que o “correr” ganha contextos diferentes. No caso 36, policiais militares abordam sujeitos que teriam corrido após avistarem a presença dos agentes:

Não obstante, sob o pálio do contraditório - ratificando o teor de seus relatos iniciais -, as testemunhas P. e E., policiais militares, informaram, em uníssono, que durante uma operação de combate ao tráfico de drogas, desembarcaram da viatura e

seguiram silenciosamente por uma viela, enquanto outras viaturas cercavam o local de forma ostensiva. Durante a ação, os réus G., I. e um terceiro indivíduo, posteriormente liberado, foram avistados correndo e subindo uma escadaria na viela em direção à Rua Dalton Gomes. G. foi visto dispensando dinheiro, enquanto Igor carregava uma pochete com drogas e dinheiro. Quando os policiais ordenaram a parada, encontraram o dinheiro dispensado por G., as porções de cocaína e o dinheiro na pochete de Igor. Ambos confessaram estar envolvidos no tráfico, com I. responsável pela venda das drogas e G. pela gerência do ponto de venda. Além disso, os policiais afirmaram que Igor tentou suborná-los durante a prisão. Ambos foram reconhecidos pelos depoentes em audiência (gravação audiovisual registrada no sistema e-Saj) (Caso 36 – Acórdão).

Uma testemunha relatou que, quando a polícia chega ao local, é comum que as pessoas corram ao ouvir gritos:

E mais, na gravação identificada como F01(5), a partir dos 2min58seg, uma das transeuntes, na tentativa de justificar o fato de os acusados terem corrido, diz: "... é porque quando grita, todo mundo corre"; e o próprio I., aos 4min10seg, também admite ter corrido ("Quando eu vi as viatura dos homem lá embaixo, eu corri; já vi vocês aqui e eu nem tive reação, entendeu, senhor") (Caso 36).

Neste caso, a defesa sustenta que os réus não correram, pois as imagens captadas pelas câmeras corporais dos policiais militares não demonstram qualquer tipo de perseguição, o que afastaria a justificativa para a abordagem policial. A juíza, por sua vez, entende que, embora as imagens não sejam claras, elas indicariam, em conjunto com os depoimentos policiais, que houve corrida, mas que a abordagem não se baseou exclusivamente nesse elemento:

Ademais, é certo que a abordagem se deu em razão da conjugação de motivos - por exemplo, terem os policiais visualizado o momento em que G., ao notar a presença policial, dispensou o dinheiro que trazia nas mãos, bem como I. trazer consigo uma pochete habitualmente utilizada na mercancia ilícita, além do local tratar-se de um conhecido ponto de venda de drogas, e da atitude repentina de G., I. e R. consistente em, assim que avistaram as viaturas na rua paralela, tentarem, de modo suspeito, deixar a viela - e não unicamente porque os acusados teriam corrido para se evadir das viaturas que participavam da incursão, como alegado pela Defesa (Caso 36).

Os dois exemplos acima mencionados deixam claro que "correr" é uma justificativa para abordagem policial, com ou sem outros aspectos que reforçam a suspeição, com ou sem respaldo em registros visuais que estavam lançados à mão da juíza para avaliação. De qualquer forma, há a crença de que esses elementos seriam puramente objetivos e que os policiais assim agiram.

No entanto, quando essas circunstâncias são analisadas em conjunto, percebe-se que a avaliação da atitude suspeita é atravessada por características concretas do indivíduo que influenciam essa percepção. Não é qualquer corrida que se torna suspeita para a justiça criminal. Não é qualquer pessoa com uma pochete, em qualquer lugar, que desperta suspeita.

Nesse sentido, as reflexões de Moreira (2019) trazem à discussão como fatos tidos como objetivos ganham interpretações diferentes quando recebem a qualificação do sujeito:

Fotos de um homem branco e de um homem negro correndo são mostradas para esses profissionais de recursos humanos, todos eles brancos. O homem branco é identificado como uma pessoa se exercitando, enquanto o homem negro é visto como uma pessoa fugindo ou um ladrão. Uma das conclusões do vídeo é que o mito da periculosidade do homem negro impede que eles tenham acesso aos empregos porque os profissionais responsáveis pela seleção são abertamente racistas. Opera na mente deles, no plano consciente e inconsciente, a noção de que negros não são funcionários ideais. O mito da periculosidade do homem negro também está por trás da ação discriminatória de outras instituições: a Polícia Militar, o Ministério Público e a Justiça Criminal (Moreira, 2019, p. 133).

Compreender essa dinâmica exige reconhecer que esses fatores se conjugam e que, ainda que não sejam explicitados, estão necessariamente atrelados ao sujeito, que como lógica dominante para a suspeição policial e legitimidade da atuação pelo Judiciário se estrutura em torno de estereótipos de raça, classe e gênero. Correr, portar uma pochete, estar em determinado local são aspectos enunciados como parâmetros imparciais dentro de uma lógica que, na prática, é mobilizada de forma massiva contra jovens negros e periféricos.

Ao trazer essas reflexões, não é o objetivo desta dissertação sustentar um relativismo ilusório segundo o qual nada poderia ser considerado suspeito a ponto de legitimar uma abordagem policial. O que se busca evidenciar é que esses parâmetros tidos como objetivos, ou quase objetivos, não são construídos a partir de critérios que desconsideram a posição social, racial e territorial do sujeito abordado, como se apresenta nos registros oficiais e principalmente como se coloca no âmbito do processo penal.

Nesse sentido, Vera Regina Pereira de Andrade (2015), ao tratar da relação entre a dogmática penal e a realidade social, e os limites da primeira enquanto produtora de efeitos garantidores, descreve que o:

[...] fato de que o seu código tecnológico, isto é, o instrumental construído para a racionalização garantidora das decisões judiciais, não cobre o *second code* judicial e os processos de influência que, excluídos e predominando sobre aquele, condicionam, latentemente, a seletividade das decisões judiciais (Andrade, 2015, p. 298).

As técnicas discursivas empregadas, a dogmática processual penal, em diversos momentos são utilizadas como mecanismos racionalizadores da decisão, mas “são precisamente as variáveis relativas à pessoa do autor e outras, exorcizadas pela dogmática pela porta da frente de sua construção conceitual que ingressam pela porta dos fundos e preponderam nas decisões judiciais” (Andrade, 2015, p. 298).

Há um processo de racialização que opera de forma silenciosa, muitas vezes imperceptível nos registros formais, mas profundamente eficaz na produção de seletividade penal, perpassando não só pela figura da polícia, mas do Ministério Público, da defesa criminal, e dos diversos órgãos da magistratura. O ponto central, portanto, é demonstrar que essa atuação seletiva, ainda que frequentemente amparada em elementos classificados como “objetivos”, conforme busca estabelecer a jurisprudência e o sistema de justiça como um todo, é inevitavelmente atravessada pela figura do sujeito. A decisão sobre quem é suspeito, assim como a decisão de punir, nunca se dá em abstrato, mas sempre em relação a corpos determinados.

3.3.4 Carregar e dispensar objetos

Carregar um objeto, geralmente uma sacola, e posteriormente dispensá-lo constitui uma narrativa recorrente nos processos por tráfico de drogas, como também aponta Jesus (2021). Quando esse tipo de relato aparece nos autos, observa-se, de modo reiterado, a ausência de qualquer problematização acerca da legalidade da abordagem policial que lhe dá origem. Nos processos submetidos à análise, em 28 casos houve menção à dispensa de mochila ou sacola como justificativa para a abordagem, sendo recorrente esse tipo de justificativa com o contexto de “fuga” ao visualizar a viatura policial.

Há situações em que o simples fato de a pessoa portar um volume considerado incompatível com sua vestimenta passa a ser tratado como elemento suficiente para caracterizar suspeição, o que posteriormente é corroborado pela suposta dispensa do objeto:

Por sua vez, L. d. S. M., policial militar, nas duas fases em que fora ouvido, narrou que estava em patrulhamento de rotina, na companhia de seu colega de farda, quando avisou o apelante com uma pochete pendurada à cintura. Ao visualizar a viatura policial, C. H. jogou a pochete em uma lixeira e, nesse interim, procedeu-se à abordagem do apelante, que confessou a mercancia, assim como admitiu que a pochete era de sua propriedade (Caso 55).

A testemunha P. D. T., policial militar, narrou que em patrulhamento se depararam com Samuel e ele tinha um volume diferente na cintura e quando viu a viatura mudou de direção. Abordado, na revista pessoal fora apreendidas as drogas e dinheiro no bolso e mais drogas na cueca. As drogas eram cocaína e maconha. O local é conhecido ponto de tráfico de drogas (Caso 243).

Segurar um objeto já foi validado judicialmente como argumento para a abordagem:

[...] estavam realizando ronda de rotina pelo Bairro Novo Flamboyant quando avistaram dois indivíduos em atitude suspeita, visto que um deles estava segurando um objeto suspeito na mão e um veículo fez menção de parar no local, aparentemente para comprar drogas. Assim, foi realizada a abordagem de ambos os

suspeitos sendo um deles identificado como L. D. C. O. e em sua posse havia 08 (oito) invólucros de substância com características de maconha e R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais) em dinheiro. O outro foi identificado como D. D. L. e em revista pessoal foi localizado 36 (trinta e seis) invólucros de substância com características de cocaína e R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) (Caso 57).

Essa leitura se intensifica sobretudo nos casos em que o indivíduo dispensa uma sacola ou mochila na qual posteriormente, são localizados entorpecentes, consolidando uma associação quase automática entre o gesto e a prática do tráfico:

Os Policiais, em juízo, afirmaram que estavam em patrulhamento no local, conhecido ponto de tráfico de drogas, quando avistaram o Réu e outro indivíduo. O Réu, ao notar a presença da polícia, dispensou uma sacola plástica que depois verificaram que continha porções de maconha, cocaína, crack e dinheiro. O réu confessou-lhes o tráfico e o outro indivíduo informou que estava no local para comprar crack (Caso 63).

Os policiais militares M. R. d. S. e G. P. C., durante patrulhamento, adentraram no condomínio da UNICAMP, cujo local não tem portaria e o acesso é livre, sendo conhecido como ponto de venda de drogas. Logo em seguida, avistaram um indivíduo com uma bolsa preta, o qual, ao ver a viatura policial, a dispensou ao chão e saiu correndo, sendo alcançado pelos policiais mais à frente. Os policiais militares retornaram ao local em que ele havia dispensado referida bolsa e constataram que, dentro dela, havia 188 porções de maconha, 32 porções de cocaína e outras 3 porções de maconha, além da quantia de R\$ 54,20, em notas e moedas, produto da venda, por ele, de drogas. Indagado pelos policiais, R. disse ser pessoa em situação de rua e confessou informalmente os fatos, alegando que comercializava drogas naquele local para o seu sustento. Em razão do apurado, R. foi preso em flagrante e as drogas e o dinheiro apreendidos (Caso 143).

No caso 143, tanto na fase policial quanto em juízo, R. afirmou que morava na rua em que foi abordado e que apenas transitava pelo local quando foi interpelado pelos policiais. Sustentou, ainda, que a bolsa já se encontrava com os entorpecentes e que nada de ilícito foi encontrado em sua posse. Apesar disso, tanto em primeira quanto em segunda instância prevaleceu o entendimento de que os depoimentos dos policiais eram coerentes e seguros, inexistindo razões para supor atuação abusiva ou intenção de prejudicar o acusado. O réu, primário, acabou condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão.

Assim como nos casos envolvendo supostos atos de mercância, a justificativa baseada na dispensa de sacola ou mochila, ou ainda na presença de um volume incompatível com a vestimenta, é justificativa aceita para a abordagem policial sem qualquer indagação a respeito. Nos casos em que se alegou a ilegalidade da abordagem, a controvérsia não esteve relacionada à fragilidade dessas justificativas em si, mas a fatores externos, como a competência constitucional da Guarda Municipal ou o ingresso domiciliar.

Mais uma vez, o que se destaca é a hipervalorização da prova testemunhal policial, frequentemente não submetida a qualquer exigência de corroboração por elementos externos. Na maioria dos casos em que se alegou a dispensa da sacola, não houve oitiva de testemunhas independentes (exceção aos Casos 7 e 14), tampouco registros por câmeras corporais.

Dos 28 réus julgados com base nessa justificativa - que, é verdade, se soma a outras usualmente mobilizadas, principalmente aliada à “fuga” -, verificou-se que o resultado foi a condenação em 26 casos, 1 caso de desclassificação e 1 caso de extinção da punibilidade pela prescrição. No confronto de versões, como se verificou no caso 143, em que o acusado afirmava expressamente não portar a bolsa, sua versão é rechaçada, a exemplo do que ocorre em praticamente todos os casos em que a dinâmica descrita pela polícia é semelhante.

Enquanto o Judiciário acaba por referendar integralmente os atos praticados, cuja legalidade se sustenta exclusivamente nessa justificativa, forma-se, um cenário muito previsível para todos os atores envolvidos: a condenação é tomada como certa, a desclassificação como o melhor cenário possível, e a absolvição um fato extraordinário.

3.3.5 Nervosismo

A expressão “nervosismo” foi empregada em 24 dos casos analisados, aparecendo o termo concomitantemente a outros elementos fáticos tidos como suspeitos ou não.

Há situações em que o nervosismo é descrito como elemento suficiente para a abordagem policial sem que isso seja ponto de questionamento por quaisquer dos atores judiciais envolvidos:

No mais, corroborando a prova dos autos, o único policial militar ouvido em juízo relatou ter, em patrulhamento pelo local dos fatos, já conhecido como ponto de tráfico, notado que o acusado, ao perceber a presença da viatura, demonstrou intenso nervosismo, o que motivou a abordagem; em revista pessoal, foram localizadas as porções de cocaína, crack e maconha, além de dinheiro trocado e, indagado, o réu confessou a traficância. Finalmente, o reconheceu em audiência. Desta forma, bem comprovadas restaram a materialidade e a autoria do delito (Caso 9).

Neste caso, a única preliminar suscitada pela defesa no processo foi em relação à recusa do Ministério Público em oferecer o acordo de não persecução penal, instituto previsto no art. 28-A CPP⁹⁸ que permite ao acusado, assistido por seu defensor, mediante confissão,

⁹⁸ Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o

celebrar um acordo com o órgão acusatório que, uma vez cumpridas as condições estabelecidas, impede o prosseguimento da ação penal.

Observa-se, assim, que, embora a justificativa para a abordagem aparentemente se limite ao fato de o indivíduo estar nervoso, o expediente não foi objeto de impugnação pela defesa. O Ministério Público ofereceu a denúncia sem qualquer consideração acerca da legalidade da abordagem, e a magistrada, por sua vez, deixou de realizar o exame da existência de fundada suspeita, limitando-se a fundamentar a condenação na confissão do réu e na palavra dos policiais.

Ao que parece, do ponto de vista da magistrada, a suspeição é legitimada de modo ainda mais incisivo na medida em que outros elementos também considerados suspeitos são adicionados à descrição fática da abordagem:

Conforme se verifica a partir dos depoimentos prestados em solo policial, o acusado adotou atitude extremamente suspeita na presença dos policiais militares, ao se assustar com a sua presença empreender fuga de imediato, o que motivou a sua abordagem e a localização dos entorpecentes no interior da residência (Caso 38).

É interessante observar que há um movimento discursivo que apela à jurisprudência dos tribunais superiores para legitimar a atuação da polícia, mas que permanece silente quando a sua incidência poderia beneficiar o réu. A mesma magistrada que se vale do então recente entendimento da ADPF 995 do STF para justificar os casos de legitimidade de abordagem pela Guarda Municipal, deixa de considerar a jurisprudência do STJ estabelecida no RHC 158.850/BA (que evidentemente não possui a mesma força normativa, mas ainda assim é uma orientação de um tribunal superior), no sentido de que impressões subjetivas, tais como o nervosismo, não são legítimas para justificar a abordagem policial.

Dos casos analisados em que a justificativa foi o nervosismo, combinado ou não a outros elementos descritivos, a defesa alegou a ilegalidade da abordagem policial em 10

Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (Brasil, 1941).

situações, sendo 2 questionando a atribuição constitucional da guarda municipal. Em todos os casos, o juiz/juíza sentenciante, assim como os desembargadores/as atuantes nos casos de recursos, entenderam que a ação da polícia foi legal.

A exemplo da maioria dos casos envolvendo tráfico de drogas, o TJSP, ao analisar o recurso defensivo e proceder ao exame da legalidade da abordagem policial, limita-se a confiar na narrativa policial:

2. Não procedem as preliminares de nulidade.

Não há falar em ilicitude da prova em face de ausência de justificativa para a abordagem ou suposta obtenção indevida de dados pelos policiais a partir do aparelho celular do sentenciado. Essas questões, inclusive, já haviam sido levantadas em sede de audiência de custódia e em alegações finais, tendo a il. Magistrada rechaçado tais insurgências.

Na sentença, em trecho que se adota como razão de decidir, consignou-se que “Em suas declarações, os agentes de segurança mencionaram que o acusado, ao avistar a presença da viatura, alterou sua atitude e demonstrou nervosismo. Ademais, o local estava ermo e, em data anterior, ocorreu um roubo a residência que demandou maior patrulhamento e observância da região, sobretudo pelas reclamações de populares de recorrentes delitos contra o patrimônio nas redondezas.

Assim, embora a defesa aduza a ausência de motivação para abordagem do acusado, a prática de experiência dos policiais, treinados para exercício da atividade, demonstrou que a ação foi coerente e comprovou a suspeita de conduta ilegal. Por essa prisma, ainda que não haja visualização de ato de comércio, com o acusado foram localizadas várias porções de substâncias entorpecentes, confessando posteriormente a propriedade.

Em desdobramento à abordagem e apreensão das substâncias entorpecentes, seguiu-se à apreensão de mais substâncias entorpecentes na residência do acusado. Nesse passo, a defesa ainda sustenta que não houve autorização para o ingresso dos agentes de segurança na residência do acusado, circunstância que acarretaria nulidade da prova produzida. Ainda que assim o fosse, o delito de guardar e ter em depósito substância entorpecente é permanente, restando o estado de flagrância confirmado. Embora o acusado tenha negado a propriedade da droga mantida em sua residência, certo que o menor, apreendido na residência e ouvido, confirmou que o acusado tinha saído para entregar droga e retornaria para consumir droga [...]

Com efeito, a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a fundada suspeita, que autoriza a busca pessoal, deve estar respaldada em um juízo de probabilidade pautado em indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja em posse de ilícito, evidenciando a urgência da diligência policial.

O ordenamento jurídico não ampara diligências arbitrárias, deflagradas a partir de impressões subjetivas ou justificadas de forma genérica. In casu, a ação policial foi pautada em elementos concretos, isto é, os agentes da autoridade mencionaram que o réu, ao avistar a presença da viatura policial, alterou sua atitude e demonstrou nervosismo. E mais, o local estava ermo e, em data anterior, ocorreu um roubo em residência que demandou maior patrulhamento e observância da região. A ação foi, portanto, coerente e era esperada diante do cenário de violência presente na região dos fatos, inclusive com a comprovação da suspeita de conduta ilegal do réu (Caso 207).

A argumentação apresentada relembra a jurisprudência que exige “elementos concretos” para legitimar a abordagem policial, mas a fundamentação acaba por recair no padrão argumentativo de credibilidade à atuação policial que se deparou com uma atitude legitimamente suspeita, ignorando-se que um agir (ou a sua ausência) é visto como suspeito a partir de um indivíduo concreto – embora não nomeado nesses termos. Seria qualquer pessoa percebida como um potencial sujeito suspeito naquele espaço? A simples qualificação do local como uma “área perigosa” não operaria, na prática, como um gatilho seletivo de suspeição, incidindo sobre determinados corpos, ao passo que outros seriam posicionados no lugar de potenciais vítimas?

Mais ainda, ao valer-se da argumentação de que “a prática de experiência dos policiais, treinados para exercício da atividade, demonstrou que a ação foi coerente e comprovou a suspeita de conduta ilegal” apenas reforça que o tirocínio policial é um saber que não é válido apenas para as “ruas”, como já destacado nas pesquisas de Sinhoretto e Batitucci (2023), mas também juridicamente. Essa constatação também foi aferida por Jesus (2021), que descreve a existência de um “trânsito de saberes” entre a polícia e o judiciário em que as narrativas conferem à primeira, o exercício do poder de prender, e à segunda, o exercício do poder de punir, numa lógica em que “a verdade policial é uma verdade que vale para o direito” (Jesus, 2021, p. 247).

Embora magistrados e magistradas não tenham contato com outros inúmeros casos em que houve abordagem baseada nesse mesmo tirocínio e não se constatou nenhum ilícito penal, o encontro dos entorpecentes ao lado da narrativa policial permitem a construção de uma descrição fática mínima necessária para a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Em alguns casos, é possível verificar que há uma crença de que o “nervosismo” é um estado emocional típico de quem “tem algo a esconder”:

Nem se diga que o nervosismo é um reflexo de qualquer cidadão que aviste a aproximação da polícia ou da guarda municipal. É um reflexo daqueles que, ao contrário, temem ser flagrados na prática de atos ilícitos, como o caso dos autos. Embora não tenham as testemunhas guardas visualizado o ato de comércio das drogas, certo é que, foram encontradas as drogas variadas e em grande quantidade (Caso 211).

A decisão judicial é explícita ao reconhecer a inexistência de qualquer ato de compra e venda ou de prática comercial. O nervosismo do abordado, somado à posterior localização de entorpecentes, é tratado como aspecto suficiente para não apenas legitimar a suspeição no

plano da atuação policial, mas para sustentar, no plano judicial, o entendimento de que a pessoa acusada estava praticando o tráfico.

O modo de decidir parece pressupor uma experiência de mundo bastante específica. Para quem ocupa posições elevadas na estrutura do Poder Judiciário, branca, integrante da elite do aparato burocrático estatal, pode ser difícil conceber que, nos territórios por onde circula cotidianamente, a atuação policial se manifeste de forma violenta, seletiva ou arbitrária. Assim, o olhar que informa a decisão judicial parte de uma posição social situada: a de um sujeito branco, pertencente à elite do Judiciário, para quem a polícia, nos bairros que frequenta, se dirige à sua figura como proteção.

Não se trata de afirmar que a pessoa abordada, no caso, não estivesse na posse de entorpecentes ou que, eventualmente, não estivesse envolvida na prática de venda de drogas. A questão central não reside nesse ponto, mas no raciocínio empregado que tende a homogeneizar situações distintas a partir de uma experiência social profundamente diversa daquela vivenciada pelos sujeitos que, de forma reiterada, são alvos da atuação policial.

Sobre essa justificativa, recorda-se que no julgamento do RHC 158.580/BA da Sexta Turma do STJ, foi firmado o entendimento de que o nervosismo não poderia, por si só, justificar uma abordagem policial, entendimento este que chegou a ser aplicado em decisões subsequentes. Tribunais estaduais, como o TJSP, já demonstravam resistência em incorporá-la, o que não constitui novidade nem é particular a esse tema, dada a já notória resistência do TJSP em incorporar jurisprudências tidas como “defensivas” - que nada mais são que orientações que fundamentam em alguma medida uma mitigação do poder punitivo.

O que chama ainda mais atenção, porém, é o fato de que pouco menos de três anos depois desse entendimento, a mesma Sexta Turma do STJ passou a reconhecer o nervosismo como fundamento suficiente para legitimar a abordagem policial em recente julgado⁹⁹. Com isso, uma decisão que havia sido compreendida como um avanço no controle da atividade policial e judicial acabou rapidamente esvaziada.

No movimento de “vai e vem” jurisprudencial, o TJSP que sequer chegou um dia a aplicar o precedente mais favorável às pessoas acusadas, agora encontra respaldo em

⁹⁹ AgRg no HC n. 888.216/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 21/10/2025. No julgamento em questão, o relator descreve como “nervosismo” constitui fundada suspeita para a abordagem policial, inclusive mencionando jurisprudência do STF na mesma linha.

entendimentos da do STJ que restabelecem a ideia de que o nervosismo constitui elemento suficiente para justificar a abordagem policial.

3.3.6. “Outros”: justificativas residuais e a invariância da resposta do sistema de justiça criminal

Há justificativas que surgem de forma pontual e bastante singular, cuja especificidade impede que sejam reunidas em uma tipologia mais ampla ao lado das demais. São situações que não se ajustam ao roteiro mais recorrente das abordagens observadas: ponto conhecido por tráfico de drogas e correr/evadir, ponto conhecido por tráfico de drogas e dispensar sacola, ponto conhecido como tráfico de drogas e ato de mercância.

A categoria “outros” engloba toda sorte de justificativa: estar com insulfilm escuro no carro (Caso 252), estar contando dinheiro em uma praça ao lado de usuários de entorpecentes (Caso 60), o histórico de ter se evadido em outras situações (Caso 62), estar sentado numa cadeira ao lado de uma escola infantil, conhecida como ponto de tráfico de drogas (Caso 144) e esconder “algo” na mochila (Caso 156).

Em várias das ocorrências singulares tornam particularmente visível o caráter profundamente discricionário da abordagem. Apesar disso, quando tais justificativas chegam ao sistema de justiça criminal, a resposta institucional permanece inalterada, isto é, a abordagem não é questionada.

No Caso 118, C., uma mulher negra de 27 anos, foi abordada e no relato da sentença não existe qualquer justificativa expressa:

O policial militar M. L. de S. C., em Juízo, relatou que durante patrulhamento ostensivo no local dos fatos, viu a ré C. em uma esquina e decidiu abordá-la, encontrando com ela 33 eppendorf's de crack e R\$ 36,90. Narrou que 20 metros à frente, estava a corré B., que também foi revistada e com quem havia 14 eppendorf's de crack e R\$95,00, sendo ambas conduzidas à delegacia. Afirmou não ter presenciado qualquer movimentação de tráfico praticado pela acusada B. (Caso 118).

Em relação ao Caso 156, C., uma mulher negra de 41 anos, foi abordada por colocar “algo na mochila”. O juiz do caso desclassificou a conduta para o art. 28 da Lei 11.343/06. Entretanto, segundo as movimentações públicas do TJSP, C. permaneceu presa preventivamente de 23/07/2022 a 23/03/2023, respectivamente a data da conversão da prisão em flagrante em preventiva e a data da expedição do alvará de soltura.

Ao ser interrogada em Juízo, C. disse ter ocultado apenas um celular e admitiu que trazia consigo as porções de crack que estavam dentro de uma meia, que havia ganhado, para consumo pessoal. O dinheiro era proveniente de prostituição. A versão da ré, contudo, está isolada nos autos. O policial P. F. V. narrou na presente audiência que em patrulhamento avistou a denunciada, que ao ver a aproximação policial, escondeu algo na mochila. Feita abordagem, constataram que havia na mochila as drogas e a quantia de cerca de R\$ 80,00 em dinheiro. Ela estava em situação de rua, confessou que fazia o tráfico e que parte do dinheiro era produto do tráfico. Não a viu em atividade típica de tráfico, vendendo algo a usuários. Sobre a validade dos depoimentos de policiais, já se assentou que não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecente por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição (TJSP RT 614/275) (Caso 156).

O caso é particular porque foge ao padrão do estereótipo socialmente construído do “traficante” quanto ao gênero, a despeito do crescimento de mulheres condenadas pelo crime de tráfico, sobretudo mulheres negras. Trata-se de uma pessoa que, embora tenha sido condenada pelo artigo 28 da Lei de Drogas, não apresentava o padrão de comportamento que, na maioria das vezes, é considerado suspeito pela atuação policial segundo os relatos oficiais, conforme apontam outros estudos e como já demonstrado nesta própria pesquisa. O comportamento de “guardar algo na mochila” certamente não é lido como suspeito em todo e qualquer situação. Partindo disso, como dizer que marcadores sociais não influenciam na tomada de decisão das instituições do sistema de justiça criminal? Em quantas situações semelhantes que não chegam a ser judicializadas, a conduta policial foi a mesma?

Aliás, verifica-se, mais uma vez, uma postura do Poder Judiciário de acolhimento acrítico da versão apresentada pelos agentes policiais. A permanência da pessoa presa por meses, ainda que o desfecho processual tenha resultado em condenação pelo artigo 28, não é minimizada, pois não há como neutralizar os efeitos concretos da prisão cautelar e da experiência do cárcere a que foi submetida.

No caso abaixo, extraído via DJETJSP¹⁰⁰, consta que o motivo da abordagem policial consiste no fato de que o indivíduo estaria deitado e, supostamente, virou o rosto ao perceber a presença da polícia. O local indicado pelos agentes como “ponto de tráfico de drogas” corresponde, na realidade, a uma região central da cidade de Campinas, especificamente o bairro Centro:

¹⁰⁰ A sentença proferida neste processo, assim como em diversos outros julgados pela 4ª Vara Criminal, não se encontra disponível em sua integralidade, sendo acessível apenas a parte expositiva. A consulta ao DJETJSP possibilitou a análise do ato de citação do acusado, no qual constam os termos da denúncia e a decisão judicial que a recebeu. A decisão foi publicada no DJE em 2 de fevereiro de 2022.

Consta dos autos que, no dia 13 de julho de 2021, por volta de 00h17min, na Rua Costa Aguiar, altura do nº 500, Centro, nesta cidade e comarca, E. R. D. S., trazia consigo, para fins de tráfico, 30 (trinta) microtubos plásticos do tipo eppendorf, contendo cocaína, sob a forma de crack, com peso bruto de 19,96g e líquido de 2,96g, assim agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, na ocasião dos fatos, policiais militares, em patrulhamento preventivo pelo local dos fatos, conhecido no meio policial como ponto de venda de drogas, avistaram um homem deitado no chão. Ele estava sozinho e desviou o olhar da viatura, demonstrando preocupação e chegou a tentar se esconder embaixo de um cobertor. Em razão dessa conduta, os policiais, dele suspeitando, resolveram abordá-lo, submetendo-o a revista pessoal, encontrando dentro de sua meia, no pé direito, 21 (vinte e um) microtubos contendo crack, e na meia do pé esquerdo, outros 09 (nove) papérolas contendo crack. Encontraram, ainda, a quantia de R\$ 44,30 (quarenta e quatro reais e trinta centavos). Indagado a respeito das drogas e do dinheiro, referido indivíduo, identificado como sendo o ora denunciado, confessou que estava vendendo a droga para sustentar seu vício e que o dinheiro era produto da traficância (Caso 130).

Não é necessário grande esforço para reconhecer que a descrição revela uma atuação absolutamente arbitrária por parte da PM no caso em questão. Ao que parece, não houve questionamentos por parte da defesa quanto a abordagem. A conduta foi desclassificada pelo magistrado para o art. 28 da Lei 11. 343/06, resultando em um desfecho processual mais favorável do que aquele que decorreria de uma condenação por tráfico de drogas. Ainda assim, o acusado respondeu a um processo criminal, sem que, em nenhum momento, a legalidade da abordagem policial tenha sido efetivamente problematizada.

Em outra situação, o que parece justificar a abordagem policial é o fato de os réus estarem em frente a um banheiro químico:

Os Policiais Militares, em sede policial, relataram que, estavam em patrulhamento à pé pela rua Costa Aguiar, quando avistaram um casal, sentado no chão, próximo de um banheiro químico. Ao realizarem a abordagem do casal, constataram que o homem segurava nas mãos a quantia de R\$ 67,70 (sessenta e sete reais e setenta centavos), enquanto a mulher segurava nas mãos a quantia de R\$ 31,75 (trinta e um reais e setenta e cinco centavos). Durante a revista pessoal de J., localizaram, no bolso traseiro da bermuda, 4 (quatro) eppendorfs de crack. Com K., localizaram 18 (dezoito) eppendorfs de crack. Questionados, o casal nada disse sobre o entorpecente. Em Juízo, corroborou-se os fatos. O réu J., em sede policial, alegou que o dinheiro encontrado em sua posse era oriundo da venda de sucatas. Ainda, negou que estava em poder de entorpecentes e que nada sabe sobre eles. Em Juízo, confirmou o consumo pessoal. Em seu interrogatório, a ré K., alegou que faz programa e é usuária de entorpecentes. Ademais, no dia dos fatos, estava na posse de crack que seria destinado para seu consumo pessoal. No mesmo sentido em juízo. Com o incluso contexto probatório, evidenciado o delito de delito de menor potencial ofensivo praticado pels réus, os quais traziam consigo entorpecente para uso pessoal, ante a prova testemunhal e pericial produzida. Ausente evidências do comércio ilícito. Os Policiais Militares confirmaram que encontraram na posse de K. e J. drogas e dinheiro (Caso 137).

Em ambas as situações, a ausência de problematização das abordagens revela uma naturalização de uma atuação policial arbitrária, em que primeiro foi legitimada pelo

Ministério Público ao acusar, em segundo pela defesa em aparentemente não questionar e em terceiro ao juiz validar toda a cadeia de criminalização que se operava. Nos casos, a condenação pelo art. 28 da Lei 11.343/06 parece funcionar como um fator de minimização da violação inicial, como se a ausência de pena privativa de liberdade fosse suficiente para afastar os efeitos do ingresso ou reingresso no sistema de justiça criminal.

Embora as decisões que relatam as justificativas das abordagens não mencionem expressamente marcadores sociais, tudo indica que eles estejam presentes e tenham sido determinantes para a atuação policial. No segundo caso, por exemplo, as situações de vulnerabilidade social são evidentes: o réu afirma ser usuário de drogas; a ré relata exercer a prostituição e fazer uso de entorpecentes. Chama atenção, ainda, que em ambos os casos a abordagem policial ocorreu exatamente na mesma rua: Costa Aguiar, localizada na região central de Campinas. Assim, torna-se difícil sustentar que esses marcadores não tenham sido considerados, tanto no momento da abordagem quanto na legitimação e continuidade do processo de criminalização inaugurado ainda na intervenção policial.

Um caso que ingressa no sistema de justiça criminal porque a polícia revistou um colchão de uma pessoa em situação de rua ou porque estava em frente a um banheiro químico, não obstante evidencie a banalização das abordagens e da violência policial, manifesta que há uma expectativa de que o juiz admita essa justificativa como válida. Reforça-se que tais termos só são registrados formalmente em documentos burocráticos do Estado porque a polícia possui um mínimo de confiança que esse tipo de tratamento é institucionalmente tolerado quando direcionado a determinadas populações. Nessa linha, “a prática repressiva da rua é um reflexo do que o direito consagra, seja afirmando positivamente, seja por omissão” (Valois, 2024).

E é nessa dinâmica que o Judiciário não se apresenta apenas como um mero “ratificador das narrativas policiais”, mas como um ator ativo da gestão racializada e territorializada dirigida a populações vulneráveis, sobretudo para a população negra. Agindo por meio do discurso técnico-dogmático, os mecanismos legais são instrumentalizados para indicar aquilo que se tolera e aquilo que não se tolera. A omissão não é menos danosa, pois também produz efeitos: contribui para enfatizar a qualquer agente atuante na justiça criminal o que é considerado normal e anormal, e quando e a quem esse padrão é aplicável.

Percebe-se que as justificativas apresentadas para a abordagem policial seguem um padrão reiterado de legitimação, ancorado sobretudo na localização do indivíduo, na tentativa

de fuga, no descarte de sacolas ou na suposta prática de compra e venda. Ainda assim, algumas práticas se destacam de forma mais evidente ao revelar o peso determinante dos marcadores sociais e territoriais na definição de quem é abordado e de como essa abordagem é posteriormente validada. Não se imagina que a polícia adentre em domicílios e passe a revistar colchões procurando por objetos ilícitos na casa de juízes e juízas, sem ao menos uma investigação em curso, cumprindo minimamente as formalidades da lei, mas essa conduta é absolutamente admitida quando feita a uma pessoa em situação de rua.

Magistrados e magistradas são selecionados e formados a partir de uma lógica que tende a afastá-los das experiências concretas vividas pelos grupos historicamente criminalizados. Em meio a burocratização do exercício jurisdicional, reproduzem e naturalizam assimetrias estruturais (Zaffaroni, 1999; Flauzina, 2006). O resultado é um sistema que preserva os privilégios das elites brancas e direciona com maior intensidade o rigor punitivo aos corpos negros, reafirmando desigualdades já profundamente enraizadas na sociedade (Flauzina, 2006).

A naturalização da barbárie é tamanha que os critérios legais passam a ser aplicados de forma automática que sequer se questiona a quantidade da pena final em relação ao fato em si. No caso 53, A. foi condenado definitivamente a uma pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 dias-multa, após ser abordado por policiais militares porque estava interagindo no com dois indivíduos sobre um cobertor:

W., policial militar, depôs que realizava patrulhamento na praça Rui Barbosa, no centro, em local de grande incidência de tráfico. Visualizaram três indivíduos. Ele estava sentado e os outros dois de pé. Quando aproximaram-se com a viatura, um deles saiu em meio a população, não sendo possível abordá-lo. A. estava sobre um cobertor. Ele sempre fica por ali. Receberam denúncias de que ele praticava o tráfico, bem como de outros que andam com ele. No cobertor, encontraram quatro porções de crack e R\$186,40 em notas diversas. Pediram para ele levantar. Nas mãos dele havia R\$25,00. Seu colega realizou a revista pessoal. Dentro da cueca de A. tinha um kit fechado com 12 porções de crack, idênticas àquelas que estavam no cobertor. Não localizaram nada ilícito com o T. Conversaram com eles separadamente. T. afirmou que não era traficante, mas usuário. Entregou \$ 5,00 para A. em troca de uma porção, mas a polícia chegou antes de receber a droga. Já conhecia o apelante do centro. Já teve ocorrências com ele por tráfico. Ele é agressivo. No momento da prisão nada alegou. Não sabe se ele estava em situação de rua. A mãe dele mora num bairro próximo, sendo que fica na rua para vender entorpecentes. Orientou o acusado várias vezes para sair do tráfico e fazer outra coisa. Abordou A. várias vezes. Seus colegas já prenderam-no em outras oportunidades, assim como a guarda municipal. As denúncias são de comerciantes que tem medo de citar o nome. Uma amásia também o denunciou em outra oportunidade (Caso 53 – Acórdão).

A quantidade de entorpecente apreendida foi de 16 porções de crack pensado aproximadamente 2,8 gramas. O desfecho processual sintetiza o que se está querendo dizer aqui: a polícia, de fato, constitui a porta de entrada para o ingresso no sistema de justiça criminal, mas não é ela quem tem o poder de encarcerar e retroalimentar a própria forma de policiamento. Note-se, aliás, que o depoimento do policial cita que havia “orientado” A. a sair do tráfico mais de uma vez. Quem tem o poder decisório de dar continuidade ou interromper o processo de criminalização, opta por encarcerar um sujeito que portava 2,8 gramas de crack por mais de 6 anos de prisão.

Por diversas vezes a palavra do acusado é apresentada discursivamente nas sentenças ou acórdãos como falas fantasiosas ou desconexas, mas os olhos se fecham à empiria da violência e letalidade policial em relação à população negra. Nessa perspectiva, “baseado em falsos dados sobre fatos e relações sociais, mas refutando qualquer correção dos mesmos por parte das ciências sociais, o saber jurídico-penal (direito penal) aceita a naturalidade da criminalização secundária” (Zaffaroni *et. al.*, 2019, p. 71).

No Caso 53, verifica-se a afirmação de que, nos tempos hodiernos, caso tivesse ocorrido alguma situação de abuso ou arbitrariedade, o Judiciário certamente teria conhecimento:

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). Não se verifica que os integrantes da Polícia Militar tenham desviado de suas atribuições. Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso (Caso 53).

O delito também é concretamente grave, pois o recorrente trazia consigo e guardava 16 porções de crack, além de dinheiro obtido com a prática ilícita, sendo flagrado no momento em que vendia uma porção. Sem olvidar que ele era conhecido nos meios policiais pela prática do tráfico ilícito, a evidenciar maior reprovabilidade de sua conduta. Demais disso, cometeu o crime durante cumprimento de pena e no gozo de benefício do livramento condicional (fls.155), emergindo patente sua periculosidade (Caso 53).

Como o Judiciário saberia? Quem estaria presente para registrar os fatos? Se a única narrativa colhida no processo é a da polícia, e a palavra do acusado é rebaixada, de que forma seria possível identificar práticas abusivas ou arbitrárias? São questões que se somam frente aos discursos judiciais que, apesar de se articularem com dispositivos da lei, são fundidos com percepções subjetivas situadas a partir da posição social do julgador.

Toda essa percepção atravessada pela posição social de quem julga, é naturalizada e diluída no discurso da impessoalidade e da suposta neutralidade do Direito. No entanto, cabe questionar: com base em que o Direito afirma que, a partir do processo, seria possível saber com certeza se houve arbitrariedade policial? E assim, reforça-se: a mesma linguagem que se apresenta como técnica e objetiva, é capaz de camuflar e neutralizar as relações sociais, ocultando, inclusive, os limites do processo na reconstrução dos fatos.

3.4 Os casos de ingresso domiciliar

A despeito do ingresso no domicílio por parte da polícia não constituir propriamente o objeto de estudo desta pesquisa, a coleta e a análise dos dados demonstraram a necessidade de incluir essa categoria como análise subjacente às abordagens policiais. Em primeiro lugar, porque ela se insere no mesmo contexto de possíveis violações decorrentes da atuação policial, especialmente no âmbito do policiamento ostensivo. Em segundo lugar, porque, em diversas situações observadas, o ingresso domiciliar é precedido de uma abordagem pessoal do acusado, de modo que ambas as práticas acabam se inserindo num mesmo contexto fático de reconhecimento da suspeição policial e do recurso à técnica-dogmática como mecanismo de sofisticação para o ingresso nas casas dos mais vulnerabilizados.

A proteção constitucional do domicílio está inserida no art. 5º, XI, da CF¹⁰¹, estabelecendo a sua inviolabilidade sem o consentimento do morador/a, salvo nas seguintes situações: i) flagrante delito; ii) flagrante desastre; iii) para prestar socorro; iv) no curso de cumprimento de determinação judicial, durante o dia.

A partir da leitura dos dispositivos do art. 246 do CPP¹⁰² e do art. 150, §4º, do CP¹⁰³, a doutrina processual penal tem compreendido que o domicílio é: i) qualquer compartimento habitado; ii) aposento ocupado de habitação coletiva; e iii) compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (Badaró, 2024). Disso se extrai que uma parcela da população que vive em situação de vulnerabilidade, nos casos de pessoas em

¹⁰¹ Art. 5º XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (Brasil, 1988).

¹⁰² Art. 246. Aplicar-se-á também o disposto no artigo anterior, quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado ou em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade (Brasil, 1941).

¹⁰³ §4º - A expressão "casa" compreende: I - qualquer compartimento habitado; II - aposento ocupado de habitação coletiva; III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (Brasil, 1940).

situação de rua, por exemplo, não possui, já no plano dogmático, proteção ao domicílio. A delimitação legal deixa manifesto que “em um mundo onde o asilo inviolável de muitos é um papelão na calçada de uma via pública, o conceito de invasão de domicílio se dilui” (Valois, 2024, p. 258).

Na legislação processual penal, a mitigação da inviolabilidade domiciliar se faz presente no art. 240 do CPP¹⁰⁴, que a excepciona nos casos em que houver “fundadas razões” às ações estabelecidas no dispositivo, como apreender objetos criminosos, armas, instrumentos utilizados para o crime etc. Nos casos de tráfico de drogas, a esmagadora maioria das vezes em que há ingresso domiciliar, decorrem de ações que se fundamentam no caso de flagrante delito (21 casos), aparecendo em quantidade significativamente inferior os casos de determinação judicial (2 casos); o que se coaduna com os números referentes aos casos que ingressaram no sistema de justiça criminal via investigação x policiamento ostensivo.

Dos casos analisados, foram identificados 23 em que houve ingresso domiciliar descritos formalmente como tal, ocorridos antes ou depois da abordagem pessoal. Destes, em 14 a defesa alegou a ilegalidade da violação ao domicílio, com exceção do Caso 132 (posteriormente revertido em segunda instância), em primeira instância, juízes e juízas consideraram válidas as atuações policiais.

A invasão ao domicílio geralmente vem acompanhada de uma “atitude suspeita” do sujeito, que é abordado antes do ingresso ou tenta fugir para o domicílio como forma de fuga da polícia:

Em juízo, disse que estavam em patrulhamento quando avistaram um rapaz que demonstrou nervosismo ao visualizar a viatura. Dessa forma, realizada a abordagem, localizaram com L. duas porções de crack e R\$ 20,00. Indagado, ele disse que estava na prática de tráfico de drogas. Logo em seguida, foi realizada diligências no local, sendo possível localizar crack e cocaína em um tênis. Logo em seguida, a ré saiu da residência e disse que recebia R\$ 50,00 por dia para guardar drogas. Com autorização da ré, entraram na residência e constataram que algumas crianças estavam em situação precária (Caso 179).

Em juízo, o policial militar E. R. o, relatou que, em patrulhamento, visualizaram dois homens e uma mulher, que fugiram ao ver a viatura. Conseguiram abordar apenas os dois homens. Com M. encontraram 2 porções de maconha e R\$ 35,00,

¹⁰⁴ Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. §1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção (Brasil, 1941).

afirmando ele tê-las comprado de D.. Com D., na “tira colo” que trazia, havia R\$ 241,00, 28 porções de cocaína, 89 de crack e 25 de maconha. D. confessou a prática do tráfico e disse que quem lhe fornecia a droga para venda era um rapaz chamado M., que morava ali perto. D. se prontificou e conduziu os policiais até a casa onde M. morava, na tentativa de ajudar na sua situação, dando-lhes a certeza de que ali teria mais drogas. Na casa de M., foram recebidos pela sua mãe C., que disse que M. havia saído, mas voltaria rápido. C. autorizou que os policiais olhassem a casa. No quarto de M., foram localizadas mais drogas, como maconha, cocaína, crack, ecstasy e lança-perfume, que estavam em cima de uma cômoda, em local visível, além de uma réplica de arma de fogo. A mãe disse que as desconhecia e tentou contato telefônico com M., mas ele não compareceu. Não possuíam informações anteriores sobre M., apenas aquelas fornecidas, no dia dos fatos, pelo D.. Entraram na casa dois policiais, e lá estavam a mãe do réu e as filhas dela (Caso 183).

No cenário em que se depara novamente com regulações jurídicas em matéria penal, que se constrói, como qualquer norma, sob a ideia de universalidade, a proteção constitucional do domicílio e a sua mitigação nos casos penais se aplica de forma distinta, recaindo a repressão policial e a seletividade de forma massiva a grupos minoritários e seus territórios. O exemplo do Casos 241 evidencia que não é qualquer domicílio que passa aos olhos da polícia como suspeito:

A testemunha M. B., policial militar, narrou que estavam em patrulhamento em local em que visualizaram os dois réus na parte de uma pensão, um na parte de dentro e outro na parte de fora, em aparente negociação. Ao pararem a viatura para abordagem, os dois se desfizeram da reunião. Conseguiram abordar o E. na parte externa e com ele apenas foi localizado um molho de chaves. Com o L., que estava na parte interna, ao ser indagado, confessou que possuía alguns kits de entorpecentes, que estavam guardados no interior de sua cueca. Indagaram novamente E., que estava bastante nervoso, não sabia precisar sua residência, e quanto às chaves, informou que um dos quartos era seu e no interior do quarto havia mais uma quantia de drogas e de dinheiro. Em vistoria nesse quarto, embaixo da cama, encontraram drogas. Disse que ficou com o E. e seu parceiro ficou com o L.. Confirmou que havia drogas na genitália de L. e que ele foi sincero na abordagem, que tinha uma quantidade de drogas e estava vendendo para angariar dinheiro. No quarto havia 117 ependorfs de crack, 35 de cocaína, 2 pedras de crack, 2 porções de maconha e mais alguns artefatos utilizados no tráfico de drogas, como balança de precisão, faca, tesoura, ependorfs vazios. Esclareceu que foi o depoente que fez a busca no L., tendo ficado inclusive em sua câmera registrado ele retirando a droga da cueca. Disse que posicionaram os dois próximos ao quarto na abordagem para não dividir a equipe (Caso 241).

Ainda que se tome por verdadeira a premissa de que seria possível avistar uma “movimentação de tráfico de drogas” do lado de fora da casa, não há outra compreensão possível senão a de que policiais já tomavam aquele domicílio como um espaço de risco. Não se imagina que policiais passem a vasculhar ou buscar indícios de crime dentro de residências em bairros nobres, em condomínios fechados ou zonas urbanas guarnecidas de intensa segurança privada, o que aponta uma relação entre o domicílio, o território onde ele se encontra e a gestão diferenciada da atuação policial. Aliás, o caso 241 narra mais uma experiência de atuação policial na região central do município.

O dispositivo técnico-discursivo mais frequente que sustenta as fundamentações para a violação ao domicílio repousa na natureza do crime do tráfico de drogas, qual seja, de natureza permanente, cuja consumação do crime se prolonga ao longo do tempo. O raciocínio empregado nada mais é que uma ficção, autorizada sobretudo em razão dos núcleos típicos “ter em depósito”, “guardar” e “trazer consigo” do art. 33 em combinação com o art. 303 do CPP, que dispõe que “nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”:

No mais, o delito em questão é permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, de modo a justificar as prisões em flagrante e o ingresso no domicílio sem mandado judicial, desde que haja justa causa, como ocorreu na ação dos agentes públicos analisada nestes autos (Caso 85 - Acórdão).

A preliminar suscitada pela defesa não merece prosperar. O crime pelo qual a acusada foi denunciada possui natureza permanente, ou seja, a consumação se estende no tempo, prescindindo, assim, de autorização judicial para sua investigação (Caso 179).

E sendo o tráfico de drogas crime permanente, ante o quadro inicialmente vislumbrado pelos agentes públicos, verifica-se que estava caracterizada a situação de flagrância, permitindo, assim, o ingresso dos agentes policiais, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal (Caso 183 – Acórdão).

A articulação desses dispositivos permite que juízes e juízas construam um arcabouço argumentativo com base legal que frequentemente encontra substrato fático no ato de correr para dentro do domicílio ou qualquer situação tida como suspeita, em que houve autorização para o ingresso domiciliar.

Não é preciso esforço para compreender que não há efetivamente uma margem de liberdade existente quando agentes estatais armados se dirigem às residências buscando o ingresso para averiguação. Ainda que o consentimento tenha sido formalmente registrado (o que não se verificou nos casos estudados), sabe-se que ele não se dá em condições de liberdade real. É ilusório afirmar a existência de um livre arbítrio de escolha nessas circunstâncias, qualquer um sabe disso, inclusive juízes e juízas. Porém, para ganhar um contorno de legalidade, é preciso que essa autorização esteja presente, ainda que em termos de abstração, ainda que não existam maiores formalidades para tanto. O policial descreve que o sujeito “franqueou a entrada”, o judiciário traduz para “houve consentimento”, preenchendo, então, o requisito legal. A (i)lógica fica então assim estabelecida: “confiar no policial quando ele diz que o réu colaborou; desconfiar do réu quando ele diz que foi forçado” (Semer, 2021, p. 172).

O mesmo fato – a suposta autorização para ingresso domiciliar - é narrado de forma distinta pelos participantes no processo. Sob a perspectiva de réus e testemunhas, há

particularidades nos depoimentos que evidenciam que a autorização não vem de um local de um consentimento livre, mas uma ação que responde à “solicitação” da polícia sem medir consequências:

A testemunha de defesa B., irmã da depoente A., disse ter passado na frente da casa e visto uma pequena confusão entre os policiais e os envolvidos, tendo afirmado que os policiais haviam invadido a casa do réu. Disse que os policiais ingressaram e não havia ninguém que os recepcionasse (Caso 14).

A testemunha I. C. de M. L. afirmou que é amiga do E.. Disse que o E. mora na mesma pensão em que a depoente morava, no centro. E. trabalhava em uma barbearia. Disse que não sabia de envolvimento do E. o com drogas. No dia que o E. foi preso estava em seu quarto, quando a polícia pulou lá dentro. Abriu a porta, a polícia pulou primeiro e depois pediu a chave. Ai entraram e pediram que fechassem a porta e não saíssem. Disse que os policiais pularam o muro. A polícia pediu a chave do portão para entrar, então deram a chave e eles entraram. Quando entraram na pensão, não sabe se eles estavam com alguma pessoa detida. Disse que os policiais apenas bateram na porta, pediram a chave, então a depoente entregou e eles entraram. Não sabe se eles estavam com câmeras nas fardas. Disse que não viu o E., só soube depois que ele tinha sido levado. Disse que viu o E. entrando, por volta das 21h e depois não viu mais. Os policiais chegaram por volta de meia-noite. Disse que acredita que os policiais não bateram nas portas procurando por drogas em outros quartos, porque em sua porta eles só pediram a chave e saíram. Escutou gritos como se alguém estivesse apanhando, mas não sabe se era de alguém. A pensão tinha cerca de 5 ou 6 quartos. Sabia onde era o quarto do E., mas não frequentava. O quarto do E. era um dos primeiros do fundo. Disse que não sabe o endereço da pensão, que morou lá faz tempo (Caso 241).

Nos dados colhidos por Valois (2024), chama a atenção que, na maior parte dos casos em que houve franqueamento da entrada da polícia pelo acusado, estes optaram por permanecer em silêncio na delegacia. O autor, então, questiona a narrativa de continuidade do suposto consentimento: qual seria o sentido de uma postura colaborativa diante da residência e a recusa em “colaborar” no ambiente formal da delegacia? A partir de toda essa irrealidade que sustenta o suposto consentimento, Valois (2024) se posiciona no sentido de que essa autorização sequer deveria ser admitida pelo direito, pois não se trata de um ato fundado no medo e na ameaça, que hoje se tornou intrínseca à atividade policial:

O judiciário não deveria convalidar tal assertiva, e a mesma devia ser inclusive motivo de suspeita com relação ao próprio procedimento policial. Para tanto, bastaria que o magistrado tivesse condição de se colocar no lugar da pessoa acusada, pois nem mesmo o juiz – ou talvez principalmente ele – permitira à polícia entrar em sua casa com base em simples alegação de que ela, a polícia, suspeita da existência de algo ilegal em seu interior (Valois, 2024, p. 265).

Como se observou na segunda seção, o reconhecimento do julgador no lugar do réu exigiria um insólito esforço, pois implicaria atravessar o lugar social e racial que esses sujeitos ocupam, inscritos, mas ocultados, no interior de mais um registro burocrático. O sistema de justiça criminal produz e reforça hierarquias raciais e classistas que permeiam o processo de

juízo e, dentro dessa lógica, segue sustentando deliberadamente a ilusória narrativa de que, quando questionado, o indivíduo que está guardando drogas ou praticando ilícitos consente que a polícia adentre em sua residência e vasculhe seus bens:

Preliminarmente, não há que se falar em invasão de domicílio uma vez que os réus estavam em situação de flagrante delito, sendo disposição expressa da Constituição Federal e posição jurisprudencial de que nessas hipóteses não é preciso de autorização para ingresso na residência. Com efeito, havia razões concretas de que ali um crime estava sendo cometido, pois os policiais avistaram os réus em aparente mercancia de drogas, em local conhecido como ponto de tráfico, sendo que com E. foi encontrado um molho de chaves e, indagado de onde seria, disse que era de seu quarto da pensão e que havia drogas lá, sendo que a Sexta Turma do Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente no HC 659527 que são lícitas as provas colhidas em ação na qual os policiais, sem mandado judicial ou autorização, entraram em um quarto de hotel que, supostamente, era utilizado como apoio para o comércio de drogas na cidade de São Paulo (Caso 241).

No caso 14, há um debate centrado na violação de domicílio e na alegação de um suposto franqueamento da entrada por parte da esposa do réu, alegado por guardas municipais. Neste caso, a defesa arrolou três testemunhas que afirmaram a ocorrência de invasão domiciliar. O termo utilizado foi exatamente “invasão”, aliado a descrições de que os agentes teriam entrado de forma abrupta, chutando a porta e ingressando imediatamente no imóvel. A versão apresentada pelo réu e pelas testemunhas, foi afastada pela magistrada, que justificou que as testemunhas buscavam descredibilizar a versão dos guardas municipais, o que se constatou em razão de supostas contradições nos depoimentos.

Disso tudo exposto, é possível inferir que há uma aproximação entre o tratamento jurídico fornecido à fundada suspeita para a abordagem policial e a noção de fundadas razões para o ingresso no domicílio. Em ambos os casos, a legitimação da intervenção estatal se constrói a partir de elementos restritos àquilo que o policial afirma ter visualizado. As justificativas apresentadas para uma e outra medida, portanto, acabam se confundindo (atos de fuga, atos de mercância etc.).

Quando o agente relata ter observado uma suposta situação de compra e venda no interior da residência, essa narrativa não se diferencia, em termos substanciais, dos relatos de mercância que usualmente fundamentam abordagens realizadas em espaços públicos, a exemplo do Caso 241. O domicílio pode funcionar como uma camada adicional de proteção apenas enquanto o que ocorre em seu interior permanece absolutamente fora do campo de visão policial. A partir do momento em que essa barreira é rompida, seja porque determinadas casas são alvo de vigilância, seja porque determinados corpos são previamente marcados como suspeitos e vinculados a esses locais, essa proteção se esvazia.

Desse modo, a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, embora formalmente reconhecida, não é, pois, efetivamente acionada nessas situações. No contexto da chamada guerra às drogas, a entrada em residências, a revista de bens e a devassa dos espaços privados passam a ser tratadas como práticas legítimas, viabilizando um cenário profundamente hostil, marcado por atuações seletivas da polícia e por uma gestão desigual da aplicação da lei.

Não se concebe, por exemplo, como já exemplificou Valois (2024), que agentes estatais ingressem em um domicílio, sem mandado judicial, para verificar a existência de CDs, DVDs ou programas de computador supostamente ilegais, ainda que também se trate de ilícitos penais. O Judiciário, nesse ponto, atua com ator essencial na continuidade das invasões domiciliares ao tornar juridicamente viável um modelo de intervenção que deveria ser excepcional, mas que se apresenta como regra em determinados territórios.

3.5 Situações em que a defesa alegou a ilegalidade da busca pessoal

Optou-se por criar um subtópico específico de análise voltado às situações em que a defesa alegou a ilegalidade da busca pessoal em virtude da constatação de que, na prática, o Judiciário não procede à análise da legalidade da abordagem policial sem que seja provocado. Em todos os processos analisados, esse exame ocorre nas situações em que o tema é expressamente suscitado pela defesa, não havendo qualquer iniciativa nesse sentido por parte do Ministério Público, que, em nenhum dos casos analisados, problematizou a eventual ilegalidade da abordagem.

Com exceção dos casos de ilegalidades alegadas pela defesa em razão da atuação da Guarda Municipal e/ou ingresso domiciliar, apenas oito situações a defesa alegou a ilegalidade da abordagem policial em razão da justificativa apresentada (Casos 48, 75, 79, 92, 173, 207, 227, 240). A análise dos dados permite identificar alguns caminhos explicativos do baixo questionamento no Judiciário acerca das abordagens potencialmente ilegais.

O primeiro, mais imediato, é que, em determinados casos, a própria defesa não identificou irregularidades nas abordagens realizadas, compreendendo-as como compatíveis com a noção de fundada suspeita. Isso não significa que as abordagens não tenham sido problemáticas, como inclusive se apontou em algumas situações, mas que, nesse cenário, não se pode ignorar que a defesa também está inserida no mesmo contexto de burocratização

estatal que estrutura o sistema de justiça criminal, atuando dentro de uma lógica que tende a naturalizar determinadas práticas policiais.

Um segundo aspecto diz respeito ao contexto jurisprudencial da época analisada, já que as discussões acerca do perfilamento racial, dos critérios objetivos para a abordagem policial e da exigência de fundada suspeita, ainda não ocupavam um lugar central nos debates judiciais, o que de certa forma se relaciona com o primeiro aspecto. Tratava-se, portanto, de um debate relativamente recente, cuja novidade talvez explique sua baixa incidência nas estratégias defensivas observadas nos processos examinados.

Um terceiro aspecto diz respeito à sobreposição entre a discussão da abordagem policial e o mérito das versões apresentadas no processo. Normalmente, a tese de ilegalidade da abordagem policial por ausência de fundada suspeita está situada naquilo que se intitula de “preliminar”, que contempla teses que se julgadas favoráveis a quem suscita, prejudicam o exame das demais matérias aventadas pelas partes. Nas situações de conflito de versões em que o réu/ré alega que os fatos não aconteceram da forma como é narrado pelos policiais, a discussão que eventualmente aconteceria sobre os motivos da abordagem, pode ser deslocada para o exame de versões.

Na tabela abaixo, há uma síntese dos motivos alegados pela polícia para a abordagem policial que levaram a defesa questionar sua legalidade no Judiciário:

Tabela 3 - Casos em que houve alegação de ilegalidade da abordagem policial

Caso	Motivo da abordagem	Judiciário validou abordagem policial	Provas autônomas	Desfecho processual
48	- Local conhecido como ponto de tráfico de drogas; - Demonstrar estar assustado; - Fugir.	Sim	Não houve	Condenação
75	- Local conhecido como ponto de tráfico de drogas; - Estar com um grupo de pessoas que supostamente estariam comprando drogas;	Sim	Não houve	Condenação

	- Sair caminhando com passos apressados.			
79	- Local conhecido como tráfico de drogas; - Indivíduos sentados no banco tentaram fugir.	Sim	Não houve	Desclassificação
92	- Local conhecido como ponto de tráfico de drogas; - Indivíduos estava mexendo em um arbusto; - Caminhar aceleradamente.	Sim	Não houve	Condenação
173	- Local conhecido como ponto de tráfico de drogas; - Indivíduo tentava se esconder entre os carros.	Sim	Não houve	Desclassificação
207	- Estar em local ermo; - Ficar nervoso.	Sim	Não houve	Condenação
227	- Carregar uma sacola; - Ficar assustado; - Sair rapidamente; - Dispensar a sacola.	Sim	Não houve	Condenação
240	- Local conhecimento como ponto de tráfico de drogas; - Suposto ato de mercância.	Sim	Não houve	Condenação

Fonte: elaboração própria, a partir dos dados colhidos na pesquisa.

Nos casos assinalados, não se observa a presença de elementos que se distingam de modo substancial de outras situações semelhantes em que não houve questionamento da ilegalidade da abordagem, como correr ao avistar a polícia, estar em local identificado como ponto de tráfico de drogas ou alterar o comportamento diante da presença policial.

Em todas as decisões, tanto em primeira quanto em segunda instância, os julgadores reconheceram a existência de fundada suspeita, sob o argumento de que haveria elementos concretos a sustentá-la, nesse sentido, são exemplos:

O ordenamento jurídico não ampara diligências arbitrárias, deflagradas a partir de impressões subjetivas ou justificadas de forma genérica. In casu, a ação policial foi pautada em elementos concretos, isto é, os agentes da autoridade mencionaram que o réu, ao avistar a presença da viatura policial, alterou sua atitude e demonstrou nervosismo. E mais, o local estava ermo e, em data anterior, ocorreu um roubo em residência que demandou maior patrulhamento e observância da região. A ação foi, portanto, coerente e era esperada diante do cenário de violência presente na região

dos fatos, inclusive com a comprovação da suspeita de conduta ilegal do réu (Caso 207 – Acórdão).

Pois bem, diante da postura evidentemente evasiva do sentenciado (e também do indivíduo que o acompanhava), não pariam dúvidas de que, ao decidirem pela abordagem, os agentes públicos agiram licitamente e, inclusive, da forma esperada, já que são funcionários responsáveis pela segurança pública, não havendo se falar em ofensa ao disposto no artigo 244, do Código de Processo Penal, pois havia fundada suspeita para tanto (Caso 79 – Acórdão).

Com efeito, os indicadores contidos nos autos revelam que os agentes públicos procederam com a abordagem, dando início à busca pessoal após observarem que o réu, em local conhecido pela traficância, após notar a presença policial, demonstrou nervosismo, vindo a alterar o seu comportamento e tentar empreender fuga. Tais elementos forneceram aos agentes públicos a fundada suspeita necessária para a ação tomada, isto é, a justa causa baseada em um juízo de probabilidade, a qual foi descrita pelos agentes policiais e aferida de modo objetivo, devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto, afastando-se, assim, a ilegalidade e nulidade da ação e das provas colhidas naquela oportunidade (Caso 92 – Acórdão).

Nesse quadro, condutas como fugir ou até mesmo demonstrar nervosismo são enquadradas como indicadores da “fundada suspeita” e suficientes para legitimar a intervenção policial, como já se destacou nas subseções acima. Inexistindo contradições nos depoimentos policiais, as justificativas padronizadas (correr, dispensar sacola, mudar de direção), são tidas como certas nas decisões judiciais, a exemplo:

Logo, não tendo havido contradições entre os policiais, bem como porque a razão foi específica e legítima, são válidas as provas produzidas a partir da abordagem e a apreensão da droga, estando plenamente justificada a diligência policial (Caso 75 – Acórdão).

Apesar disso, percebe-se que eventuais incongruências no conjunto probatório apontadas pela defesa são “normalizadas” pelo Judiciário. No caso 227, observa-se que os desembargadores acabam por esvaziar a credibilidade da própria discussão sobre inconsistências apresentadas no processo, privilegiando a palavra policial, tratando como verdadeiros os fatos por ela afirmados:

Além disso, as supostas divergências que, no entender da douta Defensoria Pública, retirariam a credibilidade dos relatos dos agentes públicos responsáveis pela prisão do réu, -não constar a sacola de papel do auto de apreensão, não ter ela capacidade para suportar o peso dos entorpecentes, do simulacro de arma de fogo e da máquina de pagamentos por meio de cartão, não ter sido ela periciada e não existir canteiro de flores no local-, na verdade não alteram a firme conclusão que deles se extraiu, no sentido de que o réu foi visto dispensando a sacola onde foi localizado o tóxico e que continha expressiva quantidade e variedade de drogas, que se destinariam ao vil comércio, como o próprio apelante admitiu no calor da flagrância, sendo oportuno destacar que o réu na delegacia optou pelo silêncio e pela revelia em Juízo, de modo que a narrativa dos policiais restou indesmentida nos autos (Caso 227 – Acórdão).

Ainda, no caso acima, o desembargador chega a atribuir valor probatório a uma suposta confissão extrajudicial e o exercício do direito ao silêncio em delegacia, violando completamente a normativa disposta no art. 186, parágrafo único do CPP¹⁰⁵, segundo a qual o silêncio não pode ser interpretado em prejuízo do acusado.

Em todos os casos, percebe-se que os argumentos que conferem legalidade às justificativas revelam uma forte aderência à palavra do policial como um saber especializado, atribuindo ao agente de segurança pública um lugar de autoridade técnica na interpretação das situações por ele vivenciadas. Nessa dinâmica, a valoração do depoimento policial estrutura o reconhecimento judicial da legalidade da abordagem e confere toda a narrativa processual:

Não se pode deixar de lado a experiência do funcionário público que executa determinada diligência. Por isso mesmo ele especializa-se e realiza cursos de aprimoramento. Sua sensibilidade sobre o que aconteceu não pode ser desprezada. Quanto a alegada agressão por parte dos policiais militares durante a abordagem, há de se verificar que a questão se relaciona ao mérito da ação penal, e, portanto, com ele será analisada. Rejeita-se a preliminar (Caso 75).

No caso 75, o réu relata ter sofrido agressões durante a abordagem policial, porém essa alegação é inserida e reinterpretada a partir da narrativa construída pelos próprios policiais. Assim, quando o policial afirma que o uso da força ocorreu apenas porque o indivíduo se negou a parar ou porque teria agredido os policiais, é essa versão que passa a delimitar os contornos do fato reconstruído judicialmente. A atuação policial não é apresentada como desmoderada, mas como uma reação necessária e proporcional à conduta do abordado:

Quanto a alegada agressão por parte dos policiais militares durante a abordagem, há de se verificar que, conforme depoimentos dos policiais em juízo, o apelante empreendeu fuga, negando-se a obedecer à voz de parada, durante a evasão chegou a derrubar o policial L. da motocicleta, após, ele foi detido pelo policial T., que seguiu em sua direção, a todo momento solicitando que parasse, até que conseguiu detê-lo, mediante uso da motocicleta para encurralá-lo contra o alambrado do local, ou seja, utilizou dos meios necessários que possuía no momento para conter o apelante (Caso 75 – Acórdão).

Observa-se, ainda, o uso de escolhas linguísticas distintas ao se referenciar a cada um dos envolvidos. Quando se refere à atuação policial, o discurso judicial tende a empregar termos mais brandos, como ao afirmar que o policial “solicitou” que o indivíduo parasse. Em contrapartida, ao descrever a versão do réu, recorre-se a expressões que carregam uma conotação que corrobora a versão da polícia, como “fugindo” ou “derrubando”.

¹⁰⁵ Art. 186. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa (Brasil, 1941).

Toma-se como exemplo um caso em que houve a alegação da preliminar de ilegalidade da abordagem policial:

As testemunhas C. C. A. e M. B. S., policiais militares responsáveis pelo flagrante, relataram os fatos em uníssono, em conformidade com a vestibular (fls. 06/07, 110 e mídia); mencionaram em juízo, em apertada síntese, que “se encontravam em patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido como ponto de venda de drogas, quando avistaram o acusado, o qual demonstrou ficar assustado e, ao ver a aproximação da guarnição, tendo ele saído correndo. Contudo, foi acompanhado e cerca de 200 m, adiante, foi abordado em frente ao portão de uma escola, mas tentou se evadir e foi necessário imobilizá-lo. Feita busca pessoa, foram encontradas 19 porções de cocaína e 18 de maconha, além de dinheiro e um celular, que estavam dentro da pochete que ele trazia junto à cintura dele. Ele confirmou que estava realizando o tráfico de drogas em virtude de dificuldades financeiras. O que lhes chamou a atenção, foi o fato de que ele saiu correndo diante da simples aproximação da viatura, bem como diante do fato de que o local onde ele se encontrava é conhecido como ponto de venda de drogas, o que gerou fundada suspeita e ensejou a perseguição. Não o conheciam anteriormente (Caso 48).

A preliminar arguida pelo advogado foi afastada tanto em primeira instância como em segunda instância. Neste caso em específico, a sentença não estava disponível para consulta pública, apenas o acórdão, no qual constou o afastamento da tese nos seguintes termos:

Não merece guarida a preliminar aventada. Isso porque os agentes visualizaram B. desempenhando atitude suspeita, em local amplamente conhecido como ponto de venda de drogas; este, ao notar a chegada da viatura, assustou-se e empreendeu fuga o que, por si só, já constitui razão suficiente para que a aproximação questionada se dê. Assim, devidamente desenhada a desconfiança idônea, apta a lastrear a respectiva medida. A propósito: [...] Para além, constatou-se a posteriori, que o apelante realmente estava portando drogas, configurando o estado de flagrância. Rejeitada, pois, a preliminar, passa-se à análise do mérito recursal. A respeitável sentença não merece reparos (Caso 48 - Acórdão).

Em poucas linhas, o acórdão é muito claro em descrever que correr ao avistar uma viatura policial é uma justificativa válida para que agentes de segurança pública abordem uma pessoa. Evidentemente, não se trata do simples “correr”; embora seja a justificativa explicitada (afinal, por que alguém correria da viatura policial se não tivesse nada a temer?), há um conjunto de elementos transmitidos que não são especificados nas justificativas ou tangenciam como elemento reforçador da suspeita, como já destacado em outras oportunidades.

No caso concreto, o réu não negou a posse das drogas, mas alegou que que seriam para consumo pessoal e não para o tráfico. A versão apresentada foi afastada pelo TJSP:

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição ou a desclassificação são metas que não vingam; recorro que o ônus de comprovar as teses invocadas era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar,

deve-se validar o que se argui (STJ, AgRg no HCn° 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC n° 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023).

Como já repisado, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante detalharam a ocorrência de forma harmônica, confirmando terem apreendido as variadas porções de entorpecentes em uma bolsa que estava em posse do recorrente, primeiramente visualizado em ponto de venda de drogas, situação típica da traficância.

De se realçar que, quanto ao depoimento dos agentes públicos, é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (STF, HC n° 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp n° 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022). Logo, as evidências estampam que o recorrente praticava o narcotráfico, sobretudo em se considerando as circunstâncias da apreensão.

Oportuno ressaltar que o crime inculcado no artigo 33 da Lei n° 11.343/06 é de tipo misto alternativo, consumando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no preceito primário da norma, todas de natureza permanente; desnecessário, pois, o comércio em si para a sua caracterização (STJ, HC n° 382.306/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe em 10/2/2017; e STJ, AgRg no HC n° 701.134/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe em 15/12/2021) (Caso 48 - Acórdão).

A discussão do Caso 48 é exemplificativa do conjunto de argumentos que parecem sustentar judicialmente a legalidade das abordagens policiais: i) em termos probatórios, a palavra do policial é central na reconstrução dos fatos no processo; ii) há um apelo a aspectos dogmáticos, como à abertura normativa – seja na fundada suspeita ou no tipo penal do tráfico de drogas –, para atribuir um entendimento predominantemente desfavorável ao acusado/a.

No caso 173, chama atenção o fato de a defesa ter suscitado expressamente a ilegalidade da abordagem policial, sem que a sentença tenha realizado qualquer avaliação a respeito dessa questão. A decisão passa diretamente ao exame do mérito, ignorando por completo a controvérsia anterior relativa à legalidade da abordagem policial. Esse silenciamento pode ser compreendido à luz da própria decisão adotada pela sentença, que, como já sugerido em outros momentos, parece tratar a desclassificação para o artigo 28 como um desfecho processual tão favorável que dispensa a análise da legalidade da abordagem.

Como já discutido nos tópicos anteriores, tradicionalmente, a dogmática penal é construída a partir de um saber do “dever ser” apresentada como separada dos dados do “ser” (Zaffaroni *et al.*, 2019; Andrade, 2008). O que se percebe, no entanto, a partir das justificativas analisadas neste e em outros tópicos, é que essa separação nunca ocorreu de fato, e “tal

pretensão nunca deixou de ser uma ilusão ou um objeto inatingível, porque o dever ser (programa) sempre se regere a “algo” (ser ou ente) e não pode ser explicado em termos racionais sem incorporar dados acerca desse algo que pretende modificar ou regulamentar” (Zaffaroni *et al.*, 2019, p. 64).

Em diversos momentos se observou que juízes e juízas se valem de noções previamente estabelecidas que em nada ou muito pouco se sustentam em alguma base de dados empíricos produzidos pelas ciências humanas. Ignoram-se dados de letalidade policial, de brutalidade e seletividade racial, em favor de discursos que, muitas vezes, não ultrapassam o senso comum do lugar social a partir do qual essas decisões são proferidas. Questões como “por que a polícia mentiria?”, “o réu confessou para o polícia, mas negou em delegacia” ou “o réu permitiu a entrada da polícia em sua residência” passam a ocupar posição central na fundamentação judicial sem maiores objeções.

Com uma frequência assustadora, esses elementos são tratados como expressões de “bom senso” ou de “normalidade”, mas não são compreendidos como afirmações situadas no mundo do “ser”. Ao contrário, seguem sendo trabalhados como abstrações legitimadoras a partir e ao lado da dogmática penal, embora se sustentem, equivocados ou não, em elementos advindos do mundo do “ser”.

CONCLUSÃO

No início do desenvolvimento desta dissertação, a pesquisa parecia concentrar-se na discussão sobre os limites da atuação policial, uma vez que o objeto de estudo se insere no exame das justificativas apresentadas por agentes de segurança pública para a prática de abordagens, expedientes estes que estão inscritos fora do processo judicial. Contudo, ao longo do percurso investigativo, pôde-se constatar que a análise da seletividade penal que se inicia nas ruas não se esgota na atuação policial, alcançando também o Judiciário.

Buscou-se demonstrar que parte significativa da literatura acadêmica tem se dedicado a examinar os limites da atuação policial, sobretudo no que diz respeito à seletividade direcionada à população negra (Sinhoretto *et al.*, 2014; Sinhoretto, 2021; Ramos, Musumeci, 2005). Os dados aqui apresentados somam-se a outras pesquisas, como as realizadas por Flauzina (2006), Palma (2019), Fernandes (2020) e Semer (2021), que convergem para a compreensão de que o Direito (enquanto saber) e o Judiciário (enquanto instituição que aplica esse saber) desempenham um papel central na conformação da segurança pública, cumprindo função estruturante na reprodução das hierarquias raciais e sociais.

Campinas foi o local selecionado para situar o contexto das abordagens, cidade esta que é majoritariamente branca, assim como seu representante do executivo, a maior parte de seu legislativo, e do judiciário local. No banco dos réus, a representatividade é oposta, pessoas negras em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Os dados relativos à forma de conhecimento do fato pela polícia explicitam, ainda, a faceta do território e da vigilância nas ruas. Os locais conhecidos como ponto de tráfico de drogas qualificam a posição do acusado – quase sempre como traficante e não usuário -, permitem, como se natural fosse, a invasão de domicílios, autorizam que se revire os bens pessoais e revistam os corpos daqueles que muitas vezes nem casa possuem.

Sob esse panorama, a pesquisa demonstrou que a discussão acerca da legalidade da abordagem policial não se apresenta, nesses processos, como uma questão problemática pelos atores judiciais. Em poucos casos houve, de fato, questionamentos por parte da defesa, inexistindo qualquer impugnação por parte do Ministério Público ou reconhecimento pelo TJSP de eventuais ilegalidades na atuação policial. Embora não sejam a regra, descrições como o suposto nervosismo do abordado, sua permanência em frente a um banheiro químico ou mesmo o fato de estar deitado sobre um colchão em via pública, foram fundamentos

suficientes para a autorizar a abordagem policial. Ao ingressarem para o sistema de justiça em forma de processo, o Judiciário sequer enxerga essas situações como potenciais violações de direitos.

Três pontos centrais podem ser destacados a título de conclusão. Em primeiro lugar, na linha do que pesquisas anteriores já constataram (Jesus, 2021; Semer, 2020; Valois, 2024), a palavra do policial ocupou um lugar de centralidade nos processos e recebeu validação direta do Judiciário, de modo que, em praticamente todos os casos, não se mostrou necessária a produção de outros elementos probatórios para que a abordagem policial fosse considerada legítima ou para que se sustentasse uma condenação. Nessa dinâmica, foi possível observar que o chamado “tirocínio policial”, utilizado como um “saber das ruas” para a identificação de suspeitos pela polícia, é incorporado ao processo judicial e reconhecido como legítimo a partir de discursos judiciais que, apesar de não utilizarem os mesmos termos da polícia, na prática, atuam de forma similar.

Como desdobramento, em matéria de criminalização secundária, não existe um trabalho seletivo exercido por uma única instituição, trata-se de um processo relacional e complementar: o Judiciário recorre aos saberes produzidos pela polícia, assim como a polícia também incorpora aprendizados decorrentes das audiências e das decisões judiciais. O que é apresentado pela polícia ao Judiciário é, em regra, reconhecido como juridicamente válido. Por outro lado, quando o Judiciário afirma a legitimidade (ou a ilegitimidade) de determinadas práticas, ou passa a questioná-las, estabelece os contornos jurídicos do que o direito comporta, impactando sobre a forma como a polícia se manifesta nos registros burocráticos, o que não implica, necessariamente, em mudança nas suas práticas nas ruas.

Uma segunda reflexão, também advinda da centralidade da palavra policial nas decisões judiciais, reside na dúvida sobre a efetividade de estabelecimento de critérios objetivos para as abordagens ou mesmo a proibição de abordagens discriminatórias, ambos discutidos nos tribunais superiores. A hipervalorização da palavra policial permite que esses agentes possam modular seu discurso segundo um padrão que é indiscutivelmente assimilado de forma acrítica pela magistratura. Elementos como o local identificado como ponto de tráfico, a suposta dispensa de objetos, a alegação de venda a terceiros ou a tentativa de fuga, são justificativas que sustentam a legalidade da abordagem em praticamente qualquer situação. Nesse sentido, a regulação desses expedientes exclusivamente no plano normativo parece fornecer mais contornos simbólicos do que propriamente prático-efetivos.

O terceiro ponto se relaciona com o discurso judicial apresentado nas decisões. Como se viu, a magistratura mobiliza categorias e uma linguagem discursiva que se apresentam como pretensamente dotadas de racionalidade e impessoalidade. Essas categorias são articuladas, contudo, por uma instituição cuja composição social e racial é absolutamente distinta daquela sobre a qual o sistema de justiça criminal se direciona por excelência, refletindo esses aspectos nas decisões judiciais. Nessa dinâmica relacional, argumentos formulados a partir de uma base normativa que enuncia direitos, nos casos analisados, ganham concretude em um padrão no qual não existe presunção de inocência, proteção ao domicílio ou à intimidade privada para corpos marginalizados. Compreender essa dinâmica implica centralizar o Judiciário no contexto de responsabilidade no encarceramento em massa em curso no país, cujo carro-chefe é o crime de tráfico de drogas.

A composição dos ministros do STF que participaram do julgamento do HC 208.340, formada por dez homens brancos, assim como o próprio resultado do julgamento, conforma uma caricatura que atravessa a história da mais alta Corte do país e expressa tudo aquilo que se tentou anunciar ao longo desta dissertação. No plano da técnica jurídica e discursividades, o Direito se apresenta como racional, impessoal e universal. Contudo, mesmo quando os julgadores passam a discutir a seletividade penal a partir da noção de que existe um perfilamento racial operando – e tão somente o fazem porque são interpelados por outras instituições, por movimentos sociais e por diferentes campos do saber - os resultados dos julgados deixam muito claro que o plano discursivo que garante direitos não se confunde com a prática penal.

Os estudos sobre a branquitude evidenciam a existência de um padrão de normalidade e anormalidade associado a determinados corpos, e que desembocam na naturalização de práticas de desumanização em relação à grupos vulnerabilizados, sobretudo à população negra. As barreiras que separam quem julga e quem é julgado são muitas, a começar pelos marcadores raciais e de classe, que funcionam mediadores não explícitos que se articulam com o saber penal racionalizador. Nesse contexto, as abordagens policiais, embora função típica exercida pelo braço armado do Estado, também carrega o Judiciário como agente ativo legitimador desse expediente.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Crime, Justiça Penal e Desigualdade Jurídica. Os Crimes que se Contam no Tribunal do Júri. **Revista USP**, vol. 21, 1994, p. 132-151.
- ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos Estudos CEBRAP**. São Paulo: CEBRAP, 43: 45-63, 1995.
- ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 9, n.18, p. 283-300, 1996.
- ACIDADE ON CAMPINAS. **Prefeitura de Campinas promete reeditar vídeo com meme após acusações de racismo**. Campinas, 26 jul. 2023. Disponível em: <https://www.acidadeon.com/campinas/cotidiano/prefeitura-de-campinas-promete-reeditar-video-com-meme-apos-acusacoes-de-racismo/>. Acesso em: 22 dez. 2025.
- ALEMANY, Fernando Russano. **Punição e estrutura social brasileira**. 2019. 370 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.
- ALMEIDA, João Gilberto Rodrigues. **Desigualdade, fragmentação e segregação na metrópole contemporânea: a urbanização no entorno da Rodovia Dom Pedro I em Campinas**. 2023. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) - Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 17 fev. 2023.
- ALVES, Júlia Somberg; MOREIRA, Lisandra Espíndula. Enquadro e banco dos réus: racismo e sistema de justiça. **Psicologia & Sociedade**, São Paulo, v. 34, e256057, 2022. DOI:10.1590/1807-0310/2022v34256057
- AMPARO, Thiago de Souza; SANTOS, Amanda Laysi Pimentel dos; SOUZA, Mayara Silva de. O problema da “fundada suspeita” no Brasil: impasses metodológicos e possibilidades de pesquisa. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 15, n. 3, p. 1-23, set. 2024. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2023/69904>.
- ANDRADE, Ivan Moraes de. **Polícia Judiciária**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida**. 1994. 523 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina (Ufsc), Florianópolis, 1994.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática jurídica: esboço de sua configuração e identidade**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum, **Revista n° 30**, ano 16, p. 24-36, 1995.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Construção e identidade da dogmática penal: do garantismo prometido ao garantismo prisioneiro. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 29, n. 57, p. 237–260, 2008. DOI: 10.5007/2177-7055.2008v29n57p237. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p237>. Acesso em: 29 jan. 2025.

ANUNCIÇÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do nordeste. **Saúde e Sociedade**, [S.L.], v. 29, n. 1, p. 1-13, 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-12902020190271>.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães. Policiamento Ostensivo e a Abordagem Policial: as representações sociais de oficiais da brigada militar sobre a construção do suspeito racializado. **Sociedade e Estado**, [S.L.], v. 39, n. 2, p. 1-19, mai-ago, 2024. <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-6992-20243902e50220>.

BACELAR, Suyanne Galvão. **Cidade à parte?:** um estudo sobre a segregação socioespacial nos aglomerados subnormais do município de Campinas. 2020. 121 f. Dissertação (Mestrado em Demografia) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 12ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2019.

BARBOSA DA SILVA, Luana. Racismo estrutural e filtragem racial na abordagem policial a adolescentes acusados de ato infracional na cidade de Campinas/SP. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 16, n. 3, p. 152–179, 2022. DOI: 10.31060/rbsp.2022.v16.n3.1346. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1346>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BARROS, Jeová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ano 2, edição 3, jul./ago., p. 134-135, 2008.

BARROS, Romeu Pires de Campos. **Processo penal cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

BARRETO, Ana Luisa Leão de Aquino. **“Viva o povo brasileiro (?)”:** a construção da política criminal de drogas nos discursos parlamentares na democracia brasileira. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. 1989. 263 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106299>. Acesso em: 29 set. 2025.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. **Pactos narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. 2002. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (org.). **Psicologia social do racismo**: estudos sobre branquitude e branqueamento. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 1-189.

BOROOAH, Vani K.. Racial Disparity in Police Stop and Searches in England and Wales. **Journal Of Quantitative Criminology**, [S.L.], v. 27, n. 4, p. 453-473, 13 fev. 2011. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1007/s10940-011-9131-0>.

BOMFIM, Ricardo. **Juíza de Vara Criminal diz que réu não parece bandido por ser branco**. Consultor Jurídico (ConJur), 1 mar. 2019. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/juiza-campinas-reu-nao-parece-bandido-branco/>. Acesso em: 22 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Informação à sociedade**: HC 208240 - Ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial). HC 208240 Ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial). 2025a. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC208.240IlicitudedabuscapessoaIPerfilamentoracialinformac807o771esa768sociedadeFSP.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. **Relatório Local Voluntário 2025: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - Município de Campinas**. Brasília, DF: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2025b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**: atualizado até a Emenda Regimental nº 47, de 19 de dezembro de 2024. Brasília: STJ, 2024.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; COSTA, Arthur Trindade Maranhão. Quando o Estado mata: desafios para medir os crimes contra a vida de autoria de policiais. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 23, n. 56, p. 154-183, jan-abr 2021.

CARDOSO, Lourenço. Branquitude acrílica e crítica: a supremacia racial e o branco anti-racista. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 607–630, jul. 2010.

CARDOSO, Lourenço. **O branco ante a rebeldia do desejo**: um estudo sobre a branquitude no Brasil. 2014. 290 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) — Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, 2014.

CALAZANS, Márcia Esteves de; DUARTE, Evandro Charles Piza; PRANDO, Camila; CAPPI, Ricardo. Criminologia crítica e questão racial. **Cadernos do CEAS**, Salvador, v. 238. p. 450-463, 2016.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

CARVALHO, Salo de.; SILVA, Adrian Barbosa e. O que a política de guerra às drogas sustenta? A hipótese descriminalizadora frente à violência institucional genocida. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 27, nº 319, p. 8-10, junho/2019.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário - doi. **Revista da Faculdade de Direito da Ufmg**, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, 27 jun. 2016. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. <http://dx.doi.org/10.12818/p.0304-2340.2015v67p623>.

CARVALHO, José Jorge de. O confinamento racial do mundo acadêmico brasileiro. **Revista USP**, São Paulo, Brasil, n. 68, p. 88–103, 2006. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i68p88-103. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/13485>.. Acesso em: 27 set. 2025.

CARMICHAEL, Stokely.; HAMILTON, Charles. **Black power**: the politics of liberation in America. New York: Vintage, 1967.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL (CERD). **General Comment n.º. 36** 2020. Disponível em: https://acnudh.org/wp-content/uploads/2020/12/CERD_C_GC_36_PORT_REV.pdf. Acesso em: 31 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 587, de 4 de outubro de 2024**. Institui e regulamenta o Módulo de Pessoal e Estrutura Judiciária Mensal do Poder Judiciário (MPM) e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel MPM – Pessoal**. Justiça em Números. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-mpm-pessoal/>. Acesso em: 17 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Consulta n. 0005282-19.2018.2.00.0000**. Requerente: Júlia Torres Dias. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/acoes-sigilosas-varas-familia-podem.pdf>. Acesso em: 21 de out. 2025.

COROSSACZ, Valeria Ribeiro. Entre cor e classe: definições de branquitude entre homens brancos no Rio de Janeiro. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, São Paulo, v. 6, n. 13, p. 201-222, mar./jun. 2014.

CORREGEDORIA em SP arquiva caso da juíza que escreveu que réu não tem estereótipo de bandido. **G1 Campinas e Região**, Campinas, 1 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2019/08/01/corregedoria-em-sp-arquiva-caso-da-juiza-que-escreveu-que-reu-nao-tem-estereotipo-de-bandido.ghtml>. Acesso em: 04 jan. 2025.

CRACOLÂNDIAS se espalham pelo interior e pela Grande SP: veja em quais cidades. **Gazeta SP**, São Paulo, 19 jul. 2024. Disponível em: <https://www.gazetasp.com.br/cotidiano/veja-cidades-do-estado-de-sp-onde-ha-cracolandias/1140675/>. Acesso em: 8 jan. 2026.

DIETER, Maurício Stegemann. Escravidão e Sistema Penal no Império do Brasil. Punição e Estrutura Social no Brasil entre 1822 e 1889. **Pluriverso**, v. 10, p. 13-61, 2018.

DIETER, Maurício Stegemann. O Direito Penal após Carandiru: uma breve reflexão crítica. In: BUCCO, Maria de Paula Dallari; SOUZA, Rodrigo Pagani de (org.). **O ensino jurídico no bicentário da independência**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

DUARTE, Evandro Charles Piza. *et al.* Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? anotações sobre a dinâmica de preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. In: LIMA, C.; BAPTISTA, G.; FIGUEIREDO, I. S. (Orgs.). **Segurança pública e direitos humanos: temas transversais**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; Senasp, 2014.

DUARTE, Evandro Piza; AVELAR, Laís da Silva; GARCIA, Rafael de Deus. Suspeitos? Narrativas e Expectativas de Jovens Negros e Negras e Policiais Militares sobre a Abordagem Policial e a Discriminação racial em Brasília, Salvador e Curitiba. **Revista Quaestio Iuris**, [S.L.], v. 11, n. 04, p. 3316-3336, 2018.

DUARTE, Evandro Piza. Diálogos com o "realismo marginal" e a crítica à branquitude: por que a dogmática processual "não vê" o racismo institucional na gestão processual nas cidades brasileiras. In: DUARTE, Evandro Piza; SANTOS, Fernando Nascimento dos; MAGALHÃES, Camilla (org.). **Lições de dogmática crítica: direitos fundamentais dos identificados como suspeitos na atividade policial**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 25-59.

DUARTE, Evandro Piza; FREITAS, Felipe da Silva. Corpos Negros sob a Perseguição do Estado: Política de Drogas, Racismo e Direitos Humanos no Brasil. **Direito Público**, [S. l.], v. 16, n. 89, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3608>. Acesso em: 2 ago. 2025.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Curso de Processo Penal Brasileiro Anotado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

FERNANDES, Luciana Costa. **Entre vivos e mortos: uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em quinze operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, 2022.

FERNANDES, Luciana Costa. Pactos narcísicos, violência antinegra e a atuação da magistratura na criminalização de um homem morto em uma operação policial no Rio. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 373–396, jan./jun. 2024.

FERNANDES, Luciana; DORNELLAS, Mariana Paganote. Entre a “igualdade” e os pactos da branquitude: uma análise das decisões dos Tribunais Regionais Federais brasileiros (2022-2023). **Revista Direito e Práxis**, v. 58, n. 193, 2025.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Democracia genocida. In: PINHEIRO-MACHADO, Rosana; FREIXO, Adriano (Orgs.). **Brasil em transe: bolsonarismo, nova direita e desdemocratização**. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2019. p. 63-82.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 11, p. 1211-1237, 2020.

FRAGOSO, Heleno Cláudio Fragoso. Direito penal e criminologia. **Revista da faculdade de direito Universidade Federal Minas Gerais**. [S.L.], v. 06, 1954.

FREITAS, Matheus Silva. A compreensão e denúncia das violências raciais como genocídio da população negra. **Simbiótica. Revista Eletrônica**, [S.L.], v. 7, n. 3, p. 355-372, 2020. <http://dx.doi.org/10.47456/simbitica.v7i3.33706>.

FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. **Caderno Ceas**, Salvador, n. 238, p. 488-499, 2016.

FREITAS, Felipe da Silva. A naturalização da violência racial: escravidão e hiperencarceramento no Brasil. **Revista Perseu: História, Memória e Política**, São Paulo, n. 17, ano 12, p. 37-59, 2019.

FREITAS, Felipe da Silva. **Polícia e racismo: uma discussão sobre mandato policial**. 2020. 264 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2020.

FERREIRA, Poliana da Silva. Unindo pontas soltas: racismo institucional, letalidade policial e sistema de justiça. **Revista Videre**, [S. l.], v. 13, n. 28, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A violência contra negros e negras no Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

G1. **PM de Campinas deixa vazar ordem para priorizar abordagens em negros**. G1 - SP, Campinas e Região, 23 jan. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2013/01/pm-de-campinas-deixa-vazar-ordem-para-priorizar-abordagens-em-negros.html>. Acesso em: 22 dez. 2025.

G1. Após polêmica com vídeo publicitário, Secretaria de Comunicação de Campinas passará por curso antirracista. **G1 SP - Campinas e Região**, 30 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2023/08/30/apos-polemica-com-video-publicitario-secretaria-de-comunicacao-de-campinas-passara-por-curso-antirracista.ghtml>. Acesso em: 22 dez. 2025.

GOMES, Letícia Simões. **A (in)visibilidade da questão racial na formação dos soldados na Polícia Militar**. 2018. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. <http://doi.org/10.11606/D.8.2019.tde-20032019-101356>

GOMES, Janaína Dantas Germano. Desafios da pesquisa empírica com processos judiciais: observações a partir da experiência com autos de destituição do poder familiar - doi. **Revista da Faculdade de Direito da Ufmg**, [S.L.], n. 84, p. 217-242, 10 set. 2024. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. <http://dx.doi.org/10.12818/p.0304-2340.2024v84p217>.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; DE PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves. **O que nos dizem os dados? Uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; ALBUQUERQUE, Rodrigo Barros de; BARBOSA, Leon Victor de Queiroz. **Análise qualitativa comparativa**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2025.

IDDD - Instituto de defesa do direito de defesa; DATA LABE. **#Por que eu? Como o racismo faz com que as pessoas negras sejam o perfil alvo das abordagens policiais**. [S.l]: IDDD, 2022. Disponível em: <https://iddd.org.br/por-que-eu-como-o-racismo-faz-com-que-as-pessoas-negras-sejam-o-perfil-alvo-das-abordagens-policiais/>. Acesso em: 09 fev. 2025.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

LABORNE, Ana Amélia de Paula. Branquitude e colonialidade do saber. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S. l.], v. 6, n. 13, p. 148–161, 2014.

LEVIN, Jack *et al.* **Estatística para ciências humanas**. São Paulo: Pearson, 2012.

LEWANDOWSKI, Andressa. **O direito em última instância: uma etnografia do Supremo Tribunal Federal**. 2014. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

LIMA, Renato Sérgio de; SILVA, Guilherme Amorim Campos da; OLIVEIRA, Priscilla Soares de. Segurança pública e ordem pública: apropriação jurídica das expressões à luz da legislação, doutrina e jurisprudência pátrios. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 58-82, 2013. <http://dx.doi.org/10.31060/rbsp.2013.v7.n1.205>.

LIMA, Renato Sérgio de. **Contando crimes e criminosos em São Paulo: uma sociologia das estatísticas produzidas e utilizadas entre 1871 e 2000**. Tese (Doutorado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de Sociologia. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito processual penal**. 21ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MALOMALO, Bas'llele. Branquitude como dominação do corpo negro: diálogo com a sociologia de Bourdieu. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S. l.], v. 6, n. 13, p. 175–200, 2014.

MARQUES, Pedro Campanholo. **Busca e apreensão: juízo de admissibilidade**. 1ª ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

MISSAGGIA, Clademir. **Da Busca e da Apreensão no Processo Penal Brasileiro**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, n. 85. 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Portaria PGJ 173/2024**. Cria Grupo de Trabalho, no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, voltado à realização de estudos e propostas para fixação de diretrizes e parâmetros para delimitação dos verbetes justa causa, fundadas razões e fundada suspeita nas buscas domiciliares e veiculares e nas abordagens policiais, visando orientar as atividades da Polícia Militar, da Polícia Judiciária e dos membros do Ministério Público em seu controle externo da atividade policial. São Paulo: MPSP, 2024. Disponível em: <https://mpsp.mp.br/w/do-15-01-2024>. Acesso em: 24/03/2025.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. 2ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2024.

MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA JR., Domício; DINIZ, Eugênio. Uso da força e ostensividade na ação policial. **Conjuntura Política - Boletim de Análise**. Belo Horizonte: Departamento de Ciência Política/UFMG, n. 6, abril de 1999, pp. 22-26.

MUNIZ, Jacqueline. **Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser.** Cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1999.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. O fim da inocência: um ensaio sobre os atributos do saber policial de rua. In: SOUZA, Luís Antônio Francisco de; MAGALHÃES, Bóris Ribeiro de; SABATINE, Thiago Teixeira (org.). **Desafios à segurança pública: controle social, democracia e gênero.** Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. p. 13-41.

MUNIZ, Jacqueline; PATRICIO, Luciane. A segurança pública da Constituição: direitos sob tutela de espadas em desgoverno. In: SANTOS JUNIOR, Belizário dos; VALIM, Rafael (orgs.). **1988/2018: 30 anos da Constituição Federal do Brasil.** São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2018. p. 80–85.

NICOLITT, André Luiz. **O novo código de processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de direito processual penal.** São Paulo: Saraiva, 1983.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: estatística, tecnologia e direito.** 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

OLIVEIRA, Renan Theodoro; PICCIRILLO, Debora; GOMES, Aline Mizutani. **A experiência precoce e racializada com a polícia [recurso eletrônico]: contatos de adolescentes com as abordagens, o uso abusivo da força e a violência policial no município de São Paulo (2016 – 2019).** São Paulo: NEV/USP, 2023.

ORTEGAL, Leonardo. Raça, criminologia e sociologia da violência: contribuições a um debate necessário. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 527-542, 2016.

PAIXÃO, Antônio L. A organização policial numa área metropolitana. Dados – **Revista de Ciências Sociais**, IUPERJ, 25 (1), p. 63-85, 1982.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Paraná. Processo n. 0017441-07.2018.8.16.0196. **Sentença**, 19 jun. 2020.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, p. 70-84, 2018

PINC, Tânia. Por que o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita. **Confluências - Revista interdisciplinar de Sociologia e Direito**, vol. 16, n. 3, p. 34-59, 2014. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/download/34470/19873>. Acesso em: 29 out. 2023.

PITOMBO, Cleunice Aparecida Valentim Bastos. **Da busca e apreensão no Processo Penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 135, p. 541-562, 2017.

PIZA, Edith. Porta de vidro: entrada para a branquitude. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (org.). **Psicologia social do racismo**: estudos sobre branquitude e branqueamento. 6. ed. Petrópolis, Rj: Vozes, 2014. p. 1-189.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980.

RAMOS, Sílvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito**: abordagem policial e discriminação na cidade do rio de janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

RAMOS, Sílvia; FRANCISO, Diego; SILVA, Pedro Paulo da; SILVA, Itamar. **Elemento suspeito**: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC, 2021.

RAMOS, Marcelo Maciel; CASTRO, Felipe Araújo. Aristocracia judicial brasileira: privilégios, *habitus* e cumplicidade estrutural. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, e1918, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201918>

RANDOM Number Generator. *Calculator.net*, c2025. Disponível em: <https://www.calculator.net/random-number-generator.html>. Acesso em: 08 dez. 2025.

REIS, Dyane Brito. A marca de Caim: as características que identificam o “suspeito”, segundo relatos de policiais militares. **Caderno Crh**, Salvador, v. 15, n. 36, p. 189-217, 31 ago. 2002. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/ccrh.v15i36.18627>

REIS, Daniely; RIBEIRO, Ludmila. O perfilamento racial nos processos de tráfico de drogas: um estudo de caso em belo horizonte. **Tempo Social**, [S.L.], v. 35, n. 2, p. 189-217, 15 ago. 2023. Universidade de São Paulo. Agência de Bibliotecas e Coleções Digitais. <http://dx.doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2023.210799>.

REIS, Ulisses; GOMES NETO, José Mario Wanderley. Quando a parte não representa o todo: mecanismos oficiais de consulta (“pesquisa”) jurisprudencial e os riscos de seu uso na pesquisa empírica quantitativa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 1-33, jan./abr. 2025.

RIBEIRO, Marina de Oliveira; SILVA, Luana Barbosa da. A condição estatística da violência policial em Campinas contra jovens acusados de atos infracionais. **Conversas & Controvérsias**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. e35636, 2020. DOI: 10.15448/2178-5694.2020.1.35636. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/conversasecontroversias/article/view/35636>. Acesso em: 19 abr. 2025.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal Estratégico**: de acordo com a Teoria dos Jogos, 1ª ed., Santa Catarina: Emais, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: contribuição para crítica da economia da punição. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SANTOS, Renan Bulsing dos. **A resistência do sistema de justiça brasileiro em condenar réus de ofensas raciais**: a sacralidade da pessoa humana contra a hierarquização racial da branquitude. 2023. 320 f. Tese (Doutorado em Sociologia) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Porto Alegre, 2023.

SANTOS, Fernando Nascimento dos. **O estado de suspeição racial permanente e o sucesso das prisões negras**. In: DUARTE, Evandro Piza; SANTOS, Fernando Nascimento dos; MAGALHÃES, Camilla (coord). Lições de Dogmática Crítica: direitos fundamentais dos identificados como suspeitos na atividade policial. Volume 1. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 61-81.

SÃO PAULO (Estado). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO. **Indicadores da criminalidade do Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/nota-tecnica>. Acesso em: 19 ago. 2025a.

SÃO PAULO (Estado). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Estatística trimestral - 01 trim 23**. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/assets/estatistica/trimestral/arquivos/2023-01.htm>. Acesso em: 21 ago. 2025b.

SÃO PAULO (Estado). SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Final - Consolidação e normatização dos instrumentos e mecanismos de ampliação da transparência do Sistema Estadual de Coleta de Estatísticas Criminais**. São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.ssp.sp.gov.br/assets/download/RELATORIO_FINAL_20DEZ23_NotaIII_NotaIV.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Delegado Geral de Polícia. **Recomendação DGP nº 01, de 11 de julho de 2024: dispõe sobre os parâmetros de interpretação das expressões "justa causa", "fundadas razões" e "fundada suspeita"**. Publicado na Edição de 12 de julho de 2024, Caderno Executivo, Seção Atos Normativos, no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo n. 0009887-06.2013.8.26.0114. **Sentença**, 04 jul. 2016.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Administração Penitenciária. Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010. **Institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo**. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 29 jun. 2010. Disponível em: https://www1.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/resolucoes/Res%20SAP%20144%20de%202010.pdf. Acesso em 28 dez. 2025.

SILVA, Cristiano Monteiro da. **Informativo periódico – A população em situação de rua nas cidades da Região Metropolitana de Campinas**. Observatório PUC-Campinas, Campinas, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://observatorio.puc-campinas.edu.br/informativo-periodico-a-populacao-em-situacao-de-rua-nas-cidades-da-regiao-metropolitana-de-campinas/>. Acesso em: 6 jan. 2026.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”**: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. 2012. 160 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS (SENAPPEN). **Painéis estatísticos por eixo temático**: dados gerais por período - incidências por tipo penal. dados gerais por período - incidências por tipo penal. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojODVhODQ0ZTctYzkyZS00YmRmLWFiNjltYzVmNWRkMThjMTgyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 06 jul. 2025.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico**: o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SINHORETTO, Jacqueline.; BATITUCCI, Eduardo. Policiamento ostensivo e desigualdades em São Paulo e Minas Gerais. **Caderno Crh**, [S. l.], v. 36, p. 1-16, 2023. DOI: 10.9771/ccrh.v36i0.42433. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/42433>. Acesso em: 15 jan. 2025.

SINHORETTO, Jacqueline. *et al.* **A filtragem racial na seleção policial de suspeitos**: segurança pública e relações raciais. Segurança pública e direitos humanos: temas transversais. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014.

SINHORETTO, Jacqueline; LIMA, Renato Sérgio de. Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime. **Contemporânea**, [S.L.], v. 5, n. 1, p. 119-141, jan-jun. 2015.

SINHORETTO, Jacqueline (Org.). **Policiamento ostensivo e relações raciais**: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

SINHORETTO, Jacqueline; ZILLI, Luís Felipe; COUTO, Vinícius Assis. Prisões em flagrante por crimes de drogas: análise da questão racial em duas metrópoles brasileiras. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 39, n. 2, p. 1–28, 2024. DOI: 10.1590/s0102-6992-20243902e48073.

SILVA, Weverton Luiz da. Busca pessoal e fundada suspeita: percepção dos juízos criminais de primeira instância do poder judiciário de alagoas em 2023. **Research, Society And Development**, [S.L.], v. 13, n. 11, p. 1-11, 2024.

SILVA, Ítalo Viegas da; ALVES NETA, Maria da Conceição; SILVA, Delmo Mattos da. Hermenêutica jurídica branca por comissão e omissão: conceitos, características e práxis. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1–26, 2024

SILVA, Jorge da. Representação e ação dos operadores do sistema penal no Rio de Janeiro. **Tempo Social; Rev. Sociol. USP**, São Paulo, 9(1): 95-114, maio de 1997.

SILVA, Gilvan G. **A lógica da Polícia Militar do Distrito Federal na construção do suspeito**. 187f. Dissertação (mestrado em Sociologia). Universidade de Brasília (UNB), Brasília, 2009.

SILVA, Gustavo de Melo. **Ato infracional: fluxo do Sistema de Justiça Juvenil em Belo Horizonte**. 2010. (Mestrado em Sociologia). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

SILVA, Tuane Pacheco da; GOMES, Suely Henrique de Aquino; BASILE, Roberta de Castro. Androcentrismo e racismo na ciência: análise do quadro docente das universidades federais do Brasil por sexo e cor/raça. **Intexto**, Porto Alegre, n. 56, 2024.

SILVA, Priscila Elisabete da. O conceito de branquitude: reflexões para o campo de estudo. In: MULLER, Tânia Mara Pedroso; CARDOSO, Lourenço (org.). **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil**. Curitiba: Appris, 2017. p. 1-334.

SILVA, Priscila Elisabete. da. Contribuições aos estudos da branquitude no Brasil: e ensino superior. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S. l.], v. 6, n. 13, p. 08–29, 2014.

SILVA JUNIOR, Francisco Carlos da. **Coisa de preto e norma de branco: a circulação dos discursos do racismo estrutural nas Instituições do Sistema de Justiça do Maranhão (Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário)**. 2019. 152 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Imagens da branquitude: a presença da ausência**. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

THEODORO, Renan; PICCIRILLO, Debora; GOMES, Aline Moraes Mizutani; OLIVEIRA, Thiago R. Violência como fator socializador na construção da legitimidade da polícia: um estudo com adolescentes de São Paulo, Brasil. **Análise Social**, [S. l.], v. 57, n. 243, p. 204–231, 2022. DOI: 10.31447/AS00032573.2022243.01. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/analisesocial/article/view/27932>. Acesso em: 25 mar. 2025.

TOURANGEAU, Roger; RIPS, Lance J.; RASINSKI, Kenneth. **The psychology of survey response**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **IT SEJ0001**: Normas de trabalho em segunda instância instituídas pelo provimento nº 71/2007. São Paulo, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Portaria nº 10.304/2023**, de dezembro de 2023. São Paulo, SP, 15 dez. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Detalhamento de Vencimentos de Magistrados**. Portal Transparência. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/RHF/PortalTransparencia/FolhaPagamento/Listagem>. Acesso em: 29 set. 2025.

UM EMBRIÃO da cracolândia em Campinas? **Correio Popular**, Campinas, 30 jun. 2022. Disponível em: <https://correio.rac.com.br/opiniaio/um-embri-o-da-cracolandia-em-campinas-1.1259262>. Acesso em: 8 jan. 2026.

VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: CASTILHO, Sérgio R. R.; SOUZA LIMA, Antônio Carlos de; TEIXEIRA, Carla Costa (orgs.). **Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações**. Rio de Janeiro: ContraCapa; FAPERJ, 2014. p. 43-70.

VIDIGAL, Viviane; ALBUQUERQUE, Fabiane. Quem julga aqueles que julgam: o pacto narcísico do judiciário brasileiro e a manutenção dos privilégios da branquitude. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 183–210, 2021.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Liberdade e suspeição no estado de direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal**. 2017. 290 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília (Unb), Brasília, 2017a. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/24089>. Acesso em: 20 jan. 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. Filtragem racial na abordagem policial: a “estratégia de suspeição generalizada” e o controle judicial da busca pessoal no Brasil e nos Estados Unidos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 135, ano 25, São Paulo: Ed RT, set. 2017ba, p. 192.

WORTLEY, Scot; OWUSU-BEMPAH, Akwasi. The usual suspects: police stop and search practices in canada. **Policing And Society**, [S.L.], v. 21, n. 4, p. 395-407, dez. 2011. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/10439463.2011.610198>.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de Vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZABALA, Felipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. **Revista Direito e Liberdade**, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 87-103, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 5ª ed., 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALEJANDRO, Alagia; ALEJANDRO, Slokar. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

APÊNCICE 1 – PROCESSOS SELECIONADOS PARA ANÁLISE DAS SENTENÇAS

- 1 - 1512339-65.2020.8.26.0114
- 2 - 1502274-96.2022.8.26.0548
- 3 - 1502281-88.2022.8.26.0548
- 4 - 1502318-18.2022.8.26.0548
- 5 - 1503476-11.2022.8.26.0548
- 6 - 1503400-84.2022.8.26.0548
- 7 - 1500723-47.2023.8.26.0548
- 8 - 1500609-11.2023.8.26.0548
- 9 - 1501456-13.2023.8.26.0548
- 10 - 1501536-74.2023.8.26.0548
- 11 - 1502964-28.2022.8.26.0548
- 12 - 1501658-92.2020.8.26.0548
- 13 - 1502761-66.2022.8.26.0548
- 14 - 1503333-22.2022.8.26.0548
- 15 - 1503651-39.2021.8.26.0548
- 16 - 1502049-76.2022.8.26.0548
- 17 - 1503818-22.2022.8.26.0548
- 18 - 1500846-16.2021.8.26.0548
- 19 - 1500147-54.2023.8.26.0548
- 20 - 1502582-35.2022.8.26.0548
- 21 - 0034664-16.2017.8.26.0114
- 22 - 0058749-33.1998.8.26.0114
- 23 - 1500590-73.2021.8.26.0548
- 24 - 1503939-50.2022.8.26.0548
- 25 - 1501461-69.2022.8.26.0548
- 26 - 1501569-98.2022.8.26.0548
- 27 - 1503038-48.2023.8.26.0548
- 28 - 1502783-27.2022.8.26.0548
- 29 - 1501159-74.2021.8.26.0548
- 30 - 1503213-76.2022.8.26.0548
- 31 - 1503255-28.2022.8.26.0548
- 32 - 1501913-45.2023.8.26.0548
- 33 - 1502775-16.2023.8.26.0548
- 34 - 1502564-48.2021.8.26.0548
- 35 - 1503083-86.2022.8.26.0548
- 36 - 1502059-86.2023.8.26.0548
- 37 - 1500801-75.2022.8.26.0548
- 38 - 1501991-73.2022.8.26.0548
- 39 - 0015718-20.2022.8.26.0114
- 40 - 0010716-35.2023.8.26.0114
- 41 - 1500407-75.2023.8.26.0114

42 - 0000195-94.2024.8.26.0114
43 - 1502345-64.2023.8.26.0548
44 - 1501220-10.2020.8.26.0114
45 - 0011958-29.2023.8.26.0114
46 - 0008979-94.2023.8.26.0114
47 - 1500065-57.2022.8.26.0548
48 - 1500873-28.2023.8.26.0548
49 - 1500836-98.2023.8.26.0548
50 - 1501581-15.2022.8.26.0548
51 - 1501337-52.2023.8.26.0548
52 - 0008880-71.2016.8.26.0114
53 - 1503323-12.2021.8.26.0548
54 - 1503544-92.2021.8.26.0548
55 - 1502391-53.2023.8.26.0548
56 - 1501551-14.2021.8.26.0548
57 - 1502446-04.2023.8.26.0548
58 - 1500344-09.2023.8.26.0548
59 - 1502706-81.2023.8.26.0548
60 - 1501956-16.2022.8.26.0548
61 - 1501935-40.2022.8.26.0548
62 - 1501966-26.2023.8.26.0548
63 - 1501059-85.2022.8.26.0548
64 - 1502998-03.2022.8.26.0548
65 - 1503025-83.2022.8.26.0548
66 - 1502145-57.2023.8.26.0548
67 - 1502095-31.2023.8.26.0548
68 - 1503165-54.2021.8.26.0548
69 - 1501788-77.2023.8.26.0548
70 - 1517315-81.2021.8.26.0114
71 - 1501128-20.2022.8.26.0548
72 - 1512631-79.2022.8.26.0114
73 - 1502794-56.2022.8.26.0548
74 - 1503458-87.2022.8.26.0548
75 - 1503604-31.2022.8.26.0548
76 - 1503647-65.2022.8.26.0548
77 - 1500479-21.2023.8.26.0548
78 - 1500737-31.2023.8.26.0548
79 - 1500417-78.2023.8.26.0548
80 - 1501201-55.2023.8.26.0548
81 - 1501493-40.2023.8.26.0548
82 - 1501362-65.2023.8.26.0548
83 - 1501444-96.2023.8.26.0548
84 - 1501817-98.2021.8.26.0548
85 - 1502287-61.2023.8.26.0548
86 - 1502340-42.2023.8.26.0548

87 - 0023352-04.2021.8.26.0114
88 - 0011278-30.2012.8.26.0114
89 - 0008568-37.2012.8.26.0114
90 - 1503157-43.2022.8.26.0548
91 - 1503466-30.2023.8.26.0548
92 - 1500183-96.2023.8.26.0548
93 - 1500083-44.2023.8.26.0548
94 - 1502003-24.2021.8.26.0548
95 - 1503855-49.2022.8.26.0548
96 - 0007262-47.2023.8.26.0114
97 - 3002846-34.2013.8.26.0114
98 - 0061912-64.2011.8.26.0114
99 - 3014998-17.2013.8.26.0114
100 - 1507151-28.2019.8.26.0114
101 - 1520911-44.2019.8.26.0114
102 - 1514554-43.2022.8.26.0114
103 - 0017637-15.2020.8.26.0114
104 - 1504239-75.2023.8.26.0548
105 - 1504449-29.2023.8.26.0548
106 - 1502881-12.2022.8.26.0548
107 - 1500314-76.2020.8.26.0548
108 - 1503489-10.2022.8.26.0548
109 - 1503277-86.2022.8.26.0548
110 - 1503523-82.2022.8.26.0548
111 - 1502528-40.2020.8.26.0548
112 - 1502923-61.2022.8.26.0548
113 - 1507390-61.2021.8.26.0114
114 - 1501825-41.2022.8.26.0548
115 - 1503748-05.2022.8.26.0548
116 - 1503734-21.2022.8.26.0548
117 - 1501219-87.2021.8.26.0082
118 - 1503232-82.2022.8.26.0548
119 - 1500557-15.2023.8.26.0548
120 - 1500808-33.2023.8.26.0548
121 - 1502245-46.2022.8.26.0548
122 - 1504039-05.2022.8.26.0548
123 - 1500890-64.2023.8.26.0548
124 - 1501674-12.2021.8.26.0548
125 - 1503648-50.2022.8.26.0548
126 - 1501254-36.2023.8.26.0548
127 - 1501570-83.2022.8.26.0548
128 - 1503894-46.2022.8.26.0548
129 - 1502018-22.2023.8.26.0548
130 - 1502270-93.2021.8.26.0548
131 - 1501442-97.2021.8.26.0548

132 - 1502491-42.2022.8.26.0548
133 - 1500416-93.2023.8.26.0548
134 - 1501592-44.2022.8.26.0548
135 - 1504077-17.2022.8.26.0548
136 - 1503820-89.2022.8.26.0548
137 - 1503493-81.2021.8.26.0548
138 - 1501879-07.2022.8.26.0548
139 - 1501221-92.2020.8.26.0114
140 - 1502399-30.2023.8.26.0548
141 - 1500728-45.2018.8.26.0548
142 - 1500345-91.2023.8.26.0548
143 - 1502529-20.2023.8.26.0548
144 - 1502559-55.2023.8.26.0548
145 - 1502863-88.2022.8.26.0548
146 - 1501599-02.2023.8.26.0548
147 - 1500011-62.2020.8.26.0548
148 - 1502207-97.2023.8.26.0548
149 - 1500875-95.2023.8.26.0548
150 - 1000074-42.2023.8.26.0548
151 - 1500456-12.2022.8.26.0548
152 - 1500166-60.2023.8.26.0548
153 - 1500721-14.2022.8.26.0548
154 - 1500562-71.2022.8.26.0548
155 - 1510208-20.2020.8.26.0114
156 - 1502325-10.2022.8.26.0548
157 - 1503021-46.2022.8.26.0548
158 - 1502575-43.2022.8.26.0548
159 - 1500485-28.2023.8.26.0548
160 - 1503685-77.2022.8.26.0548
161 - 1501410-58.2022.8.26.0548
162 - 1501197-18.2023.8.26.0548
163 - 1502986-86.2022.8.26.0548
164 - 1503155-10.2021.8.26.0548
165 - 1000117-76.2023.8.26.0548
166 - 1502104-27.2022.8.26.0548
167 - 1502911-18.2020.8.26.0548
168 - 1501882-93.2021.8.26.0548
169 - 1500297-69.2022.8.26.0548
170 - 1501961-38.2022.8.26.0548
171 - 1502640-38.2022.8.26.0548
172 - 1502344-79.2023.8.26.0548
173 - 1503250-40.2021.8.26.0548
174 - 1501841-58.2023.8.26.0548
175 - 0001195-25.2023.8.26.0548
176 - 1502722-35.2023.8.26.0548

177 - 1500480-06.2023.8.26.0548
178 - 1502038-13.2023.8.26.0548
179 - 1501231-61.2021.8.26.0548
180 - 1503872-85.2022.8.26.0548
181 - 1502312-74.2023.8.26.0548
182 - 1504479-13.2020.8.26.0114
183 - 1502616-10.2022.8.26.0548
184 - 1503389-55.2022.8.26.0548
185 - 1517940-18.2021.8.26.0114
186 - 1501866-08.2022.8.26.0548
187 - 1500443-13.2022.8.26.0548
188 - 1503023-16.2022.8.26.0548
189 - 1503008-34.2022.8.26.0229
190 - 1503486-55.2022.8.26.0548
191 - 1503090-78.2022.8.26.0548
192 - 1503167-87.2022.8.26.0548
193 - 1500268-19.2022.8.26.0548
194 - 1503525-52.2022.8.26.0548
195 - 1503557-57.2022.8.26.0548
196 - 1503402-54.2022.8.26.0548
197 - 1500106-24.2022.8.26.0548
198 - 1503634-66.2022.8.26.0548
199 - 1503273-49.2022.8.26.0548
200 - 1503645-95.2022.8.26.0548
201 - 1500886-04.2022.8.26.0082
202 - 1503929-06.2022.8.26.0548
203 - 1500217-71.2023.8.26.0548
204 - 1500735-61.2023.8.26.0548
205 - 1500799-71.2023.8.26.0548
206 - 1501203-93.2021.8.26.0548
207 - 1500210-79.2023.8.26.0548
208 - 1501980-44.2022.8.26.0548
209 - 1501350-51.2023.8.26.0548
210 - 1501280-05.2021.8.26.0548
211 - 1501279-49.2023.8.26.0548
212 - 1502495-45.2023.8.26.0548
213 - 1502605-44.2023.8.26.0548
214 - 1502271-10.2023.8.26.0548
215 - 1501556-77.2021.8.26.0114
216 - 0087602-61.2012.8.26.0114
217 - 0000857-92.2023.8.26.0114
218 - 1500582-04.2018.8.26.0548
219 - 1501619-90.2023.8.26.0548
220 - 1501049-07.2023.8.26.0548
221 - 1502740-90.2022.8.26.0548

222 - 1503019-76.2022.8.26.0548
223 - 0004917-11.2023.8.26.0114
224 - 0005688-33.2016.8.26.0114
225 - 1503060-48.2019.8.26.0548
226 - 1501637-19.2020.8.26.0548
227 - 1504011-37.2022.8.26.0548
228 - 1503819-07.2022.8.26.0548
229 - 1502002-73.2020.8.26.0548
230 - 1502174-15.2020.8.26.0548
231 - 1502841-30.2022.8.26.0548
232 - 1503020-32.2020.8.26.0548
233 - 1500162-57.2022.8.26.0548
234 - 1502699-94.2020.8.26.0548
235 - 1501894-73.2022.8.26.0548
236 - 1501907-38.2023.8.26.0548
237 - 1501777-48.2023.8.26.0548
238 - 1500069-60.2023.8.26.0548
239 - 1501782-70.2023.8.26.0548
240 - 1501153-72.2018.8.26.0548
241 - 1500277-44.2023.8.26.0548
242 - 1511626-27.2019.8.26.0114
243 - 1500424-70.2023.8.26.0548
244 - 1501968-93.2023.8.26.0548
245 - 1503886-69.2022.8.26.0548
246 - 1503578-33.2022.8.26.0548
247 - 1502706-18.2022.8.26.0548
248 - 1502833-53.2022.8.26.0548
249 - 1500460-49.2022.8.26.0548
250 - 1501399-29.2022.8.26.0548
251 - 1502361-52.2022.8.26.0548
252 - 1503586-10.2022.8.26.0548
253 - 1500556-30.2023.8.26.0548
254 - 1500627-32.2023.8.26.0548
255 - 1501364-74.2019.8.26.0548
256 - 1502627-39.2022.8.26.0548
257 - 1502338-72.2023.8.26.0548